



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
09 DE FEVEREIRO DE 2026

Ao nono dia do mês de fevereiro do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual a Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.29.000.005790/2024-21 - Voto: 22/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/RS. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM/NOVO HAMBURGO. 1. Inquérito Civil instaurado no âmbito da PRM/Novo Hamburgo, a partir de dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho Rodovias Federais da 1ª CCR/MPF (GT-Rodovias), para apurar danos ao patrimônio público federal decorrentes de transporte com excesso de peso por empresa transportadora. 2. Diligências apuraram dezenas de infrações nos últimos cinco anos registradas pela PRF, DNIT e ANTT em diversas localidades do Rio Grande do Sul (como Bento Gonçalves, Sapucaia do Sul e Nova Prata) e em Santa Catarina. Diante da recusa da empresa em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o órgão suscitado determinou o declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul (capital). O declínio fundamentou-se na tese de que, quando a lesão assume dimensões regionais ou nacionais, a competência seria dos foros da capital do Estado ou do Distrito Federal, conforme entendimento do STJ no REsp 1101057/MT. 4. O 17º Ofício da PR/RS suscitou o conflito sob o argumento de que, conforme entendimento pacificado pelo Conselho Institucional do MPF (CIMPF) e pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985, a atribuição é fixada pela prevenção do órgão que primeiro conheceu dos fatos em casos de danos pluri-localizados. 5. Razão jurídica assiste ao membro suscitante. Nos termos do Enunciado 5 desta 1ª CCR, a prevenção para a apuração de infrações por excesso de peso se atrela à área territorial do trecho rodoviário, sendo irrelevante o local da sede da empresa. Como demonstrado nos precedentes colacionados pelo membro suscitante, o critério da prevenção é a solução adequada quando o dano se produz em mais de um foro, e a manutenção da investigação no local onde os fatos foram primeiramente conhecidos (PRM/Novo Hamburgo) atende ao princípio da instrumentalidade, facilitando a colheita de provas e a instrução de eventual Ação Civil Pública, como disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 7347/85. PELO

Ementa: CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.22.003.001670/2025-67 - Voto: 378/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se relata grave quadro de saúde, com pedido de realização de cirurgia de macroadenoma de hipófise. 1.1. A manifestante alega não possuir condições financeiras de custear o procedimento, inexistente na rede pública local, e requereu a realização da cirurgia pelo SUS. 2. O arquivamento foi promovido por se tratar de demanda relativa a direito individual disponível, com a devida orientação à manifestante para que busque a Defensoria Pública ou os Juizados competentes, ressaltando se a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando a ausência de procedimento neurocirúrgico essencial na rede pública do SUS, em região que atende grande contingente populacional, evidencia falha estrutural que afeta não apenas seu caso, mas também outros pacientes com a mesma patologia. Argumentou que a controvérsia não se limita a direito individual, pois o direito à saúde possui dimensão coletiva e transindividual, revelando deficiência sistêmica na rede do SUS na macrorregião do Triângulo Norte. Defendeu, por fim, que a atuação do MPF seria o meio mais adequado e eficaz para apurar a falha apontada e buscar solução que beneficie o conjunto dos usuários do sistema. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, embora reconheça a relevância e a urgência do quadro clínico narrado, a pretensão é de natureza estritamente individual, voltada à obtenção de tratamento específico no SUS, sem interesse coletivo que justifique a atuação excepcional do MPF. 5. O arquivamento é prematuro, pois limitou-se à análise da situação individual da denunciante, qualificando a pretensão como direito individual disponível, sem examinar a possível dimensão coletiva da controvérsia. Não houve apuração acerca da existência, regularidade e suficiência da oferta, pelo SUS, de procedimento neurocirúrgico para extração de tumor da hipófise, tampouco esclarecimento sobre se eventual indisponibilidade do serviço é pontual ou revela falha estrutural na política pública de saúde da região, de forma que, a ausência dessas informações impede concluir, de forma segura, que a matéria se restringe a interesse exclusivamente individual, uma vez que a alegada inexistência de serviço essencial pode afetar número indeterminado de usuários do sistema. 5.1. Nessa perspectiva, mostra-se adequada a adoção de diligências para instrução mínima dos autos quanto à eventual deficiência estrutural na prestação do serviço de saúde pelo SUS, além das demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam

realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

003. Expediente: 1.21.000.002563/2025-13 - Voto: 155/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MS. 1. Notícia de Fato autuada com base em representações formuladas por estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI), em razão do encerramento das atividades da Faculdade Mato Grosso do Sul (FACSUL) e da alegada recusa da Faculdade UNIDERP em receber alunos bolsistas, aceitando apenas discentes pagantes. 2. Os signatários sustentaram possível violação aos princípios constitucionais do direito à educação, da continuidade dos estudos e da política pública federal de inclusão educacional, requerendo a intervenção ministerial para a apuração dos fatos e garantia da manutenção das bolsas. 3. Após a juntada de diversas manifestações conexas, foram acrescidos relatos de dificuldades adicionais, notadamente quanto à compatibilização curricular, potenciais prejuízos financeiros e ocorrência de problemas semelhantes em transferências para outras instituições privadas de ensino superior. 4. O Procurador da República oficiante, no entanto, de plano concluiu pela inexistência de interesse federal apto a justificar a atuação do MPF, à luz do art. 109 da Constituição da República e do art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/1993, uma vez que as supostas irregularidades diziam respeito a relações contratuais privadas, gestão acadêmica e manutenção de bolsas no âmbito de instituições particulares, não havendo responsabilidade direta da União ou de órgãos federais na controvérsia. 5. Esse entendimento firmou-se em jurisprudência do STJ segundo a qual demandas envolvendo instituições privadas de ensino superior, quando restritas a obrigações contratuais ou à concessão de bolsas do PROUNI, sem mandado de segurança ou questões relativas a registro de diploma e credenciamento perante o MEC, inserem-se, via de regra, na competência da Justiça Estadual. 6. Por tais razões foi promovida a declinação de atribuição em favor do MP/MS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.26.000.001656/2025-44 - Voto: 4507/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT/PE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas omissões, superficialidade e seletividade na condução de investigações internas relativas a denúncias graves de assédio moral organizacional no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestou informações por meio do Ofício SEI n. 1243/2025/DIGOV-INSS, encaminhando cópia da Portaria PRES/INSS n. 1.789/2024 e dados sobre o trâmite de procedimentos disciplinares pela Ouvidoria e Corregedoria. 3. Declinação de atribuições promovida para o Ministério Público do Trabalho em Pernambuco sob os seguintes fundamentos: a) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhecem a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para investigar e processar questões relativas à prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho; b) a atuação do Parquet especializado justifica-se pelo dever de tutelar a qualidade de vida dos trabalhadores e a higidez do meio ambiente do trabalho; c)

a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada pelo critério *ratione personae*, exigindo a demonstração de prejuízo direto ou interesse jurídico específico da União, o que não se verifica em demandas que versam sobre gestão interna de pessoal e relações de trabalho de autarquia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.10.000.001094/2024-18 - Voto: 4503/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para professores do Instituto Federal do Acre (IFAC), regido pelo Edital nº 02/2023, relacionadas à dificuldade de obtenção de cópias das gravações das aulas apresentadas na fase didática do certame. 2. Oficiado, o IFAC prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a atuação ministerial, o IFAC promoveu o edital de reabertura de prazo para solicitação da gravação individual da prova de desempenho didático; b) o concurso foi homologado e diversos candidatos já foram nomeados, incidindo a teoria do fato consumado, o que torna desarrazoada e ineficaz a pretensão de anulação judicial do exame; c) a irregularidade remanescente quanto ao acesso de apenas 12 candidatos às gravações não possui gravidade suficiente para desconstituir o resultado que aprovou 246 pessoas; d) a instituição de ensino demonstrou o resguardo do interesse público ao aplicar sanções administrativas de multa e impedimento de licitar contra o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN), organizadora do certame, em razão das falhas na execução contratual; e) o Poder Judiciário, em processos individuais em Rio Branco/AC, indeferiu pedidos liminares de candidatos por ausência de prova de prejuízo ou de direito líquido e certo, sinalizando o provável insucesso de eventual ação coletiva ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.11.000.000473/2025-34 - Voto: 4453/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Flexeiras/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,

uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.11.000.000478/2025-67 - Voto: 94/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício da 1ª CCR para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Delmiro Gouveia/AL, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a gestão do municipal acatou recomendação do MPF e procedeu aos ajustes necessários nas referidas contas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.11.000.000497/2025-93 - Voto: 138/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Tanque D'arca/AL, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb, conforme indicado na Portaria n. 807/2022 do Fundeb. 3. Ausente notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.11.000.000506/2025-46 - Voto: 144/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório

instaurado para apurar omissão do município de União dos Palmares/AL em cumprir disposições concernentes à movimentação de recursos do FUNDEB, em razão de informação enviada pelo TCU, extraída no SINAPSE. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o presente procedimento atingiu sua finalidade com a expedição da recomendação ministerial, determinando-se a instauração de procedimento de acompanhamento para monitorar seu efetivo cumprimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.11.000.000507/2025-91 - Voto: 141/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a omissão do município de Taquarana/AL em cumprir disposições concernentes à movimentação de recursos do FUNDEB, em razão de informação enviada pelo TCU. 2. Foi expedida a Recomendação nº 15/2025, visando à regularização da questão. 3. Considerando que a finalidade do procedimento foi exaurida, foi promovido o seu arquivamento e, ante a necessidade de acompanhar e monitorar o efetivo cumprimento da recomendação, determinou-se a instauração de procedimento de acompanhamento visando a tal fim. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.11.000.000516/2025-81 - Voto: 137/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São José da Tapera/AL, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb, conforme indicado na Portaria n. 807/2022 do Fundeb. 3. Ausente notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.11.001.000434/2018-06
Eletrônico

- Voto: 201/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Acordo Judicial nº 02/2018 e do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2021, firmados com o Município de Água Branca/AL, visando à correta aplicação de recursos dos precatórios PRC147216/AL e PRC191036/AL vinculados ao FUNDEB. 2. Oficiado, o Município de Água Branca prestou informações, tendo sido também realizada reunião com representantes da edilidade e consulta ao Juízo da Execução da 3ª Vara Federal de Alagoas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obrigação de depósito dos valores em conta específica foi atendida pela municipalidade, conforme comprovado por extratos bancários; b) a definição de planejamento de despesas plurianual constitui medida recomendável, mas não obrigatória para o adimplemento dos termos firmados; c) a convergência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 e do Tribunal de Contas da União estabelece a impossibilidade de rateio dessas verbas extraordinárias entre profissionais do magistério, dispensando o monitoramento contínuo sobre este ponto; d) o acompanhamento de eventuais controvérsias sobre o rateio prossegue em ação judicial específica; e) a atribuição para fiscalizar a aplicação local desses recursos pertence ao Ministério Público Estadual, ensejando o declínio de atribuição quanto a essa parte. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.13.000.001597/2025-62
Eletrônico

- Voto: 75/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa, em que se relatam supostas irregularidades praticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR) na nomeação do cargo de Diretor da Coordenadoria de Saúde do TRT-11ª Região, em suposta violação à Resolução CNJ nº 207 de 15/10/2015. O noticiante afirma que o servidor público nomeado para o cargo não possui formação na área de saúde (ele é formado em Medicina Veterinária), e a natureza do cargo efetivo (técnico judiciário - área administrativa) não permitiria sua nomeação para o cargo. Aduz ainda que o atual diretor do setor "não se dirige a alguns de seus subalternos com urbanidade, age de forma autoritária, não cumprimenta seus colegas no local de trabalho, assedia moralmente mas de forma velada outros iguais dentro setor (...)." 2. Oficiado, o TRT-11ª região apresentou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) conforme afirmado pelo TRT da 11ª Região, os médicos veterinários são reconhecidos como profissionais da área da saúde, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 287/1998 e da Portaria nº 639/2020 do Ministério da Saúde, de modo que o servidor nomeado ao cargo de Diretor da Coordenadoria De Saúde, Código CJ-02, preenche os requisitos técnicos para a investidura, inexistindo vício de legalidade no ato administrativo que o designou; e ii) quanto à suposta prática de assédio moral, a Resolução CNJ nº 351/2020 define o

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/02/2026 21:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e2894619.677fd792.6637390f

assédio como "conduta abusiva, reiterada e sistemática, apta a violar a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador". Contudo, a documentação encaminhada não contém elementos que permitam concluir pela ocorrência de práticas configuradoras de assédio moral. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.14.000.001851/2024-12 - Voto: 41/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na oferta de vagas e nos critérios do processo seletivo extraordinário BI"CPL da Universidade Federal da Bahia-UFBA, a ser realizado em 2026, destinado a alunos egressos do Bacharelado Interdisciplinar que concluíram o curso até o semestre 2025.1, à luz das Resoluções CAE n.º 11/2022, CAE n.º 06/2011 e CONSEPE n.º 02/2008. 2. Foram realizadas atendimentos virtuais e sucessivas reuniões com os representantes dos alunos; expedidos ofícios à Universidade Federal da Bahia - UFBA para prestação de esclarecimentos; promovidas reuniões institucionais com a administração universitária; procedida a análise dos atos normativos internos aplicáveis ao processo seletivo BI"CPL; juntados aos autos ofícios explicativos, atas de reuniões e memória de cálculo relativa à definição do quantitativo de vagas; bem como acompanhadas as alterações normativas posteriormente promovidas pela instituição de ensino 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não foram constatadas irregularidades ou ilegalidades nos atos administrativos praticados pela UFBA, os quais se mostraram pautados em critérios razoáveis, proporcionais e isonômicos, no exercício legítimo da autonomia universitária (art. 207 da CF), observando-se o percentual mínimo de 20% das vagas para o processo seletivo ordinário BI"CPL e a definição fundamentada de vagas para o processo seletivo extraordinário de 2026, sem violação a direitos coletivos; e b) eventual discordância em relação às decisões administrativas deve ser veiculada pelos meios adequados, na esfera administrativa ou judicial. O presente arquivamento limita-se à análise sob a ótica coletiva, não afastando a possibilidade de que eventual interessado, entendendo-se individualmente prejudicado, busque a tutela de seu direito pela via própria. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.14.000.002128/2021-08 - Voto: 316/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação declinada ao MPF pelo Ministério Público do Estado da Bahia, afirmando "dificuldade no atendimento do ambulatório da Universidade Federal da Bahia" relacionada a precariedade de equipamentos médicos, estrutura de acessibilidade, bem como acesso e locomoção dentro da referida unidade, que compõe o Complexo Hospitalar Professor Edgard Santos - HUPES. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a partir das

respostas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, no que concerne aos prazos previstos para conclusão das adequações na infraestrutura do Ambulatório Magalhães Neto, é de se concluir que as obras devem continuar, tendo sido entregue uma parte no 2º semestre de 2025, com previsão da conclusão do restante das obras no 1º semestre de 2026; ii) além disso, nota-se a inércia da representante em apresentar resposta aos ofícios encaminhados pelo MPF, e é de se considerar que o presente IC tramita há mais de três anos; iii) por fim, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de acompanhar a finalização das adequações na infraestrutura do Ambulatório Magalhães Neto. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.14.000.002338/2025-11 - Voto: 371/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na nomeação para o cargo em comissão de Coordenador de Normas e Fiscalização do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia (CRT-BA). 2. A investigação teve por objeto o suposto descumprimento do art. 4.2 da Portaria nº 26/2022 da referida autarquia, que exige formação acadêmica em nível superior como requisito indispensável para o exercício do cargo de livre provimento. 3. No curso da instrução procedimental restou comprovado que o então ocupante do cargo não preenchia o requisito normativo exigido, uma vez que se encontrava na condição de graduando, e não de graduado. Tal circunstância configurou investidura irregular em cargo público, em afronta às normas internas do CRT-BA e aos princípios que regem a Administração Pública. 4. Diante da ilegalidade constatada, foi expedida a Recomendação nº 01/2026/PR-BA/14ºOTC, orientando a imediata exoneração do servidor irregularmente investido, bem como a adoção de medidas administrativas destinadas a impedir novas nomeações para cargos comissionados que exijam nível superior sem a devida comprovação de diploma acadêmico. 5. Em resposta tempestiva, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia informou o acatamento integral da recomendação ministerial, comprovando a exoneração do referido servidor por meio da Portaria nº 001, de 12 de janeiro de 2026. Assim, a autarquia demonstrou ter sanado voluntariamente a irregularidade que ensejou a instauração do feito. 6. Em razão da desconstituição do ato administrativo nulo e da regularização do quadro funcional, o Procurador da República oficiante reconheceu a ocorrência de perda superveniente do objeto do procedimento, ao que promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.14.003.000301/2023-67 - Voto: 343/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o transporte de mercadorias com excesso de peso, a partir de junho de 2023, pelo embarcador N. R. S., no âmbito da microrregião Barreiras/BA - Bom Jesus da Lapa/BA. 2. Expediu-se ofício à Polícia Rodoviária Federal (PRF) (10ª Delegacia/Barreiras) para encaminhamento de autos de infração por excesso de peso. 2.1 Requisitou-se à SPEA levantamento de informações para aferição do porte do investigado. 2.2 Analisou-se relatório de rastreamento societário. 2.3 Tentaram-se sucessivas intimações/ofícios ao investigado para apresentação de notas fiscais e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), inclusive por WhatsApp, sem êxito. 2.4 Requisitou-se à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia as Notas Fiscais Avulsas de saída (jun/2023 a jun/2024), com posterior juntada das notas obtidas. 2.5 Remeteram-se às notas fiscais à PRF para verificação, por amostragem, de indícios de excesso de peso e elaboração de relatório. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foi possível afirmar que a prática investigada se traduziu em conduta recorrente apta a ensejar atuação do Ministério Público Federal na esfera cível, para além das providências administrativas e sancionatórias já próprias do órgão fiscalizador; (ii) seguindo o roteiro de atuação do GT de Excesso de Peso da 1ª CCR, requisitaram-se Notas Fiscais Avulsas referentes ao período delimitado, para subsidiar a verificação técnica do excesso de peso; (iii) as notas fiscais obtidas foram encaminhadas à PRF para análise e elaboração de relatório, por amostragem, com os principais casos eventualmente evidenciados; (iv) a PRF informou a impossibilidade de conclusão quanto à ocorrência de excesso de peso a partir das notas fiscais, por ausência de dados indispensáveis dos veículos (peso de tara, configuração de eixos, identificação/placas), o que inviabiliza aplicar corretamente os limites legais de PBT (Peso Bruto Total) e PBTC (Peso Bruto Total Combinado); (v) diante dessa impossibilidade técnica de verificar e afirmar, com grau mínimo de certeza, a ocorrência de transporte com excesso de peso no período investigado, e esgotadas as diligências razoavelmente exigíveis para obtenção de elementos aptos a suprir tal lacuna, impõe-se o arquivamento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.14.007.000055/2025-75 - Voto: 4430/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório (PP) instaurado para acompanhar a cessão temporária de veículo oficial (Palio Weekend Attractive) da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista (PRM-VC) para a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, visando o transporte de reeducandos(as) cumpridores(ras) de penas sob o regime semiaberto. 2. Oficiada a Justiça Federal em Vitória da Conquista/BA, o Ministério Público Federal (MPF), por meio da PRM-VC, disponibilizou o veículo oficial para condução por servidor da Subseção; subsequentemente, foi certificada a devolução do veículo oficial por servidor da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA, atestando que o bem estava sem avarias e em bom estado de conservação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objetivo de instauração do PP foi finalizado, conforme a Certidão 1115/2025; b) o veículo objeto da cessão temporária foi devolvido ao MPF sem danos ou infrações de trânsito; c) a fiscalização da utilização do bem público demonstrou a regularidade do procedimento e o cumprimento

do termo. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.15.000.002413/2025-15 - Voto: 157/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato instaurada a partir de declínio do Ministério Público do Estado do Ceará, para apurar suposta irregularidade e falta de transparência na aplicação de verbas do Fundeb pelo Município de Camocim/CE, entre os anos de 2020 e 2023. 2. Foram expedidos ofícios ao Prefeito, à Secretária de Educação e ao Procurador-Geral do Município de Camocim, tendo a municipalidade encaminhado resposta acompanhada de links de acesso ao Portal da Transparência, demonstrando a publicidade de informações relativas à aplicação dos recursos do Fundeb. Além disso, foi anexada certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), atestando a regularidade do portal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Camocim disponibiliza, em seu portal da transparência, informações atualizadas e detalhadas sobre a aplicação dos recursos do Fundeb, atendendo à legislação vigente; (ii) o TCE/CE atestou a regularidade da publicidade e da organização das informações, por meio de certidão pública; (iii) não foram identificados, nos autos, indícios mínimos de irregularidades materiais na gestão dos recursos do Fundeb; (iv) a verificação direta realizada pelo próprio MPF confirmou a exatidão das informações apresentadas pela municipalidade; (v) ausente justa causa para prosseguimento do feito investigatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.16.000.001553/2025-21 - Voto: 217/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 4. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na etapa de avaliação de títulos do concurso público do Conselho Federal de Medicina (CFM), organizado pela banca Iades, especificamente quanto à aceitação de certificado de especialização em área alegadamente não correlata ao cargo de Jornalista. 2. Oficiado, o Instituto Americano de Desenvolvimento (Iades) prestou informações defendendo que a especialização em Gestão de Projetos possui pertinência técnica com as práticas contemporâneas do jornalismo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a banca apresentou justificativa técnica detalhada e bem fundamentada sobre a conexão funcional entre os títulos aceitos e o cargo; b) o controle ministerial deve restringir-se à legalidade estrita, não cabendo ao Parquet substituir a banca examinadora em critérios de natureza

técnica; c) ausência de ilegalidade, arbitrariedade ou violação da isonomia. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) violação ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que a especialização em Gestão de Projetos seria alheia ao campo da comunicação; b) falta de comprovação de uma segunda especialização que justificasse a pontuação máxima atribuída à candidata; c) insuficiência de instrução probatória, como ausência de matriz curricular nos autos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a banca examinadora fundamentou a pertinência da Gestão de Projetos ao jornalismo citando sua aplicação em reportagens investigativas, séries multimídia e gestão de equipes editoriais. Ademais, a alegação de que não haveria prova de um segundo título decorre de erro de fato, pois os autos confirmam que a candidata apresentou certificados em Gestão de Projetos e em Gestão de Marketing Digital, justificando a nota máxima nos termos do item 12.3, alínea "b" do Edital. O controle do Ministério Público Federal em concursos não deve imiscuir-se na valoração de critérios técnicos da banca quando há fundamentação razoável e ausência de arbitrariedade flagrante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.16.000.001815/2025-57 - Voto: 42/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses e violação à moralidade pública por parte de conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), ao considerar a irregularidade na participação dos membros do Conselho em Grupo de Trabalho que envolve entidade externa, o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), que contempla discussões sobre o processo eleitoral do CAU. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o CAU/BR esclareceu que os apontamentos feitos na representação quanto à discussão do processo eleitoral pela Diretoria do Conselho junto a evento realizado no IAB foi levado à discussão em Plenário Deliberativo, entendendo não restar configurado o alegado conflito de interesses; e ii) a justificativa dada pela Diretoria do CAU evidencia não se tratar de prática de ato de improbidade administrativa na participação dos membros da Autarquia nos denominados Grupos de Trabalho, na qualidade de arquitetos e urbanistas, inexistindo lei federal geral que estabeleça proibição nesse sentido. Ademais, para que o ato imputado na representação pudesse se qualificar como improbidade administrativa, necessitaria ostentar gravidade suficiente a justificar a imposição das gravíssimas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA). O ato tido como ímprobo, além de ser um ato ilegal, é um ato de desonestidade do agente público com a Administração Pública, em que não só o dolo como também a má-fé são indispensáveis para a configuração do ato de improbidade, na sua dimensão formal e material, o que não se evidencia no caso dos autos. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, uma vez que não configurado o alegado conflito de interesses, devendo o feito ser encaminhado à 5ª CCR para apreciação da possível prática de improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM

REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA EXAME DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

022. Expediente: 1.16.000.002460/2025-13 - Voto: 271/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia supostas irregularidades acerca da greve dos servidores técnicos da Universidade de Brasília - UnB. Segundo o representante, não estaria sendo respeitado um percentual mínimo legal de pessoal trabalhando. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) instada a se manifestar, a UnB demonstrou que a Administração Superior da Universidade tem acompanhado os desdobramentos do movimento grevista e adotado medidas com o objetivo de mitigar eventuais prejuízos. Na ocasião, encaminhou dois ofícios ao Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação (SINTFUB), de modo a ampliar o rol de atividades essenciais; ii) em consulta à página eletrônica do mencionado Sindicato, constatou-se a aprovação da proposta de acordo para o fim do movimento grevista (<https://sintfub.org.br/2025/10/assembleia-aprova-acordo-de-fim-de-greve-e-paralisacao-dia-29-10/>) em 29 de outubro de 2025. Dessa forma, a situação já se encontra normalizada. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.16.000.003078/2025-27 - Voto: 52/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades atribuídas a agentes do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), consistentes em alegado assédio institucional contra proponente de projetos audiovisuais. 2. Oficiados, a ANCINE e o BRDE prestaram esclarecimentos. 2.1. Houve nova manifestação do representante, indicando suposto fato superveniente. Em seguida, a ANCINE e o BRDE prestaram as informações solicitadas, detalhando os procedimentos adotados no âmbito do FSA. 2.2. Posteriormente, foi oportunizada ao representante a manifestação sobre tais esclarecimentos, e, por fim, juntou-se aos autos representação criminal noticiando supostos ilícitos praticados por agentes públicos e privados, em possível organização criminosa. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não foram identificadas irregularidades que justifiquem impugnação judicial ou a adoção de novas diligências pelo Ministério Público Federal. O representante questionou os critérios da ANCINE na análise do projeto "COP 30: Janela de Oportunidade para o Audiovisual Brasileiro", no âmbito do FSA. A ANCINE esclareceu detalhadamente o fluxo de análise dos projetos e demonstrou que o

indeferimento inicial ocorreu porque o projeto tinha como objetivo principal a comercialização prévia de obra diversa, não atendendo aos requisitos da linha de crédito. O recurso interposto foi analisado, sendo reconhecido que a reformulação apresentada configurava novo projeto, posteriormente aprovado, mas que acabou arquivado por ausência de resposta do proponente a diligência relativa à concessão de crédito; e b) não se constatou erro administrativo, omissão ou assédio institucional por parte da ANCINE, inexistindo providências adicionais a serem adotadas, sem prejuízo de eventual reavaliação caso surjam novos elementos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.17.000.001103/2021-77 - Voto: 4512/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por particular, noticiando a suposta inércia do Estado do Espírito Santo na construção da sede do Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE), não obstante o recebimento de incentivo financeiro federal previsto na Portaria nº 1.883/2018. 2. Alegou-se que o CRIE teria sido transferido, em caráter provisório, do Hospital Infantil para instalações inadequadas no Hospital da Polícia Militar, permanecendo, após lapso temporal significativo, em espaço reduzido e impróprio ao atendimento da população, em possível desvio da finalidade dos recursos públicos federais repassados. 3. No curso da instrução, foram requisitadas informações à Secretaria de Estado da Saúde e a órgãos técnicos competentes, tendo sido esclarecido que o funcionamento do CRIE ocorreu, de forma transitória, em diferentes unidades hospitalares em razão das contingências impostas pela pandemia da COVID-19. 4. Restou apurado que os recursos federais recebidos possuíam natureza de custeio, voltados à manutenção, organização e eventual adequação estrutural das unidades, nos termos da Portaria nº 2.782/2020, inexistindo destinação específica obrigatória para a construção de nova sede própria. Ademais, verificou-se a adoção de providências administrativas para reorganização do espaço físico do CRIE, inclusive com reformas e realocações internas em hospital público, em consonância com as diretrizes da Portaria nº 48/2004. 5. Diante do conjunto probatório produzido, o Procurador da República oficiante promoveu um primeiro arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de irregularidade ou omissão estatal apta a ensejar a atuação jurisdicional coletiva. 6. Contudo, o arquivamento foi temporariamente suspenso diante da informação de que o Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (COREN-ES) realizaria fiscalizações em salas de vacinação da Grande Vitória, visando à verificação de eventuais inconformidades no funcionamento do Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE). 7. Para tanto, foi expedido ofício requisitando o relatório de inspeção das instalações do CRIE, localizado no Hospital da Polícia Militar do Espírito Santo. 8. Em resposta, o COREN-ES encaminhou Termo de Fiscalização no qual apontou inconformidades restritas ao âmbito do serviço de enfermagem, notadamente a ausência de registros adequados nas anotações de enfermagem, bem como a falta de informações quanto ao alvará de funcionamento da sala de vacinação e ao plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. 9. Esclareceu-se que as irregularidades relativas às anotações já se encontram sob apuração administrativa pelo próprio Conselho, ao passo que as questões atinentes a licenciamento sanitário e alvarás extrapolam a atribuição institucional do MPF, competindo à Vigilância Sanitária Estadual e ao Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação de regência. 10. Registrou-se,

ainda, que eventuais irregularidades estruturais em hospitais públicos estaduais, inclusive no Hospital da Polícia Militar, foram objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cujo processo acabou arquivado por decisão do Plenário. 11. Por fim consignou-se que o gerenciamento de resíduos da sala de vacinação é realizado no âmbito do complexo hospitalar, com apoio do serviço municipal de limpeza urbana. 12. Diante desse contexto, o Procurador da República oficiante concluiu novamente pela ausência de elementos aptos a justificar o prosseguimento do inquérito. 13. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.17.000.001374/2025-56 - Voto: 44/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Mantenópolis/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 20/2025 ao Município, fixando diretrizes para garantir a existência de conta única e específica, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, custodiada por instituição bancária autorizada (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), e observância aos demais parâmetros normativos. O Município apresentou documentação demonstrando as providências adotadas, inclusive quanto à adequação do CNPJ e à titularidade da conta, evidenciando o atendimento das exigências legais e regulamentares. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Mantenópolis acatou a Recomendação expedida, adotando as providências legais, incluindo a regularização da conta bancária do Fundeb, sua vinculação à Secretaria Municipal de Educação e o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022, o que caracteriza o exaurimento do objeto do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.17.000.001389/2025-14 - Voto: 4504/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Governador Lindenberg/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município

atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.17.000.003294/2025-35 - Voto: 105/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuição procedente do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para apurar suposta irregularidade no processo seletivo de mestrado do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). 1.1. A representante alega que apresentou certificado de proficiência em língua inglesa emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), tendo sua inscrição indeferida sob a alegação de invalidade do documento. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão aduzida é de caráter estritamente individual 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega, em síntese, que a decisão do IFES atinge diversos participantes do certame, constituindo uma medida de caráter coletivo e discriminatório. 4. Em sessão realizada no dia 24.11.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, sob o argumento de que não foi realizada qualquer diligência, sendo necessário apurar possível ilegalidade ou abusividade consistente na recusa do IFES em aceitar certificados de proficiência emitidos pela UFES. 5. Recebidos os autos, oficiou-se ao IFES, o qual informou que a instituição que emitiu o certificado apresentado pela candidata (iTEP) não consta da lista estabelecida expressamente no edital, no item 4.2.8. 6. A Procuradora da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que, dentro de sua autonomia pedagógica, incumbe ao IFES a discricionariedade técnica quanto aos requisitos de ingresso nos seus programas de mestrado, observada a manutenção da qualidade dos serviços educacionais prestados e o perfil dos pesquisadores graduados na instituição PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.18.000.000863/2022-19 - Voto: 16/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas dos provedores responsáveis pelas principais redes sociais no Brasil, no que concerne à promoção, em páginas/perfis daqueles aplicativos, da comercialização, importação e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar - 'DEF' (também conhecidos como cigarros eletrônicos, vaper, pod etc.), inclusive acessórios e refis, em violação à proibição estabelecida na então vigente Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) nº 46, de 28 de agosto de 2009. 2. Oficiados, os provedores dos aplicativos prestaram esclarecimentos referentes às medidas que adotam quanto à questão. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) segundo se apurou, os provedores removeram ou indisponibilizaram as URLs a eles informadas (ou

justificaram a impossibilidade de fazê-lo em casos específicos), e esclareceram que, em comum, adotam políticas de uso que vedam a veiculação de ofertas de produtos ilícitos em suas plataformas e, especialmente, anúncios pagos relacionados a tabaco/cigarros; disponibilizam canais de denúncia pelos usuários e utilizam de tecnologia de detecção automatizada e revisão humana, visando a identificação de eventuais conteúdos impróprios; ii) verificou-se também que a ANVISA desenvolveu projeto piloto de monitoramento da internet, com o objetivo de identificar anúncios em algumas plataformas de e-commerce, que apresentem irregularidades sanitárias; e, nesse escopo, a autarquia buscou a realização de parcerias com alguns provedores de aplicativos, com o estabelecimento de "canais diretos para que a Anvisa possa encaminhar os endereços eletrônicos (URL) onde tenham sido observadas infrações sanitárias", visando a remoção dos conteúdos que infringem as normas sanitárias vigentes; iii) no curso desta apuração, foram concluídos os julgamentos dos Temas de Repercussão Geral nº 987 e nº 533 pelo Supremo Tribunal Federal, restando definido que há presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos veiculados por meio de anúncios e impulsionamentos pagos; e que "Provedores de aplicações de internet, como redes sociais e buscadores, podem ser responsabilizados sem necessidade de ordem judicial quando forem notificados extrajudicialmente sobre crimes ou atos ilícitos existentes nas suas plataformas e não removerem tais conteúdos." - o que, entende-se, contribuirá, doravante, para a efetividade da remoção dos conteúdos ilícitos relacionados à propaganda e venda de dispositivos eletrônicos para fumar. 4. Cópia de laudo da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (SPPEA), realizado mediante pesquisa por fontes públicas de sites e perfis de redes sociais relacionado ao tema, foi encaminhada ao Núcleo Criminal da PR/GO, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis sob o aspecto criminal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.18.000.001264/2025-57 - Voto: 4440/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás (CRMV/GO) em desfavor da Universidade Federal de Goiás (UFG), que alegou exclusão injustificada de médicos veterinários no concurso público regido pelo Edital Específico nº 09/2025, para a área de Ciência e Tecnologia de Produtos de Origem Animal, bem como irregularidade na inscrição de candidato com formação em Biologia na área de Anatomia Animal. 2. Oficiada, a UFG esclareceu que, quanto à área de Ciência e Tecnologia de Produtos de Origem Animal, o edital original previa formações específicas e que, dentro do prazo regulamentar, houve impugnações acolhidas, resultando na ampliação das graduações aceitas. As impugnações posteriores apresentadas pelo CRMV/GO foram consideradas intempestivas. 3. Posteriormente, o Conselho ajuizou ação civil pública buscando a inclusão da graduação em Medicina Veterinária, tendo o Judiciário deferido tutela de urgência para suspender as etapas do concurso relativas a essa vaga. 4. Arquivamento promovido diante da judicialização integral da matéria, incidindo o Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que autoriza o arquivamento quando o objeto está sob apreciação do Poder Judiciário. 4.1. No tocante à irregularidade na área de Anatomia Animal, a UFG sustentou que o edital não restringe a vaga exclusivamente a médicos veterinários, admitindo áreas afins, e que a docência universitária se submete à legislação educacional e à autonomia didático científica das universidades, não às normas

de exercício profissional. Ressaltou ainda que é prática consolidada no ensino superior a atuação de profissionais de diferentes formações, desde que possuam qualificação acadêmica compatível, o que se verificou no caso concreto. Portanto, não subsistiram irregularidades a serem diligenciadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.18.000.001782/2024-90 - Voto: 4438/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de aluna do curso de Geografia da Universidade Federal de Catalão - UFCAT, relativa ao indeferimento do aproveitamento de disciplinas cursadas na modalidade EAD. 2. Oficiada, a Universidade informou que, conforme seu regulamento, apenas disciplinas cursadas antes do ingresso no curso ou em situações de convênio, intercâmbio ou mobilidade podem ser aproveitadas, o que não se verificou no caso, ensejando inicialmente o arquivamento por ausência de ilegalidade. 2.1 Após pedido de reconsideração, a apuração foi retomada em razão de novas alegações de tratamento desigual, desrespeitoso e discriminatório por servidores do Instituto de Geografia, o que levou à instauração de procedimentos administrativos e sindicâncias pela UFCAT. 2.2. A representante reiterou as alegações, inclusive quanto a falta de transparência e aos impactos a sua saúde, enquanto a Universidade prestou esclarecimentos e informou o andamento das apurações e das medidas adotadas, bem como as diretrizes normativas aplicadas para resguardar a integridade das partes envolvidas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a atuação do Ministério Público pressupõe a existência de violação a interesses coletivos ou individuais indisponíveis de atribuição federal, o que não se verificou no caso concreto, restrito a direito individual da representante; b) o indeferimento parcial do aproveitamento de disciplinas observou os requisitos do Regulamento Geral dos Cursos de Graduação da UFCAT, inexistindo ilegalidade; c) a restrição de acesso aos processos administrativos mostrou-se justificada pelo sigilo legal aplicável a procedimentos disciplinares, nos termos da Lei nº 12.527/2011; d) o atendimento institucional revelou-se regular, pautado pelos princípios do art. 37 da Constituição Federal e pelas normas internas da instituição; e) inexistem irregularidades ou lesão a direitos de natureza coletiva ou indisponível, cabendo a interessada a busca de eventual tutela pelas vias administrativa ou judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.18.000.002028/2025-58 - Voto: 234/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento instaurado a partir do Ofício-Circular nº 44/2025 da 1ª CCR para acompanhar a retomada e a conclusão da obra "UABSF SENADOR ALBINO", no município de Goiânia, objeto da proposta SISMOB 01612.0920001/09-003, no município de Goiânia/GO. 2. Arquivamento promovido considerando que i) a Secretaria de Atenção

Primária à Saúde do Ministério da Saúde informou que a proposta SISMOB-01612.0920001/09-003 foi cancelada e que "(...) será dado prosseguimento ao processo administrativo de ressarcimento ao erário federal (...)", não se verificando a necessidade de manutenção do presente procedimento administrativo de acompanhamento; ii) quanto aos recursos federais aplicados na referida obra, não é atribuição primária do Ministério Público Federal o acompanhamento e a fiscalização de todo e qualquer instrumento de repasse de recursos federais, cabendo, originalmente, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao próprio órgão concedente dos recursos tais atribuições; e iv) a par de possuírem estruturas técnicas específicas para o acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos federais, os órgãos técnicos de controle e de fiscalização têm a obrigação legal de comunicar o Ministério Público eventual malversação de recursos públicos que seja apta a ensejar a responsabilização cível e criminal dos agentes envolvidos, conforme dispõe o art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.18.000.002035/2025-50 - Voto: 222/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão da obra Academia da Saúde no Município de Itajá/GO. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal e o Ministério da Saúde (MS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MS informou que o valor integral para a execução da obra foi repassado ao Fundo Municipal de Saúde em parcela única no ano de 2018; b) a municipalidade comprovou que a obra foi executada integralmente e está em efetivo funcionamento, prestando serviços à comunidade sob supervisão da equipe de Atenção Básica local; c) a situação de cancelamento da proposta no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) decorreu de erros formais e falta de alimentação de dados no sistema pelo ente municipal, não tendo sido constatado prejuízo ao erário ou má aplicação dos recursos; d) a fiscalização primária sobre a aplicação de recursos federais e o cumprimento de prazos em sistemas oficiais cabe originalmente à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao próprio órgão concedente; e) a entrega do objeto e a prestação do serviço público de saúde à população evidenciam o cumprimento da finalidade do acompanhamento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.18.000.002098/2025-14 - Voto: 219/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão da obra da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) - Caldas Novas, localizada no Município de Caldas Novas/GO. 2. Oficiados, a Prefeitura de Caldas Novas/GO, o

Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria Municipal de Saúde de Caldas Novas/GO prestaram informações, tendo sido também realizada consulta ao Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do MS informou que o projeto passou por uma readequação da rede física do Sistema Único de Saúde (SUS), com mudança de finalidade de UPA 24 horas para Unidade Mista e Pronto Atendimento Especializado, com amparo no Decreto nº 9.380/2018; b) restou comprovado que o prédio encontra-se em efetivo funcionamento, prestando serviços à população, o que afasta a existência de irregularidades que exijam a atuação do Ministério Público Federal (MPF); c) o acompanhamento e a fiscalização de instrumentos de repasse de recursos federais são atribuições primárias da Controladoria-Geral da União (CGU), do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio órgão concedente; d) a conclusão da infraestrutura e a entrega do serviço de saúde à comunidade local caracterizam o exaurimento do objeto deste acompanhamento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.18.000.002120/2025-18 - Voto: 231/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas aberto através do Ofício Circular nº 44/2025/1CCR, com a finalidade de acompanhar a retomada e a conclusão da obra da Unidade Básica de Saúde (UBS) Eldorado, no Município de Catalão/GO, objeto da proposta SISMOB nº 03532.6610001/15-002, financiada com recursos federais repassados via Ministério da Saúde (MS), no contexto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia. 2. A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do MS informou que a proposta foi cancelada, diante da ausência de manifestação de interesse do gestor municipal em retomá-la, e que será iniciado o processo de ressarcimento ao erário federal. 3. A Procuradoria-Geral do Município de Catalão informou que a obra da UBS Eldorado foi executada com recursos próprios e que a proposta federal SISMOB foi formalmente cancelada em razão do descumprimento de prazo, com instauração de processo administrativo de devolução dos valores repassados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a proposta SISMOB referente à obra em questão foi formalmente cancelada por ausência de cumprimento de prazo e de manifestação de interesse pela retomada; (ii) o Município informou que executou a obra com recursos próprios e já foi notificado a proceder à devolução dos recursos federais recebidos, o que foi confirmado pelo MS; (iii) o processo administrativo de ressarcimento está sendo conduzido pelos órgãos competentes, não subsistindo necessidade de atuação paralela do Ministério Público Federal; (iv) não foram constatados indícios de improbidade administrativa ou desvio de finalidade que justifiquem a permanência do feito no âmbito do MPF; (v) a fiscalização e o acompanhamento da execução de transferências voluntárias de recursos federais constituem atribuição primária de órgãos como a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, incumbindo a estes a comunicação de irregularidades ao MPF, conforme dispõe o art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92; (vi) considerando a inexistência de providências pendentes, a ausência de ilegalidade relevante e a atuação dos órgãos técnicos competentes, mostra-se incabível a continuidade do procedimento ministerial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado a partir de orientação interna (Ofício-Circular da 1ª CCR). PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.18.000.002212/2025-06 - Voto: 247/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Corumbáiba/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 108/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Corumbáiba atendeu à recomendação expedida pelo MPF 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.18.000.002233/2025-13 - Voto: 280/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Morrinhos/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 180/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Morrinhos atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.18.000.002275/2025-54 - Voto: 230/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Pires do Rio/GO. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Pires do Rio/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.18.000.002278/2025-98 - Voto: 260/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itaberaí/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itaberaí/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.18.000.002281/2025-10 - Voto: 214/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Paraúna/GO. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Paraúna/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.18.000.002340/2025-41 - Voto: 381/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Caçu/GO. 2. Foi expedida recomendação ao ente municipal, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.18.000.002346/2025-19 - Voto: 188/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Santa Fé de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 117/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.18.000.002354/2025-65 - Voto: 198/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santo Antônio de Goiás/GO. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santo Antônio de Goiás/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.18.000.002579/2024-31 - Voto: 262/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta desconformidade de atos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Nacional de Pós-Graduação (PNPG), especificamente quanto à possível intensificação de desigualdades regionais na distribuição de bolsas após a Portaria CAPES nº 307/2024 e acordos com instituições paulistas, em Goiânia/GO. 2. Oficiada, a CAPES prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a definição das políticas de concessão de bolsas observou critérios técnicos relacionados à avaliação dos programas, histórico de distribuição e disponibilidade orçamentária; b) a priorização de programas com notas 6 e

7 constitui estratégia de indução acadêmica voltada a categorias com menor quantitativo histórico de vagas, sem representar exclusão estrutural de programas com notas 3, 4 e 5; c) a redução no número de bolsas para programas com notas 4 e 5 no exercício de 2024 decorreu da ausência de novos aportes orçamentários, mantendo-se o pagamento das bolsas ativas até o término da vigência; d) restou comprovada a formulação de ações estratégicas para o fortalecimento de programas emergentes e interiorização da pós-graduação, como a Rede de Pesquisa e Desenvolvimento do Nordeste e a da Amazônia Legal, com implementação prevista para 2025; e) a inexistência de ilegalidade ou violação concreta às diretrizes do PNE, do PNPG ou da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afasta a justa causa para a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.18.000.003023/2025-42 - Voto: 383/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, na qual se relata morosidade na realização de perícia médica, na Agência da Previdência Social de Senador Canedo/GO. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no que tange à resolução da situação particular da representante, perante o INSS, resta evidenciada a ilegitimidade do Ministério Público Federal por se tratar de interesse individual disponível; b) sob o aspecto coletivo, a questão já foi judicializada por meio da ação civil pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101/JF-RJ, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS e da União, não subsistindo interesse em nova investigação sobre os mesmos fatos. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.18.000.003169/2025-98 - Voto: 364/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas - Regional Goiás (ABEE/GO), na qual se alegou que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA/GO) estaria adotando prática supostamente ilegal em sua atividade fiscalizatória, consistente na denominada "aplicação imediata do auto de infração", com execução automática de multa, sem prévia notificação, sem concessão de prazo para defesa e em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. Instado a se manifestar, o CREA/GO esclareceu que a interpretação sustentada pela representante decorreu de equívoco quanto à evolução normativa das Resoluções do CONFEA, pois a Resolução nº 1.008/2004, em sua redação original, previa prazo para regularização antes da lavratura do auto de infração, mas tal

previsão foi expressamente revogada pela Resolução nº 1.047/2013, a qual passou a atribuir ao agente fiscal a competência para lavratura imediata do auto quando constatada a infração, sem condicioná-la à prévia notificação ou concessão de prazo para saneamento da irregularidade. 3. O CREA/GO destacou, ainda, que a lavratura imediata do auto de infração não se confunde com a aplicação automática de penalidade pecuniária, tratando-se apenas do ato inaugural do processo administrativo sancionador. Tal procedimento é análogo ao adotado em outros regimes jurídicos sancionatórios, como o previsto no Código de Trânsito Brasileiro, nos quais a autuação não implica imposição imediata da multa, mas sim a instauração de processo administrativo regular, asseguradas todas as garantias processuais ao administrado. 4. A Procuradoria Jurídica do CREA/GO reforçou que o auto de infração, nos termos do art. 10 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004, constitui ato processual de instauração do processo administrativo, sendo expressamente assegurado ao autuado o direito de apresentar defesa com efeito suspensivo, no prazo legal, além do acesso às instâncias decisórias e recursais competentes. Ao final consignou que a omissão na lavratura do auto diante da constatação de infração poderia, inclusive, caracterizar ilícitos administrativos e penais, conforme já reconhecido em pareceres jurídicos do próprio CONFEA. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante dessas informações, concluiu pela inexistência de provas que corroborassem as alegações da representante e considerando os esclarecimentos prestados, especialmente porque restou elucidado que a pena pecuniária somente seria aplicada posteriormente, como confirmação do auto infracional, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.18.000.003229/2025-72 - Voto: 152/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação na qual a notificante alega irregularidades por parte da Universidade Federal de Goiás (UFG/GO) em processo seletivo para preenchimento de vagas remanescentes para ingresso em 2026/1 e 2026/2, nos cursos de graduação na modalidade presencial. A representante, declarando-se pessoa com deficiência, alega inexistência de reserva de vagas para PCDs, ausência de concorrência específica ou critérios de ajuste razoáveis, erros nas provas aplicadas e negativa de seus recursos sem a devida análise. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a análise dos documentos e informações da UFG revela a observância do procedimento de verificação de deficiência quanto ao preenchimento de vagas remanescentes para ingresso em 2026/1 e 2026/2 aos requisitos estabelecidos nos editais da UFG e no Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, não se identificando qualquer ilegalidade; ii) os atos administrativos gozam de presunção de veracidade juris tantum, e no caso ora em análise, não se vislumbram elementos que evidenciem qualquer vício suscetível de correção no âmbito coletivo, haja vista a ausência das alegadas irregularidade em relação a outros indivíduos. E nos termos do artigo 127 da Constituição e da LC nº 75/1993, o MPF tem por atribuição a defesa de interesses coletivos e difusos, não competindo à instituição intervir em demandas meramente individuais, salvo quando houver violação a direitos fundamentais ou evidente repercussão social; iii) o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 632.853/CE, fixou a tese de repercussão geral sob o Tema 485: "Não compete ao Poder Judiciário substituir banca

examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas", o que impede a interferência judicial no mérito das avaliações feitas pelas bancas examinadoras, limitando o controle ao respeito às regras do edital e à legalidade do certame, que não se verifica no caso. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual aduz que o Instituto Verbena/UFG evidenciaria problemas operacionais recorrentes, como a "reaplicação de prova após falhas operacionais, devolução de taxas de inscrição, suspensão temporária de inscrição e de concurso público, anulação de edital de concurso público". 4. O membro oficiante manteve o arquivamento uma vez que i) o edital do certame prevê a possibilidade da correção diferenciada e do tempo adicional para a realização da prova, com possibilidade de solicitação de outras condições especiais para a realização da prova aos candidatos com deficiência; ii) a vaga ofertada no processo seletivo observou a Lei nº 12.711/2012, com garantia de vaga para PCDs no edital originário; e iii) os recursos interpostos em face da correção da redação foram tecnicamente analisados pela banca examinadora (subitem 10.7 do edital nº 17 de 2025), com a devida fundamentação. A Instituição destacou a interposição extemporânea do recurso interposto pela candidata, que utilizou-se, inclusive, da ouvidoria como errônea via recursal, em dissonância com os subitens 10.3, 10.4 e 10.5 do edital. 5. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR uma vez que, consoante demonstrado na promoção, não restaram comprovadas as alegadas irregularidades no edital do certame, nem demonstrada a repercussão coletiva em relação aos fatos noticiados. 6. Quanto à suposta ofensa aos direitos dos PCDs, a matéria se enquadra no rol de atribuições da PFDC. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXAME DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, com a remessa dos autos à PFDC para exame da matéria de sua atribuição.

047. Expediente: 1.19.001.000035/2025-78 - Voto: 4452/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Campestre do Maranhão/MA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 9 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.19.001.000096/2025-35 - Voto: 269/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) quanto à adoção de medidas administrativas e judiciais diante de supostas ocupações irregulares da faixa de domínio das rodovias federais BR-010 e BR-226, em trechos situados em diversos municípios do Estado do Maranhão. 2. Com a instrução do feito foram juntados laudos técnicos elaborados pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, nos quais se identificaram propriedades com potencial uso irregular dessas áreas públicas, a partir de análises geoespaciais, bases de dados oficiais e imagens do Cadastro Ambiental Rural. 3. Instado a se manifestar, o DNIT informou que, dentre 108 ocupações inicialmente indicadas, apenas 98 poderiam ser classificadas como irregulares, sendo que, dessas, somente sete apresentavam edificações e uma muro de alvenaria, consistindo as demais em cercas implantadas no interior da faixa de domínio. Esclareceu, ainda, que adota critérios de priorização voltados à segurança viária, concentrando sua atuação em ocupações permanentes ou obras em andamento que representem risco aos usuários ou comprometam a estrutura da rodovia, circunstância não verificada, em regra, nos casos analisados. 4. Com base nestas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob as considerações de que: a) o acervo documental apontou inexistirem elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública, uma vez que não foram constatadas irregularidades graves aptas a caracterizar omissão ilícita do DNIT, especialmente no que se refere à segurança do tráfego; b) restou demonstrado que a autarquia tem promovido notificações aos ocupantes identificados, regulamentado sua atuação quanto às cercas em áreas rurais e adotado providências administrativas compatíveis com suas atribuições legais; c) compete ao DNIT, no exercício do poder de polícia administrativa, a realização de fiscalizações in loco, a lavratura de autos de infração, a aplicação de sanções e, quando cabível, a demolição de edificações irregulares, bem como a propositura das medidas judiciais pertinentes; d) o Programa Profaixa é voltado à regularização das faixas de domínio sob jurisdição da autarquia, não sendo atribuição do Ministério Público acompanhar indefinidamente procedimentos administrativos sem indícios concretos de ilegalidade, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.20.001.000107/2025-66 - Voto: 58/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, sobre a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido uma vez que o Município de Salto do Céu/MT atendeu à recomendação do MPF indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, bem como comprovou o CNPJ próprio e regular e sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.20.001.000109/2025-55 - Voto: 369/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Vale de São Domingos/MT. 2. Foi expedida recomendação ao ente municipal, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.20.002.000171/2025-37 - Voto: 4488/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Itaúba/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação 48/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.20.002.000195/2025-96 - Voto: 218/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de União do Sul/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de União do

Sul/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.20.004.000148/2025-22 - Voto: 357/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de General Carneiro/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.20.004.000160/2025-37 - Voto: 310/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ribeirão Cascalheira/MT. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de cumprimento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.20.005.000061/2025-45 - Voto: 208/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de

Guiratinga/MT, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido uma vez que a Prefeitura de Guiratinga informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb, conforme indicado na Portaria n. 807/2022 do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.21.000.000119/2024-82 - Voto: 398/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades sanitárias no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS), identificadas no Relatório Técnico de Inspeção nº 74/2023 da Coordenadoria Estadual de Vigilância Sanitária, especialmente, as inconformidades descritas nos Autos de Infração nº 10.859/2023, nº 10.860/2023, nº 10.890/2023 e nº 10.923/2023. 2. Houve a expedição de ofício ao HUMAP-UFMS solicitando plano de ação, com cronograma e abordagem individualizada das constatações, seguida de sucessivas reiterações. 3. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), por meio do setor jurídico, encaminhou respostas demonstrando as providências adotadas para correção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Inspeção nº 74/2023. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades constantes dos Autos de Infração nº 10.859/2023, nº 10.860/2023 e nº 10.890/2023 foram integralmente corrigidas, conforme as informações e a documentação prestadas pelo HUMAP-UFMS/EBSERH; (ii) as irregularidades do Auto de Infração nº 10.923/2023 foram parcialmente saneadas, estando em curso o projeto de reforma do Centro Cirúrgico e da Central de Material Esterilizado (CME), com previsão atual de término em dezembro de 2026; (iii) diante do progresso das ações corretivas, revelou-se irrazoável a manutenção do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.22.000.000153/2026-81 - Voto: 264/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão do INSS no pagamento de auxílio-reclusão retroativo desde o ano de 2016 e requerimento de intervenção humanitária para concessão de prisão domiciliar a custodiado para suporte a genitores idosos e enfermos. 2. O caso foi analisado com base na representação e nos documentos anexados pela interessada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demanda trata de interesse estritamente individual e disponível; b) vedação legal à atuação do Ministério Público Federal na defesa de direitos individuais lesados, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93; c) inexistência de direito individual homogêneo ou interesse

coletivo que justifique a atuação do Parquet; d) a assistência jurídica individual deve ser buscada via Defensoria Pública ou advogado constituído. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) situação de colapso familiar e urgência humanitária devido à grave saúde dos pais; b) flagrante disparidade de penas entre o reeducando e o corréu no processo originário; c) ocorrência de cerceamento de defesa e erros administrativos em instâncias judiciais superiores; d) necessidade de intervenção do MPF como fiscal da lei e da administração pública. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os pleitos de regularização de benefício previdenciário e de alteração de regime de cumprimento de pena possuem natureza nitidamente individual, sem repercussão social ou contornos de coletividade que permitam a intervenção ministerial. A Constituição Federal e a LC nº 75/93 vedam a defesa de direitos individuais disponíveis pelo Ministério Público, sendo atribuição da Defensoria Pública a assistência jurídica aos necessitados nestes casos. Eventuais discrepâncias em condenações criminais ou erros de instrução em tribunais estaduais e superiores devem ser dirimidos por meio de revisão criminal ou recursos próprios manejados pela defesa técnica do custodiado, não cabendo ao MPF atuar como instância revisora ou patrono de interesses particulares. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.22.000.002467/2025-38 - Voto: 176/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Betim/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.22.000.002495/2025-55 - Voto: 160/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Cristiano Ottoni/MG, da

obrigatoriedade de que os recursos do Fundeb sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação exclusiva pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, conforme exigido pela Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, a qual foi acatada. Em resposta, a municipalidade informou os dados da conta bancária única e específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, destinada à movimentação dos recursos do Fundeb. Informou ainda a regularização do CNPJ da Secretaria de Educação e comprovou que todas as movimentações são realizadas exclusivamente por meio eletrônico, com perfil de acesso regulamentado. Quanto ao pagamento de salários e benefícios dos profissionais da educação básica, informou a abertura de conta de titularidade da Secretaria Municipal de Educação para essa finalidade, apresentando cópia dos contratos bancários firmados com o Banco do Brasil e com a cooperativa Sicoob Credicampo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Cristiano Ottoni atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF quanto à regularização da conta específica do Fundeb, conforme previsto na Lei nº 14.113/2020; (ii) foi comprovada a regularização do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, bem como a movimentação eletrônica exclusiva da conta por meio de perfil autorizado e controlado; (iii) foram adotadas providências adequadas para assegurar o pagamento dos profissionais da educação em conta específica, com comprovação por meio dos respectivos contratos bancários; (iv) esgotadas as finalidades do procedimento, não subsistem diligências pendentes que justifiquem sua continuidade. 4. Houve notificação aos interessados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.22.000.002501/2025-74 - Voto: 169/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Itabirito/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido uma vez que a Prefeitura de Itabirito informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb, conforme indicado na Portaria n. 807/2022 do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.22.000.002513/2025-07 - Voto: 161/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do

Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Morro do Pilar/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.22.000.003730/2025-14 - Voto: 215/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposta demora indevida do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no julgamento de recurso de revisão de benefício de aposentadoria, envolvendo pedido de acréscimo de 25%, com alegação de publicação de deferimento no sistema e posterior retirada ("erro de sistema"), além de ausência de retorno da Ouvidoria. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) sob o aspecto individual: trata-se de questão individual previdenciária, sendo vedada a atuação do Ministério Público como representante judicial, nos termos do art. 129, XI, da Constituição e art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, com orientação para buscar advogado(a) ou a Defensoria Pública; (ii) sob o aspecto coletivo: a mora do INSS em análise de requerimentos administrativos já foi objeto de atuação institucional e judicial correlata, com medidas nacionais (recomendação, ACPs e acordo homologado no STF), indicando esgotamento do objeto da notícia de fato; (iii) aplicação do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 e do Enunciado nº 6 (questão judicializada) como suporte ao arquivamento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando: (i) persistência de demora excessiva e injustificada na análise do recurso administrativo do acréscimo de 25%, com direito já reconhecido em 2019; (ii) ocorrência de fato grave, vale dizer, o deferimento publicado no sistema do INSS e posteriormente retirado, sob alegação de "erro de sistema", apesar de a representante ter salvo o documento; (iii) condição pessoal de possuir baixa visão, com impacto desproporcional da mora e da necessidade de judicialização; (iv) ausência de resposta pela Ouvidoria do INSS, apesar de reclamação formal no Fala.BR; (v) alegação de que o caso não deveria ser tratado como mera questão individual, pois envolveria falha sistêmica/estrutural e necessidade de fiscalização da legalidade administrativa; (vi) não exaustão do objeto no caso concreto, pois medidas nacionais não teriam produzido efeito prático para a representante, com violação atual e continuada. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, destacando ausência de fato novo apto a ensejar reconsideração. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não traz informação nova capaz de alterar a conclusão adotada. No ponto referente ao acréscimo de 25% no benefício, a controvérsia diz respeito a situação individual, cuja solução deve ser buscada pelos meios próprios, não se prestando o procedimento ministerial a atuar como via de representação em favor do interessado. Já quanto à alegada demora do INSS em sentido mais amplo, verifica-se que o tema vem sendo tratado em frentes institucionais e judiciais de alcance nacional, com medidas já implementadas para enfrentar a questão, o que afasta a necessidade de prosseguimento desta notícia de fato. Diante disso, inexistindo motivo para revisão, mantém-se o

arquivamento e rejeita-se o recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.22.001.000316/2025-35 - Voto: 131/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Senador Firmino/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.22.001.000350/2025-18 - Voto: 4427/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Tiradentes/MG. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.22.001.000671/2025-12 - Voto: 164/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto não pagamento do

incentivo financeiro de final de ano aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no município de Patrocínio do Muriaé/MG. 2. Oficiado, o município informou que não realiza o pagamento por inexistir lei municipal que crie essa vantagem. 3. Arquivamento promovido após a análise de que, a parcela adicional repassada pela União no último trimestre tem natureza de repasse ao ente federativo para custeio e fortalecimento de políticas ligadas à atuação dos agentes, não sendo automaticamente um 14º salário devido diretamente aos trabalhadores. Ainda, segundo o texto normativo, eventual destinação total ou parcial à remuneração pode ocorrer, mas depende de lei local. Portanto, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade e sem prova de mau uso de recursos, não subsistem medidas adicionais a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.22.003.000262/2023-26 - Voto: 223/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularidade e a adequação da gestão das filas de espera para a realização de exames de tomografia computadorizada e ressonância magnética no âmbito do SUS, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia/MG. 2. À época da instauração, constatou-se cenário crítico, com milhares de pacientes aguardando exames, inclusive classificados em risco elevado, e tempos de espera excessivos, especialmente em exames de alta complexidade, evidenciando possível afronta ao direito fundamental à saúde. 3. No curso das investigações, restou demonstrado que a principal dificuldade enfrentada pelo Município consistia na limitação orçamentária e na defasagem da tabela de remuneração do SUS, fatores que inviabilizaram a contratação de prestadores privados para a realização de exames de tomografia. Apesar da abertura e prorrogação de chamada pública específica, não houve adesão de empresas interessadas, sendo mantida, de forma restrita, a contratação de prestador apenas para exames de ressonância magnética, o que contribuiu para a persistência do gargalo assistencial. 4. Em articulação institucional, o MPF promoveu audiências e reuniões extrajudiciais com representantes do Município, do Estado de Minas Gerais e de prestadores privados, visando à construção de soluções consensuais para o enfrentamento do problema. Foram realizadas tratativas para levantamento do custo médio de mercado dos exames, ampliação da rede de prestadores, inclusive regionais, e identificação da capacidade instalada, sempre com observância do sigilo das informações comerciais, como medida preparatória para futura contratação e ampliação da oferta de serviços. 5. Paralelamente, foram adotadas providências estruturais, notadamente a aquisição e instalação de novos tomógrafos por meio de recursos estaduais oriundos do Programa Valora Minas, bem como a celebração de convênios com hospitais públicos e filantrópicos da região. Apesar de atrasos na instalação de alguns equipamentos, houve incremento progressivo da capacidade de atendimento, inclusive com a instalação de novo tomógrafo no Hospital Municipal de Uberlândia e a previsão de conclusão da instalação no HC-UFU. 6. Destacou-se, ainda, a implementação da campanha institucional denominada "Tomografia: A Imagem na Hora Certa", voltada ao saneamento e à qualificação das filas, mediante revisão de prontuários, priorização clínica, uso de sistemas de regulação e combate ao absenteísmo. Foram firmados contratos com múltiplas clínicas privadas, com significativa ampliação do número de exames ofertados mensalmente, além da realização de mutirões custeados

parcialmente com recursos próprios do Município, o que resultou em expressiva redução das filas de espera. 7. No âmbito judicial, a uma Ação Civil Pública correlata resultou em sentença que condenou solidariamente a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Uberlândia à obrigação de assegurar a realização mínima mensal de exames de tomografia de crânio, bem como à apresentação de plano de ação conjunto e à implementação definitiva de medidas de enfrentamento ao absenteísmo. Em grau recursal, foi afastada multa imposta à União, ante a comprovação de previsão orçamentária dos repasses referentes ao Teto MAC, nos termos da Portaria GM/MS nº 5.325/2024. 8. Face a esse acervo de informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que o objeto do inquérito civil foi substancialmente alcançado, com normalização quantitativa da oferta de exames e controle das filas de espera, não subsistindo irregularidades que justificassem a continuidade da investigação, senão a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento destinado ao monitoramento da permanência das regularidades alcançadas no feito. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.22.003.000456/2022-41 - Voto: 113/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado após desmembramento do ICP n. 1.22.003.000094/2019-92, com a finalidade de verificar, especificamente no Município de Romaria/MG: (a) o georreferenciamento das rotas de transporte escolar, e (b) a normatização da idade máxima da frota em 7 (sete) anos. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Romaria (SME) informou, em 22/12/2022, o envio de documento probatório acerca do georreferenciamento das rotas. 3. Em 21/02/2025, o MPF requisitou que fossem informadas as providências tomadas para garantir que toda a frota escolar tivesse idade inferior a 7 anos, bem como a comprovação do georreferenciamento das rotas. 4. Em 17/3/2025, a SME informou que o Município possui 14 rotas, com 14 veículos, tendo adquirido 5 veículos novos (0 km). Das 14 rotas, 9 são terceirizadas e 5 são atendidas por veículos próprios com idade inferior a 7 anos. Informou, também, que as rotas foram georreferenciadas. 5. Em 29/9/2025, o MPF requisitou apresentação de relatório fotográfico dos veículos terceirizados, informação sobre eventual processo licitatório para contratação de frota com idade inferior a 7 anos e a inscrição no Novo PAC. 6. Em 13/10/2025, a SME de Romaria apresentou o relatório fotográfico dos 9 veículos terceirizados, informou que todos atendem ao requisito de idade inferior a 7 anos, e que o Município pleiteou, no Novo PAC, a aquisição de veículo escolar. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Romaria demonstrou, por meio de documentação e fotografias, que toda a frota escolar em operação atualmente (própria ou terceirizada) possui idade inferior a 7 (sete) anos; (ii) as rotas escolares estão georreferenciadas, conforme comprovado documentalmente; (iii) o Município demonstrou ainda preocupação em manter a regularidade do serviço, tendo pleiteado, no âmbito do Novo PAC, a aquisição de novo ônibus escolar. 8. Notificados, a Prefeitura de Romaria e a Secretaria de Educação de Romaria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.22.003.000584/2025-37 - Voto: 315/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na condução de processos seletivos internos e na distribuição de bolsas de iniciação científica no Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), bem como perseguição, tratamento discriminatório e possível racismo por parte de docente responsável por laboratório acadêmico. 1.1. A manifestação narrou situações como atuação voluntária sem formalização, promessa não cumprida de certificações, preterição na concessão de bolsa, escolha direta de outros alunos sem edital interno, exclusão de atividades acadêmicas e viagens de campo, além de restrições de acesso ao laboratório. Sustentou que tais condutas violariam princípios da administração pública e poderiam caracterizar discriminação racial e improbidade administrativa. 3. Após análise inicial, o Procurador da República que não havia elementos suficientes para caracterizar crime de racismo ou injúria racial, por inexistirem provas objetivas de que as condutas narradas tenham sido motivadas por raça ou cor, tratando se de conflitos interpessoais e falhas de comunicação no ambiente acadêmico, afastou também a configuração de improbidade administrativa, uma vez que não foram apontados indícios de desvio de recursos públicos ou enriquecimento ilícito, além de o rol legal de improbidade ser taxativo após a Lei nº 14.230 de 2021. 3.1. Restou então, a análise no âmbito da tutela coletiva educacional. 4. Oficiada, a UFU esclareceu que o projeto de pesquisa é financiado com bolsas institucionais e que a escolha e substituição de bolsistas seguem critérios acadêmicos, relacionados ao interesse, desempenho e afinidade do aluno com o projeto. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não se confirmaram as irregularidades, pois a concessão de bolsas de iniciação científica não se equipara a concurso público, sendo prerrogativa do professor orientador indicar e substituir bolsistas, com base na autonomia acadêmica e no mérito administrativo. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.22.003.000686/2022-18 - Voto: 159/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do transporte escolar no Município de Arapuá/MG, especialmente quanto à exigência de georreferenciamento das rotas e à limitação da idade máxima dos veículos em 7 (sete) anos, conforme diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Educação (SME), requisitando informações detalhadas sobre a gestão do transporte escolar, inclusive sobre a frota utilizada, contratos vigentes, fontes de recursos, motoristas, rotas, quilometragem, uso do sistema SETE, entre outros. A SME informou que todas as rotas estão georreferenciadas e inseridas no Sistema SETE, e que os veículos utilizados no

transporte escolar rural possuem idade inferior a sete anos, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo FNDE. A documentação comprobatória foi anexada, com demonstração de que os veículos pertencem ao patrimônio do Município e são utilizados exclusivamente para transporte de alunos da zona rural. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Arapuá informou e comprovou, com documentação idônea, que todas as rotas do transporte escolar foram devidamente georreferenciadas e inseridas no sistema SETE; (ii) os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar rural possuem idade inferior a sete anos e foram adquiridos mediante regular procedimento licitatório; (iii) os veículos estão incorporados ao patrimônio público e são destinados exclusivamente ao transporte de estudantes da zona rural, conforme previsto na legislação educacional vigente; (iv) não foram identificados elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial no presente feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.22.003.000701/2022-10 - Voto: 338/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil Público instaurado, de ofício, com o objetivo de verificar, no Município de Pratinha/MG: (a) o georreferenciamento das rotas de transporte escolar; e (b) a normatização da idade máxima da frota em 7 (sete) anos. 2. Foram expedidos sucessivos ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Pratinha, com requisição de informações e documentos sobre o transporte escolar (fontes de recursos, custos, rotas, frota, motoristas/capacitação, licitações/contratos, georreferenciamento no sistema SETE/FNDE, idade dos veículos), tendo o Município prestado esclarecimentos e encaminhado documentos (inclusive planilhas, relatórios/prints e relação atualizada de frota). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou ter inserido no sistema SETE as rotas escolares georreferenciadas, juntando evidências extraídas do próprio sistema; (ii) quanto à idade máxima de 7 anos, consignou ter enfrentado dificuldades para contratar frota dentro do parâmetro, mas adotou providências administrativas para substituição/renovação (pedido de doação de ônibus e captação/pleito de recursos para aquisição de veículos, inclusive com propostas no Novo PAC 2023 e 2025); (iii) a continuidade do acompanhamento do transporte escolar rural, após o cadastro e georreferenciamento no SETE/FNDE, pode ser realizada de forma automatizada pelo FNDE e com apoio técnico do CECATE, cabendo remessa ao MPF apenas de casos pontuais de descumprimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.22.003.000705/2022-06 - Voto: 244/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do transporte escolar no Município de São Gotardo/MG, especificamente quanto ao georreferenciamento das rotas e à normatização da idade máxima da frota em 07 anos. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação municipal prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade comprovou a realização do georreferenciamento das rotas rurais e a sua efetiva inserção no Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE); b) restou demonstrado que a exigência de frota com idade inferior a 07 anos para rotas rurais apresenta baixa atratividade de mercado e elevado custo operacional devido ao desgaste das vias, onerando excessivamente os cofres públicos; c) a segurança dos estudantes é resguardada pela Lei Municipal nº 2.923/2025, que estabeleceu o limite de 20 anos para os veículos, condicionado a rigorosas inspeções semestrais por empresas credenciadas e vistorias extraordinárias da administração; d) a inexistência de registros de acidentes ou intercorrências graves envolvendo o transporte de alunos ratifica a eficiência e a segurança do modelo adotado; e) a fiscalização e o acompanhamento da política pública de transporte poderão ser realizados de forma automatizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Centro Colaborador de Apoio ao Transporte Escolar (CECATE) Sudeste. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.22.003.000727/2024-20 - Voto: 276/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Instituto Educacional Maria Ranulfa, mantenedor da Faculdade do Trabalho - FATRA, em face da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) e da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC), mantenedora do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI), pleiteando que se apure: a) eventuais ilegalidades na tramitação e julgamento de processo administrativo em trâmite no MEC, supostamente com tramitação mais célere e favorecida para a ASOEC; b) os motivos pelos quais a ASOEC, embora com débitos federais e trabalhistas e diversas ações trabalhistas em andamento em que se discutem débitos de FGTS e da Seguridade Social, continue credenciada junto ao Ministério da Educação e apta a realizar novos pedidos de autorização de cursos; e c) se a ASOEC possui convênio celebrado, nos termos da legislação de vigência, prioritariamente com a rede pública de saúde do município de Uberlândia/MG e se foi comprovada a disponibilidade de Hospital de Ensino, próprio ou conveniado, conforme legislação em vigor, com maioria de atendimentos pelo SUS. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a controvérsia central apresentada neste inquérito encontra-se sob análise do Poder Judiciário, tanto por iniciativa da representante quanto da representada, nas ações nº 1010018-37.2020.4.01.3803 (1ª Vara Cível da SSJ de Uberlândia) e nº 1083387-41.2022.4.01.3400 (3ª Vara Federal Cível da SJDF); ii) o Ministério da Educação demonstrou que a limitação do número de vagas para a FATRA baseou-se em critérios técnicos objetivos e na indisponibilidade de leitos SUS adicionais na região, não havendo qualquer ilegalidade que justifique a atuação ministerial; e iii) assim, considerando que as questões de prioridade cronológica de protocolo e a validade

dos atos administrativos de autorização já estão judicializadas, e que a fiscalização tributária e trabalhista possui meios próprios de execução e controle, a continuidade deste procedimento não se mostra útil ou necessária, sob pena de interferência indevida em matéria já submetida ao crivo judicial. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.22.003.001563/2025-39 - Voto: 4433/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de denúncia apresentada por E.O., na qual se imputam supostos erros processuais e alegada falta de imparcialidade à magistrada responsável pelo processo nº 0023316-18.2003.8.13.0093, em especial pela suposta recusa em ouvir determinadas partes que o denunciante qualifica como "vítimas". 1.1. O feito refere-se a ação judicial de demarcação/divisão, arquivada definitivamente em 12/03/2025, ajuizada por D.A.S. e outros em face de F.H.C. e outros. O representante sustenta que a não realização de oitivas teria sido decisiva para o resultado do julgamento, insinuando a existência de conduta ilegal por parte da magistrada e das instâncias judiciais envolvidas, inclusive do Supremo Tribunal Federal, e requer a anulação da decisão, mesmo após o trânsito em julgado. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a notícia é confusa e carece de elementos mínimos aptos a justificar a instauração de investigação pelo Ministério Público Federal. Ressaltou-se que o MPF não detém atribuição para intervir em matérias afetas à atividade correicional do Poder Judiciário Estadual, as quais devem ser submetidas à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ou ao Conselho Nacional de Justiça, inexistindo irregularidade ou ilegalidade enquadrável nas atribuições ministeriais federais, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sem apresentar elementos novos capazes de justificar a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. As alegações deduzidas não se inserem no âmbito de atribuições do Ministério Público Federal, porquanto se dirigem contra atos jurisdicionais e suposta conduta funcional de magistrada da Justiça Estadual, matéria submetida aos órgãos próprios de controle do Poder Judiciário, não cabendo ao MPF reexaminar decisões judiciais ou atuar como instância revisora de julgados. Inexiste notícia de ilegalidade ou irregularidade apta a atrair a atuação ministerial federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.22.006.000051/2023-63 - Voto: 394/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS

PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no transporte de carga com dimensão e peso excedentes, sem Autorização Especial de Transporte/Trânsito (AET), em especial, diante de notícia de utilização de AET adulterada/falsa para suprimir exigência de escolta da Polícia Rodoviária Federal (PRF), em transporte realizado em 8/3/2023 na BR-262/MG, pela empresa Transportes Pesados Blumenau Ltda. ME. 2. No curso do feito, a PRF comunicou a ocorrência e encaminhou apuração na esfera criminal, havendo esclarecimento dos fatos, confissão do responsável pela emissão da licença e formalização de ANPP. Paralelamente, o MPF oficiou a empresa para se manifestar e propôs solução consensual, requisitando à PRF informação sobre eventual reiteração. A PRF respondeu não haver autuações/infrações similares vinculadas à empresa nos últimos cinco anos. Em seguida, foram negociados ajustes e celebrado TAC, com a abertura de procedimento administrativo próprio para acompanhar seu cumprimento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a demanda foi solucionada de forma extrajudicial mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com obrigações voltadas à correção estrutural de procedimentos internos e prevenção de novas ocorrências, além de reparação do dano difuso; (ii) o cumprimento do acordo passou a ser acompanhado em procedimento próprio (PA-TAC), razão pela qual promove-se o arquivamento do Inquérito Civil, sem prejuízo da fiscalização do adimplemento das cláusulas do TAC. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando: (i) nulidade/invalidade do TAC e prematuridade do arquivamento, por suposta inadequada vinculação entre apuração penal (ANPP) e tutela cível coletiva; (ii) existência de reiteração de conduta (menção a episódio anterior envolvendo adulteração de AET) e insuficiência de diligências para esclarecer integralmente a extensão dos fatos e eventual reincidência/descumprimento pretérito; (iii) vantagem ilícita operacional (supressão da escolta obrigatória) e insuficiência/desproporcionalidade do valor fixado a título de reparação do dano difuso (R\$ 25.000,00); (iv) necessidade de retomada do Inquérito Civil para aprofundamento investigativo e eventual revisão do ajuste, com adoção de providências reputadas mais adequadas. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Membro oficiante. Verifica-se que a promoção de arquivamento está suficientemente motivada e amparada na solução consensual formalizada, com obrigações concretas de adequação procedimental, prevenção de fraude documental e treinamento interno, além de reparação pecuniária destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, somadas à instauração de procedimento específico para fiscalização do cumprimento do TAC. Ademais, as alegações recursais não infirmam a higidez do ajuste nem trazem elemento novo apto a demonstrar insuficiência das medidas pactuadas, sobretudo diante da informação oficial de ausência de registros de infrações semelhantes vinculadas à empresa nos últimos cinco anos e da inexistência de reiteração recente que, por si, inviabilizasse a composição. Nessas condições, mostra-se legítimo prestigiar a autocomposição e a atuação preventiva/reparatória já endereçada no TAC, mantendo-se o arquivamento do Inquérito Civil, sem prejuízo do controle do adimplemento no PA próprio. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.22.011.000596/2024-81 - Voto: 4495/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias em que o Município de Virgem da Lapa/MG contratou escritório de advocacia para promover o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença nº 1010669-22.2017.4.01.3400, intentada para fins de recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB reconhecidas nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0 como devidas pela União. 2. Oficiado, o ente municipal informou, em síntese, que contratou escritório de advocacia com recursos próprios; que não há previsão de pagamento de honorários extras em razão de eventual recebimento de valores exequendos pela municipalidade e que, havendo êxito no cumprimento de sentença, acatará as recomendações de aplicação das verbas do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver ilegalidade a ensejar a atuação do MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.22.011.000717/2025-76 - Voto: 382/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de servidor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), lotado em Teófilo Otoni, que alega: ter sofrido retaliações sistemáticas na UFVJM após externar a sua insatisfação com supostas irregularidades que acontecem na instituição; que foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em seu desfavor, que considera viciado e manipulado por vingança pessoal; que sofreu descontos indevidos no seu salário; além de negativa de seu pedido de remoção para Diamantina, o que o teria impedido de cursar mestrado. 2. Oficiada, a UFVJM prestou os esclarecimentos solicitados e encaminhou a documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) as negativas de remoção do representante foram legais e devidamente motivadas pela Universidade, não se verificando qualquer indício de perseguição ou irregularidade procedimental que justifique a intervenção ministerial; ii) quanto ao pleito por "Revisão de todos os documentos que regem processos públicos para admissão em concursos públicos, movimentações internas, mestrados e doutorados, bolsas, auxílios e afastamentos na instituição", trata-se de pedido genérico que inviabiliza a delimitação de um objeto investigativo, não sendo atribuição do MPF realizar auditorias generalizadas em instituições de ensino sem a presença de indícios específicos de malversação de recursos ou ilegalidades patentes. Caso o representante obtenha elementos concretos de irregularidades pontuais nesses sistemas, deverá formular nova representação, indicando precisamente os atos e os agentes envolvidos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que reitera suas alegações iniciais e faz alusão a invasão de domicílio, danos em aparelhos privados e abordagens policiais e narra outros acontecimentos, entre os quais a realização de visitas de cortesia do Reitor da universidade à PGR e ao comando da PM de forma concomitante às suas queixas. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento diante da ausência de novos fatos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar sua convicção. 6. Como bem assentado pelo membro oficiante, a pretensão do noticiante repousa em "ilações subjetivas e em eventos desprovidos denexo causal com a gestão pública

federal". 6.1. Quanto à insatisfação do recorrente em relação à negativa a seu pedido de remoção, descontos no salário e a condução de PAD em seu desfavor, trata-se de demanda de cunho individual, em relação à qual falece atribuição ao Ministério Público para atuar. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.22.012.000150/2025-28 - Voto: 4467/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1^aCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Capetinga/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 52 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.22.012.000770/2025-67 - Voto: 57/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia suposta insuficiência de Agentes Comunitários de Saúde no Município de Divinópolis/MG, imputando ao Ministério da Saúde omissão na análise e decisão de pedidos administrativos de credenciamento, uma vez que a União teria deferido apenas 10 das 30 vagas inicialmente solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde, permanecendo silente quanto a novos requerimentos formulados em 2025, resultando em déficit de cobertura assistencial. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde encaminhou manifestação técnica da Coordenação-Geral de Programação de Financiamento da Atenção Primária, por meio da qual esclareceu que apenas parte dos profissionais indicados pelo Município atendia aos critérios técnicos previstos nas Portarias vigentes, especialmente quanto ao prévio cadastro no CNES. Informou, ainda, que a limitação no deferimento decorreu de indisponibilidade orçamentária correspondente nacional, inexistindo previsão para nova análise ou ampliação de vagas no exercício. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde afastam qualquer omissão federal, revelando motivação técnica compatível com os critérios normativos aplicáveis ao tema. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a promoção de arquivamento desconsiderou os impactos sociais, a violação de normas constitucionais e a omissão administrativa evidente do Ministério da Saúde. E que a insuficiência de ACS resulta em

violação direta do direito fundamental à saúde, além de expor mais de 100 mil cidadãos à desassistência básica. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a documentação apresentada pelo órgão federal demonstrou que houve análise administrativa dos pedidos, com motivação técnica expressa e aplicação dos critérios normativos pertinentes, afastando a alegação de omissão. Por outro lado, no recurso interposto em face da promoção de arquivamento não foi trazido fato novo, tampouco elementos probatórios inéditos capazes de alterar o juízo anteriormente firmado, limitando-se à reiteração de argumentos já analisados, bem como à discordância quanto ao mérito da política pública adotada pelo Ministério da Saúde, matéria insuscetível de revisão pelo Ministério Público no âmbito do controle de legalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.22.012.000912/2025-96 - Voto: 4473/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência de Ação Coordenada dos Precatórios do FUNDEF), visando fiscalizar a aplicação dos vultosos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF previstos para pagamento em 2025, a estados e municípios, especificamente referente ao Município de Divisa Nova/MG; 2. Oficiado o Município de Divisa Nova/MG, em atenção à Recomendação nº 86/2025, prestou informações e encaminhou documentação comprobatória; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Divisa Nova/MG informou não possuir contratos em curso com escritórios de advocacia para serviços relativos ao recebimento de valores de diferenças do FUNDEF, sendo a atuação judicial ou extrajudicial realizada exclusivamente pela Procuradoria Municipal e pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; b) a Municipalidade providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para o depósito e movimentação exclusiva dos recursos dos precatórios do FUNDEF; c) o Município comprovou documentalmente que a movimentação e o acesso à referida conta específica estão em nome da Secretaria Municipal de Educação (órgão responsável pela educação), acatando as diretrizes ministeriais; d) o objeto principal do Inquérito Civil (IC) encontra-se exaurido e solucionado, pois o Município acatou as diretrizes da Recomendação nº 86/2025, afastando a necessidade de medidas mais gravosas como Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Ação Civil Pública (ACP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.23.000.002711/2025-25 - Voto: 107/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no Concurso Público Edital nº 01/2025 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), especificamente quanto à classificação do cônjuge da Reitora e à suposta suspeição de examinador por vínculos acadêmicos com candidatos. 2. Oficiado, o IFPA prestou informações. 3. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que os argumentos apresentados pelo IFPA mostraram-se razoáveis e desprovidos de ilegalidade sendo que a representação se baseia em ilações contestadas por arcabouço comprobatório. Ressaltou-se ainda a impossibilidade de revisão de mérito de fatos de editais anteriores já arquivados, o que configuraria violação à coisa julgada administrativa. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, que: a) o servidor representado consta na lista definitiva de integrantes da banca, o que evidenciaria sua suspeição; b) a resposta do Ministério Público Federal seria equivocada ao afirmar a não participação do referido servidor na banca de avaliação local. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a prova documental colacionada aos autos, notadamente as fichas individuais de avaliação e listas de frequência, comprova de forma inequívoca que o examinador representado foi alocado para atuar no Campus de Marabá Rural, não tendo participado da avaliação dos candidatos. Restou demonstrado que os candidatos mencionados pelo recorrente foram avaliados por outros examinadores, conforme atestam os documentos técnicos do certame. Ademais, a gestão do concurso pelo IDECAN demonstrou possuir um rigoroso sistema de triagem e cruzamento de dados para evitar conflitos de interesse, garantindo a separação geográfica de examinadores com vínculos acadêmicos e preservando os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.23.002.000612/2024-16 - Voto: 363/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, para apurar suposta omissão e demora das Ouvidorias do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como alegado não fornecimento de medicamento ao reclamante. 2. Com a instrução do feito e após análise das informações prestadas pela União e pelo Estado do Pará, o membro oficiante pontuou que a manifestação do manifestante dirigida ao SUS foi devidamente registrada, reiterada e encaminhada aos órgãos competentes, não se verificando inércia administrativa por parte da Ouvidoria-Geral do SUS (OuvSUS) nem da Ouvidoria do 9º Centro Regional de Saúde de Santarém/PA. 3. No tocante à alegada morosidade das respostas, reconheceu-se que, embora parcela significativa das manifestações tenha sido respondida fora do prazo legal de 30 dias, tal circunstância não caracteriza demora excessiva ou generalizada apta a ensejar a adoção de medidas corretivas estruturais, como a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a judicialização da matéria. Ressaltou-se, ainda, que o ano de 2024 foi considerado atípico em razão da transição para o novo sistema OuvidorSUS e da capacitação tardia da equipe responsável. 4. Quanto ao mérito da reclamação relativa ao fornecimento de

medicamento, não se identificou ato administrativo ilegal, desproporcional ou irrazoável. Restou consignado que o próprio reclamante deixou de comparecer na data inicialmente agendada para retirada do fármaco, tampouco apresentou justificativa plausível ou buscou reconsideração administrativa imediata, permanecendo inerte por período relevante antes de novo contato com o SUS. 5. Por fim, ponderou que tal conduta do reclamante enfraquece a alegação de lesão grave a direitos fundamentais, como o direito à vida ou à saúde, sobretudo diante da ausência de comprovação de prejuízos concretos à sua condição clínica. Ademais, destacou-se que medicamentos estão sujeitos a regras de validade, armazenamento e logística, não sendo razoável exigir sua reserva indefinida quando há outros usuários igualmente necessitados. 6. À base dessas considerações o Procurador da República oficiante concluiu tratar-se de situação marcada por peculiaridades fáticas individuais, configurando direito individual heterogêneo, insuscetível de tutela ministerial. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.23.007.000014/2021-46 - Voto: 4496/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar os desdobramentos da ação judicial 1000842-08.2023.4.01.3907. 1.1. O procedimento se deu em torno das áreas conhecidas como Fazenda Icobal, Fazenda Ribalta e Fazenda Araçagi, localizadas às margens da PA 265 e da BR 422. 1.2. Os representantes sustentavam que tais áreas seriam terras públicas federais, historicamente vinculadas ao espólio um particular, hoje supostamente ocupadas e exploradas por terceiros. 2. Oficiado, o INCRA indicou que a Fazenda Ribalta e a Fazenda Araçagi se sobrepõem à Gleba Caripé e parcialmente à Gleba Tucuruí, estando ambas inseridas na Área de Proteção Ambiental do Lago de Tucuruí, enquanto não foi possível localizar com precisão a Fazenda Icobal. Também foi informado que não há processos ativos de obtenção de terras ou assentamento em andamento, além da suspensão nacional das vistorias fundiárias à época, por orientação administrativa. 3. No decorrer do procedimento foram juntadas representações criminais relatando ameaças, coações e desmatamento contra ocupantes do chamado Acampamento Pau Preto, inclusive com menção a atuação de agentes públicos e tentativas de indução à desocupação da área. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto da presente demanda já se encontra judicializado. 5. Notificado, o representante não apresentou recurso. 6. A 6ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento quanto à regularização da área tradicionalmente ocupada por quilombolas, por encontrar-se judicializada, e, quanto à possível ocorrência de crime ambiental, observou que já foi determinado o desmembramento do Inquérito Civil, com o envio de cópia ao Procurador da República com atribuição para a investigação criminal vinculada à 4ª CCR. Por outro lado, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para eventual análise do conflito fundiário. 7. Infere-se dos autos que não foi comprovada situação jurídica que obrigasse o INCRA a vistoriar ou destinar as áreas. A pretensão de reforma agrária cooperativada permaneceu dependente de iniciativa administrativa, não havendo, portanto, interesse federal que justificasse a atuação do MPF, devendo ser promovido o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.24.000.001185/2025-49 - Voto: 4443/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante, aluna da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), alega que o Coordenador do Curso de Serviço Social da instituição negou, indevidamente, a assinatura do Termo Compromisso de Estágio não obrigatório (TCE), regido pelo Edital 2/2025 CIA UFPB, para o qual foi aprovada em primeiro lugar. 2. Oficiada, a Coordenação do Curso de Serviço Social (CCSS) e o Colegiado de Curso deliberaram pelo indeferimento do estágio com fundamento, em síntese, no descumprimento de pré-requisitos curriculares. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que atuação da UFPB e do CCSS se deu no exercício da autonomia didático-pedagógica constitucionalmente garantida quanto à interpretação acerca de normativas acadêmicas internas (Resolução 01/2015, PPC 10/2017) e federais/profissionais (Lei nº 11.788/2008, PNE ABEPSS, Resolução CFESS 533/2008). 4. Notificada, a representante interpôs recurso por meio do qual reiterou os termos da representação e encaminhou o parecer nº 75/2025, vinculado ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE/UFPB), contendo um voto deferindo o recurso da representante. 5. O Procurador da República oficiante reconsiderou a decisão de arquivamento, a fim de que seja apurada a decisão final do CONSEPE/UFPB acerca do recurso administrativo interposto pela representante. 6. Promovidas novas diligências, apurou-se que a Câmara de Graduação do CONSEPE rejeitou o parecer favorável (Parecer nº 75/2025), fundamentando-se no entendimento de que o estágio não obrigatório, por ser uma modalidade de estágio supervisionado, deve cumprir as disciplinas que são pré-requisitos, conforme estabelecido na Resolução nº 1/2015 - CCGSS/CCHLA/UFPB e no Projeto Político-Pedagógico (PPC) (Resolução nº 10/2017). 7. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão se mantém na esfera de interesse individual disponível, relativa à aplicação de normas acadêmicas internas, sem evidência de lesão coletiva ou ilegalidade flagrante nas decisões colegiadas e judiciais já existentes. 8. O arquivamento merece ser mantido. No caso, ausente manifesta ilegalidade, não cabe ao MPF interferir no mérito da decisão da Instituição de Ensino Superior acerca do cumprimento dos requisitos para a ocupação da vaga de estágio não obrigatório, sob pena de violação à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.24.001.000342/2023-27 - Voto: 4460/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto acúmulo irregular de cargos públicos por servidora da Universidade Federal de Campina Grande, a partir de remessa do Ministério Público do Estado da Paraíba. 1.1. A representação apontava a existência de vínculos simultâneos

como professora da UFCG, médica no Hospital das Clínicas da UFPE e plantonista no Instituto Saúde Elpídio de Almeida. 2. No curso da apuração, a defesa demonstrou a inexistência de acumulação ilícita, comprovando que a servidora mantém vínculo como médica no Hospital Universitário Alcides Carneiro, com carga horária compatível, e exerce o cargo de professora na UFCG com redução legal de jornada, em razão de dependente com Transtorno do Espectro Autista. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se a compatibilidade de horários e o enquadramento da situação na exceção constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do STF; b) diante da inexistência de irregularidades, o procedimento foi arquivado, sem prejuízo de eventual desarquivamento caso surjam novos elementos. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.25.000.013100/2025-38 - Voto: 151/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, que trata de obras públicas paralisadas que tenham recebido recursos federais. O presente caso se relaciona à obra registrada no Ministério das Cidades referente às obras de pavimentação em vias urbanas em Paiçandu/PR. 2. O feito foi arquivado após a informação da Gerência Nacional Produtos de Transferências de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal, que registrou a conclusão efetiva da obra e a aprovação da prestação de contas apresentada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.25.000.013102/2025-27 - Voto: 4502/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado por determinação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apurar possível paralisação de obra de pavimentação asfáltica no Município de Assis Chateaubriand/PR, com recursos do Ministério das Cidades. 2. Após diligências, o Ministério das Cidades e o Município de Assis Chateaubriand informaram que o contrato (CAIXA 1078971) estava vinculado ao Município de Boa Esperança/PR. 2.1. Oficiado, o Município de Boa Esperança esclareceu que a obra foi devidamente concluída, tendo sido apresentada a correspondente prestação de contas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da integral execução do objeto pactuado, sem prejuízo ao erário, não se justifica o prosseguimento do feito. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.25.000.013242/2025-03 - Voto: 132/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação da obra de ampliação do Centro Estadual de Educação Profissional (CEEP) Maria do Rosário Castaldi, em Londrina/PR, ID nº 11140. 2. Oficiados, o FNDE, a Prefeitura e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SEED/PR e o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR) comprovaram que a obra atingiu 100% de execução física, tendo sido finalizada com recursos do estado; b) restou demonstrado o pleno funcionamento pedagógico da unidade escolar, com a indicação do código no INEP nº 41031970 e a comprovação de matrículas ativas no ano letivo de 2025 por meio do sistema oficial de registro escolar; c) a manutenção do status de paralisação no SIMEC decorre de inconsistências técnicas no sistema federal que impedem a atualização da situação da obra, a despeito das tentativas de regularização administrativa junto à autarquia federal; d) o atingimento do propósito primordial da fiscalização, consistente na conclusão efetiva da obra e sua disponibilização para o uso da comunidade, afasta a necessidade de continuidade da tramitação dos autos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.25.000.027987/2025-41 - Voto: 4454/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar dificuldades no exercício funcional de servidora da Universidade Federal do Paraná (UFPR), relacionadas à homologação de férias, licença para tratamento de saúde e tramitação de processos de movimentação interna. 2. A Notícia de Fato foi encaminhada ao MPF após declínio de atribuição do Ministério Público do Trabalho. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos têm contornos claramente individuais, contestando o tratamento recebido em virtude da situação pessoal da servidora perante a UFPR; b) a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 15, veda aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promoverem em juízo a defesa de direitos individuais lesados; c) a situação não possui enfoque coletivo, exigindo análise de detalhes fáticos particulares da servidora (férias, funções); d) o caso já foi objeto de arquivamento anterior (NF 1.25.000.023032/2025-15) pelos mesmos fundamentos. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o caso transcende o interesse individual, configurando grave lesão à Moralidade e Eficiência Pública, exigindo a tutela do MPF; b) houve omissão administrativa de unidades (PROAFE/CPIN/PROGEPE) na homologação de férias, violando prazos legais; c) existiu conflito de interesse no custeio de viagem da chefe enquanto o direito funcional da servidora permanecia pendente; d) houve assédio moral e exposição de dados médicos e privados em reunião; e) é necessária a regularização imediata dos registros da servidora e a correção das falhas sistêmicas da UFPR. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o teor da

representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal tem sua atuação regida pelo artigo 127 da Constituição Federal, limitando-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. A análise das irregularidades alegadas exigiria conhecer detalhes da situação fática, particular e individual da servidora, e a requerente não apresentou fatos novos capazes de alterar o entendimento inicial de que a questão tem caráter particular. Acrescenta-se que a identidade da situação e da pessoa envolvida com a notícia de fato anterior (1.25.000.023032/2025-15), cujo arquivamento foi homologado por esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, reforça a ausência de legitimidade do MPF para atuar na causa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.26.000.001141/2024-63 - Voto: 349/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a situação de obras educacionais no Município de Ilha de Itamaracá/PE, especialmente quanto ao recebimento de recursos do Programa Proinfância, ao estágio das obras e à adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica. 2. Oficiado, o FNDE informou que apenas uma obra se enquadrava no Programa Proinfância, vinculada ao Termo de Compromisso PAR 81783/2016 e que essa obra teve repasses federais no valor de R\$ 206.200,11, de um total previsto de R\$ 1.288.750,66, mas não foi concluída. O pedido de repactuação apresentado pelo Município foi indeferido por não cumprimento das diligências exigidas, resultando no cancelamento da obra no SIMEC. As demais obras não se enquadravam no Proinfância ou tiveram pedidos de repactuação indeferidos por intempestividade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da ausência de prestação de contas e da não conclusão da obra, o FNDE informou que adotará Tomada de Contas Especial para apuração de eventual dano ao erário e responsabilização dos gestores. Não havendo, portanto, providências adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que a apuração e eventual cobrança cabem aos órgãos de controle competentes, conforme orientação do Manual de Atuação Proinfância. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.26.000.001148/2024-85 - Voto: 109/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a execução de obras de creches e escolas vinculadas ao PROINFÂNCIA no Município de Recife/PE, bem como a adesão da municipalidade ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. 2. Oficiados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Secretaria de Educação de Recife/PE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade comprovou que as obras de ID nºs 24711, 1004062, 11775 e 19997 foram concluídas com recursos próprios, o que motivou a decisão de não aderir ao pacto de retomada; b) o FNDE confirmou o cancelamento unilateral dos instrumentos jurídicos pactuados e a desvinculação das obras do programa federal, restando apenas a fase de análise técnica e financeira final; c) a conclusão das unidades escolares com verbas municipais retira o objeto do escopo de fiscalização do Ministério Público Federal (MPF) quanto à execução física e funcionamento, uma vez que os instrumentos com o governo federal foram extintos; d) a apuração de eventuais valores a serem ressarcidos e a possível instauração de tomada de contas especial competem à autarquia federal e ao Tribunal de Contas da União (TCU). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.26.000.001871/2025-45 - Voto: 29/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de notícia apresentada por candidato ao 43º Exame de Ordem Unificado, que alegou ter sido eliminado por uso de material proibido sem flagrante, apreensão, notificação formal ou garantia de contraditório e ampla defesa. 2. Oficiada, a OAB prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a resposta da OAB demonstrou a inexistência de irregularidades, evidenciando o cumprimento estrito do edital quanto à eliminação automática por uso de material proibido. A eliminação ocorreu de forma legítima, com possibilidade posterior de recurso administrativo ou judicial, tratando-se de questão individual, fora da atuação do MPF, razão pela qual não se confirmou a notícia de irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.26.000.002663/2025-63 - Voto: 101/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto indeferimento de pedido de isenção da

taxa de inscrição com base na Lei 13.656/2018. 1.1. O representante alegou que apresentou carteira de cadastro no REDOME, que, segundo sua interpretação, comprovaria a condição de doador de medula óssea. 2. Oficiada, a FUNCERN informou que a isenção na lei se aplica apenas a doadores efetivos de medula óssea, não a meros cadastrados, e que o edital exige comprovação da doação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o indeferimento seguiu critérios objetivos, está alinhado ao texto legal e encontra respaldo na jurisprudência do TRF5, que entende ser necessária a comprovação de doação efetiva para a isenção, sendo insuficiente o simples cadastro no REDOME. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.27.000.000672/2019-34 - Voto: 100/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santa Rosa do Piauí-PI, quais sejam: a) id 1013531; b) id 1008981. (PAC 2 11492/2014); c) id 1018655; d) id 18162; e) id 657695. 2. Instruído os autos, apurou-se: a) que a obra ID 1013531 foi concluída, conforme relatório de prestação de contas e fotografias encaminhados pela Prefeitura Municipal, possuindo o código INEP nº 22083421; b) a obra ID 1008981 se encontra paralisada, o FNDE vem adotando as providências necessárias para a devolução dos recursos e o município ingressou com pedido de repactuação da obra; c) a obra ID 1018655 foi cancelada, não tendo sido realizado nenhum repasse financeiro para sua execução; d) a obra ID 18162 foi "Concluída", com percentual de execução de 100% e COD. INEP 22143823; e) a obra id 657695 foi concluída e se encontra em funcionamento com o código INEP 22083480. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de saneamento da maior parte das irregularidades, subsistindo apenas a necessidade de acompanhamento do pedido de repactuação da obra ID 1008981 por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 4. Determinou-se a instauração do referido procedimento, contendo o seguinte objeto: "Acompanhar o andamento da repactuação e execução da obra id 1008981. (PAC 2 11492/2014). 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.27.003.000222/2025-60 - Voto: 74/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Parnaíba/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município Parnaíba/PI, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.27.003.000230/2025-14 - Voto: 76/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Joaquim Pires/PI. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Joaquim Pires atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.28.000.001564/2021-66 - Voto: 168/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da remessa de Inquérito Civil pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Extremoz/RN, em que se apurava a infraestrutura na Unidade Básica de Saúde (UBS) da Redinha Nova/Santa Rita. Após irregularidades serem encontradas durante a apuração do feito, o MP-RN propôs Ação Civil Pública para obrigar a Prefeitura Municipal de Extremoz a adotar a Equipe de Saúde da Família da UBS de Santa Rita do quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde necessário; e a verificar a possibilidade de destinação de servidor administrativo para exercer suas funções na UBS, e de reorganizar os ambientes da unidade, de modo que contemple os ambientes essenciais recomendados pela Política Nacional de Atenção Básica. 2. No caso, a questão pendente, que ensejou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, era a devolução dos recursos federais transferidos ao Município de Extremoz não empregados na obra. 3. Após as diligências empreendidas pelo MPF, e considerando a resposta apresentada pelo Ministério da Saúde, observou-se que este não está inerte, mas sim adotando as providências necessárias à realização da cobrança administrativa, em primeiro lugar, ou encaminhamento para cobrança judicial, o que levou ao arquivamento do presente feito. 4. Não houve notificação de representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.29.000.001502/2011-45 Voto: 36/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se a agência do INSS em Osório/RS possui o referido plano aprovado para suas instalações. 2. Oficiados, o INSS e o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS) prestaram informações e encaminharam documentos, como registros fotográficos e cópias de contratos de manutenção. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia federal demonstrou que a solução definitiva para a unidade será a mudança para um novo imóvel locado, uma vez que o prédio atual possui área ociosa e condições que inviabilizam reformas estruturais para a plena regularização do PPCI; b) foram adotadas medidas mitigadoras de segurança, como a instalação de extintores, sinalização de emergência, sistema de hidrantes e blocos autônomos de iluminação; c) a inexistência de interesse municipal em permuta ou uso compartilhado direcionou a administração para a busca de locação de terceiros, o que garantirá parâmetros adequados de segurança; d) a continuidade da fiscalização quanto à efetiva locação e instalação no novo endereço ocorrerá por meio de procedimento de acompanhamento específico, que foi instaurado de ofício. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.29.000.003423/2025-74 - Voto: 133/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Gramado/RS para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, em possível violação à Lei nº 14.113/2020 e à Portaria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município de Gramado/RS prestou informações e comprovou o acatamento integral de recomendação expedida por este órgão. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade demonstrou a abertura de conta única e específica para os recursos do FUNDEB em instituição financeira federal; b) restou comprovada a adequação do cadastro do CNPJ do órgão titular junto à Receita Federal e ao banco, bem como a garantia de acesso privativo ao titular da Secretaria Municipal de Educação; c) a implementação da movimentação exclusivamente eletrônica dos recursos e a inexistência de dano ao erário evidenciam que as irregularidades formais foram integralmente saneadas; d) a ausência de elementos que indiquem lesão a direitos difusos ou desvio de finalidade afasta a justa causa para a continuidade da investigação ou propositura de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.29.000.003449/2025-12 - Voto: 125/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São Jorge/RS. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.29.000.005402/2025-93 - Voto: 4428/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Aceguá/RS. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.29.000.005473/2025-96 - Voto: 4463/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Guaíba/RS. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Guaíba/RS atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.29.000.005702/2025-72 - Voto: 281/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Capão do Leão/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 78/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Capão do Leão atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.29.000.005711/2025-63 - Voto: 339/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Cristal/RS, em cumprimento ao art. 21 da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Cristal informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.29.000.005911/2024-35 - Voto: 342/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na verificação do atendimento aos arts. 21 e 22 da Lei nº

8.629/1993 por beneficiários do programa de reforma agrária do Governo Federal, especialmente diante da situação examinada nos autos de certo processo judicial. 2. O INCRA prestou esclarecimentos acerca da cessão/ocupação parcial de lote no PA Viamão e das providências administrativas cabíveis. 2.1 Em seguida, o feito foi sobrestado por 90 dias para aguardo das medidas informadas pelo órgão e, posteriormente, foi reiterada a requisição de informações atualizadas ao Presidente do INCRA, que comunicou a realização de vistoria e a adoção de providências para regularização na etapa de titulação definitiva, inclusive com a emissão de matrículas separadas após a conclusão do georreferenciamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o contexto apurado indicou cessão/negociação informal de fração de lote de assentamento, conduta vedada pelos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.629/1993 e por cláusula do contrato de assentamento, mas o INCRA informou ter adotado providências administrativas para solução do caso no âmbito da titulação definitiva; (ii) a autarquia realizou vistoria, notificou o beneficiário atual e informou que, concluído o georreferenciamento, serão emitidas matrículas em separado para os lotes e para a parcela remanescente ocupada por terceiros, viabilizando a regularização; (iii) à luz do princípio do consequencialismo (LINDB), a retomada imediata do bem, embora prevista em tese, poderia ensejar prejuízo social maior, ao passo que a regularização administrativa relatada atende à finalidade de pacificação social; (iv) não se verificou dano ao erário a justificar aprofundamento investigatório; 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.29.000.006184/2025-12 - Voto: 4436/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de eventual irregularidade acerca da atribuição de pontuação diferenciada aplicada a candidatas mães no item 7.4.1 do Edital N.º 05/2025 do Programa de Pós-graduação em Educação - PPGEDU da Faculdade de Educação - FACED, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. 2. Oficiado, o Programa de Pós-Graduação em Educação da UFRGS sustentou que a atribuição de pontuação diferenciada para candidatas mães prevista no Edital nº 05/2025 do PPGEDU/UFRGS é legalmente correta porque visa a compensar as desigualdades estruturais de gênero que afetam a produtividade científica das mulheres devido à maternidade; trata-se de um meio de promover equidade e combater desigualdades historicamente produzidas na academia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise concluiu que a pontuação diferenciada prevista no Edital nº 05/2025 do PPGEDU/UFRGS configura legítima ação afirmativa de caráter compensatório, destinada a mitigar desigualdades estruturais de gênero decorrentes da maternidade, em consonância com o princípio da equidade; b) a medida encontra respaldo em normas internas da UFRGS, especialmente na Resolução nº 093/2021 do CONSUN, bem como em precedentes e políticas nacionais adotadas por agências de fomento como CNPq e CAPES, que reconhecem os impactos da maternidade na trajetória acadêmica; e c) concluiu-se pela inexistência de ilegalidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento.

106. Expediente: 1.29.000.006484/2024-11 - Voto: 48/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público para Docente de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), regido pelo Edital nº 218/2023. 1.1. Segundo a manifestante, diversos fatos sustentariam a suspeita de fraude no certame, dentre os quais: a ausência de escolta dos candidatos ao banheiro durante a realização da prova escrita, inexistindo fiscal de corredor; a alegada falta de critérios objetivos de avaliação, bem como a inexistência no edital, de parâmetros de pontuação para cada um dos itens da denominada Prova Espelho; e a suposta irregularidade no procedimento de inserção da Prova Espelho no sistema. Sustenta que a Prova Espelho deveria ser disponibilizada no sistema concomitantemente à realização da prova escrita, não podendo ser inserida antes sob pena de possibilitar vazamento de conteúdo nem após a prova, o que, em seu entendimento, comprometeria a lisura do concurso ao permitir a elaboração da Prova Espelho com base nas respostas de algum candidato, beneficiando-o indevidamente. 2. Oficiada, a UFSM prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) na área de ortodontia, após esclarecimentos da UFSM, constatou-se que o espelho de resposta foi inserido no sistema no mesmo momento da abertura dos envelopes e digitalização das provas escritas, não se verificando irregularidades ou favorecimento indevido; e b) na área de clínica odontológica identificou-se falha na fiscalização, pois candidatos se ausentaram da sala sem acompanhamento, em desacordo com o edital. Reconhecida a irregularidade, a própria UFSM anulou a prova prática, substituiu a banca examinadora e reaplicou a etapa sem novas intercorrências ou recursos. As falhas foram devidamente sanadas no âmbito administrativo. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.29.000.006618/2025-76 - Voto: 200/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Palmares do Sul/RS estaria repassando aos profissionais de enfermagem os valores do piso salarial pagos pelo Governo Federal. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que os repasses federais vêm sendo realizados conforme o cronograma da União e que, após o crédito dos recursos, são adotados os trâmites administrativos necessários para efetuar o pagamento aos profissionais. Ademais, encaminhou as leis municipais que regulamentam os pagamentos referentes a diversos meses de 2024 e 2025. 2.1. A própria representante confirmou o recebimento das parcelas até março de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise dos autos, concluiu-se que a irregularidade noticiada não se confirmou. Os repasses estão sendo efetuados à medida que os recursos federais são disponibilizados, inexistindo indícios de retenção sistemática ou reiterada dos

valores devido e eventuais atrasos pontuais decorrem do fluxo de repasse da União e não caracterizam falha estrutural da administração municipal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.29.000.007892/2025-62 - Voto: 274/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento instaurado de ofício para averiguar e monitorar as seguintes obras financiadas com recursos federais paralisadas em Chuí/RS: convênio nº 930727/2022 - Operação 1083762-13 - construção de pista de caminhada na Praça 22 de outubro; e convênio n.º 933868/2021 - Operação 1076109-82 - implantação de pavimentação na Rua Castelo Branco. 2. Oficiado, o Município de Chuí explicou detalhadamente a situação de cada uma das obras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município demonstrou a finalização do empreendimento nº 933868/2021, e que está adotando as medidas necessárias à retomada da obra de convênio nº 930727/2022, com previsão de novo processo licitatório para 2026. Assim, não se vislumbra ilegalidade, tampouco inércia, por parte da Administração Pública Federal, a ensejar a atuação do MPF no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.29.000.008039/2025-68 - Voto: 98/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na seleção do Mestrado em Administração da Universidade Feevale, a partir de representação de um candidato que apontou a falta de notas objetivas e o uso de subjetividades excessivas durante as etapas de avaliação. 2. Considerando que a instituição é beneficiária de recursos e bolsas de fomento federal da CAPES e do CNPq, expediu-se a Recomendação nº 37/2025, com o objetivo de garantir a observância dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e transparência nos certames acadêmicos. 2.1. Em resposta, a Universidade Feevale demonstrou uma postura colaborativa, implementando as seguintes providências: publicou o Edital Complementar/Termo Aditivo nº 01 ao Edital nº 26/2025, garantindo a divulgação das notas em lista aberta e nominal no site oficial; criou o Anexo III, estabelecendo critérios de pontuação de 1 a 5 para a entrevista, focando em: defesa do tema, relevância da proposta, aderência à linha de pesquisa e proficiência em inglês; determinou que tais práticas de transparência e padronização sejam aplicadas a todos os Programas de Pós-Graduação (PPGs) da instituição, e não apenas ao curso de Administração. 3. Diante da correção voluntária e da materialização das garantias exigidas, com a perda superveniente do objeto de qualquer medida judicial coercitiva, foi promovido o arquivamento dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.29.000.009669/2025-50 - Voto: 114/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposto tráfego de veículo com excesso de peso praticado pela Empresa Pavoni Transportes Ltda, conforme encaminhamento da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul. 2. Oficiou-se à Polícia Rodoviária Federal e o DNIT para confirmação da existência de autuações nos últimos cinco anos, tendo sido identificada apenas uma autuação no período, sem excedente significativo. Foram também solicitadas informações à SPEA, órgão auxiliar do Ministério Público Federal, sobre o porte da empresa, com envio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Constatou-se, ao final, que a Empresa possui apenas uma infração no período analisado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos colhidos nos autos indicam a existência de apenas uma autuação por excesso de peso atribuída à Empresa Pavoni Transportes Ltda, o que revela ausência de reiteração de conduta; (ii) não se verifica omissão estatal tampouco qualquer ato ilícito de gravidade relevante a justificar a continuidade da atuação ministerial; (iii) não foram identificados outros procedimentos correlatos em trâmite, nem elementos que indiquem prática reiterada de infrações, de modo que a providência adotada pela autoridade administrativa foi suficiente e adequada; (iv) a fixação de critérios objetivos para filtragem de casos relevantes confere racionalidade e eficiência à atuação do Ministério Público Federal, diante do elevado número de autuações similares recebidas. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.29.003.000003/2023-44 - Voto: 327/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a promoção de medidas voltadas ao incremento da taxa de cobertura vacinal contra o sarampo (tríplice viral D1 e D2) no Município de Araricá/RS. 2. Oficiado, o Município de Araricá/RS prestou informações, tendo sido também expedida a Recomendação nº 111/2024 para a apresentação de diagnóstico detalhado e intensificação das estratégias de imunização. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ente municipal comprovou a melhora significativa nos índices de cobertura vacinal em 2025, atingindo 102,70% para a primeira dose e 81,08% para a segunda dose da tríplice viral; b) restou demonstrado o comprometimento da administração pública com o saneamento das lacunas de dados e com a capacitação técnica de servidores no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI); c) houve o acatamento integral da recomendação expedida, com a implementação de busca ativa por agentes comunitários de saúde e fiscalização de

cadernetas de vacinação em ambiente escolar; d) a transição do objeto para acompanhamento contínuo por meio de Procedimento Administrativo (PA) é a medida adequada para o monitoramento da política pública, afastando a necessidade de continuidade do feito investigativo. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.30.001.000277/2021-71 - Voto: 373/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades no cumprimento das regras de prioridade estabelecidas pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especificamente no âmbito das unidades de saúde federais situadas no Estado do Rio de Janeiro. As representações recebidas apontaram, em síntese, violação da ordem de prioridade na imunização de profissionais da saúde e terceiros não enquadrados nos grupos prioritários. 2. No curso da instrução, verificou-se que parte significativa das denúncias era genérica, desprovida de elementos mínimos de identificação dos supostos beneficiários irregulares ou das unidades responsáveis pela aplicação indevida das vacinas, circunstância que inviabilizou o aprofundamento investigativo. Outras representações foram declinadas ao Ministério Público Estadual, por não se inserirem no âmbito de atribuição do MPF, observando-se o princípio da repartição constitucional de competências. 3. Quanto às denúncias remanescentes, foram expedidos diversos ofícios a órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a hospitais universitários e institutos federais, os quais prestaram informações detalhadas acerca dos critérios adotados para a vacinação, do quantitativo de doses recebidas, da ordem de priorização dos profissionais e dos mecanismos de controle e registro das aplicações realizadas. Em geral, as respostas indicaram observância às diretrizes emanadas pelo Ministério da Saúde e adequação às limitações impostas pela escassez inicial de imunizantes. 4. Restou amplamente demonstrado que a vacinação ocorreu de forma gradativa, priorizando, em regra, os profissionais com maior exposição ao risco de contaminação, tais como aqueles atuantes em unidades de terapia intensiva, emergências, enfermarias de doenças infecciosas, laboratórios e equipes diretamente envolvidas no atendimento a pacientes com Covid-19. A ampliação para outros grupos de trabalhadores da saúde deu-se progressivamente, conforme a disponibilidade de doses, em consonância com o Plano Nacional de Imunizações. 5. No que tange às alegações de aplicação irregular de doses remanescentes ou "sobras" de vacinas, os esclarecimentos prestados indicaram que tais situações foram tratadas como exceções operacionais, com a destinação imediata das doses a profissionais em atividade presencial no momento da vacinação, a fim de evitar desperdício de imunizantes, sem que se evidenciasse desvio doloso ou favorecimento pessoal indevido. 6. As apurações também contemplaram denúncias envolvendo suposta vacinação indevida de servidores administrativos, profissionais aposentados, estudantes e terceiros, bem como alegações de favorecimento pessoal por agentes públicos. Todavia, após diligências complementares, consultas a sistemas oficiais e oitivas indiretas, não foram identificados elementos probatórios suficientes a confirmar as irregularidades noticiadas, prevalecendo as informações oficiais prestadas pelas instituições envolvidas. 7. Diante do conjunto probatório produzido a Procuradora da República oficiante concluiu pela inexistência de violação sistemática ou institucional às diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a

Covid-19 no âmbito das unidades federais investigadas, bem como pela ausência de justa causa para a propositura de medidas judiciais ou extrajudiciais. 8. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.30.001.001793/2022-01 - Voto: 249/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 33367.136379/2021-28, conduzido pelo Hospital Federal do Andaraí (HFA), para aquisição de material para o laboratório, consistentes na falta de comprovação do consumo médio mensal estimado e de adequada pesquisa de preço. 2. Oficiado, o HFA relatou que os quantitativos estimados no processo licitatório foram baseados em informações fornecidas pelos serviços especializados, com preenchimento feito por profissionais com fé pública, e que as manifestações de intenção de registro de preços (IRP) foram elaboradas com apoio técnico dos setores responsáveis pelo consumo dos materiais laboratoriais. Posteriormente, o HFA relatou que adotou medidas para observância das normas legais relacionadas à estimativa de quantidades e à pesquisa de preços, conforme as Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, além da IN nº 73/2020, com resposta formal da Divisão de Suprimentos e Logística. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a auditoria realizada pelo DENASUS (Relatório Final nº 19.858) não identificou dano ao erário a ser objeto de ressarcimento, tendo sido consideradas em conformidade as constatações relativas à execução financeira dos insumos adquiridos no âmbito do Processo Licitatório nº 33367.136379/2021-28; (ii) as não conformidades apontadas no Relatório Final nº 19.858 referem-se a irregularidades/impropriedades formais na fase preparatória ou interna do certame e a fragilidades de gestão de estoque (incluindo ausência de inventários e ausência de interface entre sistemas), com recomendações voltadas a ajustes para futuras contratações; (iii) a gestão do HFA foi transferida da esfera federal para a municipal (Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro), com alteração dos processos operacionais, de gestão, de recursos humanos e de sistemas de informação, de modo que não subsistem motivos para o prosseguimento do inquérito civil sob o crivo do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.30.001.002545/2023-51 - Voto: 119/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta carência de fisioterapeutas no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG), no INCA

I e no Instituto Nacional de Cardiologia (INC). 2. Ao longo da apuração, foram reunidos relatórios do conselho, informações das unidades e do Ministério da Saúde, realizadas reuniões e expedidos diversos ofícios para verificar a aderência às normas de dimensionamento de equipes, especialmente a RDC ANVISA 07/2010, portarias do Ministério da Saúde e a Lei estadual RJ 8958/2020, que preveem cobertura fisioterapêutica contínua em unidades fechadas e proporção mínima por leitos. 2.1. As fiscalizações mais recentes apontaram insuficiência em UTIs e escalas noturnas no INCA e no INC, inclusive com registro de unidade desativada por falta de recursos humanos no INCA. 3. Oficiada, a EBSEH sustentou que no HUGG, o dimensionamento estaria adequado e apresentou estudo interno de alocação, concluindo ser imprudente remanejar profissionais entre áreas por exigirem qualificações específicas. 3.1. Quanto ao INC, informou déficit relevante e previsão de vagas de fisioterapia em concurso em preparação no âmbito do Ministério da Saúde. 3.2. No INCA, reconheceu déficit de fisioterapeutas, tentativas de concurso e contratação temporária sem sucesso, além de medidas paliativas como movimentação de profissionais temporários vindos de hospitais federais, mantendo-se déficit significativo e pendência de autorização de concurso junto ao MGI para provimento amplo de cargos. 4. Arquivamento promovido após detida análise, na qual destacou-se que a situação integra um quadro crônico de déficit de recursos humanos na rede federal no RJ, já enfrentado em procedimentos anteriores e inclusive em ação civil pública do MPF cujo desfecho judicial foi desfavorável, com entendimento de que a definição de concurso, provimento e política de pessoal é matéria predominantemente administrativa e de discricionariedade, cabendo ao Judiciário, em regra, apenas exigir finalidade e plano, não impor medidas pontuais como um modelo específico de contratação. Desta forma, diante do esgotamento do objeto e das medidas administrativas em curso, não subsistem providências adicionais a serem adotadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.30.001.002833/2025-77 - Voto: 90/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta realização de procedimentos cirúrgicos privativos da medicina, tais como ritidoplastia e blefaroplastia, por cirurgiões-dentistas sem habilitação médica e em ambientes inadequados, no Rio de Janeiro/RJ. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ), o Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro (CRO-RJ) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) prestaram informações, tendo sido também apensada a Notícia de Fato nº 1.16.000.003322/2025-51. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Conselho Federal de Odontologia (CFO) editou a Resolução CFO nº 230/2020, que veda expressamente ao cirurgião-dentista a realização de cirurgias de blefaroplastia, rinoplastia, otoplastia e ritidoplastia; b) o CRO-RJ comprovou que as denúncias de descumprimento das normas regulamentares foram encaminhadas à Comissão de Ética e estão em regular tramitação para julgamento; c) a ANVISA esclareceu que a fiscalização do exercício profissional cabe aos respectivos conselhos de classe, competindo à vigilância sanitária apenas constatar a existência de profissional habilitado nos estabelecimentos; d) a juridicidade da harmonização orofacial como especialidade odontológica é objeto de discussão na Ação

Civil Pública nº 1003948-83.2019.4.01.3400; e) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) possui entendimento consolidado sobre a impossibilidade de profissional da odontologia realizar técnicas cirúrgicas de blefaroplastia; f) a inexistência de irregularidades normativas atuais ou de inércia dos órgãos fiscalizadores afasta a justa causa para a continuidade da intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.30.001.003055/2024-52 - Voto: 353/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando supostas irregularidades no âmbito do Hospital Federal de Bonsucesso - HFB, relacionadas ao atendimento prestado à mãe da representante. Ela relata que, no dia 21/06/2024, a paciente teria comparecido à consulta oftalmológica de revisão pós cirurgia de catarata, marcada para às 8h da manhã. No entanto, houve recusa por parte da médica responsável em atendê-la, informando que só o faria se ela estivesse com um acompanhante. E que tal fato teria ocorrido em represália a uma denuncia feita por ela na Ouvidoria do HFB, relatando que a sua mãe teria operado sem nenhuma preparação cirúrgica devido a um erro quanto à data da cirurgia, agendada para o dia 7/05 e não para o 6/05/2024. 2. Arquivamento promovido considerando as informações apresentados pelo Hospital Federal de Bonsucesso, segundo as quais a questão foi sanada, com o devido agendamento dos pós-operatórios nas datas antes mencionadas, atendendo-se, para tanto, as regras estabelecidas pelo HFB. Além disso, a noticiante, instada a se manifestar quanto à resposta do hospital, manteve-se inerte. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.30.001.004547/2025-46 - Voto: 4464/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante relata supostas falhas no atendimento e acompanhamento médico de sua irmã, por parte da equipe médica do Instituto Nacional de Câncer (INCA IV), culminando na morte da paciente em 4/8/2020. 2. Oficiado, o INCA prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) com relação à suposta aplicação de medicamento que teria levado a paciente a óbito, os esclarecimentos prestados pelo INCA elucidam os fatos e refutam a alegação de falha procedimental; ii) os documentos anexados pelo INCA, em especial o Despacho INCA/HCIV/INCA/SAES/MS (0050251458), detalham o histórico clínico da paciente, que foi matriculada no INCA em

2/9/2014, com o diagnóstico de Neoplasia maligna de mama metastática e que, em face do declínio funcional secundário ao quadro clínico avançado e à extensa presença da doença, foi considerada inelegível para continuidade de tratamento modificador da doença e, por deliberação do serviço de Oncologia Clínica, foi encaminhada ao Hospital do Câncer IV (HC IV) para cuidados paliativos exclusivos; iii) os argumentos apresentados pelo INCA demonstram que o falecimento da paciente não decorreu do procedimento médico, mas sim da evolução natural e inelutável de uma doença oncológica em estágio avançado e refratário a tratamento curativo, sendo a paciente acompanhada sob regime de cuidados paliativos exclusivos; iv) não há elementos para se cogitar de erro médico, e muito menos algo intencional, como aparentemente parece crer a representante. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao procurador da República oficiante. As diligências empreendidas nos presentes autos não evidenciam irregularidades por parte da equipe do INCA, responsável pelos cuidados paliativos à irmã da representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.31.000.000768/2024-37 - Voto: 4394/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposto excesso de carga horária do internato médico imposto aos alunos do curso de Medicina da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). 2. Oficiada, a UNIR informou: i) a Corregedoria instaurou o Processo n.º 23118.010040/2024-23 para apurar as irregularidades noticiadas; ii) o referido processo foi arquivado por ausência de materialidade e justa causa capaz de ensejar a persecução administrativa; iii) identificou-se falha na orientação aos alunos quanto ao preenchimento fidedigno do horário de entrada, pausa para descanso e saída; iv) algumas horas não foram registradas conforme a realidade, qual seja, com variações pontuais nos horários de entrada e saída e sem marcações de horário de almoço, o que poderia ensejar interpretações diversas sobre a realidade dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as alegações do representante foram refutadas na esfera administrativa, culminando no arquivamento do Processo n.º 23118.010040/2024-23 e na qual a instituição se comprometeu a sanar a falha de orientação aos discentes, mediante uma medida administrativa de cunho preventivo. 4. Ausente a notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.31.001.000085/2025-51 - Voto: 309/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Espigão do Oeste/RO. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de cumprimento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. **Expediente:** 1.32.000.000036/2021-67 - Voto: 97/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Caju II, localizado no município de Bonfim/RR, situado junto à BR 401, km 58, com alegada inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) durante o trâmite do presente procedimento apurou-se não haver uma ação ou omissão lesiva do INCRA em relação aos colonos do PA Caju II, não estando o Instituto se opondo à realização de seu mister legal, de assentar os beneficiados pela reforma agrária, sendo a marcha normal do procedimento administrativo de assentamento naturalmente lenta, envolvendo vultosas somas orçamentárias e estudo detido das particularidades da área; ii) as informações colhidas levam à conclusão de que o Poder Executivo Federal não tem enviado os recursos necessários para efetiva implementação da política pública. Faltam recursos suficientes para a fiscalização do lotes, recursos humanos para celeridade na análise dos requerimentos, defesas, denúncias, bem como Procuradores Federais para ingressar e acompanhar as reintegrações de posses que se fazem necessárias; iii) a falta de planejamento tem origem macro, de ordem nacional, e incute em todos os projetos de assentamento questões semelhantes derivadas da inexistência de recursos suficientes para execução e gestão da reforma agrária e, também, das dificuldades do ente fundiário federal de geri-los de maneira adequada e eficiente; iv) embora seja preciso ter atenção e vigilância sobre tais fatos, a manutenção de um procedimento para acompanhar cada lote de um assentamento não induz a qualquer resultado prático. Por outro lado, entender como necessário o acompanhamento de cada lote de assentamento, levaria à existência de inúmeros feitos sobre a temática, o que se torna impossível de gerir e não garante efetividade nos resultados; v) Procuradores da República do Amapá, Pará, Amazonas e de Roraima, o último representado pelo oficiente nestes autos atualmente trabalham em conjunto no PP n.º 1.12.000.000399/2025-19, a fim de gestar solução(ões) conjunta(s) em questões que se repetem nos assentamentos rurais no Norte do Brasil em áreas de atribuições e dependência direta de ações do INCRA, como verificado in casu. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. **Expediente:** 1.32.000.000275/2020-36 - Voto: 172/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na qual a representante relata suposta exclusão de cerca de cinco famílias de um convênio federal destinado à implantação de rede elétrica rural em localidade próxima a Bonfim/RR, na estrada Bonfim Manauá. 2. Oficiada, a Prefeitura de Bonfim informou que realizou reunião com a manifestante e as famílias e confirmou que todas estavam incluídas no convênio, estando a obra em andamento, com previsão de conclusão da etapa final em curto prazo. 3. Já a Roraima Energia esclareceu que a execução da obra era de responsabilidade do Município, no âmbito de convênio federal do Programa Calha Norte, e confirmou que as famílias apontadas seriam contempladas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas, concluiu-se que as irregularidades relatadas tratam essencialmente de direitos individuais, patrimoniais e disponíveis, não caracterizando interesse coletivo ou federal que justifique a atuação do MPF. Ressaltou que a tutela do direito alegado deve ser buscada pelas próprias interessadas pelas vias administrativas ou judiciais adequadas. 5. Assiste razão ao Procurador da República. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.33.000.000898/2025-86 - Voto: 13/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no Concurso Público para o Magistério Superior da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) de 2025 EDITAL Nº 1/GR/UFFS/2025. Alega a representante a existência de relação acadêmica entre uma candidata e o presidente da banca examinadora na Área de Botânica, o que comprometeria a imparcialidade do certame, e questiona o indeferimento de seu recurso administrativo. 2. Oficiada, a UFFS prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) a banca examinadora da área 3 foi designada pela Portaria n. 3905/GR/UFFS/2025 e, conforme definido em edital, após a publicação do documento os membros designados e os candidatos do concurso apresentaram as respectivas Declarações de Impessoalidade; ii) o presidente da banca atendeu a previsão editalícia e informou a existência de vínculo com, pelo menos, sete candidatos. Nessa fase, os candidatos declararam eventual vínculo, inclusive a candidata mencionada na representação, o que demonstra transparência e boa-fé dos participantes; iii) na sequência, com base nessas informações e de acordo com o previsto no Edital nº

01/GR/UFGS/2025, foi publicada a Portaria nº 3934/GR/UFGS/2025, que retificou as Bancas Examinadoras e substituiu o presidente da banca, professor da UFGS, por um professor do IFSC, procedimento devidamente previsto no item 7 do edital convocatório do concurso; iv) a correção da prova de conhecimentos foi feita na metodologia "às cegas", sem a identificação dos candidatos, o que impede que a relação preexistente entre membro da banca e candidatos influencie na avaliação, tendo a comissão original sido mantida apenas até o momento em que a correção de provas não possibilitaria a identificação dos candidatos, evitando, por consequência, eventual favorecimento nessa etapa do concurso; e v) quanto ao indeferimento do recurso da representante, trata-se de questão individual referente à correção da prova da representante. Contudo, nesse ponto, o artigo 15 da LC nº 75/1993 é claro sobre a impossibilidade de o MPF promover a defesa dos direitos individuais, sob pena de desvirtuamento das suas funções institucionais. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.33.000.001464/2025-01 - Voto: 10/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, a fim de averiguar a regularidade do andamento de obra de cercamento no Instituto Federal Catarinense (IFC) - Câmpus Luzerna. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, consoante se apurou, o principal motivo do atraso está atrelado a um fator externo à entidade pública investigada, consistente na necessidade de autorização presidencial para a realização de uma permuta do terreno com o SENAI, onde parte da obra paralisada deveria ser realizada, não havendo, portanto, como imputar aos agentes públicos envolvidos responsabilidade civil ou administrativa, em especial porque a entidade administrativa investigada evidenciou não se encontrar inerte em relação aos fatos, tendo adotado, até o momento, as providências possíveis para a retomada da obra, inclusive obtendo soluções provisórias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.33.000.001577/2025-07 - Voto: 186/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 44/2025 da 1ª CCR, que estabeleceu uma atuação coordenada para a fiscalização e retomada de obras públicas paralisadas financiadas com recursos federais. Este feito ficou restrito a monitorar a situação da Unidade de Pronto Atendimento de Brusque/SC. 1.1. Inicialmente, a obra constava como "paralisada" no painel do TCU e no sistema SISMOB, apresentando um indicativo de apenas 0,84% de execução física à época da autuação. 2. As diligências promovidas pelo MPF revelaram que a obra em comento foi concluída, não subsistindo

pendências de execução física sob responsabilidade do ente municipal, motivo pelo qual o feito foi arquivado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.33.000.001614/2025-79 - Voto: 4493/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Trombudo/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 161 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.33.000.001619/2025-00 - Voto: 9/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade da movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Imbuia/SC, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e à titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em conformidade com o arcabouço normativo e diretrizes dos órgãos de controle. 2. Foi expedida recomendação ao Município (Recomendação nº 159/2025) para que adotasse as providências legais cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Imbuia informou o acatamento integral da recomendação expedida pelo MPF, restando exaurido o objeto do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.33.000.001670/2025-11 - Voto: 235/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1.

Procedimento Preparatório instaurado a partir de despacho da unidade da 1ª CCR em Santa Catarina, com a finalidade de acompanhar obra paralisada vinculada ao Programa de Qualificação de Unidades Básicas de Saúde - Requalifica UBS, no Município de Blumenau/SC, identificada no painel de obras paralisadas do TCU, sob o ID SISMOB-07821223000109007. 2. Oficiado, o Município de Blumenau informou que os recursos haviam sido devolvidos em 2014, em razão de problemas técnicos no terreno destinado à construção da UBS. 3. Em complemento, foi oficiado o Ministério da Saúde (MS), que confirmou, por meio de processo administrativo próprio (NUP 25000.116804/2024-36), que a proposta foi cancelada em 2015 e que os recursos foram efetivamente devolvidos com atualização monetária, no valor de R\$ 26.454,80, inexistindo valores pendentes ou necessidade de adoção de novas medidas administrativas. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o cancelamento da obra decorreu de impedimentos técnicos relativos ao terreno, sendo os recursos federais restituídos pelo Município de Blumenau com devida atualização; (ii) o MS confirmou que não há medidas de ressarcimento pendentes, e que o processo respectivo foi devidamente arquivado; (iii) não foram identificados indícios de desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou omissão dolosa por parte dos gestores públicos locais; (iv) a atuação do Ministério Público Federal está condicionada à existência de elementos que indiquem irregularidades relevantes, inexistentes no caso concreto; (v) a fiscalização de contratos e transferências voluntárias compete, de forma primária, aos órgãos de controle do Poder Executivo (CGU, TCU e o próprio concedente), cabendo-lhes comunicar ao MPF eventuais achados de auditoria nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de determinação da 1ª CCR, mediante Ofício-Circular nº 44/2025, nos termos do art. 10, §3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.33.000.001798/2025-77 - Voto: 4442/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de de Salete/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Salete/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.33.001.000098/2025-55 - Voto: 124/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Balneário Rincão/SC 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Balneário Rincão atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.33.001.000320/2024-39 - Voto: 374/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular acerca da suposta omissão do Município de Blumenau na análise e resposta a requerimento administrativo formulado por particular para o fornecimento da insulina Lantus (Glargina), medicamento necessário ao tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1. 2. Em razão da necessidade de apuração da regularidade da prestação do serviço de saúde local, houve inicialmente declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o qual, posteriormente, devolveu os autos ao MPF diante da informação de que a indisponibilidade do fármaco decorreria de responsabilidade da União. 3. No curso da apuração constatou-se que, embora a insulina Glargina tenha sido incorporada ao Sistema Único de Saúde em 2019, nos termos da Portaria Conjunta nº 17/2019 do Ministério da Saúde, o medicamento não vinha sendo efetivamente disponibilizado aos pacientes. Destacou-se que o interessado anteriormente recebia o fármaco por força de sentença proferida em ação civil pública, cujos efeitos territoriais foram posteriormente restringidos, deixando de abranger o Município de Blumenau, circunstância que motivou a interrupção do fornecimento. 4. Verificou-se, ademais, que os atrasos na disponibilização do fármaco à população em geral decorreram, em grande medida, de dificuldades nos processos licitatórios para aquisição do medicamento, os quais restaram frustrados em razão da condição de custo imposta pela decisão de incorporação, reiterada pela Portaria SAS/SCTIE/MS nº 167/2022. Todavia, informações atualizadas prestadas pelo Ministério da Saúde indicaram a conclusão de novo processo licitatório em 2024, a celebração de contrato com a empresa fornecedora e o início da distribuição regular da insulina Glargina ao Estado de Santa Catarina a partir do primeiro trimestre de 2025. 5. A Procuradora da República oficiante, então, diante da regularização do abastecimento do medicamento no âmbito estadual e do atingimento da finalidade que motivou a instauração do procedimento, promoveu o arquivamento do feito pela inexistência de providências adicionais a serem adotadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.33.008.000510/2024-96 - Voto: 4481/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a suposta utilização indevida de bem imóvel pertencente à União, localizado na Avenida 13 de Maio, nº 1515, no Município de Tijucas/SC. 2. No curso da apuração, constatou-se que o imóvel havia sido objeto de ação de usucapião extraordinário, julgada procedente pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas, embora se tratasse de bem público, insuscetível de aquisição por usucapião. 3. Verificou-se, ainda, que as Fazendas Públicas foram intimadas no referido feito, permanecendo silentes à época, e que a sentença de usucapião deu origem a posteriores mandados de segurança relacionados ao cadastro imobiliário do bem junto ao Município. 4. Instada a se manifestar, a SPU informou que a área usucapida se sobrepunha a imóvel de propriedade da União regularmente cadastrado, além de já ter sido objeto de ação de reintegração de posse ajuizada em 1998, posteriormente extinta em razão de desocupação espontânea. O órgão consignou, ainda, que havia ciência pretérita dos ocupantes acerca da natureza pública do imóvel, circunstância indicativa de má-fé na propositura da ação de usucapião. Destacou, por fim, o elevado interesse público envolvido, uma vez que parcelas do terreno foram destinadas a políticas públicas relevantes, como programas de regularização fundiária urbana (REURB), habitação popular no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, bem como à implantação de campus do Instituto Federal de Santa Catarina. Paralelamente, informou sobre a adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à anulação da sentença de usucapião na parte incidente sobre área da União. 5. O Procurador da República, então, diante da constatação de que já havia sido ajuizada a demanda judicial adequada por parte da advocacia pública para a tutela do patrimônio público federal, concluiu pelo esgotamento do objeto do inquérito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.33.012.000081/2025-79 - Voto: 4465/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. FASES DO CERTAME. 1. Procedimento preparatório instaurado após representação da empresa Teto Guinchos Ltda., que apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2025 da Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina, destinado à contratação de serviços de remoção e guarda de veículos. 1.1. A empresa alegou falta de fundamentação técnica no novo agrupamento regional, blocos territoriais muito amplos, possível favorecimento de grandes empresas, forte disparidade de valores por quilômetro entre grupos e ausência de publicidade da Portaria DIOP PRF 79/2024, usada como base territorial do edital. 2. Oficiada, a Superintendência da PF demonstrou que a portaria questionada constava do Estudo Técnico Preliminar acessível às empresas interessadas, inexistindo violação aos princípios da publicidade e transparência. Justificou ainda o agrupamento dos trechos como medida baseada em experiências anteriores malsucedidas, marcadas por licitações desertas e contratos inviáveis economicamente, visando garantir eficiência, continuidade do serviço e economicidade. 3. Já a PRF também explicou as diferenças de valores entre os grupos, atribuindo-as a particularidades regionais, históricos de demanda, vigência contratual distinta e critérios técnicos objetivos, afastando a alegação de sobrepreço ou direcionamento. Demonstrou, ainda, que houve ampla participação de empresas no

certame, inclusive de outros estados, o que descaracteriza a restrição à concorrência. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos prestados, não havia indícios de irregularidade no pregão, pois a motivação administrativa estava documentada e também não se verificou violação aos princípios da publicidade, economicidade ou concorrência. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.34.001.000353/2026-11 - Voto: 149/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ausência de atualização de períodos trabalhados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) pela representante, o que estaria prejudicando seu direito à aposentadoria e o valor de futuros benefícios. 2. A notícia foi analisada apenas com base na representação formulada via Sistema Digi-Denúncia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a controvérsia limita-se ao interesse particular do administrado e à proteção de situação jurídica individual; b) inexistência de lesão ao patrimônio público ou prática de ato de improbidade administrativa; c) o direito suscitado restringe-se à esfera do patrimônio individual, não se enquadrando na proteção de interesses difusos e coletivos; d) vedação constitucional de prestação de consultoria jurídica pelo Ministério Público, conforme art. 128, II, "b", da Constituição Federal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a necessidade de intervenção do MPF para garantir que a empresas representadas atualizem seus dados de INSS e FGTS referentes ao período de 2003 a 2015; b) que já buscou apoio de profissionais advogados sem obter sucesso na atualização; c) que o MPF possui prerrogativas legais para requisitar informações ao INSS e intervir para garantir a aplicação da lei. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão da recorrente possui natureza estritamente individual e disponível, uma vez que busca a regularização de registros laborais específicos para fins previdenciários de uma única pessoa, o que afasta o interesse coletivo ou social indisponível necessário para a atuação ministerial. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover a defesa de direitos individuais lesados. O fato de a interessada não ter obtido êxito com advogados particulares não transmuda a natureza da lide, devendo a mesma buscar a assistência da Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua causa individual. Por fim, as prerrogativas de requisição de informações pelo Ministério Público não podem ser utilizadas para substituir a atividade de advocacia em conflitos de natureza eminentemente privada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.34.001.002317/2025-01 - Voto: 121/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Embu das Artes/SP, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Embu das Artes informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb, conforme indicado na Portaria n. 807/2022 do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. **Expediente:** 1.34.001.002926/2025-52 - Voto: 63/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis falhas no sistema eletrônico VEJAE, mantido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social MDS, destinado à devolução e à contestação administrativa de valores do auxílio emergencial recebidos indevidamente. 1.1. As manifestações apontavam instabilidades no sistema que teriam dificultado a apresentação tempestiva de contestações e recursos, além de problemas nos canais de atendimento do MDS, com potencial violação ao contraditório, à ampla defesa e ao direito ao recurso administrativo. 2. Oficiado, o MDS informou que adotou diversas medidas para garantir o devido processo administrativo, incluindo notificações por múltiplos meios, ampla publicidade dos atos, estabilização do sistema e restituição do prazo procedimental de 45 dias, contado a partir da publicação do Edital de Notificação nº 16 de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, confirmou se que os administrados puderam apresentar contestações e recursos dentro do novo prazo e que o sistema passou a funcionar adequadamente após os ajustes realizados. Também se verificou que os critérios utilizados pelo MDS para exigir a devolução dos valores foram fundamentados em cruzamento de dados oficiais que demonstraram incompatibilidade entre a situação econômica dos beneficiários e os requisitos legais do auxílio emergencial. Não foram identificadas notificações indevidas nem ausência de base fática nas decisões administrativas. Dessa forma, concluiu se que, embora tenham ocorrido instabilidades iniciais no sistema VEJAE, as providências adotadas pelo MDS foram suficientes para sanar as falhas e assegurar as garantias do devido processo administrativo federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. **Expediente:** 1.34.001.003067/2025-19 - Voto: 104/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação, na qual são relatadas supostas inconsistências na utilização dos recursos do FUNDEB pelo município de Carapicuíba/SP e pagamentos de funcionários em desacordo com os dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE. 2. Oficiados, o FNDE, o município de Carapicuíba/SP e a Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há outras providências a serem tomadas pelo MPF, tendo em vista as informações prestadas nos autos, no sentido de que: não houve uso irregular dos recursos do FUNDEB, mas um erro de preenchimento no SIOPE; que tal sistema não substituiu as ferramentas de controle e fiscalização; que todos os dados referente às aplicações dos recursos do FUNDEB foram prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e aos demais órgão de controle e que a prefeitura de Carapicuíba solicitou junto ao FNDE a reabertura do SIOPE para correção dos dados apontados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.34.001.008888/2025-41 - Voto: 286/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na correção das provas discursivas e redações do concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, organizado pela banca Fundação Carlos Chagas. 1.1. O manifestante alegou critérios vagos e má distribuição de notas, mencionando críticas formuladas por professor em vídeos na internet, bem como respostas genéricas aos recursos administrativos e eventual abuso da discricionariedade administrativa. 2. Oficiada, a Fundação Carlos Chagas apresentou esclarecimentos no sentido da regularidade do certame, informou que a banca examinadora é composta por profissionais altamente qualificados, com critérios previamente debatidos e padronizados, atuação colegiada e autonomia técnica, ressaltando a inexistência de plausibilidade nas alegações apresentadas, que se basearam em manifestações isoladas e externas ao processo avaliativo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise, concluiu-se pela ausência de indícios mínimos de irregularidade. Ademais, a matéria não envolve interesse social relevante nem direito individual indisponível, tratando-se de pretensão individual disponível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.34.001.009329/2025-59 - Voto: 93/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de candidata da Prova Nacional Docente (PND), que relatou prejuízos

decorrentes da decisão administrativa de reaplicação do exame em sua localidade, por falhas atribuídas à organização do certame. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), esclareceu que a anulação parcial da PND foi fundamentada na Portaria nº 729/2025, em razão de falhas logísticas e técnicas identificadas em determinados locais, como superlotação de salas e infraestrutura inadequada, comprometendo a isonomia e a segurança do exame. A reaplicação foi limitada apenas às localidades afetadas, com o objetivo de preservar a lisura do certame. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a anulação parcial da prova foi embasada em critérios técnicos legítimos, amparados pela Portaria nº 729/2025, não se constatando ilegalidade no ato administrativo; (ii) a medida teve por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos, sendo limitada às localidades efetivamente comprometidas; (iii) a atuação da Administração Pública, no caso, respeitou os princípios da legalidade e da isonomia; (iv) eventual pleito por indenização, com base em prejuízos individuais, possui natureza estritamente patrimonial, devendo ser veiculado pelas vias judiciais próprias; (v) ausente qualquer indício de ilicitude passível de judicialização pelo Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.34.001.009750/2025-60 - Voto: 7/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República em São Paulo para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90015/2025, promovido pelo INSS - Superintendência Regional Sudeste I, cujo objeto é a aquisição de produtos para saúde (tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção). 1.1. O noticiante aponta que o edital originalmente exigia das empresas licitantes Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA, conforme normas sanitárias vigentes, mas que, após republicação, tal exigência foi substituída pela apresentação de licença sanitária estadual ou municipal, por recomendação constante da Nota nº 00121/2025 da PFE/INSS/PGF/AGU. Sustenta que essa alteração afronta a legislação sanitária. Consulta à CGU e à ANVISA revelou que não houve prévia oitiva da área técnica da ANVISA e que, conforme o entendimento da COAFE/ANVISA, a comercialização de produtos para a saúde junto a órgãos públicos exige a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), sendo indevida a sua dispensa. O noticiante afirma que a nota jurídica gera insegurança jurídica e pode comprometer a proteção à saúde pública, não violando, ao contrário do alegado, os princípios da competitividade e da razoabilidade. Diante disso, requer a anulação da nota técnica, a revogação do pregão, e a exigência de AFE e de licença sanitária compatível com o CNAE das empresas licitantes. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INSS Sudeste I, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a controvérsia refere-se à alteração do edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, que suprimiu a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), especialmente na categoria "distribuidor". Segundo o INSS, a mudança seguiu recomendação da Nota nº 00121/2025 da PFE/INSS/PGF/AGU; b) apurou-se que a exclusão da AFE ampliou a competitividade, reduziu custos e evitou prejuízos a execução do certame. Dados apresentados indicam que a exigência da AFE reduziria significativamente o número de participantes (até 70,59%), aumentaria o número de itens desertos ou fracassados (de 18 para 41), concentraria a adjudicação em um único fornecedor e elevaria os custos em cerca de 33,55%, com risco à economicidade e ao atendimento dos segurados; e c) conclui-se que a modificação do edital atendeu ao

interesse público, promovendo maior concorrência, economicidade e continuidade do fornecimento, não havendo indícios de irregularidades ou ilicitudes que justifiquem atuação judicial do Ministério Público Federal, ressalvada eventual mudança no quadro fático-probatório. 4. Notificado, o representante interpôs recurso defendendo que a Superintendência Regional do INSS Sudeste I adote de forma obrigatória e em todos os procedimentos licitatórios voltados à aquisição de produtos para a saúde, a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que apesar das alegações da notificante, a promoção de arquivamento mostra-se devidamente fundamentada. A retirada da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do edital, longe de violar a legalidade ou os princípios licitatórios, preservou a competitividade e a economicidade do certame, tendo sido adotada com base na Nota nº 00121/2025 da PFE/INSS/PGF/AGU, fundada em interpretação jurídica razoável da normativa aplicável. Os dados demonstram que a exigência da AFE reduziria significativamente o número de licitantes, aumentaria o quantitativo de itens desertos ou fracassados, concentraria contratações em um único fornecedor e elevaria substancialmente os custos, com potencial prejuízo ao erário e ao atendimento dos segurados. Além disso, não houve afronta ao direito à saúde, pois a dispensa da AFE foi acompanhada da exigência de licença sanitária emitida pela autoridade competente, assegurando a observância das normas de segurança, higiene e qualidade. Assim, a modificação do edital atendeu ao interesse público, não violou o princípio da vinculação ao edital e afastou a existência de irregularidades, motivo pelo qual mantém-se a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. A alteração do edital decorreu do exercício legítimo da discricionariedade administrativa, amparada em parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada. A supressão da exigência da AFE ampliou a competitividade, preservou a economicidade e evitou riscos de desabastecimento e de elevação de custos, sem violar o direito à saúde, já que permaneceu a exigência de licença sanitária. Inexistem indícios de ilegalidade ou dano ao erário, situando-se a controvérsia no âmbito de opções administrativas legitimamente exercidas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.34.001.009753/2025-01 - Voto: 181/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas violações de direitos educacionais e de proteção à maternidade cometidas pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), unidade Paulista, contra estudante gestante, puérpera e lactante, especialmente quanto à negativa de flexibilizações acadêmicas, registro de faltas e reprovações em razão de internação hospitalar e cuidados com a filha recém-nascida. 2. Oficiada, a UNICSUL informou que, nos termos de seu Manual do Aluno e regulamentos internos, assegura às estudantes gestantes o regime de exercícios domiciliares a partir do oitavo mês de gestação, pelo período de até três meses, mediante requerimento formal no prazo de 10 dias. A instituição esclareceu que tal regime não se aplica a disciplinas práticas ou estágios obrigatórios. Especificamente quanto ao caso da aluna, a UNICSUL afirmou que a reprovação decorreu da ausência de cumprimento da carga horária mínima obrigatória nos estágios e da apresentação tardia da documentação de afastamento. A IES também demonstrou ter flexibilizado prazos de entrega de atividades e propôs alternativas

para conclusão do curso, como a dilação de prazo para cumprimento das horas restantes e isenção de custos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se verificam elementos que apontem para irregularidade coletiva ou estrutural passível de atuação pelo Ministério Público Federal, diante da legalidade das normas institucionais apresentadas e da conduta adotada pela universidade; (ii) as garantias fundamentais à gestante foram previstas e oferecidas, dentro dos limites legais e regulamentares, especialmente no que se refere às adaptações acadêmicas e à exclusão de atividades práticas do regime domiciliar; (iii) a situação relatada tem natureza individual e disponível, sendo passível de discussão judicial pela interessada, não havendo ilegalidade manifesta a justificar a atuação do MPF; (iv) a instituição demonstrou disposição para resolver a situação da aluna de forma concreta, com propostas viáveis para conclusão do curso, o que reforça a ausência de omissão institucional relevante. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.34.002.000095/2025-74 - Voto: 66/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuições promovida pelo MPE/SP, com fundamento na Nota Técnica nº 1/2025 do GTI FUNDEB/1ªCCR/MPF, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das condicionalidades VAAT (Valor Anual Total por Aluno) no Município de Barbosa/SP. 2. Foram expedidos ofícios ao ente municipal e ao FNDE, responsável pelo gerenciamento e controle dos repasses do FUNDEB. 3. Em resposta, o Município encaminhou documentos contábeis e informou que o percentual mínimo de aplicação dos recursos do VAAT na educação infantil foi devidamente cumprido, tendo sido aplicados 64,79% dos recursos até 30/11/2025. 3. O FNDE, por sua vez, esclareceu que para cada município é calculado um índice para atingimento da meta da aplicação de 50% dos recursos globais da complementação VAAT na educação infantil e que a municipalidade ultrapassou o valor mínimo indicado. 4. Arquivamento promovido, sob o fundamento de que o Município de Barbosa cumpriu as condicionalidades para recebimento do VAAT. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.34.003.000068/2025-91 - Voto: 251/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de

Duartina/SP. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de cumprimento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.34.003.000278/2023-18 - Voto: 81/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Notícia de Fato autuada de ofício para apuração de suposta ilegalidade na aquisição de terras rurais por empresas de capital estrangeiro na região da comarca de Botucatu/SP. 2. A origem do procedimento remonta à Notícia de Fato nº 1.34.001.005109/2021-22, na qual houve declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em junho de 2021. 3. No âmbito estadual, após tramitação por diferentes Promotorias e posterior desmembramento, o Conselho Superior do MPSP referendou o declínio promovido pela 3ª Promotoria de Justiça de Botucatu/SP em favor do MPF, culminando na redistribuição do feito à Procuradoria da República no Município de Bauru./SP. 4. De volta ao MPF, o procedimento foi autuado como Notícia de Fato nº 1.34.003.000278/2023-18 e distribuído ao 2º Ofício da PRM/Bauru, que suscitou conflito negativo de atribuição perante o Conselho Nacional do Ministério Público. 5. Os autos foram encaminhados à 1ª CCR, onde receberam parecer prévio do Grupo de Trabalho "Terras Públicas", que reconheceu a competência federal, mas opinou pelo arquivamento em razão da judicialização da matéria. 6. O referido Grupo de Trabalho destacou a existência de duas ações coletivas versando sobre o mesmo objeto e os mesmos fatos: uma Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Estadual de Marília/SP e uma Ação Popular ajuizada perante a Justiça Federal em São Paulo, ambas envolvendo empresas do grupo Bracell (ora investigadas) e tratando da aquisição de terras por capital estrangeiro, com abrangência regional e nacional, respectivamente. 7. Nesse ensejo a 1ª CCR reconheceu a nulidade do declínio de atribuição anteriormente realizado por ausência de homologação, afastando a necessidade de remessa do conflito ao CNMP, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos à PR/SP para retomada da apuração, reconhecendo-se, em caráter definitivo, a competência federal para análise da matéria. 8. Todavia, ao reapreciar o feito, o Procurador da República entendeu pelo arquivamento liminar do feito, uma vez que os fatos narrados já se encontrariam integralmente submetidos à apreciação do Poder Judiciário, inexistindo justa causa para a continuidade da investigação ministerial. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. 10. Apesar de a situação apresentada nos autos dispensar, por força do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR, atividade revisional ordinária, a situação foi bem apresentada perante este colegiado a fim de, em primeiro lugar, prestigiar o que havia sido decidido relativamente à nulidade do declínio anteriormente realizado em favor do MP/SP e, em segundo lugar, pelo fato de o arquivamento ter sido promovido na linha do que havia sido oportunamente defendido pelo GT-Terras acerca da situação investigada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.34.003.000282/2023-86 - Voto: 80/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Notícia de Fato autuada de ofício para apuração de suposta ilegalidade na aquisição de terras rurais por empresas de capital estrangeiro na região da comarca de Botucatu/SP. 2. A origem do procedimento remonta à Notícia de Fato nº 1.34.001.005109/2021-22, na qual houve declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em junho de 2021. 3. No âmbito estadual, após tramitação por diferentes Promotorias e posterior desmembramento, o Conselho Superior do MPSP referendou o declínio promovido pela 3ª Promotoria de Justiça de Botucatu/SP em favor do MPF, culminando na redistribuição do feito à Procuradoria da República no Município de Bauru./SP. 4. De volta ao MPF, o procedimento foi autuado como Notícia de Fato nº 1.34.003.000282/2023-86 e distribuído ao 2º Ofício da PRM/Bauru, que suscitou conflito negativo de atribuição perante o Conselho Nacional do Ministério Público. 5. Os autos foram encaminhados à 1ª CCR, onde receberam parecer prévio do Grupo de Trabalho "Terras Públicas", que reconheceu a competência federal, mas opinou pelo arquivamento em razão da judicialização da matéria. 6. O referido Grupo de Trabalho destacou a existência de duas ações coletivas versando sobre o mesmo objeto e os mesmos fatos: uma Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Estadual de Marília/SP e uma Ação Popular ajuizada perante a Justiça Federal em São Paulo, ambas envolvendo empresas do grupo Bracell (ora investigadas) e tratando da aquisição de terras por capital estrangeiro, com abrangência regional e nacional, respectivamente. 7. Nesse ensejo a 1ª CCR reconheceu a nulidade do declínio de atribuição anteriormente realizado por ausência de homologação, afastando a necessidade de remessa do conflito ao CNMP, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos à PR/SP para retomada da apuração, reconhecendo-se, em caráter definitivo, a competência federal para análise da matéria. 8. Todavia, ao reapreciar o feito, o Procurador da República entendeu pelo arquivamento liminar do feito, uma vez que os fatos narrados já se encontrariam integralmente submetidos à apreciação do Poder Judiciário, inexistindo justa causa para a continuidade da investigação ministerial. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. 10. Apesar de a situação apresentada nos autos dispensar, por força do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR, atividade revisional ordinária, a situação foi bem apresentada perante este colegiado a fim de, em primeiro lugar, prestigiar o que havia sido decidido relativamente à nulidade do declínio anteriormente realizado em favor do MP/SP e, em segundo lugar, pelo fato de o arquivamento ter sido promovido na linha do que havia sido oportunamente defendido pelo GT-Terras acerca da situação investigada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.34.004.001217/2025-20 - Voto: 4500/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que são relatadas falhas no atendimento do INSS, como perda de acesso ao aplicativo Meu INSS, atraso na entrega do laudo pericial e publicação de decisão fora do prazo. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão narrada pelo representante não evidenciou a existência de dano coletivo, já que se trata de suposta violação de direito de um cidadão em específico, de modo que não há

justificativa, considerando as atribuições constitucionais, para intervenção do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que não se trata de uma questão apenas individual, haja vista a existência de repercussão coletiva. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o problema sistêmico, de caráter coletivo, é tratado no Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000791/2019-12. 5. Assiste razão ao procurador da República oficiante. Com efeito, falta atribuição ao MPF em relação à questão individual do representante e a matéria referente à falha estrutural da autarquia previdenciária em analisar os requerimentos de benefícios previdenciários já está sendo analisada pelo Ministério Público Federal em outros procedimentos, notadamente no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.172/SC, no qual foram estabelecidos prazos máximos para a conclusão de requerimentos de benefícios previdenciários no INSS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.34.011.000460/2024-51 - Voto: 4487/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata excessiva demora do INSS na análise do seu requerimento de benefício previdenciário. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão suscitada diz respeito a interesse individual disponível, ao qual o Ministério Público é impedido de agir por falta de atribuição; b) do ponto de vista coletivo, a questão atinente à falha estrutural do INSS em analisar os requerimentos de benefícios previdenciários já está sendo analisada pelo Ministério Público Federal em outros procedimentos; c) como exemplo, tem-se o acordo firmado entre o MPF e o INSS homologado no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.172/SC, no qual foram estabelecidos prazos máximos para a conclusão de requerimentos de benefícios previdenciários no INSS. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.34.012.000185/2025-46 - Voto: 178/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade da conta bancária utilizada pelo Município de Guarujá/SP para a movimentação dos recursos do Fundeb, em cumprimento ao art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) e à Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida Recomendação ao Município, orientando a adoção de providências para a abertura de conta única e específica, vinculada ao CNPJ da Secretaria

Municipal de Educação (SME), custodiada em banco público, com movimentação exclusivamente eletrônica, e controlada pelo titular da pasta, nos termos da legislação vigente. Em resposta, a municipalidade informou que já possuía conta aberta no Banco do Brasil e, após ajustes técnicos e administrativos, regularizou a titularidade da conta vinculada ao Fundeb em nome da SME, conforme contrato bancário apresentado. Confirmou, ainda, que a movimentação é feita de forma eletrônica e dentro da finalidade legal, e que o Município não possui recursos extraordinários do Fundef a receber. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Guarujá atendeu à Recomendação expedida, promovendo a regularização da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb; (ii) foi comprovado que a conta corrente está custodiada em banco público e vinculada ao CNPJ da SME, conforme exigido pelo art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (iii) a movimentação dos recursos é realizada exclusivamente de forma eletrônica e vinculada à finalidade educacional; (iv) a finalidade do procedimento foi integralmente cumprida, não havendo diligências pendentes. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.34.012.000190/2025-59 - Voto: 190/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Praia Grande/SP. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Praia Grande/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.34.015.000162/2025-10 - Voto: 179/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Iguá/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.34.015.000166/2025-90 - Voto: 86/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a necessidade de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB (Município de Jaci/SP), com observância do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 e da Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 48/2025 ao Município (na pessoa do Prefeito e demais gestores da educação), com comunicação ao TCU e ao TCE-SP. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu integralmente à Recomendação, com abertura de conta única e específica do FUNDEB no Banco do Brasil, de titularidade do Fundo Municipal de Educação, e juntada de documentação comprobatória, resultando no exaurimento do objeto do procedimento; registrou-se, ainda, que o Município não recebeu recursos extraordinários (art. 47-A), mas comprometeu-se a providenciar conta exclusiva caso venha a recebê-los. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.34.016.000106/2025-67 - Voto: 270/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Tapiraí/SP, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Tapiraí acatou a recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb, conforme indicado na Portaria n. 807/2022 do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.34.016.000200/2024-35 - Voto: 272/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar informação de que o município de Quadra/SP não teria atingido no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o percentual mínimo de 30% aplicados diretamente na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar. 2. Foram promovidas diligências junto ao Município de Quadra e ao FNDE, que prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) conforme se apurou no presente procedimento, o município envidou esforços para que houvesse espaço para a oferta de produtos da agricultura familiar, realizando chamadas públicas para tal fim, contudo a realidade daquela região é que não há oferta de produtos em quantidade/qualidade suficiente para atender a demanda necessária do município; e ii) por outro lado, as contas do município de Quadra em relação ao PNAE dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 foram homologadas pelo FNDE, inexistindo irregularidades. 4. Não houve notificação de representante, haja vista que a instauração do presente feito se deu de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. **Expediente:** 1.34.016.000220/2025-97 - Voto: 384/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1CCR e Ofício-Circular nº 44/2025/1CCR, expedidos no âmbito do Programa Destrava, para acompanhar e fiscalizar as obras do Município de Boituva-SP, quanto à pavimentação em vias e obra da academia da saúde. 2. O Município de Boituva e os órgãos responsáveis pelos repasses dos recursos prestaram esclarecimento. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) quanto à pavimentação de vias, a Caixa informou que o contrato foi concluído em julho de 2025, tendo sua Prestação de Contas Final aprovada pela em 18/09/2025, após o cumprimento das pendências documentais; e ii) no tocante à construção da Academia de Saúde, em decorrência do cancelamento e do não cumprimento do objeto, o Ministério da Saúde solicitou a devolução do valor financeiro repassado, atualizado monetariamente. Posteriormente o Fundo Nacional de Saúde (FNS) esclareceu que a Prefeitura Municipal de Boituva devolveu o recurso, não sendo considerado elegível para o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia, não havendo pendências. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. **Expediente:** 1.34.021.000111/2021-77 - Voto: 375/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DESEMPREGO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas falhas de comunicação entre a Gerência Regional do Trabalho em Jundiaí, o MPF e a Justiça

Federal, notadamente a partir de relatos de dificuldades individuais enfrentadas por cidadãs no trato com o órgão trabalhista, especialmente no tocante ao recebimento de seguro-desemprego. 2. A investigação teve início em 2021 e, desde os primeiros despachos, registrou-se reiterada ausência de resposta aos ofícios encaminhados pelo MPF, bem como dificuldades semelhantes no âmbito da Justiça Federal. 3. No curso da apuração, foram realizadas diversas tentativas formais e informais de contato, inclusive por meio de reiteraões escritas e contatos telefônicos, sem sucesso inicial. Tal cenário persistiu até março de 2023, quando, diante da mudança na gestão da administração pública federal, houve novo esforço de comunicação, desta vez exitoso, ocasião em que o órgão esclareceu que a ausência de respostas anteriores decorreu do regime de trabalho remoto adotado durante o período pandêmico, com recebimento dos expedientes por equipe de segurança da unidade. 4. A Gerência Regional do Trabalho, em resposta formal apresentada em maio de 2023, informou que o caso concreto envolvendo as cidadãs gêmeas não demandava alterações sistêmicas, juntando extratos do CNIS e comprovantes que demonstravam o regular pagamento do seguro-desemprego. Fez consignar que a situação individual inicialmente noticiada (supostos entraves cadastrais que impediriam o recebimento do benefício) já se encontrava devidamente solucionada, conforme documentação oriunda do INSS e do então Ministério do Trabalho. 5. Em manifestação posterior, prestada após provocação expressa do MPF, o órgão trabalhista detalhou os fluxos administrativos atualmente adotados, bem como apresentou levantamento das comunicações judiciais e ministeriais recebidas recentemente, evidenciando que as respostas vêm sendo prestadas em prazos considerados razoáveis e que não subsistiam pendências de atendimento a requisições institucionais. Tal esclarecimento afastou a hipótese de falha estrutural ou reiterada no dever de cooperação interinstitucional. 6. Diante do equacionamento das situações individual e coletiva investigadas, bem como considerando o tempo de tramitação superior a três anos e a inexistência de interesse processual remanescente, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 7. As tentativas de notificação da representante acerca do arquivamento não tiveram êxito, conforme certificado nos autos. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.34.023.000160/2025-13 - Voto: 238/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Segundo a manifestante, ocorreu um erro técnico na condução formal do concurso para Professor do Magistério Superior na área de Arquitetura e Urbanismo - Desenho Técnico e Planejamento e Projeto do Ambiente Construído e Infraestrutura Urbana, de Edital nº 001/2025. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) foi comprovado que a UFSCar conduziu o concurso de maneira regular e em conformidade com legislação vigente; ii) apesar de inconvenientes para a candidata, os fatos narrados não configuram de fato qualquer irregularidade ou violação à legislação. Trata-se de erro técnico imprevisto e corriqueiro, sem qualquer indício da interferência de terceiros com intuito de afetar negativamente o resultado do certame; e iii) a instituição de ensino tomou as providências necessárias para corrigir o erro de imediato, de forma que não é razoável considerar a mera interrupção de

dois minutos como fator determinante para o resultado. Ainda, teria sido assegurado à candidata que o tempo de interrupção não seria contabilizado, além da possibilidade de exceder o tempo máximo por 11 minutos como compensação. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando suposta gravidade notável da falha técnica à isonomia e justa aplicação do exame. E que a justificativa da instituição de ensino seria inconsistente, pois num processo seletivo anterior, ocorrido em 2023, realizado no mesmo local e com infraestrutura equivalente, o equipamento não teria desligado em condições horárias semelhantes, razão pela qual requer um laudo pericial independente. 4. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 5. Consoante demonstrado pelo membro oficiante, não foram apresentados quaisquer elementos novos ou indícios concretos que comprovem as irregularidades alegadas, sendo as razões do recurso vagas e desconexas, sem informações que importem para a possível reconsideração da decisão pelo arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.36.001.000135/2023-51 - Voto: 268/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades e atrasos sistemáticos no repasse de recursos federais pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES-TO) ao Instituto de Doenças Renais do Tocantins (IDRT), no Município de Araguaína/TO, destinados ao custeio de serviços de nefrologia e hemodiálise prestados a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiada, a SES-TO prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SES-TO comprovou o fortalecimento dos processos organizacionais internos para assegurar a regularidade dos fluxos financeiros junto ao prestador; b) restou demonstrada a redução efetiva do tempo médio de pagamento, que passou de uma média histórica de 44 dias para um intervalo entre 14 e 27 dias nos meses de janeiro a maio de 2025; c) a adequação dos repasses ao limite de 30 dias estabelecido no Contrato nº 57/2019 afasta o risco iminente de paralisação dos serviços e de morte dos pacientes dependentes de terapia renal substitutiva; d) a inexistência de omissão ilícita atual ou de necessidade de novas diligências investigativas diante do saneamento da mora administrativa enseja a perda de objeto da intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.25.000.018570/2025-98 - Voto: 4396/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. LEI ALDIR BLANC. FOMENTO À CULTURA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DO CNMP. 1. Notícia de Fato autuada no âmbito do MPF a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, noticiando supostas irregularidades na aplicação da Política Nacional

Aldir Blanc de fomento à cultura pelo Município de Almirante Tamandaré/PR, especificamente quanto aos Chamamentos Públicos nº 019/2024 e nº 020/2024, voltados à seleção de projetos culturais. 2. O noticiante alegou, em síntese, a indevida aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) em procedimento que não configuraria licitação tradicional, a inobservância da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 quanto à possibilidade de saneamento de vícios, a ausência de publicidade dos pareceres avaliativos, a inexistência de comprovação formal da imparcialidade da comissão avaliadora e falhas na análise da composição racial dos projetos apresentados. 3. Todavia, após análise dos elementos informativos, o Procurador da República oficiante concluiu não haver indícios de irregularidades na destinação das verbas federais, destacando que os editais seguiram modelos do Ministério da Cultura, que não houve aplicação de normas licitatórias, que a não divulgação dos pareceres se justificaria pela proteção de dados pessoais, que os critérios de avaliação estavam previamente definidos e que a documentação exigida para o enquadramento em cotas raciais não foi integralmente apresentada pelo noticiante. 4. Ressaltou-se, ainda, que a Secretaria Executiva do Ministério da Cultura informou inexistirem registros de irregularidades na execução da política cultural pelo município e que eventuais ilícitos penais noticiados já haviam sido encaminhados à Polícia Federal para apuração, inexistindo, portanto, providências adicionais a serem adotadas no âmbito do procedimento administrativo. 5. Diante da ausência de indícios de ilegalidade ou irregularidade administrativa, foi promovido o arquivamento da Notícia de Fato, decisão que foi objeto de recurso pelo noticiante, tendo sido posteriormente mantida. 6. Em seguida vieram os autos à 1ª CCR. 7. A promoção de arquivamento deve ser recebida como declinação de atribuições, pois, apesar de os desdobramentos das denúncias terem sido suficientemente perscrutadas no âmbito do MPF, tais providências deveriam ter se desenvolvido no próprio âmbito estadual, conforme entendimento do CNMP firmado no sentido de que "embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na condução de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo". 8. Precedentes: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00693/2025-50 ; CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01314/2024-78; CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00843/2025-07. 9. Com base no referido entendimento recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição, determinando, desde já, a remessa dos autos ao MP/PR para providências. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RESPECTIVO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições, com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público Estadual respectivo.

158. Expediente: 1.11.000.000706/2024-18 - Voto: 72/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL 1. Inquérito Civil instaurado em razão de ofício da Advocacia Geral da União com informações sobre o acordo homologado na Ação Cível Originária nº 701 no STF, referente ao pagamento, pela União, de diferenças de complementação do FUNDEF ao Estado de Alagoas, relativas ao período de 1998 a 2006. 1.1. O MPF passou a acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo, especialmente a vinculação dos recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino. 2. Oficiado, o Estado de Alagoas informou a conta específica para depósito na Caixa e apresentou plano de aplicação, destinando 60% dos valores ao

pagamento de profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, e 40% ao Programa Escola do Coração, voltado à construção de escolas. 3. Houve ainda encaminhamento de ofício à Caixa para observância das regras de movimentação e de controle. 4. Posteriormente, o Estado juntou processo administrativo contendo medidas de transparência, inclusive a criação de página eletrônica para consulta pública, informações sobre rateios e pagamentos, além de detalhamento da execução de diversas obras escolares financiadas com os recursos do acordo. 4. Declinação de atribuições promovida considerando que o MPF já adotou as providências cabíveis no âmbito de sua atuação e inexistindo indícios de uso indevido de recursos federais que justifiquem atuação direta do MPF, entende-se que eventual fiscalização e acompanhamento na aplicação de verbas de precatórios do FUNDEB pagas a destempo, cabe ao Ministério Público Estadual. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

159. Expediente: 1.14.004.000020/2026-47 - Voto: 325/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades e tratamento discriminatório contra beneficiários do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) por parte de farmácias privadas credenciadas no município de Feira de Santana/BA. 2. Realizou-se consulta técnica ao sítio eletrônico oficial do referido programa federal para subsidiar a análise da política pública. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades descritas limitam-se ao atendimento direto ao público por estabelecimentos privados, não havendo indícios de malversação de recursos federais ou falhas na formulação da política pública nacional; b) a ausência de dano a bem, serviço ou interesse da União, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; c) aplicação do Enunciado nº 2 da 1ª CCR, que estabelece a falta de atribuição do MPF para apurar ilegalidades relativas a serviços públicos locais quando não caracterizado o interesse federal pelas peculiaridades do caso; d) incidência do Enunciado nº 10 da PFDC, o qual faculta o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em matéria de saúde quando não se verificar responsabilidade direta de órgão federal ou questão sistêmica. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

160. Expediente: 1.18.000.000151/2026-15 - Voto: 226/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a contratação, pelo Município de Castelândia GO, de escritório de advocacia sem licitação, com o objetivo de promover ação visando ao recebimento de diferenças de complementação do FUNDEF, decorrentes da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo próprio MPF. 2. O procedimento analisou duas questões distintas, sendo que a primeira diz respeito à possibilidade de pagamento de honorários advocatícios com

recursos provenientes dos precatórios do FUNDEB, matéria que já se encontra judicializada no juízo do cumprimento de sentença, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre eventual destaque de honorários contratuais., inclusive com manifestação do MP. A segunda questão refere-se à regularidade da contratação do escritório de advocacia pelo Município, sem licitação. 2.1. Nesse ponto, concluiu-se que não há interesse federal a justificar a atuação do MPF, uma vez que eventual pagamento de honorários, caso não autorizado o destaque dos precatórios, ocorreria com recursos ordinários municipais, e não com verbas federais. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que a apuração de possíveis irregularidades na dispensa ou inexigibilidade de licitação insere-se na atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

161. Expediente: 1.23.002.000367/2025-10 - Voto: 117/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Aveiro/PA contratou escritório de advocacia sem licitação para ajuizar ação contra a União visando ao recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB, bem como para verificar o risco de utilização indevida desses recursos no pagamento de honorários advocatícios, em afronta à destinação constitucional das verbas da educação. 1.1. Em diligências, constatou-se que o Município contratou a Sociedade de Advogados João Azêdo e Brasileiro para atuar em ação judicial, mas o escritório informou ter renunciado ao mandato em 2017 e que não recebeu qualquer pagamento. Outros escritórios mencionados também negaram contratação ou recebimento de valores. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que, à luz do roteiro de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e de precedentes administrativos, a apuração da regularidade da contratação de escritórios sem licitação e a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB, quando ausentes indícios de malversação de verbas federais, são atribuições do Ministério Público Estadual. Assim, o procedimento não se enquadra na atribuição do MPF. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

162. Expediente: 1.34.010.000756/2025-62 - Voto: 4413/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por particular, que alegou possível fraude ou irregularidade na lista de classificação do FIES, em razão de informações supostamente equivocadas prestadas por atendente telefônico, as quais o teriam induzido a deslocar-se de outro Estado para efetivar matrícula em curso de medicina, posteriormente recusada pela instituição de ensino indicada. 2. O representante sustentou, em suma, que, embora

não fosse aluno regularmente matriculado na instituição indicada, teria sido informado de que sua vaga estaria garantida pelo FIES, circunstância que, em sua ótica, poderia indicar tentativa de favorecimento indevido a terceiros ou fraude no programa federal de financiamento estudantil. 3. Diante do próprio reconhecimento, pelo representante, de que não possuía matrícula ativa na instituição de ensino e da recusa formal desta em realizar a inscrição pelo FIES, o Procurador da República oficiante concluiu não haver elementos que indiquem fraude ou malversação de recursos federais, afastando, assim, a atribuição do MPF para apurar o caso. 4. Por fim, consignou-se que eventual irregularidade poderia, em tese, configurar falha na prestação de serviço ou ilícito de natureza consumerista, matéria afeta à atribuição do Ministério Público Estadual, razão pela qual foi determinado o encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça da comarca de domicílio do representante. 5. Como visto, a pretensão deduzida pelo representante não revelou elementos mínimos aptos a caracterizar fato ilícito de competência federal, tampouco indícios de fraude ou desvio de recursos públicos vinculados ao FIES, razão pela qual foi legitimamente afastada a atuação do MPF para prosseguir na instrução do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

163. Expediente: 1.10.000.001509/2025-34 - Voto: 153/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual a noticiante relata suposta disseminação intencional de informações falsas e/ou manipuladas acerca de sua sanidade mental, inclusive mediante o uso de conteúdos digitais e alegados "deepfakes", por parte de agentes integrantes do alto escalão da gestão municipal de Epitaciolândia/AC, o que teria culminado no fechamento de seu consultório de psicologia. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o cerne da controvérsia apresentada reside em supostos atos praticados por agentes da administração pública municipal, relacionados à gestão interna, ao uso da máquina administrativa local e a condutas atribuídas a servidores e gestores do Município de Epitaciolândia, cuja apuração e controle inserem-se, em princípio, no âmbito de atribuições do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição. 2.1. Deixou-se de promover o declínio de atribuição ao MP estadual uma vez que, conforme documentos juntados aos autos, a própria noticiante já levou os fatos ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Acre, onde há apuração em curso. A remessa dos autos, nessas circunstâncias, mostrar-se-ia desnecessária e redundante. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando violação a direitos humanos e prejuízo ao sustento de sua filha, menor com deficiência. 4. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que a reapresentação dos mesmos fatos, ainda que acompanhada de maior detalhamento, não configura fato novo apto a modificar a conclusão anteriormente adotada, tampouco a justificar a atuação do MPF, sobretudo diante da apuração já em curso na esfera estadual, evitando-se, assim, indevida duplicidade de esforços investigativos. 5. Incidência do Enunciado nº 2 da 1ª CCR: "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.11.000.000508/2025-35 - Voto: 156/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a omissão do Município de Poço das Trincheiras/AL no cumprimento das normas legais relativas à movimentação de recursos do Fundeb, conforme notícia extraída do sistema SINAPSE, gerido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), indicando descumprimento dos artigos 21 e 22 da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida Recomendação ao Município para que adotasse providências legais, tais como, abertura de conta única e específica em banco público para movimentação dos recursos do Fundeb; vinculação da conta ao CNPJ do órgão responsável pela educação; restrição de movimentação apenas pelo Secretário de Educação; e envio de documentação comprobatória no prazo de 30 dias úteis. 3. Após prorrogação de prazo e nova intimação, o Município não apresentou resposta, sendo certificada a omissão. Diante disso, determinou-se o arquivamento deste feito e a instauração de novo procedimento de acompanhamento da política pública de educação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a finalidade do presente procedimento foi cumprida com a expedição da recomendação administrativa ao Município de Poço das Trincheiras; (ii) o Município não respondeu dentro do prazo, nem apresentou elementos que indicassem o cumprimento das obrigações previstas na Lei do Fundeb; (iii) foi determinada a instauração de novo procedimento para o acompanhamento da política pública de educação no Município de Poço das Trincheiras, voltado à verificação da regularidade da movimentação dos recursos do Fundeb; (iv) ausente justa causa para a continuidade do presente feito, tendo sido atingida sua finalidade inicial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.11.000.000518/2025-71 - Voto: 140/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a omissão do município de Senador Rui Palmeira/AL em cumprir disposições concernentes à movimentação de recursos do FUNDEB, em razão de informação enviada pelo TCU. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município informou que iria proceder aos ajustes necessários para o cumprimento integral da Recomendação nº 27/2025, expedida pelo MPF visando à regularização da questão. 3.

Com o fito de acompanhar e monitorar o efetivo cumprimento da recomendação, foi determinada a instauração de procedimento de acompanhamento visando a tal fim. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.11.000.000571/2024-91 - Voto: 4462/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) relacionada ao pedido de realocação de assentamento formulado por antigo assentado do Projeto de Assentamento São Luiz, em Atalaia/AL. 1.1. O manifestante alegou ter sido vítima de tentativa de homicídio em 2010, o que o teria obrigado a abandonar o lote. Sustentou ainda ter sido mal atendido por servidores do INCRA e que seu pedido de realocação teria sido indeferido sob a justificativa de não possuir família. 2. Oficiado, o INCRA informou que não houve indeferimento formal do pedido de realocação, mas ausência de análise de mérito em razão da inexistência de vagas disponíveis no estado. Esclareceu que não há fila ou procedimento regulamentado para realocação de assentados e que a prioridade recai sobre famílias que ainda não foram contempladas com lote no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária. Também negou a alegação de mau atendimento e apontou que a situação do lote originalmente ocupado pelo representante envolve ocupações irregulares por terceiros, sem relação direta com o pedido de realocação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após diversas diligências, concluiu-se que a não realocação decorre exclusivamente da inexistência de lotes disponíveis e não de discriminação ou irregularidade administrativa. Demais, não se vislumbra violação a direitos difusos ou coletivos, a demanda revelou natureza estritamente individual disponível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.11.000.001474/2025-04 - Voto: 45/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente remetido pela Procuradoria da República no Distrito Federal, para apurar eventual contratação irregular de escritório de advocacia pelo Município de Palestina/AL, sem licitação, para o ajuizamento de ação judicial visando ao recebimento de diferenças de complementação da União no âmbito do extinto FUNDEF, bem como a possível destinação indevida dos valores obtidos judicialmente, notadamente quanto ao pagamento de honorários advocatícios com recursos vinculados à educação. 2. Foram reunidos e analisados os fundamentos jurídicos relevantes, especialmente a jurisprudência

consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.824/2017), do Supremo Tribunal Federal (ADPF 528 e Embargos de Declaração subsequentes) e do TRF-5ª Região, os quais reconhecem: (i) a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios com a parte principal dos precatórios do FUNDEF; (ii) a possibilidade restrita de pagamento com a parcela correspondente aos juros de mora; e (iii) a ilegitimidade da União e do Ministério Público Federal para questionar a contratação dos escritórios de advocacia com fundamento exclusivo na ausência de licitação, restringindo-se a atuação federal à verificação da destinação correta dos recursos vinculados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) não há interesse federal residual quanto à nulidade dos contratos de advocacia firmados pelos municípios, quando baseada exclusivamente na forma de contratação; (ii) os valores principais decorrentes dos precatórios do FUNDEF não podem ser utilizados para pagamento de honorários contratuais, conforme entendimento vinculante do STF (ADPF 528); (iii) é admitido o pagamento de honorários exclusivamente com os valores correspondentes aos juros de mora incidentes sobre os precatórios, independentemente da fase processual em que houve a atuação do advogado (conhecimento ou execução); e (iv) já existe jurisprudência estável e consolidada nos tribunais superiores sobre a matéria, esvaziando o objeto do presente feito investigatório. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.12.000.000502/2024-40 - Voto: 205/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposto desvio de finalidade e/ou alienação irregular de terras da União relativas à reforma agrária no Distrito de Anauerapucu, Município de Santana/AP, especialmente quanto à ocupação da área do Assentamento Agroextrativista Anauerapucu, firmado com beneficiária de um contrato de concessão de direito real de uso (CCDRU). 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), informou não ter realizado vistoria na área. Após reiteração, o órgão realizou visita local ao assentamento e à residência da beneficiária, colhendo informações que confirmaram a ocupação do imóvel por terceiro (irmão da beneficiária) e o desvio da finalidade do assentamento. Como resultado, o INCRA informou o início do Procedimento Administrativo de Exclusão da beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências provocadas pelo Ministério Público Federal induziram o INCRA a adotar as medidas administrativas necessárias para correção da situação irregular, incluindo vistoria in loco e o início do procedimento de exclusão da beneficiária; (ii) a finalidade do Inquérito Civil foi atingida na via extrajudicial, com a atuação efetiva do órgão público responsável, o que esvazia a necessidade de atuação judicial pelo MPF; (iii) a continuidade das investigações, diante da atuação administrativa já instaurada, resultaria em providências inúteis ou repetitivas, em descompasso com os princípios da economicidade e eficiência; (iv) nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, é cabível o arquivamento do inquérito civil quando esgotadas as diligências e ausente fundamento para propositura de ação civil pública ou outra medida judicial ou extrajudicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.12.000.000894/2023-66 - Voto: 185/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade quanto à aplicação das verbas transferidas ao Município de Mazagão/AP por intermédio do Programa Nacional de Alimentação (PNAE) no ano de 2023, e para investigar notícias sobre a falta de merenda escolar aos alunos do Centro de Atendimento Infantil Tia Chica. 2. O feito inicialmente investigava também suposta má prestação do serviço de transporte escolar. Posteriormente, ao entendimento de que o tema era afeto às atribuições do Ministério Público Estadual, o objeto deste feito foi reduzido e houve o encaminhamento dos documentos necessários ao MP-AP. 3. Arquivamento promovido uma vez que a documentação juntada aos autos revela que os valores direcionados aos fornecedores da merenda escolar pelo Município de Mazagão perfazem o montante de R\$ 672.773,82 (seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), valor quase idêntico aos R\$ 672.821,40 (seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos) verificados no sítio eletrônico do FNDE como tendo sido repassados ao município no ano de 2023. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.13.000.000261/2024-00 - Voto: 82/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para solucionar problemas estruturais identificados na Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte (IP4) de Fonte Boa/AM, notadamente para a definitiva colocação e manutenção de flutuantes sobre vigas visando restaurar a normalidade do tráfego durante o período de estiagem. 2. Oficiados, o DNIT, a Promotoria de Justiça de Fonte Boa/AM e as empresas de engenharia envolvidas prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia federal demonstrou a implementação do Programa de Recuperação, Readequação e Ampliação das Instalações Civas e Navais (PROREVIT PORTOS DA AMAZÔNIA) para a revitalização das instalações portuárias na região; b) o DNIT comprovou a conclusão do certame licitatório e a celebração de contrato com empresa construtora, abrangendo a elaboração de projetos e a execução de obras de recuperação estrutural naval e civil na IP4 local; c) a adoção de providências concretas para sanar os vícios construtivos e assegurar a regularidade da circulação de pessoas e mercadorias caracteriza o esgotamento do objeto deste feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento.

171. Expediente: 1.14.000.001563/2025-31 - Voto: 4501/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta deficiência no atendimento prestado pela Defensoria Pública da União. 1.1. representação alegou insatisfação com a atuação da DPU na condução de demanda envolvendo alegada violação de direitos da pessoa com deficiência, especialmente no âmbito educacional, sustentando ausência de apoio institucional e defesa inadequada frente ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA). 2. Oficiada, a DPU informou que a assistência jurídica foi regularmente prestada no âmbito do procedimento administrativo correspondente, com decisões fundamentadas e compatíveis com os elementos disponíveis. Esclareceu que não houve omissão ou negligência, destacando, ainda, a inexistência de provas suficientes para o ajuizamento de ação judicial ou adoção de medidas extrajudiciais, bem como a ausência de documentos indispensáveis que deveriam ser apresentados pelo próprio assistido. 3. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos da DPU, pois, além de ter prestado corretamente a assistência, apontou a inexistência de direito juridicamente amparado, especialmente em razão do não atendimento às normas internas do IFBA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.14.003.000006/2025-72 - Voto: 4450/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no edital do concurso público promovido pela ECT, consubstanciada na inclusão do Município de Luís Eduardo Magalhães na macrorregião de Feira de Santana/BA (Editais nº 270/2024 - Agente de Correios - Carteiro) e nº 271/2024 (Analista de Correios - Nível Superior). 2. Oficiada, a empresa pública informou que a inclusão do Município de Luís Eduardo Magalhães na Macrorregião de Feira de Santana decorreu de critérios de conveniência administrativa e de gestão organizacional, em consonância com a política de dimensionamento da força de trabalho vigente à época da elaboração do edital. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a intervenção do Ministério Público Federal em atos administrativos discricionários, como a elaboração de editais de concurso, deve-se restringir à verificação de flagrante ilegalidade, inconstitucionalidade ou violação manifesta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; b) a inclusão do município Luís Eduardo Magalhães na macrorregião de Feira de Santana se deu em razão da gestão administrativa do órgão, em atenção ao princípio de interesse público; c) o agrupamento de municípios em macrorregiões para fins de lotação está nos limites do legítimo exercício da discricionariedade administrativa, não se divisando, por ora, motivo para intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.14.004.000450/2025-88 - Voto: 263/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de fato encaminhada pelo MP/BA, com o objetivo de acompanhar a redefinição do fluxo de atendimento oncológico aos pacientes da comarca de Paulo Afonso/BA, em razão da transferência progressiva dos serviços anteriormente prestados pela UNACON Núcleo Vida para o Hospital do Amor Interestadual, localizado em Lagarto/SE, unidade destinada a atender pacientes de quatro estados da federação. 2. No curso das diligências foram realizadas reuniões interinstitucionais com representantes das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, do Ministério da Saúde e de órgãos de apoio técnico, nas quais se registraram preocupações quanto à ausência inicial de planejamento detalhado, à insuficiência de comunicação formal com os municípios e ao risco de descontinuidade assistencial. As autoridades sanitárias esclareceram que a reorganização decorre de pactuação interfederativa aprovada na Comissão Intergestores Bipartite, alinhada às diretrizes nacionais de regionalização da oncologia, com previsão de ampliação da capacidade instalada e financiamento integral pelo Ministério da Saúde. 3. Restou consignado que o Hospital do Amor Interestadual encontra-se em processo de implantação gradual, com estrutura já apta a ofertar consultas especializadas, diagnóstico, quimioterapia e radioterapia, além de utilizar, de forma complementar, leitos e UTI do Hospital Universitário de Lagarto, mediante acordo de cooperação. O acesso aos serviços será exclusivamente regulado pelos sistemas estaduais, com garantia de transporte sanitário e acolhimento em casas de apoio, bem como com a instituição de comitê interfederativo para acompanhamento da execução da pactuação. 4. No tocante à transição dos pacientes, apurou-se que o contrato da UNACON Núcleo Vida permanece vigente até fevereiro de 2026, assegurando a continuidade integral dos tratamentos em curso, bem como a admissão de novos casos durante o período de transição. O redirecionamento da demanda para o Hospital do Amor ocorrerá de forma progressiva, sob gestão das secretarias de saúde, não se constatando, até o momento, interrupção ou prejuízo concreto à assistência oncológica prestada à população da região de Paulo Afonso. 5. Portanto, diante da inexistência de elementos indicativos de desassistência, irregularidade ou violação a direitos difusos ou coletivos, e considerando que a matéria se insere no âmbito do acompanhamento contínuo de políticas públicas, a Procuradora da República oficiante concluiu pelo esvaziamento do objeto investigativo, determinando, conseqüentemente, o seu arquivamento. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.14.010.000309/2025-04 - Voto: 18/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE.** 1. Notícia

de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no processo de consulta à comunidade acadêmica destinado à escolha da nova Reitoria da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), especificamente quanto a indícios de risco de fraude eleitoral por meio do uso indevido de senhas de docentes por parte de gestores. 2. Oficiada, a Reitoria da Universidade prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o sistema SIGEleição, desenvolvido pela UFRN e amplamente auditado, possui mecanismos de segurança como criptografia, sigilo e auditabilidade plena, inviabilizando a alteração de votos; b) a Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) afirmou a inexistência de registros, reclamações ou denúncias sobre a posse de senhas de docentes por gestores; c) a cessão de credenciais individuais configura infração funcional e viola a Política de Segurança da Informação da instituição; d) a inviabilidade de o Ministério Público Federal presumir irregularidades sem fatos concretos, devendo priorizar casos de maior relevo e omissão comprovada diante da escassez de recursos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a inexistência de auditoria pública conclusiva, uma vez que o relatório técnico detalhado com logins e IPs não foi publicizado no site da universidade; b) a necessidade de auditoria dos endereços IP para verificar padrões atípicos de acesso vinculados a centros de formação específicos; c) que a robustez do sistema não afasta a possibilidade fática de compartilhamento deliberado de credenciais para fins administrativos que poderiam ser usadas indevidamente no pleito; d) indícios de prevaricação e interesses escusos relacionados à organização de cargas horárias laborais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, as informações prestadas pela universidade demonstram que o sistema de votação utilizado é tecnicamente seguro e auditável, tendo sido detalhados os mecanismos que garantem o sigilo e a integridade do voto. As alegações do recorrente sobre o compartilhamento de senhas e riscos de fraude baseiam-se em conjecturas e suposições desprovidas de elementos probatórios mínimos que justifiquem o prosseguimento da investigação. O Ministério Público Federal não deve atuar como auditor universal de processos administrativos internos quando a própria instituição dispõe de normas disciplinares e órgãos de controle capazes de apurar infrações funcionais individuais, como a eventual cessão de senhas pessoais. Ademais, a ausência de denúncias formais nos canais internos da universidade corrobora a falta de justa causa para a intervenção ministerial, permanecendo hígidos os fundamentos de racionalização e eficiência da atuação finalística do Parquet. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.15.000.002903/2025-11 - Voto: 261/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no encaminhamento de Procedimento Administrativo oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Brejo Santo/CE, cujo objeto consistia no acompanhamento da execução de obras paralisadas ou inacabadas em unidades de educação básica, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, especificamente quanto à construção de quadra escolar coberta na EEEP Balbina Viana Arrais. 2. A apuração teve por base o Convênio/Termo PAC 2 nº 3689/2021, que previa a execução da mencionada obra com recursos federais. Consoante informações prestadas pela CREDE-20 ao MP/CE, a construção da quadra não

chegou a ser iniciada, haja vista que, desde 2014, a unidade escolar fora transferida para outro prédio já dotado de quadra com vestiário, tendo o imóvel anterior sido cedido à Universidade Federal do Cariri, circunstância que ensejou a necessidade de reformulação do projeto original. 3. Diante da potencial existência de repasses federais envolvidos, foi promovido o declínio de atribuição em favor do MPF. 4. No curso da instrução, foi juntado relatório extraído do SIMEC, apontando a paralisação da obra e um percentual de execução meramente residual, bem como expedido ofício à CREDE-20 para esclarecimentos acerca da suposta reformulação e repactuação do objeto conveniado. 5. Em resposta, a CREDE-20 informou que houve solicitação de troca de terreno e de unidade beneficiária, passando o objeto para a EEEP Comendador Miguel Gurgel, em Fortaleza/CE, uma vez que a EEEP Balbina Viana Arrais já fora contemplada com nova edificação entregue em maio de 2024. Embora o pedido de troca tenha sido deferido pelo FNDE em fevereiro de 2025, consignou-se que a alteração ainda não foi efetivada, pois depende da instauração formal do procedimento de repactuação, o que até o momento não ocorreu. 6. Diante desse contexto, o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de justa causa para a continuidade da persecução, na medida em que não houve liberação de recursos do FNDE, tampouco repactuação ou início da execução da obra, inexistindo, portanto, objeto concreto a ser fiscalizado. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.16.000.000087/2026-47 - Voto: 167/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que reclama da falta de regulamentação, pela Receita Federal, dos procedimentos para restituição do imposto de importação quando há devolução de produto em compra internacional, tema previsto na Lei 15.071/2024. 1.1. O representante alega que a inércia do Poder Executivo estaria impedindo o reembolso direto junto à Receita e pede atuação do MPF para que sejam fixados critérios de devolução. 2. Arquivamento promovido sob fundamento de que não há espaço para atuação do MPF porque a demanda envolve matéria tributária, e a Lei 7.347/1985 veda o uso de Ação Civil Pública para pretensões que envolvam tributos. Além disso, entende se tratar de direito patrimonial individual disponível, sem interesse público primário ou direito indisponível que justifique intervenção ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese, que matéria principal não se trata de questão tributária, e sim, da necessidade de a União regulamentar um direito do cidadão, portanto, não seria direito individual e sim, coletivo. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Ainda que se alegue omissão administrativa na regulamentação de lei federal, não se vislumbra, no caso concreto, interesse público primário apto a justificar a atuação do Ministério Público, pois a controvérsia gira em torno da possibilidade de restituição de valores pagos individualmente por importadores consumidores, com impacto patrimonial direto e divisível, sem repercussão institucional relevante que transcenda a esfera individual dos contribuintes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.16.000.000798/2025-31 - Voto: 83/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Distrito Federal/DF, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao DF, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DF atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.16.000.000814/2025-95 - Voto: 49/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em face de possíveis irregularidades na declaração do Censo Escolar em diversos municípios, a exemplo de Magalhães de Almeida/MA. 2. Oficiados, o INEP e o Tribunal de Contas da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia federal demonstrou o exercício da autotutela por meio da produção de relatórios técnicos e da análise das denúncias recebidas; b) o INEP comprovou a comunicação oficial das suspeitas ao controle externo e a disponibilização de acesso aos processos internos para subsidiar investigações; c) o TCU confirmou a instauração de auditoria operacional com escopo sistêmico sobre o Censo Escolar, sendo esta a via adequada para fiscalizar a aplicação de recursos do FUNDEB; d) a inexistência de inércia ou omissão administrativa afasta a necessidade de continuidade da intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.16.000.002057/2025-94 - Voto: 84/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos públicos pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), em Brasília/DF, no âmbito do projeto denominado "Rede Minerva", envolvendo denúncias de falta de transparência, contratação irregular de bolsistas e custeio de viagens internacionais. 2. Oficiados, o IBICT, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o TCU, por meio do Acórdão nº 2774/2025, decidiu pela improcedência da representação no mérito, atestando que os esclarecimentos prestados pela autarquia e pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) descaracterizaram as irregularidades; b) restou demonstrado que a instituição possui mecanismos robustos de transparência ativa e segue boas práticas na divulgação de produtos científicos; c) as diligências confirmaram que os processos seletivos e a concessão de bolsas observaram os normativos internos e a legislação de regência, com qualificação técnica compatível e sem prejuízo ao erário; d) a participação em evento acadêmico em Cuba estava prevista no plano de trabalho e foi aprovada pelas instâncias competentes para fins de disseminação científica; e) a inexistência de dolo ou irregularidade apta a justificar medidas sancionatórias, corroborada pela fiscalização da Corte de Contas, afasta a justa causa para a continuidade do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.16.000.002224/2025-05 - Voto: 331/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação anônima que noticiou supostas ilegalidades no processo eleitoral destinado à escolha dos Diretores-Gerais de dois campi da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), notadamente em razão da alteração superveniente do calendário eleitoral originalmente fixado em edital. Sustentou-se que, após o encerramento do prazo regular de inscrições, candidatos que deixaram de se inscrever tempestivamente interpuseram recursos sem legitimidade, os quais teriam sido inicialmente indeferidos pelo Reitor, em consonância com pareceres da Procuradoria Jurídica da instituição. 2. Não obstante o indeferimento ad referendum, o Conselho Universitário da UTFPR deliberou posteriormente pela modificação do cronograma eleitoral, reabrindo o prazo de inscrições e permitindo a participação de candidatos anteriormente excluídos. Tal deliberação foi reputada, pelo representante, como violadora do princípio da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, além de configurar favorecimento indevido e potencial ato de improbidade administrativa, razão pela qual requereu a anulação dos atos administrativos e a responsabilização dos conselheiros envolvidos. 3. Em razão da menção expressa à possível prática de improbidade administrativa, os autos foram inicialmente remetidos ao Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção do MPF, que expediu Recomendação à Reitoria e ao Conselho Universitário para anulação dos editais subsequentes, das nomeações realizadas e para a realização de novo processo eleitoral restrito aos candidatos regularmente inscritos no prazo original. 4. A UTFPR, em resposta, defendeu a legalidade dos atos praticados,

alegando inexistência de prejuízo ao certame, respeito aos princípios administrativos e prevalência da autonomia universitária. 5. Em nova análise, o MPF afastou a caracterização de ilícito penal ou de improbidade administrativa, ao fundamento de inexistirem indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Reconheceu-se que a alteração do cronograma, ainda que formalmente irregular, não se amolda, por si só, a qualquer tipo penal, devendo eventual questionamento quanto à legalidade do ato administrativo ser apreciado prioritariamente na esfera cível. 6. O Procurador da República oficiante, então, pela ótica cível, ponderou que, embora incontroversa a irregularidade normativa consistente na reabertura do prazo de inscrições após o início do certame, a anulação dos atos praticados implicaria grave prejuízo à administração universitária e ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no início do ano letivo, razão pela qual seria despicienda a intervenção ministerial neste caso. 7. Dispensada a notificação do representante, dado o seu anonimato. 8. Quanto aos fatos que se subsumem à atividade revisional desta 1ª CCR, deve-se reconhecer, pela descrição dos autos, que, apesar da irregularidade formal na alteração do prazo de inscrições, a medida não comprometeu a legitimidade do certame nem a manifestação da comunidade, sendo desproporcionais eventuais providências mais gravosas diante do risco à continuidade do serviço público e à gestão administrativa. 9. Com relação à potencial ocorrência de crime ou de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

181. Expediente: 1.16.000.002521/2024-61 - Voto: 40/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de cópia de Notícia de Fato encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, com o fim de apurar reclamo de inoperância e instabilidade frequentes dos sistemas de tecnologia da informação (mantidos pela DATAPREV e utilizados pelo INSS), que geraria prejuízo aos servidores do INSS, uma vez que os pontos de produtividade - base para o cálculo de gratificações - não seriam repassados ou computados corretamente. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a) as informações prestadas pelo INSS comprovam a existência de um mecanismo regulamentado e institucionalizado para mitigar o alegado dano; e b) a Portaria PRES/INSS nº 1.268/2021 (e a norma que a sucedeu) estabelece a obrigatoriedade de abatimento da meta de produtividade do servidor em proporção à indisponibilidade sistêmica dos softwares utilizados. Desta forma, a produtividade a ser alcançada pelo servidor é ajustada oficialmente, e a remuneração (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, ou similar) é paga com base na meta líquida, após a aplicação desses fatores de correção. Em síntese, o órgão executivo demonstrou (i) a existência do problema (indisponibilidade sistêmica, que é monitorada pela DATAPREV e INSS); (ii) a existência de uma solução administrativa e normativa (abatimento proporcional das metas), visando preservar a produtividade do servidor e a justa remuneração e; (iii) que a remuneração é calculada sobre a meta corrigida, e não sobre a meta integral, em dias de indisponibilidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.16.000.003166/2025-29 - Voto: 341/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na atuação administrativa do Conselho Federal de Nutrição, especialmente quanto à falta de transparência na contratação do Instituto Latino-Americano de Governança e Compliance e à eventual existência de conflito de interesses envolvendo a presidente do CFN, homenageada por entidade vinculada ao instituto contratado. 2. Oficiado, o CFN apresentou resposta acompanhada de documentação pertinente, sem que outras diligências se mostrassem necessárias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a análise dos autos não revelou indícios de ilegalidade na contratação, tampouco elementos que apontem malversação de recursos públicos, desvio de finalidade ou prática de atos de improbidade administrativa. Ademais, as alegações do representante foram genéricas e não se sustentam em provas mínimas que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Sem notificação ao representante por se tratar de denúncia anônima sem dados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.16.000.003435/2025-57 - Voto: 206/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO .FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n.º 48/2025, organizado pela Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS), especificamente quanto à exigência de comprovação de experiência profissional para fins de pontuação na etapa de análise curricular, relativa à vaga de Assistente de Projeto - Unidade de Saúde Indígena (USI). 2. Oficiada, a AgSUS, que prestou os devidos esclarecimentos quanto aos critérios de avaliação utilizados no processo seletivo, esclarecendo que os documentos apresentados pela representante se referem a estágio de pós-graduação em Direito e atuação como advogada conveniada à Defensoria Pública Estadual, atividades consideradas sem correlação com as atribuições da vaga pretendida. Informou, ainda, que os critérios utilizados para pontuação na análise curricular estavam previstos de forma clara no edital. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os critérios de pontuação adotados no processo seletivo simplificado da AgSUS, bem como os fundamentos para a nota atribuída à representante, encontram-se expressamente previstos no edital do certame, inexistindo ilegalidade manifesta; (ii) os documentos apresentados pela representante não foram considerados para fins de experiência profissional, por se tratarem de estágios e atividades jurídicas, sem relação direta com as atribuições da

função de Assistente de Projetos em Saúde Indígena, o que afasta violação à legalidade ou ao edital; (iii) não se verifica, na atuação da banca examinadora, qualquer abuso, desproporcionalidade ou desvio de finalidade que justifique a atuação corretiva do Ministério Público Federal; (iv) eventual discussão sobre a valoração de documentos específicos, para fins de revisão da nota atribuída à representante, não configura matéria de interesse coletivo ou difuso, tratando-se de direito individual que deve ser postulado pelos meios ordinários, mediante atuação da própria candidata ou da Defensoria Pública, não cabendo ao Ministério Público Federal substituí-la em juízo; (v) não havendo indicativos de ilegalidade flagrante nem repercussão coletiva relevante, esgotadas as diligências cabíveis, não se justifica a continuidade do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.16.000.004004/2025-16 - Voto: 345/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação do Conselho Federal de Medicina (CFM), para apurar suposta conduta reiterada do Conselho Federal de Farmácia (CFF) consistente na edição de atos normativos (v.g. Resoluções CFF nº 585/2013, 586/2013, 12/2024 e 05/2025) que, em tese, ampliariam indevidamente atribuições de farmacêuticos para a prática de atos alegadamente privativos da medicina, com possível afronta à Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e a decisões judiciais, além de menção a relatos da obra/livro "Farmácia: do outro lado do balcão". 2. Oficiado, o CFF prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) estando a matéria judicializada, é cabível o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª CCR (questão integralmente sob apreciação do Poder Judiciário); (iii) quanto às supostas irregularidades narradas no obra/livro "Farmácia: do outro lado do balcão", os fatos foram expostos de forma genérica/panorâmica, sem individualização de condutas que permitissem, naquele momento, a instauração de procedimento investigativo pelo MPF; (iv) apesar disso, reputou-se pertinente o envio de cópia integral dos autos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para providências administrativas eventualmente cabíveis, diante de possível impacto à saúde pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando: (i) inadequação do fundamento de "judicialização", por se tratar de conduta administrativa reiterada e autônoma (edição sucessiva de novos atos normativos), e não mero descumprimento pontual de decisões; (ii) inexistência de generalidade, pois a representação delimitou atos normativos específicos e seus efeitos, e os relatos da obra "Farmácia" teriam sido tecnicamente analisados em nota técnica; (iii) necessidade de atuação do MPF, diante da limitação institucional do CFM para sustar/invalidar atos do CFF e do potencial risco à saúde pública. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento reiterando que a pretensão do representante encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário (inclusive em ações civis públicas indicadas), que a discussão sobre descumprimento e medidas coercitivas deve ocorrer nos autos judiciais próprios, e que os relatos da obra "Farmácia" permanecem genéricos para instauração investigativa ministerial, ressaltando, ainda, a adoção de providência administrativa com o encaminhamento de cópia integral dos autos à ANVISA e a possibilidade de futura atuação do MPF se houver individualização de condutas. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O

núcleo da controvérsia (atos normativos do CFF e eventuais efeitos/descumprimentos) já está submetido ao Poder Judiciário, cabendo arquivamento. Eventuais descumprimentos e medidas coercitivas devem ser buscados nos próprios autos judiciais, não por novo procedimento no MPF. Quanto à obra "Farmácia", os relatos foram tidos como genéricos, sem individualização mínima de condutas. Ressalvou-se a possibilidade de atuação futura com elementos concretos e o envio do material à ANVISA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.17.000.000951/2025-92 - Voto: 59/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Deputado Sergio Majeski para apurar o cumprimento do piso salarial nacional do magistério nos municípios do Espírito Santo, sendo o presente feito relativo ao Município de Pedro Canário/ES. 2. Oficiado, o município promoveu adequação legislativa por meio da Lei Complementar Municipal nº 64 de 2025, fixando o vencimento inicial da carreira para jornada de 25 horas semanais, valor proporcional ao piso nacional de 2025. Os reajustes passaram a constar no Portal da Transparência desde abril de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Pedro Canário sanou a irregularidade com a atualização legislativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.17.000.002165/2025-20 - Voto: 329/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para verificar eventuais irregularidades quanto à paralisação da construção da Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) de Canaã, no Município de Viana/ES. 2. Oficiado, o ente municipal apresentou o Atestado de Conclusão de Obra, datado de 28/10/2022, e registros fotográficos que demonstram as instalações internas e externas em plena operação, informando que: a) o status de paralisação no sistema SISMOB é indevido, uma vez que a obra foi integralmente concluída em estrita obediência aos projetos, especificações técnicas e normas vigentes, incluindo a Portaria GM/MS nº 381/2017; b) a obra encontra-se registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) sob o nº 2486288; c) a produtividade da unidade corrobora sua funcionalidade; d) no período de 1/1/2025 a 30/10/2025, foram realizados 7.872 atendimentos à população; e) o erro de informação no sistema federal persiste porque,

desde junho de 2023, o SISMOB permite apenas a visualização de dados, impedindo que o gestor local atualize o status para "concluído". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação de paralisação que motivou o procedimento não mais subsiste. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.17.000.002254/2024-95 - Voto: 69/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática abusiva do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA/ES) ao exigir a emissão de ARTs distintas para as atividades de projeto e de execução de uma mesma obra quando realizadas pelo mesmo profissional. 1.1. A representação alegava que a exigência não possuía respaldo legal, restringia o exercício profissional e implicava cobrança duplicada de taxas. 2. Oficiado, o CREA/ES defendeu a prática com base em critérios de fiscalização e segurança jurídica. 3. Após as divergências, foi elaborado laudo técnico pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) com análise quanto ao respaldo técnico para proibir que o profissional registrado emita atividades de projeto e de execução de obra em uma mesma ART. 3.1. A perícia concluiu que não há previsão legal ou normativa do CONFEA que imponha a individualização das ARTs nessas hipóteses, destacando ainda que outros CREAs adotam entendimento diverso e que a exigência gerava ônus financeiro indevido. 3.2. Diante disso, foram realizadas tratativas institucionais e reuniões técnicas, culminando na edição da Portaria CREA/ES nº 049 de 2025, que passou a permitir o registro de projeto e execução em uma única ART, com cobrança de taxa única, desde que atendidos requisitos específicos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a irregularidade sanada, o objeto do inquérito restou esgotado. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.17.000.002430/2023-16 - Voto: 4508/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para fiscalizar o cumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica pelo Município de Anchieta/ES, em observância à Lei nº 11.738/2008, após representação noticiando que o vencimento inicial era inferior ao mínimo estabelecido por lei e pelas portarias ministeriais,. 2. Oficiadas, a Câmara Municipal e a Prefeitura de Anchieta/ES prestaram informações, além de ter sido realizada consulta aos repasses de recursos no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade acatou a recomendação ministerial e promoveu a

adequação legislativa por meio da Lei Municipal nº 1.777/2025; b) a nova legislação estabeleceu o vencimento base inicial em R\$ 3.042,36 para jornada de 25 horas semanais, valor proporcional ao piso nacional definido pelo Ministério da Educação (MEC) para o ano de 2025; c) restou comprovada a aplicação do reajuste aos contratos vigentes e aos servidores estatutários, sanando a irregularidade detectada à época da representação; d) a regularização espontânea pela administração local e a conformidade com as determinações legais afastam a necessidade de continuidade da apuração., 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.18.000.000914/2024-66 - Voto: 14/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Instituto Espírita Bатуira de Saúde Mental, para apurar, sob a perspectiva da tutela do direito à saúde, eventuais ações ou omissões ilícitas por parte do Município de Goiânia e da União (Ministério da Saúde), decorrentes de atrasos (superiores a 90 dias) em pagamentos/repasses de recursos federais (de diversas rubricas) destinados a entidades filantrópicas que prestam atendimento complementar ao SUS, em Goiânia, e os possíveis impactos desses atrasos na continuidade dos serviços. 2. Realizadas audiências/reuniões extrajudiciais e requisitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (SMS) e ao representante, que prestaram esclarecimentos sobre a situação dos repasses do "Bloco SUS" (BPA-SUS, AIH-SUS e INTEGRASUS), do Piso Nacional da Enfermagem e da Portaria GM/MS nº 443/2023; houve confirmação de regularização dos repasses de custeio regular e do Piso, bem como posterior ratificação de regularidade pela SMS. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação noticiou atraso sistemático e superior a 90 dias nos repasses devidos (fev./mar./abr. 2024) relativos ao "Bloco SUS"; (ii) posteriormente, informou-se que, desde o final de 2023, também haveria atrasos nos repasses do Piso Nacional da Enfermagem e da Portaria GM/MS nº 443/2023; (iii) em reunião extrajudicial (19/6/2024), a SMS afirmou que os pagamentos do "Bloco SUS" e do Piso Nacional da Enfermagem já haviam sido regularizados, inclusive quanto a valores em atraso desde 2023; (iv) o representante confirmou a regularização das verbas mensais de custeio regular do SUS (incluindo assistência financeira complementar destinada ao Piso da Enfermagem); (v) a SMS ratificou, em informação posterior, que os repasses dessas rubricas estariam regulares; (vi) reconheceu-se a correção da irregularidade quanto aos atrasos do "Bloco SUS" e do Piso Nacional da Enfermagem, restando pendente a regularização integral dos valores da Portaria GM/MS nº 443/2023; (vii) por não envolver verbas de custeio regular dos serviços prestados pelas entidades filantrópicas, não se vislumbrou risco à continuidade dos atendimentos aos pacientes do SUS, no objeto específico dos autos; (viii) a questão remanescente (demora/repasso parcial da Portaria GM/MS nº 443/2023) já havia sido redistribuída para ciência e análise sob o aspecto da tutela do patrimônio público, concluindo-se pela ausência de providências a adotar nestes autos e determinando-se o arquivamento do Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.18.000.001393/2024-64 - Voto: 323/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento da carga horária semanal por docentes e técnicos administrativos da Universidade Federal de Catalão/MG (UFCAT). 2. Oficiada, a Universidade informou que os Docentes do Magistério Superior estão dispensados do controle formal de frequência, nos termos do Decreto nº 1.590/1996 em razão da natureza específica das atividades acadêmicas, que envolvem ensino, pesquisa, extensão e orientação e os Técnicos administrativos possuem controle regular de ponto, com envio mensal de boletins de frequência à Reitoria, sem registro de irregularidades. 2.1. Disse que houve movimento grevista em 2024, devidamente comunicado e com planos de reposição aprovados para docentes e técnicos, garantindo a compensação das atividades. 3. Diante dos esclarecimentos, a Procuradora da República oficiante expediu ofício à Universidade requisitando informações sobre as providências adotadas para implantação de controle eletrônico de ponto, nos termos do Decreto nº 1.867/96. 4. Posteriormente, a UFCAT informou a implantação do Programa de Gestão e Desempenho PGD, nos termos da legislação federal, que substitui o controle de frequência pelo controle de entregas e resultados, mantendo o registro de afastamentos e a homologação administrativa da frequência. O programa foi regulamentado internamente pela Portaria nº 20/2024, que define critérios, atividades elegíveis e responsabilidades das chefias. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as informações prestadas e das medidas adotadas pela UFCAT, não há indícios de descumprimento de carga horária por parte dos servidores da UFCAT, sendo que o modelo adotado pela instituição está amparado em normas legais e regulamentares vigentes. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.18.000.001948/2023-97 - Voto: 290/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a correção de vícios de construção no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Edith Pereira Soares, localizado no Município de Aparecida de Goiânia/GO, no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. Oficiados, a Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações, tendo sido também realizada perícia técnica na unidade educacional. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o FNDE informou que vistorias registradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) atestaram a execução de 100% dos serviços pactuados; b) a municipalidade comprovou que a empresa contratada, após ser notificada extrajudicialmente, realizou as intervenções necessárias para a correção dos defeitos de construção apontados no Laudo Técnico nº 1030/2023-SPPEA; c) a autarquia federal esclareceu que a responsabilidade pela cobrança da construtora quanto a vícios construtivos e reparos dentro do prazo de garantia compete ao ente federado; d) o saneamento efetivo das irregularidades de infraestrutura e a ausência de utilidade para o

embasamento de futura ação civil pública justificam o encerramento do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.18.000.001971/2024-62 - Voto: 354/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a inoperância e instabilidade dos sistemas da inspeção do trabalho em Goiânia/GO, o que teria comprometido a continuidade dos serviços digitais e a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho. 2. Oficiados, a Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restou comprovado que a indisponibilidade sistêmica decorreu de uma falha física crítica e simultânea em equipamentos de armazenamento de dados (storage), tratando-se de incidente técnico excepcional; b) a DTI e a SIT demonstraram a implementação de medidas de contingência, incluindo a migração de sistemas de maior impacto para o ambiente do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e a reconstrução de ambientes a partir de cópias de segurança; c) as informações técnicas atualizadas confirmam que os sistemas essenciais, como o Auditor, o Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET) e o Sistema de Comunicação Prévia de Obras (SCPO), foram integralmente restabelecidos e encontram-se operantes; d) o saneamento das falhas e os esforços institucionais para a recuperação de dados perdidos evidenciam a correção da irregularidade noticiada, exaurindo o objeto da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Expediente: 1.18.000.002049/2025-73 - Voto: 237/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para o acompanhamento de políticas públicas relacionadas ao Programa Integrado de Retomada de Obras - Destrava, conforme orientação da 1ª CCR. 2. O objeto dos autos refere-se à conclusão da obra Unidade de Acolhimento - Infante-Juvenil, localizada no Município de Jataí/GO, objeto da proposta SISMOB 12053.4890001/13-008. 3. A partir das diligências empreendidas, apurou-se que a obra foi integralmente executada, encontrando-se 100% concluída, e que a unidade está em funcionamento desde 2/1/2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de esgotamento do objeto. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento.

194. Expediente: 1.18.000.002060/2025-33 - Voto: 289/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão da obra da Unidade de Saúde da Família Jardim Todos os Santos II, no Município de Senador Canedo/GO, financiada pelo programa Requalifica UBS. 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde informou que a obra foi destinada à ampliação da unidade básica, com repasse integral de recursos, mas teve a proposta cancelada em razão do descumprimento do prazo máximo de execução de 48 meses previsto na Política Nacional de Atenção Básica. Disse que, apesar da criação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras, o Município não manifestou interesse em aderir ao programa para conclusão da obra. Informou, ainda, que diante da não conclusão do empreendimento, foi instaurado processo administrativo para devolução dos recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde do município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando o cancelamento da proposta, a inexistência de interesse municipal na retomada da obra e o encaminhamento das providências administrativas para ressarcimento dos valores, não subsiste objeto para a manutenção do acompanhamento. A fiscalização primária da aplicação de recursos federais compete aos órgãos técnicos de controle. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.18.000.002083/2025-48 - Voto: 232/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas aberto através do Ofício Circular 44/2025/1CCR, com a finalidade de acompanhar a execução da obra de reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde, localizada no Município de Aragoiânia/GO, objeto do contrato Caixa nº 1058992-72, financiado com recursos federais do Ministério da Saúde (MS). 2. Foram expedidos ofícios ao Prefeito de Aragoiânia e ao Secretário-Executivo do MS requisitando informações sobre a execução física, formal e financeira da obra. 3. A Secretaria-Executiva do MS informou que o contrato está em andamento normal, com bom fluxo de medições e pagamentos, e vigência até 27/3/2026. 4. A Prefeitura de Aragoiânia confirmou que a execução do contrato segue dentro do cronograma, com fiscalização técnica regular e evolução física compatível com o prazo previsto para a conclusão da obra. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pelo MS e pela Prefeitura indicam que a obra está em execução regular, dentro do prazo e com acompanhamento técnico satisfatório; (ii) não foram identificados indícios de irregularidades que justifiquem a continuidade da atuação ministerial; (iii) o acompanhamento sistemático da aplicação de recursos federais é atribuição primária dos órgãos de controle competentes, como a Controladoria-Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o órgão concedente; (iv) eventual irregularidade relevante deverá ser formalmente comunicada ao Ministério Público Federal por esses órgãos, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito

instaurado a partir de orientação interna (Ofício-Circular nº 44/2025). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Expediente: 1.18.000.002084/2025-92 - Voto: 210/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento instaurado a partir do Ofício-Circular nº 44/2025 da 1ª CCR para acompanhar a retomada e a conclusão da obra Reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde, no município de Aragoiânia/GO, objeto do contrato Caixa 1046939-18. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a Prefeitura de Aragoiânia informou que "(...) O contrato apresenta execução física de 76,51%, encontrando-se em estágio avançado de conclusão. A solicitação de prorrogação da vigência para 31/01/2026 visa adequar o prazo contratual ao cronograma de execução e possibilitar a realização dos pagamentos dentro da vigência, bem como cumprir o prazo regulamentar para prestação de contas. (...)"; ii) a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, por sua vez, informou que "(...) O contrato está em andamento normal, com bom fluxo de medições e pagamentos. (...)"; iii) quanto aos recursos federais aplicados na referida obra, não é atribuição primária do Ministério Público Federal o acompanhamento e a fiscalização de todo e qualquer instrumento de repasse de recursos federais, cabendo, originalmente, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao próprio órgão concedente dos recursos tais atribuições; e iv) a par de possuírem estruturas técnicas específicas para o acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos federais, os órgãos técnicos de controle e de fiscalização têm a obrigação legal de comunicar o Ministério Público eventual malversação de recursos públicos que seja apta a ensejar a responsabilização cível e criminal dos agentes envolvidos, conforme dispõe o art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Expediente: 1.18.000.002133/2025-97 - Voto: 184/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 44/2025/1ªCCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para acompanhar a retomada e a conclusão da obra de ampliação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde, localizada no Município de Córrego do Ouro/GO, objeto do contrato Caixa 1062699. 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se que a obra em questão foi 100% concluída, atendendo integralmente ao objeto pactuado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que com a conclusão da obra não se justifica a manutenção do presente procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Expediente: 1.18.000.002237/2025-00 - Voto: 253/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Morro Agudo de Goiás/GO. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de cumprimento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
199. Expediente: 1.18.000.002253/2025-94 - Voto: 257/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Heitorai/GO. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de cumprimento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
200. Expediente: 1.18.000.002276/2025-07 - Voto: 335/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Palminópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 167/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Palminópolis atendeu à recomendação expedida pelo MPF 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
201. Expediente: 1.18.000.002286/2025-34 - Voto: 209/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Itapirapuã/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida Recomendação ao Município, determinando a adoção de providências para abertura de conta única e específica (na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), com titularidade da Secretaria Municipal de Educação e movimentação exclusiva e eletrônica, bem como a obtenção de CNPJ próprio da unidade gestora. Em resposta, o Município informou manter conta única e específica para os recursos do Fundeb, com movimentação eletrônica e abstenção de transferências para outras contas. Informou também o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal para instituição formal da unidade gestora e regularização da titularidade da conta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itapirapuã atendeu à recomendação, adotando providências efetivas para regularizar a gestão das contas do Fundeb, demonstrando não haver omissão ou irregularidade administrativa remanescente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Expediente: 1.18.000.002296/2025-70 - Voto: 275/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Americano do Brasil/GO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Americano do Brasil informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.18.000.002302/2025-99 - Voto: 248/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Anicuns/GO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo

Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Anicuns acatou a recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.18.000.002361/2025-67 - Voto: 291/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Senador Canedo/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Expediente: 1.18.000.002374/2025-36 - Voto: 175/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Vianópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.18.000.002382/2025-82 - Voto: 4429/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir

do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Castelândia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 77/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu integralmente a recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.19.001.000037/2025-67 - Voto: 4511/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundeb do Município de Davinópolis/MA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Davinópolis/MA atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.19.001.000075/2025-10 - Voto: 4449/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundeb do Município de São Pedro da Água Branca/MA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Pedro da Água Branca/MA atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Expediente: 1.20.000.000302/2024-15 - Voto: 115/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO À SAÚDE.** 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de verificar a existência de interesse federal, especialmente a presença de recursos da União, e apurar eventuais omissões ou falhas na adoção de providências para evitar a repetição de prejuízos ao erário e à assistência farmacêutica, diante da notícia de descarte e inutilização de medicamentos vencidos e insumos no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC), durante o período de intervenção estadual na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT. 2. Oficiado, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/MS) encaminhou Nota Técnica esclarecendo a complexidade do sistema de financiamento da assistência farmacêutica no SUS e a dificuldade de identificação exata da origem dos recursos utilizados nas aquisições. Após reiteração, o Município informou que parte das aquisições foi realizada via consórcio intermunicipal e que diversos medicamentos vencidos eram financiados com recursos federais (como contraceptivos, medicamentos para hanseníase e tuberculose, testes rápidos, entre outros). Relatou, ainda, a adoção de diversas medidas administrativas para evitar a repetição do problema, incluindo: (i) implementação da estratégia PEPS ("Primeiro que vence, primeiro que sai"); (ii) realização de inventário completo no CDMIC com equipe própria; (iii) permutas e doações de itens próximos ao vencimento; (iv) monitoramento ativo da demanda das unidades de saúde; e (v) alinhamento das aquisições ao consumo real do município. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou evidenciada a presença de recursos federais na aquisição de parte dos medicamentos descartados, o que atraiu a atuação do Ministério Público Federal; (ii) embora tenha ocorrido a perda de insumos, não foram identificados indícios de conduta dolosa ou compras desproporcionais que justificassem responsabilização civil ou improbidade administrativa; (iii) o Município de Cuiabá demonstrou a adoção de uma série de medidas preventivas e corretivas, com vistas à melhoria do controle de estoque, à racionalização das aquisições e à preservação do erário; (iv) as diligências empreendidas esgotaram a linha investigativa, não subsistindo fundamentos para o ajuizamento de ação civil pública. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Expediente: 1.20.000.000759/2025-19 - Voto: 33/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularidade da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb no Município de Planalto da Serra/MT, conforme exigido pelo art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), bem como pelas diretrizes fixadas pela Portaria FNDE nº 807/2022. A medida integra atuação nacional coordenada no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em parceria com o TCU, visando à adequada fiscalização, rastreabilidade e titularidade das contas do Fundeb por parte dos entes federados. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais necessárias à regularização da gestão financeira dos recursos do Fundeb. O Município apresentou resposta formal (Ofício nº 189/2025), com documentação comprobatória de que as contas

vinculadas ao Fundeb são titularizadas corretamente pela Secretaria de Educação, com CNPJ próprio e movimentação conforme exigido pela Portaria nº 807/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Planalto da Serra atendeu integralmente à recomendação expedida, demonstrando regularidade da conta específica de movimentação dos recursos do Fundeb, de acordo com os parâmetros normativos aplicáveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Expediente: 1.20.000.000818/2025-41 - Voto: 277/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Juruena/MT, em cumprimento ao art. 21 da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Juruena informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Expediente: 1.20.001.000104/2025-22 - Voto: 4490/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Reserva do Cabaçal/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Reserva do Cabaçal/MT, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Expediente: 1.20.004.000139/2025-31 - Voto: 4469/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Canabrava do Norte/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Canabrava do Norte/MT, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Expediente: 1.20.005.000017/2025-35 - Voto: 292/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão e na cobrança de contribuições condominiais no Residencial Celina Bezerra, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), em Rondonópolis/MT, especificamente quanto à emissão de boletos com indicação de beneficiário pessoa física. 2. Oficiados, o Município de Rondonópolis/MT, a Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo e a empresa ATHUS Administração Condominial Ltda. prestaram informações, tendo sido também analisados balancetes, extratos e documentos de execução contratual. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a contratação da ATHUS pelo ente municipal para assessoria à gestão condominial no âmbito do PMCMV não revelou ilegalidade no objeto pactuado; b) o eixo de improbidade administrativa ou malversação de verbas públicas foi expressamente afastado em despacho de declínio; c) restou comprovada a regularização da estrutura formal do condomínio com a identificação de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a abertura de conta bancária própria; d) a rastreabilidade das contribuições arrecadadas foi demonstrada pela apresentação de balancetes e comprovantes de repasses dos valores ao Condomínio Celina Bezerra 8; e) a transição para o sistema de cobrança direta via CNPJ e o saneamento das falhas operacionais de governança pretéritas afastam a necessidade de continuidade da investigação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Expediente: 1.21.001.000556/2023-13 - Voto: 32/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar a indisponibilidade do medicamento "D-penicilamina" no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), utilizado no tratamento da Doença de Wilson. A representação relatava risco de desassistência a pacientes em razão

de dificuldades das Secretarias de Saúde em adquirir o fármaco no Município de Dourados/MS, cuja produção estaria paralisada pela empresa Medquímica. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS) informou repetidas tentativas frustradas de aquisição da penicilamina, com processos de registro de preços desertos e previsão de contratação emergencial. 3. A Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde (SECTICS/MS), por meio da Coordenação-Geral de Doenças Raras, indicou que a substituição da penicilamina por trientina foi aprovada pela Conitec e aguardava publicação oficial. 4. A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) confirmou que a atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) foi efetivada pela Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 15/2024, reconhecendo a trientina como alternativa de primeira linha para o tratamento da Doença de Wilson. 5. A SES/MS também comunicou ações de divulgação e padronização da nova conduta terapêutica na rede estadual de saúde. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a escassez do medicamento decorreu da paralisação da produção pela empresa Medquímica, por questões comerciais, sem relação com omissão estatal; (ii) foram observadas tentativas administrativas estaduais e federais para reaquisição da penicilamina, sem êxito diante da ausência de fornecedores; (iii) como medida estrutural de alcance nacional, foi efetivada a atualização do PCDT da Doença de Wilson por portaria ministerial, passando-se a admitir o uso da trientina como terapia alternativa segura e eficaz nos casos de indisponibilidade da penicilamina; (iv) a trientina passou a ser disponibilizada regularmente pelo Ministério da Saúde (Grupo 1A do CEAF), com distribuição estadual pactuada e regulamentada, garantindo a continuidade do tratamento aos pacientes conforme critérios clínicos e protocolo vigente; (v) diante da medida normativa já implementada, que supriu a falha assistencial, não se justifica a continuidade da apuração ou adoção de outras providências judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público Federal. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Expediente: 1.22.000.000036/2026-18 - Voto: 256/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Pedido de Informação, recebido na Sala de Atendimento ao Cidadão, com a finalidade de apurar relato de dificuldade técnica de peticionamento (erro no eproc/PJe) de processo judicial, no qual a representante buscava restabelecimento de benefício Bolsa Família, alegando impossibilidade de protocolar documentos no prazo e requerendo apoio do MPF para dar ciência ao Juízo sobre a falha técnica. 2. A partir da análise dos elementos apresentados, foram indicados à representante canais institucionais do TRF6 (Central de Atendimento, Balcão Virtual, e-mails de TI e Ouvidoria) para encaminhamento da demanda, por se tratar de dificuldade ligada ao sistema de protocolo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o caso narrado não evidencia hipótese de tutela coletiva, por não se tratar de direito individual com contornos de homogeneidade ou origem comum com eventuais interesses de terceiros, sendo incabível a atuação por via coletiva; (ii) a pretensão deduzida consiste em demanda administrativa individual relacionada a acesso/protocolo em sistema judicial, devendo ser dirigida ao TRF6, com uso dos canais de atendimento e suporte técnico disponibilizados. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando a insurgência, anexando

novamente documentação já apresentada na representação. Após, ainda apresentou novo peticionamento, juntando resposta da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, sem inovação relevante. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, destacando ausência de fato novo apto a ensejar reconsideração. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

217. Expediente: 1.22.000.001899/2025-21 - Voto: 1/2026 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 6ª REGIÃO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por candidato participante do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), que alegou suposta ilegalidade na classificação de candidatos cotistas para o cargo de agente de atividades agropecuárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Sustentou o noticiante, em suma, que, embora inscrito na condição de cotista, obteve pontuação suficiente para classificação na ampla concorrência, defendendo que deveria prevalecer a melhor colocação entre as modalidades para fins de escolha de lotação, nos termos do edital e da jurisprudência aplicável. 2. Instados, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Unidade de Gestão do CPNU defenderam a regularidade do procedimento adotado, esclarecendo que o candidato figurou simultaneamente dentro do número de vagas da ampla concorrência e das vagas reservadas, o que lhe assegura direito subjetivo à nomeação. Destacaram, contudo, que, nos termos da legislação vigente à época do edital (Lei nº 12.990/2014), o candidato cotista aprovado dentro das vagas da ampla concorrência não deve ser computado para o preenchimento das vagas reservadas, sob pena de esvaziamento da política de ações afirmativas. 3. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando-se na compatibilidade do procedimento adotado com o arcabouço normativo e jurisprudencial, inclusive com precedentes do STF, ressaltando que a lógica das cotas visa maximizar o ingresso coletivo de grupos historicamente sub-representados no serviço público. Rejeitou, assim, a tese da "cota mais vantajosa", por se tratar de interpretação que subverteria a finalidade das ações afirmativas e reduziria, na prática, o número de candidatos beneficiados pelas vagas reservadas. Por fim, consignou que a alocação dos servidores aprovados não deve observar exclusivamente a ordem de classificação, mas critérios de eficiência e adequação de perfil profissional às necessidades institucionais, conforme orientações do TCU e da SGP do MGI. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram remetidos à PFDC, que, ato contínuo, determinou a remessa dos autos à 1ªCCR pela

pertinência temática. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Expediente: 1.22.000.002514/2025-43 - Voto: 4444/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Nova Lima/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 77/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu integralmente a recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Expediente: 1.22.000.002524/2025-89 - Voto: 56/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, que tratou da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Queluzito/MG acatou recomendação do MPF e indicou a conta para recebimento de recursos do Fundeb, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e informou a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Expediente: 1.22.000.002538/2025-01 - Voto: 191/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São

José da Varginha/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São José da Varginha/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Expediente: 1.22.000.002884/2025-81 - Voto: 4398/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta demora excessiva e injustificada do INSS na análise de recursos administrativos, tanto nas Juntas de Recursos da Previdência Social quanto no sistema Meu INSS. 1.1 O representante aponta impactos graves e generalizados a aposentados e pensionistas, ineficiência do canal de ouvidoria, descumprimento de decisões administrativas, falhas de pagamento, incentivo à judicialização, precarização do atendimento presencial, uso indevido do regime de home office, terceirização irregular e bonificações por produtividade que estimulariam atrasos deliberados. Sustenta violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, citando precedentes do STF e do STJ, e requer a instauração de inquérito civil, apuração de responsabilidades, celebração de TAC e adoção de medidas administrativas, civis e penais cabíveis. 2. A notícia de possível mora do INSS na análise de demandas administrativas já foi objeto de inúmeros procedimentos instaurados no âmbito do MPF, nos quais se constatou a incapacidade estrutural da autarquia para atender em prazo razoável, os requerimentos dos segurados, em razão, da carência de pessoal; O tema vem sendo tratado de forma centralizada, com expedição da Recomendação nº 19/2019, instauração de procedimentos de acompanhamento e ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, além de diversas ações semelhantes em todo o país; Registra-se, a homologação, pelo STF, de acordo celebrado entre o INSS e o MPF para redução e uniformização dos prazos de análise, bem como a atuação contínua do Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social da 1ª CCR/MPF, evidenciando que a matéria já se encontra amplamente judicializada e acompanhada em âmbito nacional. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante da constatação de que a mora do INSS já é objeto de tratamento institucional e judicial em âmbito nacional, promoveu-se o arquivamento parcial do feito, restringindo-se a apuração às alegações de atendimento precário nas agências, uso de terceirizados e suposto estímulo a atrasos decorrentes de bonificações por produtividade; b) após o oficiamento à Ouvidoria do INSS e a ciência aos órgãos responsáveis pela ACP em trâmite no Distrito Federal, o INSS prestou esclarecimentos informando que todas as agências vinculadas à SRSEII contam com ao menos um servidor capacitado, que as bonificações possuem caráter voluntário e extrajornada, condicionadas ao cumprimento integral das metas ordinárias, e que foram adotadas medidas para reduzir atrasos, com reforço de servidores; c) verificou-se que a situação individual do representante decorre de exigências pendentes de sua responsabilidade; e d) diante da inexistência de irregularidades comprovadas e da desnecessidade de novas providências. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. No âmbito específico deste feito, as diligências realizadas não evidenciaram irregularidades concretas ou atuais

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/02/2026 21:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e6993101.e2894619.677fd792.6637390f

que justifiquem intervenção ministerial, tendo o INSS prestado esclarecimentos suficientes quanto às alegações de atendimento precário, terceirização e bonificações por produtividade. Ademais, a situação individual do representante decorre de pendências administrativas de sua própria responsabilidade, cuja solução demanda providência pessoal ou tutela jurisdicional individual, não configurando lesão coletiva ou difusa apta a ensejar a atuação do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

222. Expediente: 1.22.001.000304/2025-19 - Voto: 106/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Coimbra/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223. Expediente: 1.22.001.000346/2025-41 - Voto: 4387/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São Brás do Suaçuí/MG, a em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Brás do Suaçuí/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Expediente: 1.22.001.000549/2025-38 - Voto: 187/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular da 1ª CCR para apurar possível paralisação da obra do programa Proinfância de ID 1014764 (quadra coberta em escola municipal de Ipanema-MG), relativa ao convênio PAC2 9460/2014. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o FNDE confirmou informação prestada pela prefeitura de Ipanema, segundo a qual efetivamente finalizou a execução da obra com recursos próprios, e esclareceu que análise técnica da respectiva prestação de contas culminou com a expedição de parecer pela aprovação do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Expediente: 1.22.001.000557/2025-84 - Voto: 4410/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar a efetiva finalização e o funcionamento de uma Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada em Tiradentes/MG, cujos recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) através do Convênio nº 11.244/2014 (1007897 - PAC2). 2. Oficiados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Tiradentes/MG prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra foi objeto de repactuação junto ao FNDE, conforme previsto na Lei nº 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia voltados à Educação Básica e Profissionalizante; b) o município de Tiradentes/MG está em fase de preparação do processo licitatório para dar continuidade à obra; c) a conclusão do processo licitatório está prevista para ocorrer até dezembro de 2025; d) a Administração Municipal está adotando as medidas que estão ao seu alcance para a conclusão e funcionamento da obra, tendo estimado prazo para a conclusão do procedimento licitatório e para a posterior execução do contrato; e) o instrumento adequado para o acompanhamento e fiscalização contínua de políticas públicas é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme o artigo 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); f) foi instaurado o Procedimento de Acompanhamento a fim de acompanhar a efetiva finalização e funcionamento desta obra e de outras localizadas na Zona da Mata de atuação do MPF em Minas Gerais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Expediente: 1.22.003.000457/2025-38 - Voto: 197/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Campos Altos/MG. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Campos Altos atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227. Expediente: 1.22.003.000472/2025-86 - Voto: 60/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular 12/2025/1ªCCR para averiguar a adoção, pelo Município de Matutina/MG, das diretrizes para movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela Secretaria de Educação. 2. Arquivamento promovido uma vez que o Município de Matutina cumpriu, na sua integralidade, recomendação expedida pelo MPF, demonstrando a regularidade da situação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228. Expediente: 1.22.003.000493/2025-00 - Voto: 4476/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Formoso/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Formoso/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229. Expediente: 1.22.003.000802/2023-71
Eletrônico

- Voto: 92/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção de medidas administrativas pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), diante de denúncias de assédio moral praticado por servidor (vigilante) contra outros colegas de trabalho, no ambiente universitário. 2. Oficiada, a UFU informou a abertura de procedimentos administrativos para apurar os fatos, com envio à Comissão de Ética. Em um dos casos, a conduta foi considerada resolvida após arrependimento do servidor e arquivamento do processo com base no art. 24 da Resolução nº 10/2008 da Comissão de Ética Pública. No outro, firmou-se Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, cuja execução está sendo regularmente cumprida. 3. Apurou-se, ainda, que denúncias de caráter coletivo sobre assédio na UFU vêm sendo tratadas em outro ICP (nº 1.22.003.000454/2023-32), instaurado com esse objeto mais amplo. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UFU adotou providências administrativas adequadas para apuração das denúncias de assédio moral no ambiente de trabalho; (ii) os dois procedimentos instaurados pela instituição foram concluídos com aplicação de medidas compatíveis com a gravidade dos fatos apurados e com acompanhamento do cumprimento pelo servidor envolvido; (iii) não foi constatada omissão da UFU no dever de apurar condutas funcionais; (iv) os elementos indicam resolução satisfatória da situação e ausência de justa causa para atuação ministerial complementar neste feito; (v) eventual apuração de caráter mais amplo sobre assédio institucional na UFU está sendo conduzida em outro inquérito civil. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230. Expediente: 1.22.003.000908/2025-37
Eletrônico

- Voto: 330/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a correta aplicação dos recursos repassados ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU) pelo Estado de Minas Gerais, no âmbito do Programa Valora Minas, especialmente quanto à utilização de parte desses recursos para aquisição de itens não padronizados na tabela SUS. 2. Oficiado, o HC-UFU apresentou os gastos com materiais não previstos na Tabela SUS no período de junho a setembro de 2025. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há irregularidades ou ilegalidades a serem combatidas pelo MPF, porquanto não há qualquer indício de malversação de verbas públicas advindas do Programa do Estado Mineiro, Valora Minas, por parte do Hospital de Clínicas de Uberlândia; b) a atuação do MPF se dará nos casos específicos dos quais se tomar conhecimento em que for comprovado que um paciente (ou vários deles) necessitam se submeter a determinada cirurgia cuja realização dependa de equipamentos ou órteses, próteses e materiais especiais que não constam na tabela SIGTAP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento.

231. Expediente: 1.22.011.001039/2025-69 - Voto: 322/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Notícia de Fato autuada após manifestação de beneficiário do Programa Universidade para Todos (PROUNI), na qual alega dificuldades para transferência de bolsa em razão de suposta omissão da União Federal em processo judicial, bem como preterição indevida por instituição privada de ensino superior ao convocar candidata com classificação inferior para vaga remanescente. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após detida análise, a controvérsia trata sobre transferência de bolsa e matrícula envolvendo direito individual disponível, de interesse particular, o que afasta a legitimidade de atuação do MPF. 2.1. A alegada omissão da União em cumprir prazo processual está sendo examinada em processo judicial próprio. 2.2. Quanto à suposta irregularidade praticada pela instituição privada de ensino, relacionada à ordem de classificação e matrícula, trata-se de matéria contratual e consumerista, sem interesse federal direto, nem vínculo com atribuições do Ministério da Educação e o simples fato de o aluno ser beneficiário do Prouni não caracteriza interesse federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos iniciais, acrescentando que o caso trata de falha estrutural sistêmica, não sendo direito individual. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, considerando que a questão se encontra judicializada, cabível o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado no 6 da 1ª CCR/MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

232. Expediente: 1.22.012.000858/2025-89 - Voto: 4471/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a utilização do sítio eletrônico do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN-MG) pelo seu Presidente, que também é Deputado Federal, para fins de promoção pessoal, e a suposta exclusão injustificada de comentários críticos feitos por usuários. 2. Oficiados, o COREN-MG e o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o COREN-MG acatou a Recomendação Ministerial nº 137/2025, removendo o conteúdo de promoção pessoal da descrição do Presidente Bruno Farias no sítio eletrônico, esgotando-se o objeto neste ponto; b) não foi constatada irregularidade no exercício cumulativo das funções de Presidente do Conselho Regional e de Deputado Federal, pois o cargo no Conselho é honorífico e não está inserido na vedação constitucional de acumulação de cargos públicos; c) não se verificou a procedência da reclamação sobre exclusão arbitrária de comentários, pois o COREN-MG e o COFEN informaram que a remoção segue uma política de moderação excepcional

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/02/2026 21:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e6993101.e2894619.677fd792.6637390f

para conteúdo ilegal, ofensivo, político-partidário ou spam. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

233. Expediente: 1.22.012.001044/2025-61 - Voto: 319/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na retificação do Edital nº 08/2025 no Processo Seletivo do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde (PPGCS) da Universidade Federal de São João Del Rei, Campus Centro Oeste - UFSJ. 1.1. O representante alega que a) apresentou recurso solicitando reclassificação do resultado final, tanto na ampla concorrência quanto na cota destinada a servidores, apontando inconsistências na classificação e requerendo análise da pontuação final dos candidatos; b) somente após esse recurso, a Comissão de Seleção publicou, em 19/11/2025 uma nova "retificação da homologação das inscrições", alterando a modalidade de inscrição de um candidato que, desde 13/10 e 17/10, constava homologado como cota para servidor público, modificando-o para ampla concorrência; c) tal alteração tardia ocorreu um mês após o encerramento da etapa de homologação, não tem previsão no edital, não decorreu de recurso do candidato envolvido e só surgiu após o seu recurso sobre a classificação final, modificando diretamente a lista da ampla concorrência, alterando o resultado final do certame e prejudicando candidatos que disputavam as vagas da ampla. 2. Oficiada, a UFSJ prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a retificação operada em 19/11/2025 não configurou uma alteração arbitrária das regras do edital, mas a correção de um erro operacional comprovado por documentos oficiais, tendo em vista que manter o candidato em uma modalidade de cota que ele explicitamente não escolheu feriria o princípio da veracidade administrativa e da moralidade, além de gerar uma vantagem indevida ou uma restrição não pretendida pelo candidato no ato da inscrição; ii) a aplicação do princípio da autotutela sobrepõe-se, neste caso, ao rigor temporal do edital, visto que a Administração Pública não pode se omitir diante de erro material evidente que impacte a classificação final; e iii) assim, não se vislumbram irregularidades na alteração do edital realizada, e, no caso, remanescendo eventual lesão a direito individual, encontra-se vedada a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 15 da LC nº 75/93. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, asseverando que "a decisão de arquivamento foi omissa quanto ao fato de que tal correção ocorreu 33 dias após o encerramento da fase preclusiva e após a divulgação do resultado final, ferindo a segurança jurídica e a isonomia entre os candidatos". 5. O membro oficiante manteve o arquivamento, reiterando o que manifestado na promoção, ressaltando que a retificação operada pela UFSJ visou à estrita observância à verdade material e à vinculação ao edital. 6. Consoante bem demonstrado na promoção de arquivamento, a retificação da homologação das inscrições e a subsequente republicação do resultado final não alteraram as notas, assim, não houve prejuízo ao mérito e notas, visto que apenas se realocaram os candidatos nas categorias em que efetivamente requereram inscrição. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento

e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

234. Expediente: 1.23.002.000633/2025-12 - Voto: 50/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a situação de degradação viária em trecho não pavimentado da rodovia BR-230, localizado no entroncamento com o Município de Rurópolis/PA, onde a formação de lamaçais e poeira prejudicam a trafegabilidade e a saúde da população local. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) prestou informações, tendo sido também realizada tentativa de contato com a representante via aplicativo de mensagens para a complementação de dados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT esclareceu que o ponto indicado constitui marco divisório entre as jurisdições das unidades de Altamira/PA e Itaituba/PA, impossibilitando a identificação do trecho exato sem a especificação do sentido da via; b) a imprecisão geográfica inviabiliza a individualização do objeto, a definição da atribuição interna deste órgão e a fixação da competência jurisdicional territorial; c) a representante, embora provocada, permaneceu inerte, o que configura a ausência de elementos probatórios mínimos para o prosseguimento da apuração, conforme o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235. Expediente: 1.23.002.001065/2025-69 - Voto: 4408/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por candidata ao Exame de Ordem contra a Fundação Getulio Vargas e a Ordem dos Advogados do Brasil, em que alegou formalismo excessivo, arbitrariedade na correção e omissão institucional, com suposta violação aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, especialmente no tocante à avaliação de respostas em Direito do Trabalho. 2. A representante pleiteou a atuação do MPF para apuração das condutas imputadas à banca examinadora e à OAB, bem como a adoção de providências voltadas à garantia de transparência, legalidade e razoabilidade do certame, além da eventual reparação de danos decorrentes da correção reputada indevida. 3. O Procurador da República oficiante, todavia, concluiu de plano que a pretensão deduzida ostenta natureza eminentemente individual, por demandar instrução probatória específica e análise casuística restrita à situação particular da candidata, inviabilizando o tratamento coletivo da questão. 4. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que a controvérsia extrapola a esfera individual, por decorrer de supostas irregularidades sistêmicas na correção do Exame de Ordem pela FGV, com repercussão coletiva e reiterada sobre numerosos candidatos, configurando interesse individual homogêneo de origem comum e relevância social, especialmente porque versa sobre a etapa de repescagem, autônoma e regida por edital e critérios próprios com efeitos

gerais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A insurgência não deve prosperar, dada a nítida perspectiva individual que reveste de subjetividade as alegações de formalismo excessivo, arbitrariedade na correção e omissão institucional. Ademais, há inúmeros precedentes desta 1ªCCR no sentido de que não cabe revisão judicial de questões de prova ou métodos de exame, sob pena de incursão indevida na discricionariedade avaliativa da banca examinadora do concurso (STF: RE 632853). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

236. Expediente: 1.24.001.000696/2025-33 - Voto: 4412/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar insatisfação e possível falha no atendimento e comunicação na portaria do Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC) no dia 10/10/2025. 2. Arquivamento promovido liminarmente sob os seguintes fundamentos: a) a narrativa indica uma falha pontual de comunicação e um eventual desencontro de informações, sem elementos para concluir que o representante foi impedido de acessar o laboratório; b) a dificuldade vivenciada decorreu de uma situação isolada e não se relaciona com a inexistência do serviço ou negativa institucional de atendimento; c) não há notícias de outras reclamações semelhantes ou falha reiterada no atendimento por parte do HUAC, inexistindo informações que sugiram prática irregular, conduta sistemática ou padrão de descumprimento institucional; d) o conjunto de informações não evidencia conduta abusiva, omissiva, ilícita ou falha na prestação do serviço público que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) um porteiro, servidor público federal, tentou impedi-lo de acessar o laboratório; b) houve negligência hospitalar e demora na prestação do serviço por parte do porteiro, que teria feito uma afirmação falsa e enganosa sobre o auxílio prometido; c) solicitou a requisição imediata das imagens das câmeras de segurança do HUAC (10/10/2025, das 11h às 15h) como prova material para apuração da má conduta. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os argumentos trazidos pelo recorrente, embora reiterem sua insatisfação, não alteram o juízo inicial de que os fatos configuram um evento isolado e não uma irregularidade que exija a instauração de um procedimento formal pelo Ministério Público Federal. As informações constantes dos autos não revelaram notícias de outras reclamações semelhantes ou indicação de falha reiterada no atendimento, o que confirma a inexistência de prática irregular ou padrão de descumprimento institucional por parte do HUAC. Permanece inalterado o entendimento de que o conjunto probatório não evidencia conduta ilícita, abusiva ou omissiva que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento

e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

237. Expediente: 1.24.001.000741/2025-50 - Voto: 4513/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE-PB

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no bloqueio e cancelamento do benefício assistencial do Programa Bolsa Família em favor de beneficiário residente no Município de Queimadas/PB. 2. O representante alegou cancelamento indevido reiterado, imputando aos entes e agentes públicos municipais conduta de má-fé, bem como a prestação de informações contraditórias pelos órgãos administrativos responsáveis, postulando a reversão do cancelamento, o pagamento de parcelas retroativas e eventual indenização por danos decorrentes da suposta ilegalidade. 3. De plano a Procuradora da República oficiante concluiu que a controvérsia ostentaria natureza eminentemente individual, por se tratar de direito individual disponível, não havendo indícios de irregularidade sistêmica na gestão do programa social nem demonstração de prática ilícita reiterada que ultrapasse a esfera subjetiva do interessado. 4. Ressalvou que a atuação do Parquet deve se orientar pela tutela do interesse público primário e coletivo, sendo incabível sua intervenção em demandas individuais, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993, devendo tais casos, quando caracterizada a hipossuficiência do titular, ser encaminhados à Defensoria Pública competente, o que foi feito. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações iniciais, tendo a Procuradora da República oficiante mantido a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. A insurgência não merece prosperar, pois, conforme corretamente justificado no despacho de manutenção do arquivamento, a representação não evidenciou a existência de irregularidade sistêmica no cadastro do Programa Bolsa Família no Município de Queimadas/PB, tampouco imputou aos agentes públicos municipais conduta ilegal relevante na gestão do benefício, razão pela qual não se configura interesse público primário apto a legitimar a atuação ministerial no caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

238. Expediente: 1.25.000.000539/2025-09 - Voto: 265/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta carência de servidores docentes no curso de medicina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), em Foz do Iguaçu/PR, bem como o possível prejuízo às atividades acadêmicas decorrentes do acúmulo de cargos de professores em hospital municipal. 2. Oficiada, a UNILA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a universidade comprovou a existência de 44 docentes vinculados ao curso e a efetiva fiscalização da assiduidade, com apenas um registro de falta injustificada desde 2020; b) o acúmulo remunerado de cargos públicos pelos professores possui amparo no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, inexistindo indícios de sobreposição de horários ou prejuízo ao ensino; c) a presença de docentes no

ambiente hospitalar justifica-se pela realização de atividades acadêmicas naquele local; d) a instituição demonstrou a realização de concursos públicos recentes e o planejamento para o preenchimento de vagas vacantes, afastando a hipótese de inércia administrativa; e) os ocupantes do cargo de professor do Magistério Superior possuem dispensa de controle de frequência nos termos do Decreto nº 1.590/1995. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

239. Expediente: 1.25.000.004058/2025-64 - Voto: 4497/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidade praticadas pela Fundação Cesgranrio, banca responsável pela organização do 1º Concurso Nacional Unificado (CNU), quais sejam: a) indevida classificação e convocação em relação às vagas destinadas às Pessoas com Deficiência (PcD) e Pessoas Pretas e Pardas (PPP); b) inclusão de candidatos sub judice nas 900 vagas imediatas, ao invés de vagas espelho. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não foi comprovado desrespeito ao cumprimento das cotas e não houve inclusão de candidatos sub judice nas 900 vagas imediatas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A matéria referente à observância da legislação sobre reserva de vagas para PcD e PPP enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise.

240. Expediente: 1.25.000.013098/2025-05 - Voto: 108/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades de repercussão federal quanto à suposta paralisação da obra de pavimentação asfáltica em vias urbanas no Município de Boa Esperança/PR, custeada com recursos do Ministério das Cidades (MCID). 2. Oficiados, o MCID e a Prefeitura Municipal de Boa Esperança/PR prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MCID esclareceu que o convênio em questão refere-se, na realidade, ao Município de Nossa Senhora das Graças/PR; b) restou comprovado o cumprimento integral do objeto pactuado, tendo a prestação de contas final sido aprovada em 07/04/2025; c) a demonstração da execução física e financeira do ajuste afasta a ocorrência de prejuízo ao erário, tornando desnecessário o prosseguimento do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241. Expediente: 1.25.000.013146/2025-57 - Voto: 4403/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução e na prestação de contas de recursos federais repassados ao Município de Nova Cantu/PR, destinados à ampliação e reforma de unidade básica de saúde, no âmbito do Programa Requalifica UBS, referente à Proposta SISMOB nº 10502.1820001/13-003, notadamente quanto à devolução ao erário federal do valor inicialmente transferido pelo Ministério da Saúde. 2. No curso da apuração verificou-se que, embora o Município tenha informado reiteradamente a conclusão da obra e a restituição dos valores recebidos, as primeiras manifestações e comprovantes apresentados diziam respeito a proposta diversa daquela objeto dos autos, o que motivou sucessivas diligências ministeriais, inclusive com expedição de ofícios à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, para confirmação da efetiva devolução do montante específico. 3. A Secretaria de Atenção Primária à Saúde, por meio de informações técnicas prestadas por suas unidades competentes, esclareceu que foi instaurado procedimento administrativo próprio para cobrança do valor de R\$ 28.680,00, correspondente à primeira parcela repassada pelo Fundo Nacional de Saúde, bem como que, após as notificações cabíveis, o Município procedeu à restituição integral do débito, devidamente atualizada, conforme parâmetros fixados pelo Tribunal de Contas da União. 4. Na ocasião restou comprovado, mediante registros no Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SISGRU), que os valores foram efetivamente recolhidos em datas distintas, abrangendo tanto o montante principal quanto eventual saldo residual, inexistindo, ao final, qualquer débito pendente relacionado à proposta em questão, razão pela qual a própria Coordenação-Geral do Ministério da Saúde deliberou pelo arquivamento do procedimento administrativo de cobrança. 5. Portanto, diante do exaurimento das diligências e da plena recomposição do erário, o Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de fundamento para o ajuizamento de ação civil pública ou adoção de outras medidas judiciais, promovendo, assim, o arquivamento do feito. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242. Expediente: 1.25.000.013176/2025-63 - Voto: 4505/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades de repercussão federal quanto à paralisação da obra de Requalificação da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Município de Atalaia/PR, realizada com recursos do Ministério da Saúde (MS). 2. Oficiados o Município de Atalaia/PR e a Secretaria Executiva do MS, prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Atalaia/PR comprovou a devolução integral ao erário federal do valor corrigido de R\$ 26.082,92, referente aos recursos não utilizados no objeto pactuado; b) o MS informou que a proposta original foi cancelada e que, apesar da oportunidade oferecida pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Saúde, o

gestor municipal não manifestou interesse na retomada da obra; c) a Nota Técnica nº 787/2024/MS confirmou a regular restituição dos valores, evidenciando a ausência de prejuízo aos cofres públicos; d) a inexistência de dano ao patrimônio público ou de outras irregularidades que exijam a intervenção ministerial justifica o encerramento do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243. Expediente: 1.25.000.029626/2025-30 - Voto: 142/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato atuada para apurar a atuação do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e profissional a ele vinculado. Alega o representante irregularidade na emissão de documento/parecer psicológico pelo CRP em condições que não atenderiam aos requisitos técnicos mínimos, com prejuízo direto a sua situação pessoal. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) os fatos noticiados mostram contornos claramente individuais, relacionados às insurgências do noticiante quanto ao conteúdo do laudo pericial emitido por profissional de psicologia nos autos 0003392-07.2022.8.16.0017, não havendo qualquer indicativo da possibilidade de tratamento coletivo da questão. Ademais, já está em trâmite perante o CRP/PR o Processo Disciplinar Ético n.º 061/2025, para apuração dos fatos narrados; ii) assim, inexistem medidas a serem adotadas pelo MPF no presente momento, devendo o noticiante, caso queira, procurar auxílio na figura de um advogado, ou mesmo da Defensoria Pública - caso preencha os requisitos legais, para apreciar a questão ora posta, no que tange aos seus pretensos direitos individuais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera suas alegações iniciais e afirma que a notícia versaria sobre "omissão funcional de órgão público federal; paralisação de processo ético; violação aos princípios da eficiência, moralidade e duração razoável do processo". 4. Arquivamento mantido sob o fundamento de que não se vislumbra relevância coletiva no fato noticiado pelo recorrente de que profissional da psicologia teria emitido laudo individual com "inconsistências graves, omissões relevantes, conclusões sem fundamentação adequada e elementos que não correspondem aos fatos reais", bem como "sem os critérios técnicos e éticos estabelecidos". E que tal fato - independentemente da análise ou não do Processo Disciplinar Ético pelo órgão administrativo competente - é suficiente, por si só, para conduzir ao arquivamento da presente Notícia de Fato, haja vista que o MPF não detém atribuição para a proteção de direitos exclusivamente individuais, como se quer nos autos. 5. Consoante destacado pelo membro oficiante, o cerne da questão diz respeito ao inconformismo do recorrente quanto ao conteúdo de parecer psicológico supostamente desfavorável a ele, fato que se reveste de cunho meramente individual, que não desafia a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

244. Expediente: 1.26.000.000556/2023-39 - Voto: 25/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em manifestação de particular a fim de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região - CRT-03, consistentes, em síntese, na deficiência de informações disponibilizadas por meio do portal de transparência e na ausência de comissão de licitação. 2. A nova diretoria do CRT-03, que assumiu após intervenção do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, informou que atualmente todos os contratos e pagamentos são alimentados tempestivamente no portal da transparência; e que conta com um setor de compras (licitação) vinculado à Gerência Administrativa, que "possui em seus quadros funcionários efetivos e comissionados (livre provimento), cujas informações detalhadas encontram-se disponível no Portal da Transparência." 3. Arquivamento promovido após o CRT-03 ter demonstrado que houve efetiva mudança de diretoria - após intervenção do Conselho Federal em razão de irregularidades diversas - e de postura na alimentação do portal da transparência e regularização da comissão de licitação, tendo sido possível verificar, mediante acesso ao referido portal, que lá estão os contratos e licitações até novembro de 2025, ou seja, percebeu-se a atualização pela atual diretoria. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245. Expediente: 1.26.000.000956/2024-25 - Voto: 4474/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil (IC) instaurado para apurar se o Município de Cupira/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), em razão da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), e a forma de eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município para receber esses valores. 2. Oficiados, o Município de Cupira/PE e o Conselho da Justiça Federal (CJF) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Cupira/PE busca receber os valores por meio do cumprimento de sentença nº 1068846-66.2023.4.01.3400; b) o CJF identificou precatório expedido em 1º de julho de 2021 em favor do município; c) o Município, embora confirmado o precatório, reiterou que não recebeu nenhum recurso decorrente desses valores, pois o precatório foi expedido com incidente de ordem de bloqueio; d) a contratação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados foi feita por inexigibilidade de licitação; e) o contrato de honorários prevê o pagamento de acordo com o efetivamente recuperado, além de eventuais honorários sucumbenciais; f) o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento, na ADPF 528, de que os honorários advocatícios contratuais podem ser pagos com os juros de mora, por estes possuírem natureza jurídica autônoma em relação à verba principal do FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); g) a discussão sobre a validade da contratação do escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ultrapassa os limites do interesse federal; h) inexistem indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246. Expediente: 1.26.000.001310/2024-65 - Voto: 30/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito civil instaurado a partir de denúncia sobre a oferta de serviços médicos especializados por profissionais sem registro de especialidade na clínica Pulse Vida Saúde, em Caruaru/PE. 1.1. O representante relatou que a clínica médica Pulse Vida Saúde, localizada em Caruaru/PE, utilizava a conta no Instagram @pulsevidacaruaru para divulgar nos "destaques" do perfil, a relação de seus supostos especialistas médicos. Segundo relatado, os profissionais anunciados não possuiriam as especialidades informadas, conforme verificação no cadastro oficial do Conselho Federal de Medicina, o que caracterizaria publicidade enganosa e potencial lesão à coletividade. Como exemplo, citou o médico N.F., divulgado pela clínica como reumatologista, embora de acordo com o site do CFM, não possuísse registro de qualquer especialidade médica. 2. Oficiado, o CRM-PE informou a instauração de sindicância e o posterior arquivamento do caso, por decisão unânime do Tribunal de Ética Médica, diante da inexistência de indícios de infração ética. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que embora as justificativas do CREMEPE apresentem certa contradição, constatou-se que não houve omissão, pois a autarquia instaurou procedimento administrativo e a publicidade irregular foi posteriormente removida. Sanadas as irregularidades e inexistindo fundamento para atuação sancionatória ou para pleito de danos morais coletivos, conclui-se pelo regular enfrentamento da questão pelo MPF e pelo CREMEPE. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247. Expediente: 1.26.000.003401/2025-16 - Voto: 4415/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 4. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades em concurso público do CRBio-05 (Conselho Regional de Biologia - 5ª Região) para o cargo de Agente de Contratação, organizado pelo Instituto Access, em razão de alegados erros materiais e vícios de formulação nas questões 25 e 39 da prova objetiva. 2. Oficiados, o CRBio e a organizadora (Instituto Access) manifestaram-se sobre os fatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Conselho e a organizadora informaram que a questão 25 não tinha incorreção e que o gabarito da questão 39 foi alterado em razão de provimento a recurso de candidato; b) todos os recursos, inclusive os contra as questões 25 e 39, foram julgados; c) analisar a correção dos enunciados e gabaritos seria indevida incursão no mérito, vedada ao Ministério Público, conforme Tema 485 do STF; d) não há comprovação de irregularidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal; e) o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, nos termos da Resolução nº 174/2017. 4. Notificado, o representante

interpôs recurso alegando, em suma: a) a decisão é contraditória, pois reconhece ambiguidades/inconsistências, mas conclui pela inexistência de irregularidade; b) o caso trata de erro material objetivo (questão 39) e ambiguidade insanável (questão 25), o que configura ilegalidade, não mérito, e afasta a incidência do Tema 485 do STF; c) a alternativa marcada como correta no gabarito definitivo (C) está em desacordo com o texto expresso da Lei 14.133/2021 e IN 73/2020; d) a ambiguidade de duas interpretações possíveis (questão 25) viola a objetividade e exige anulação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a atuação ministerial no âmbito de concursos públicos, ou do Poder Judiciário, é restrita à análise de ilegalidade ou inconstitucionalidade, sendo vedado o reexame do conteúdo das questões e critérios de correção, conforme definido pelo Tema 485 do Supremo Tribunal Federal. As diligências preliminares demonstraram que o Conselho e a organizadora prestaram informações indicando que a questão 25 não continha incorreção e que o gabarito da questão 39 foi alterado em razão de provimento a recurso, com todos os recursos sendo julgados. As alegações do recorrente de erro material e ambiguidade insanável dependem de um juízo de valor sobre o conteúdo da prova que extrapola o controle de legalidade cabível ao Ministério Público Federal. Assim, o conjunto de informações não evidencia irregularidade formal ou vício de legalidade manifesto que justifique a instauração de procedimento formal, aplicando-se o fundamento de que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

248. Expediente: 1.26.000.003456/2025-26 - Voto: 273/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na condução de pedido de reabertura de sindicância no âmbito do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco. 1.1. A manifestação relata que a remessa do pedido de reabertura da sindicância à assessoria jurídica seria ilegal, por entender que a competência para decidir sobre a reabertura seria exclusiva da Câmara de Sindicância, apontando, em tese, violação a princípios administrativos e a possível configuração de ilícitos penais e administrativos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a análise da Resolução CFM nº 2.145/2016, identificou-se que a atuação do setor jurídico é etapa prevista e indispensável no procedimento de revisão, cabendo a este a emissão de nota técnica para exame de admissibilidade, antes da apreciação pela Corregedoria e pelos órgãos competentes do CFM. Ademais, a insurgência do noticiante refere-se à condução de processo administrativo específico e de interesse individual, hipótese em que eventual inconformismo deve ser veiculado por meio de recurso administrativo próprio ou pela via judicial, não se evidenciando matéria de atribuição para atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que a questão possui relevância pública, por envolver a atuação de autarquia federal e o respeito às normas que regem os processos disciplinares médicos, com impacto na transparência e credibilidade institucional. Alegou, ainda, que a emissão de parecer pelo setor jurídico para indeferir a reabertura da sindicância violaria a Resolução CFM nº 2.145/2016, que atribui à Câmara de Sindicância a competência para deliberar

sobre a reabertura, o que poderia caracterizar desvio de finalidade e ofensa ao devido processo administrativo. Ao final, pediu a reconsideração ou subsidiariamente apresentação de justificativas detalhadas quanto à inexistência de interesse público. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme ressaltado na promoção de arquivamento, a Resolução CFM nº 2.145/2016 demonstra que a atuação do setor jurídico constitui etapa prevista e regular do procedimento de revisão, cabendo-lhe a emissão de nota técnica para exame de admissibilidade, sem prejuízo da competência decisória da Câmara de Sindicância. Não se verifica, assim, violação aos princípios da legalidade, da finalidade ou do devido processo administrativo, tampouco indícios de ilícitos penais ou administrativos. Também não se evidencia interesse público qualificado a justificar a atuação ministerial, pois a insurgência do recorrente decorre de inconformismo com a condução de processo administrativo específico, de natureza individual e disponível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

249. Expediente: 1.27.002.000114/2025-05 - Voto: 183/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para verificar eventuais irregularidades quanto à paralisação da obra Academia de Saúde de Isaías Coelho (SISMOB 06553.9860001/11-009), no município Isaías Coelho/PI. 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se que: a) o Município de Isaías Coelho aderiu ao programa de retomada de obras no sistema INVESTSUS; b) a Academia da Saúde de Isaías Coelho está em pleno funcionamento e com conclusão das etapas construtivas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de saneamento das irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250. Expediente: 1.28.000.000562/2025-83 - Voto: 77/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento do Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para acompanhar a regularização de obra paralisada, inacabada ou abandonada, financiada com recursos federais. 2. Este procedimento possui como objeto a apuração da obra USF PLANALTO, no Município de Natal/RN. 3. Instruído os autos, apurou-se que a obra em questão foi definitivamente cancelada e que os recursos federais pagos foram integralmente devolvidos à União, incluindo atualização monetária. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidades a serem

sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251. Expediente: 1.28.000.001009/2025-68 - Voto: 12/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possível irregularidade na descontinuidade de uma turma de alfabetização de jovens e adultos do Programa Brasil Alfabetizado, ofertada no Município de São Tomé/RN, especialmente quanto às razões do cancelamento/descontinuidade e eventual prejuízo aos alunos. 2. Oficiada, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) informou que atua como parceira técnica da Secretária de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Rio Grande do Norte (SEEC/RN), prestando apoio à implementação do Programa; alegou que não houve cancelamento, mas descontinuidade excepcional de turma, com articulação de substituição para evitar prejuízos, e que alunos não remanejados permaneceriam cadastrados para ciclos posteriores; mencionou critérios relacionados à Resolução nº 20/2024. 3. O MEC esclareceu que a SEEC/RN seria a executora do Programa no Estado, com autonomia para acompanhar e verificar seu andamento, e que, em casos de descumprimento dos objetivos do Programa, as turmas podem ser canceladas. 4. A SEEC/RN reiterou a execução do Programa em parceria com a FGV, com reuniões de acompanhamento; justificou a descontinuidade por ausência de condições para efetivo processo de alfabetização (com referência a relatórios/fotografias e comunicação com especialistas) e apontou inexistência de maiores prejuízos diante da abertura de nova turma com aulas contínuas e atividades regulares. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a decisão pela descontinuidade da turma foi tomada em consenso entre a SEEC/RN e a FGV, executora e parceira técnica do Programa, e estaria expressamente fundamentada por critérios previamente estabelecidos que regem a execução do Programa; (ii) as instituições responsáveis alegaram empregar esforços para mitigar o prejuízo dos alunos, por meio da abertura de nova turma e remanejamento dos estudantes; (iii) a atuação da SEEC/RN e da FGV estaria em aparente consonância com a informação prestada pelo MEC de que é permitido o cancelamento de turmas nos casos de descumprimento dos objetivos do Programa; (iv) entendeu-se que o cancelamento/descontinuidade traduz exercício de discricionariedade administrativa quanto à maneira mais efetiva de executar o Programa, não tendo sido encontrados, a priori, indícios de irregularidade que justifiquem o prosseguimento da atuação do Ministério Público Federal, razão pela qual foi promovido o arquivamento e deixou-se de instaurar Inquérito Civil. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

252. Expediente: 1.28.000.001489/2025-67 - Voto: 2/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação de particular que apontou supostas irregularidades na aplicação do Decreto nº 9.739/2019 no concurso público para provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), regido pelo Edital nº 1/2025-RE/IFRN e executado pela FUNCERN. 2. A insurgência concentrou-se na alegada adoção indevida do Anexo II do referido decreto, quando, segundo o representante, seria aplicável o Anexo III, em razão da complexidade do certame, uma vez que a estrutura do concurso - composta por prova escrita, prova de desempenho didático e prova de títulos - caracterizaria exame de maior complexidade, típico do magistério federal, sob pena de violação aos princípios da ampla concorrência e da isonomia. 3. Ao analisar a questão, o Procurador da República oficiante consignou, de plano, que a matéria já havia sido apreciada em procedimento anterior, arquivado por fundamentos idênticos. Destacou que o Edital nº 1/2025-RE/IFRN observou fielmente o art. 39, caput e § 1º, do Decreto nº 9.739/2019, ao estabelecer a homologação e classificação dos candidatos nos limites quantitativos previstos no Anexo II, conforme expressamente consignado em seus itens 13.4 e 13.5. Esclareceu, ainda, no que se daria a distinção normativa entre "etapas" e "fases" do concurso público, à luz da Instrução Normativa nº 2/2019 do Ministério da Economia, concluindo que o certame do IFRN é composto por uma única etapa, subdividida em três fases, inexistindo segunda etapa consistente em curso ou programa de formação, hipótese única em que seria admissível a aplicação excepcional do Anexo III, nos termos do art. 39, § 1º-A, do Decreto nº 9.739/2019. 5. Após a notificação do representante foram juntadas novas manifestações de idêntico teor à representação original, tendo algumas delas sido recebidas como recursos, para os quais houve despachos do Procurador da República oficiante mantendo o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A promoção de arquivamento deve ser mantida, pois, conforme bem pontuado pelo membro oficiante, o Edital nº 1/2025-RE/IFRN observou corretamente o art. 39 do Decreto nº 9.739/2019, ao adotar o Anexo II, por se tratar de concurso em etapa única, subdividida em fases, inexistindo no caso curso de formação que exigisse a observância do Anexo III do referido ato normativo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

253. Expediente: 1.28.000.001497/2025-11 - Voto: 4461/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na ocupação de cargos públicos na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 1.1. A representação aponta a ausência de convocação de candidatos aprovados em concurso público, apesar da existência de lista de aprovados, bem como a atuação de pessoas em funções de chefia, consultoria e representação processual sem prévia aprovação em concurso. Relata-se possível preterição de candidatos em razão da utilização de advogados de outros estados, após a criação da Unidade Jurídica da 11ª Região, para suprir demandas dos hospitais no Rio Grande do Norte. O denunciante requer a apuração sobre eventual exercício de atividades privativas de advocacia pública por pessoas sem ingresso regular por concurso, bem como a

existência de outros servidores em situação semelhante. 2. Oficiada, a EBSE RH prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) em resposta, a EBSE RH esclareceu que o edital em questão previu apenas cadastro de reserva, inexistindo direito subjetivo à nomeação, e que os agentes mencionados atuaram de forma regular, seja por cessão temporária, seja em cargos comissionados de natureza gerencial, constitucionalmente previstos. Explicou, ainda, que a Consultoria Jurídica adota modelo nacional e centralizado, com advogados concursados atuando por áreas temáticas em toda a rede hospitalar, compatível com os princípios constitucionais da administração pública; b) ausentes indícios de exercício irregular de advocacia pública ou de preterição ilegítima de candidatos, concluiu-se pela inexistência de justa causa para instauração de inquérito civil, sem prejuízo de reavaliação diante de novos elementos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem apresentar elementos novos capazes de justificar a reconsideração da decisão de arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Constata-se a inexistência de indícios de exercício irregular de advocacia pública ou de preterição ilegítima de candidatos aprovados em concurso público, bem como a ausência de justa causa para a instauração de inquérito civil. Verifica-se que os fatos narrados não extrapolam o campo da legalidade administrativa nem evidenciam lesão ou ameaça concreta a interesses de atribuição do Ministério Público Federal, razão pela qual não se justifica a sua atuação no caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

254. Expediente: 1.28.000.001533/2024-58 - Voto: 4395/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por uma beneficiária do programa Bolsa Família, que relatou o bloqueio indevido do seu benefício no mês de outubro de 2024 e que haveria outras pessoas na mesma situação. 2. Oficiada, a Secretaria de Assistência Social informou: a) o ente municipal não dispõe de documentos que comprovem ter ocorrido bloqueio em larga escala no benefício do Bolsa Família no mês de outubro; b) o motivo de bloqueio só pode ser consultado a partir do CPF de cada beneficiário; c) em janeiro de 2025, todos os cidadãos que procuraram atendimento junto ao setor responsável foram atendidos e tiveram suas situações analisadas e regularizadas conforme cada caso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a análise de bloqueio do benefício do Bolsa Família ocorreu de forma individual e a sua consequente demanda judicial não é atribuição do MPF e não há viabilidade de apurar a ocorrência de outros bloqueios, uma vez que seria necessário realizar a consulta individual por CPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

255. Expediente: 1.28.100.000069/2019-97 - Voto: 123/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto abandono de casa proveniente do programa habitacional Minha Casa Minha Vida (MCMV). 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se que a Caixa Econômica Federal está empreendendo o fluxo de retomada administrativa e/ou judicial dos imóveis irregulares. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a intervenção ministerial cível, neste momento, não se faz necessária. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256. Expediente: 1.29.000.000892/2025-31 - Voto: 11/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atuação do INCRA em possível venda irregular de lote no Assentamento Capivara, localizado em Santana do Livramento/RS. 2. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos, o INCRA informou que o representante "foi incluído como cônjuge, uma vez que ficou comprovado o direito dele constar no cadastro, deste modo, o mesmo pode vir a requerer o que julgar de direito, em função da suposta venda de sua ex-cônjuge sem a sua autorização". Desse modo, segundo o INCRA, pelo menos por enquanto o representante consta como 'Não Apto' no cadastro do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA), uma vez que não foram analisados os critérios de elegibilidade. No tocante ao terreno em questão, Lote 19, informou que foi regularizada a situação em favor dos ocupantes atuais, conforme decidido no processo nº 54000.044031/2025-68. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a partir das informações prestadas nos autos pelo INCRA, tem-se que o representante foi incluído como cônjuge da antiga ocupante do lote em questão no SIPRA, e, nessa condição, poderá requerer a reintegração da posse; e ii) do ponto de vista individual, o Ministério Público Federal não tem atribuição para protocolar ação de reintegração de posse de lote de assentamento, podendo o representante buscar a satisfação de direito perante o Poder Judiciário por meio de advogado constituído ou por meio da Defensoria Pública, uma vez preenchidos os requisitos legais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

257. Expediente: 1.29.000.002757/2025-21 - Voto: 320/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de

Carazinho/RS. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de cumprimento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258. Expediente: 1.29.000.002853/2024-98 - Voto: 37/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a eventual ausência de requisitos para o exercício regular da profissão de médico militar, em Bagé/RS, em virtude de representação do Ministério Público Militar (MPM) noticiando suposto transtorno mental e insubmissão ao serviço militar obrigatório. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) prestou informações sobre a instauração de procedimentos administrativos para verificar a hígidez do registro e a capacidade laborativa do profissional. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a junta médica da autarquia, em Procedimento Administrativo, atestou que o médico encontra-se clinicamente estável, em remissão e apto para o trabalho, sem impedimentos para a prática da medicina na esfera civil; b) o CREMERS concluiu que a aptidão militar não se confunde com a civil e que laudos anteriores possivelmente superestimaram sintomas psiquiátricos para fins de dispensa das Forças Armadas; c) a regularidade do registro é objeto de fiscalização pela própria autarquia profissional e depende de decisão final em processo judicial na Justiça Militar da União, no qual o MPM já exerce sua função fiscalizatória; d) a inexistência de omissão administrativa ou de risco atual à segurança dos pacientes torna desnecessária a continuidade da intervenção deste órgão. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259. Expediente: 1.29.000.003035/2022-41 - Voto: 346/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática ilícita, engendrada por militares, a fim de garantir vaga em cursos de Medicina em universidades públicas para seus dependentes, como forma de burlar o sistema de acesso ao curso de Medicina de Universidades Públicas Federais e Estaduais. 2. Após longa instrução, foi expedida a Recomendação nº 2/2025 à UNIPAMPA, no âmbito do presente procedimento, para que promovesse a alteração dos regulamentos internos da instituição, de modo que fossem adotados critérios de controle jurídico, bem como diretrizes: a) territorial e familiar; b) de consolidação acadêmica; c) institucional; e d) de permanência justificada, a serem observados na análise dos pedidos de transferência ex-offício para os cursos da instituição e nas matrículas subsequentes dos alunos transferidos, tendo sido a

recomendação acatada. 3. Em relação aos casos concretos de discentes que já estão matriculados no Curso de Medicina da UNIPAMPA cujas transferências ex-officio teriam sido realizadas de maneira irregular, destacou o membro oficiante que já foi ajuizada Ação Civil Pública perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS, a qual tramita sob o nº 5001980-02.2025.4.04.7103. 4. Desse modo, por entender que inexistem, neste momento e diante das informações constantes nos autos, razões para que o expediente continue a tramitar, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 4. Deixou-se de comunicar o representante, por tratar-se de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

260. Expediente: 1.29.000.003509/2025-05 - Voto: 127/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com a finalidade de apurar a regularidade das contas bancárias utilizadas pelo Município de São Valentim do Sul/RS para o recebimento e a movimentação dos recursos do FUNDEB, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 37/2025 ao Município, com orientações expressas sobre a abertura de contas únicas e específicas, adequação cadastral do CNPJ do órgão responsável, restrições à movimentação dos recursos e envio de documentação comprobatória. Em resposta, o Município informou o cumprimento integral das diretrizes, tendo encaminhado: (i) extratos bancários atualizados das contas cadastradas no SIOPE; (ii) comprovante de adequação do CNPJ conforme exigências normativas; (iii) contrato com instituição financeira responsável pelo pagamento de pessoal; e (iv) a relação dos responsáveis pelas movimentações bancárias, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de São Valentim do Sul adotou integralmente as providências recomendadas, comprovando a regularidade das contas bancárias vinculadas ao FUNDEB; (ii) foi realizada a abertura de contas únicas e específicas, custodiadas por instituição financeira oficial, com movimentação exclusiva por meio eletrônico; (iii) houve a devida adequação do CNPJ do órgão responsável pelas contas junto à Receita Federal, conforme exigido pela Portaria FNDE nº 807/2022; (iv) não remanescem irregularidades ou fundamentos que justifiquem a propositura de ação civil pública, tendo sido esgotada a finalidade do inquérito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

261. Expediente: 1.29.000.005333/2025-18 - Voto: 4313/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, noticiando supostas desconformidades na estrutura curricular do curso de Medicina da ULBRA/Canoas, consistentes na imposição aos discentes de cursarem disciplinas de semestres distintos, em descompasso com a matriz curricular e, em tese, em afronta às normas educacionais federais. Relatou-se possível prejuízo pedagógico decorrente de interrupções e antecipações de disciplinas, bem como a inadequação da infraestrutura para comportar o número de estudantes. 2. Instada, a ULBRA apresentou esclarecimentos afirmando que a organização do curso está em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, estruturada em trilhas formativas regularmente instituídas, sem violação a pré-requisitos, carga horária mínima ou sequência pedagógica. Asseverou que as trilhas visam compatibilizar a formação acadêmica com necessidades assistenciais da rede de saúde, dando continuidade ao processo de ensino sem prejuízo aos estudantes. 3. A IES comprovou que a matrícula em disciplinas observa rigorosamente os pré-requisitos formais, que todas as unidades curriculares dos oito primeiros semestres são ofertadas e que o ingresso no internato somente ocorre após a integralização regular das etapas anteriores. A instituição também forneceu atas do Núcleo Docente Estruturante demonstrando a aprovação colegiada do modelo pedagógico e a distribuição dos alunos nas trilhas, compatibilizada com recursos humanos e infraestrutura disponíveis. 4. Oficiado, o MEC, por meio da SERES, informou que a matriz curricular do curso foi regularmente aprovada e que, à luz da autonomia universitária prevista no art. 53 da LDB, a definição da ordem das disciplinas e a adoção de metodologias próprias, como trilhas pedagógicas, não dependem de prévia autorização ministerial, desde que observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais. Concluiu que não há registro de outras denúncias relativas ao curso e que as irregularidades administrativas tipificadas no Decreto nº 9.235/2017 não se verificam no caso concreto. 5. Diante das informações prestadas pela ULBRA e pelo MEC, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por reconhecer a inexistência de indícios mínimos de violação à legislação educacional ou de descumprimento da matriz curricular que justificassem a adoção de medidas repressivas. 6. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

262. Expediente: 1.29.000.005407/2025-16 - Voto: 4475/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Arroio dos Ratos/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Arroio dos Ratos/RS atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

263. Expediente: 1.29.000.005553/2025-41 - Voto: 4466/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Tupandi/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 86 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

264. Expediente: 1.29.000.005690/2025-86 - Voto: 4492/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Viamão/RS. 2. A instauração ocorreu em razão do Ofício Circular n.º 34/2025, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão encaminhou cópia do procedimento e do extrato da ata da 5ª Sessão Ordinária, na qual foi deliberada a remessa das demandas as unidades do MPF, diante da necessidade de monitoramento em âmbito nacional, de obras públicas paralisadas, para atuação local pelos órgãos competentes. 2.1 Como diligência inicial, o Município de Viamão/RS foi oficiado para prestar informações sobre obras paralisadas. Em resposta, o ente municipal apresentou dados detalhados que demonstraram a retomada e o andamento de diversas obras, a conclusão de outras, bem como desistências e cancelamentos devidamente formalizados junto aos órgãos competentes. Posteriormente, foram solicitados documentos comprobatórios adicionais, que confirmaram o andamento das obras em execução, a fruição e o distrato de contratos perante a Caixa Econômica Federal e a conclusão de obras com recursos próprios. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há razões para a continuidade do expediente, uma vez que o Município de Viamão/RS comprovou a adoção de providências para a conclusão das obras sob sua responsabilidade, com retomadas, conclusões e desistências formalizadas, não se configurando omissão municipal. Ressalvou-se a possibilidade de reabertura das investigações caso surjam novos elementos, motivo pelo qual se determinou o encerramento do feito, diante da inexistência de medidas adicionais a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

265. Expediente: 1.29.000.006452/2025-98
Eletrônico

- Voto: 43/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar eventual omissão do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul (Core/RS), especialmente quanto à ausência de emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) e à demora excessiva para efetivar a baixa no registro de determinada empresa. 2. Oficiado, o Core apresentou os fundamentos legais pertinentes, documentos comprobatórios, certidões emitidas e a planilha solicitada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) quanto ao suposto condicionamento de baixa da empresa à quitação de débitos, restou comprovado que o Core cumpre o disposto no art. 9º da Lei nº 12.514/2011, permitindo o cancelamento do registro independentemente de eventuais pendências financeiras. Documentos administrativos comprovaram a prática institucional de efetuar a baixa mesmo diante de inadimplência; (ii) em relação à negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos, demonstrou-se que o Core emite certidões que retratam a real situação financeira e registral dos profissionais, com exemplos de certidões negativas, regulares e com pendências, evidenciando o cumprimento do dever de transparência; (iii) no que tange à alegada demora na efetivação da baixa, concluiu-se que o prazo de 60 dias da LC nº 123/2006 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional. No caso concreto, aplica-se a Resolução nº 2.046/2022 do Confere, que garante a retroatividade da data da baixa ao momento do protocolo do pedido, não gerando ônus ao interessado; (iv) a planilha apresentada pelo Conselho revelou que, em geral, o prazo de 15 dias é observado, evidenciando a regularidade dos fluxos internos e afastando indícios de ineficiência sistêmica; (v) a situação narrada pela representante demonstrou-se isolada e sem repercussão social relevante. Ademais, o pedido de sigilo impossibilitou a apuração do caso concreto junto à autarquia, o que reforça a inviabilidade de prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

266. Expediente: 1.29.000.006555/2025-58
Eletrônico

- Voto: 38/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta prática de assédio moral e irregularidades procedimentais no Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (CREF2/RS), em Porto Alegre/RS, envolvendo denúncias de perseguição contra conselheiros, suposto forjamento de comunicações da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e retenção indevida de verbas indenizatórias. 2. Oficiados, o CREF2/RS e o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) prestaram informações, tendo sido também analisada a íntegra dos autos do Mandado de Segurança Cível nº 5048562-69.2025.4.04.7100. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia demonstrou a existência de representação formal protocolada perante a OAB/RS por advogados terceiros, descaracterizando o alegado forjamento de notícias pela presidência; b) a suposta adulteração de atas tratou-se de prática institucional

de anonimização de dados pessoais para cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); c) a regularidade dos pagamentos foi comprovada documentalmente, sendo eventuais atrasos decorrentes da omissão da própria conselheira em apresentar relatórios de atividades exigidos por norma interna; d) o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 001/2025 garantiu o contraditório e a ampla defesa, culminando na absolvição da representante; e) o CONFEF validou a composição das comissões internas, não verificando indícios de suspeição ou impedimento; f) o Poder Judiciário denegou a segurança em processo correlato, reconhecendo a legalidade da atuação administrativa e a discricionariedade na exoneração de cargos em comissão; g) o exercício da autotutela pelo conselho na anulação de sindicâncias viciadas demonstra a capacidade de correção interna e afasta a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

267. Expediente: 1.29.000.007211/2025-66 - Voto: 62/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na execução do Programa Mulheres Mil no Instituto Federal Farroupilha IFFAR/Campus Panambi, relacionada à seleção de bolsista para docência. 1.1. A manifestação relatava que, embora uma pessoa tivesse sido aprovada para ministrar a disciplina, outra pessoa estaria efetivamente conduzindo as aulas sem atender aos requisitos do edital. 2. Oficiado, o IFFar, informou que a pessoa indicada na manifestação esteve presente em todas as aulas, inclusive naquelas com participação pontual de Débora Duarte Freitas, cuja colaboração foi voluntária, complementar, sem vínculo formal ou remuneração. Verificou-se ainda que esta pessoa recebeu integralmente a bolsa por ter cumprido toda a carga horária, com pagamentos efetuados exclusivamente em seu favor, inclusive com a comprovação documental da regularidade da regência, da frequência e dos pagamentos. 3. Arquivamento promovido após a inexistência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

268. Expediente: 1.29.000.007565/2024-20 - Voto: 4390/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do presidente da Câmara de Vereadores de Lajeado/RS, para apurar denúncias de que, desde maio de 2024, o Município não estaria repassando o piso salarial aos profissionais de enfermagem terceirizados, além de não prestar esclarecimentos quando solicitado. 2. Oficiados, o Município de Lajeado e a Fundação Universidade do Vale do Taquari - FUVATES prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que:

a) as incongruências inicialmente apontadas entre os valores repassados e aqueles pagos aos profissionais de enfermagem foram devidamente esclarecidas, decorrendo, em sua maioria, de atrasos pontuais nos repasses municipais e de rescisões contratuais com pagamento proporcional, inexistindo indícios de retenção indevida ou desvio de recursos; b) a FUVATES passou a assegurar o pagamento integral do piso salarial da enfermagem, independentemente do repasse prévio do Município, sanando as inconsistências verificadas e afastando o risco de novas irregularidades; e c) inexistente lesão atual ou potencial a interesses coletivos, sendo eventuais demandas de natureza estritamente individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

269. Expediente: 1.29.000.009024/2023-55 - Voto: 287/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ilegalidade da Resolução CNRM nº 35/2018, que teria instituído limitação temporal para a utilização do bônus de 10% concedido aos participantes do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) em processos seletivos de residência médica. 1.1. A manifestação sustentava que a limitação temporal não teria amparo legal, especialmente porque a legislação anterior garantia a bonificação sem restrições de prazo. 2. Oficiadas, a Comissão Nacional de Residência Médica e o Ministério da Educação esclareceram que o PROVAB possuía caráter transitório, tendo sido encerrado em 2017 e posteriormente incorporado ao Programa Mais Médicos, o qual não manteve a mesma forma de bonificação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora a Lei nº 12.871/2013 previsse pontuação adicional sem limitação temporal, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 15.233/2025, que passou a restringir a bonificação aos concluintes de Residência em Medicina de Família e Comunidade e atribuiu expressamente ao MEC a competência para regulamentar os critérios de uso das bonificações. Diante do novo marco legal, a controvérsia foi superada por alterações legislativas posteriores, não subsistindo ilegalidade na limitação temporal prevista na Resolução e eventual discordância, restaria ao interessado eventual discussão de seu caso concreto pelas vias ordinárias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso, sustentando que a Resolução CNRM nº 35/2018 seria ilegal desde a origem, por ter extrapolado seu poder regulamentar ao impor limitação temporal, restrições de uso e exigências não previstas na legislação e nos editais do PROVAB. Alegou, ainda, que a legislação posterior não pode convalidar ato administrativo ilegal nem retroagir para prejudicar direitos adquiridos dos médicos que participaram do PROVAB entre 2011 e 2017, os quais teriam aderido ao programa com a garantia de bônus de 10% sem limitações. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que o representante não trouxe fatos novos aptos a modificar a decisão anterior. 6. Assiste razão ao Procurador da República. Como evidenciado na decisão recorrida, as irregularidades narradas na representação não foram confirmadas na instrução do feito, não havendo novos elementos que justifiquem a retratação da decisão de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

270. Expediente: 1.29.000.009637/2025-54 - Voto: 189/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício a partir de comunicação feita pela PRF/RS, com a finalidade de apurar notícia de fato relativa à suposta prática reiterada de tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais pela empresa C3 Extração e Comércio de Areias Ltda. Foram consolidados dados de autuações por excesso de peso no período de agosto de 2024 a maio de 2025, sugerindo a análise da pertinência de atuação ministerial em face de empresas com histórico relevante de infrações. 2. Para instruir o feito, foram requisitadas informações ao DNIT/RS e à Polícia Rodoviária Federal acerca do histórico de infrações da empresa nos últimos cinco anos. 3. O DNIT informou a inexistência de registros de autuações por excesso de peso no período consultado, ao passo que a PRF apontou a lavratura de cinco autos de infração no primeiro semestre de 2025, totalizando excesso de 34.631 kg, distribuídos em diferentes municípios, todos ainda pendentes de julgamento administrativo. 4. Face a estas informações a Procuradora da República oficiante, no entanto, destacou que, embora o excesso de peso seja causa relevante de deterioração da malha rodoviária e risco à coletividade, a atuação do MPF na tutela coletiva exige a configuração de prática reiterada ou contumaz, bem como a insuficiência das sanções administrativas para coibir a conduta. No caso concreto, verificou-se que o número reduzido de infrações, concentradas em curto lapso temporal, revela comportamento esporádico e descontínuo, já adequadamente reprimido pelos mecanismos administrativos previstos na legislação de trânsito, não havendo, portanto, elementos que justifiquem a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta ou de Ação Civil Pública, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

271. Expediente: 1.29.000.009652/2025-01 - Voto: 95/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar a reiterada prática da empresa TRANSPORTADORA LORENZI LTDA em transitar com veículos com excesso de peso nas rodovias federais. 2. Considerando as orientações constantes no Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Cargas - GT Excesso de Cargas da 1ª CCR, bem como a informação da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, segundo a qual teria havido apenas uma autuação em face da citada empresa, de forma a se inferir não ser ela violadora contumaz da ordem jurídica quanto ao ponto, já tendo recebido a devida resposta estatal para a irregularidade cometida, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 3. Não houve notificação de representante, uma vez que a autuação do presente feito se deu a partir de ação integrada de ofícios que atuam junto à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

272. Expediente: 1.29.002.000110/2019-04 - Voto: 134/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde no Hospital Pompeia, em Caxias do Sul/RS, abrangendo o subdimensionamento da equipe médica, deficiências em infraestrutura e falhas na organização de processos internos. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), o Hospital Pompeia e a Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul prestaram informações, tendo sido também expedida recomendação ministerial e realizada reunião presencial para acompanhamento das adequações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a instituição hospitalar acatou a Recomendação nº 13/2022, comprovando a regularização dos alvarás sanitários e a obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI); b) restou demonstrada a adequação das escalas de médicos plantonistas nas UTIs e o controle efetivo do estoque de medicamentos e materiais hospitalares; c) houve a implementação de novos modelos de crachás para identificação dos profissionais e a inclusão de cláusulas de consentimento esclarecido para a prática da docência nos contratos de prestação de serviços; d) a Secretaria Municipal de Saúde confirmou que os serviços possuem alvarás válidos e que melhorias estruturais, como a sala de atendimento psiquiátrico, foram devidamente executadas; e) o CREMERS constatou, em nova vistoria, que a maioria das inconformidades foi saneada, sendo que as pendências residuais possuem natureza administrativa e não comprometem a assistência; f) a inexistência de prejuízo assistencial efetivo aos usuários do SUS e o saneamento das irregularidades principais afastam a necessidade de continuidade da intervenção ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

273. Expediente: 1.30.001.002463/2025-78 - Voto: 4477/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), em razão de representação anônima via Disque 100 junto à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, noticiando possíveis atos de maus tratos ou violência contra paciente psiquiátrico internado no Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) - IPUB. 2. Oficiado o Diretor do Instituto de Psiquiatria da UFRJ (IPUB) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IPUB informou que o paciente, internado no período de 21/08/2024 a 01/04/2025, sofreu a fratura após pular de um muro em tentativa de evasão em 20/12/2024, sendo atendido por equipe do plantão, e levado por viatura dos bombeiros para avaliação ortopédica no Hospital Municipal

Miguel Couto, de onde retornou no mesmo dia; b) o diagnóstico foi de fratura de calcâneo à direita, com indicação de tratamento conservador, e o paciente necessitou do uso de cadeira de rodas, sendo-lhe cedida uma do Centro de Doença de Alzheimer (CDA), setor do IPUB; c) o paciente seguiu acompanhamento da fratura no Hospital Municipal Miguel Couto, sendo levado sempre por equipe do IPUB em ambulância; d) o paciente obteve o tratamento de saúde adequado e recebeu alta hospitalar em 01/04/2025; e) o paciente não está mais internado, recebendo tratamento psiquiátrico ambulatorial por equipe de saúde mental do Centro Psiquiátrico Rio de Janeiro; f) não há elementos de provas suficientes para imputar omissão ou ato irregular ou ilegal por parte do IPUB a configurar possíveis atos de maus tratos ou violência contra o paciente; g) não subsistem motivos para o prosseguimento do presente procedimento preparatório. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

274. Expediente: 1.30.001.003080/2025-17 - Voto: 4359/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social (ELETROS), consistentes em descontos não autorizados, próximos a 50%, nos contracheques de participantes do plano de aposentadoria. 2. Oficiada, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) encaminhou Nota Técnica nº 400/2025, na qual esclareceu que as alterações no regulamento do plano decorreram da necessidade de adequação à Lei Complementar nº 108/2001, afastando a responsabilidade exclusiva do patrocinador público pelo custeio de déficits e impondo medidas de equacionamento, compatíveis com o regime de previdência complementar fechado, fundado no princípio do mutualismo. Informou, ainda, que a ELETROS celebrou Termo de Ajustamento de Conduta em 2019, alterou o regulamento do Plano BD e elaborou novos planos de equacionamento dos déficits de 2013 e 2015, estando o cumprimento das medidas sob acompanhamento da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento da PREVIC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não houve omissão ou irregularidade na atuação da PREVIC, que exerceu adequadamente sua função fiscalizatória, afastando a atribuição do Ministério Público Federal para atuação no caso. Ademais, a ELETROS é entidade privada de previdência complementar, inexistindo interesse direto da União. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo em síntese os termos iniciais. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, aduzindo que o recorrente não trouxe fatos aptos a infirmar o arquivamento. 6. Assiste razão à Procuradora da República. Com efeito, os fatos narrados não demonstram fundamentos preliminares nem novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a reverter a decisão, configurando matéria que não incumbe à intervenção do MPF, pois sua atuação, no caso concreto, justifica-se para aferição de eventual omissão ou irregularidade na atuação da PREVIC, o que não se confirmou. 6.1. Fora desse recorte, isto é, quanto à regularidade dos descontos, à execução do equacionamento no plano sob a ótica de direitos individuais dos participantes, à conduta da ELETROS enquanto entidade fechada de previdência complementar, a controvérsia não revela, em regra, interesse direto da União ou de entidade autárquica federal a justificar a persecução pelo MPF, deslocando se a matéria para a esfera estadual, tanto judicial quanto ministerial, conforme precedentes nos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050. Portanto, a

controvérsia remanescente sobre descontos e conduta da ELETROS situa se na esfera da Justiça estadual e da atuação do Ministério Público estadual, já determinada a remessa pela Procuradora da República ao MP/RJ, a quem compete melhor apurar os fatos relativos à entidade e aos prejuízos noticiados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

275. Expediente: 1.30.001.003170/2025-16 - Voto: 321/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 44/2025/1ªCCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para acompanhar a retomada e a conclusão da obra de pavimentação de vias urbanas no Município do Carmos/RJ (instrumento n.º 925048). 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se: a) aproximadamente 97% da obra foi concluída; b) a paralisação decorreu de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, de cunho genérico, referente ao emprego de emendas parlamentares cujo deslinde está a mercê do referido Pretório; c) não constam notícias de irregularidades no emprego das verbas até o momento despendidas nas obras; d) a parte remanescente, embora importante, está relacionada apenas à sinalização viária, não impedindo o uso por parte dos munícipes das vias já pavimentadas, inclusive implantadas as adaptações de acessibilidade; e) não foram apontados riscos no uso das obras já realizadas à míngua da parte remanescente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra matéria que autorize a continuidade da investigação civil na forma de inquérito civil público, porquanto o contido nos autos revela que a obra investigada está paralisada em função de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

276. Expediente: 1.30.001.004376/2025-55 - Voto: 344/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas à Prova Oral e Defesa de Memorial do Concurso Público da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, regido pelo Edital nº 2/2025, e organizado e executado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES. 1.1. O representante alegou falha organizacional e que a duração da prova oral extrapolou os limites da razoabilidade, da dignidade humana e da isonomia, na medida em que o primeiro candidato chegou às 8h e iniciou a prova imediatamente, enquanto o último foi avaliado às 22h, mesmo tendo chegado às 11h. 2. Oficiado, o IADES prestou esclarecimentos, no sentido de que a permanência na sala de espera era condição prevista no edital e que o caso citado de um candidato ter aguardado

"11 horas" para ser chamado resulta de interpretação equivocada. 3. Arquivamento promovido, valendo-se de fundamentação per relationem, por entender suficientes os esclarecimentos prestados pelo IADES. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Em sessão realizada no dia 1.9.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, sob o argumento de que é prudente a apuração das supostas falhas organizacionais relatadas, a fim de adotar as providências cabíveis, com vistas a impedir a reiteração de atos dessa natureza, como a expedição de Recomendação. 6. Após novas diligências, o novo membro oficiante constatou a extrapolação de tempo razoável de espera para a realização das provas dos últimos candidatos, expedindo a RECOMENDAÇÃO PR/RJ/FMA/Nº 01/2025, na esteira do sugerido pela 1ª CCR, recomendando que a Autarquia observe, em todas as etapas dos próximos concursos a serem realizados, aos princípios da isonomia, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo intervalo máximo de 7 (sete) horas entre a chegada do candidato e sua efetiva realização da Prova Oral e Defesa de Memorial. 7. A procuradora da República oficiante promoveu novo arquivamento, sob o fundamento de esgotamento do objeto de investigação pelo acolhimento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

277. Expediente: 1.31.001.000089/2025-39 - Voto: 300/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Pimenta Bueno/RO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

278. Expediente: 1.31.001.000093/2025-05 - Voto: 302/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara (ação 1CCR-360º), para apurar/acompanhar a adoção

das medidas necessárias para que o Município de São Francisco do Guaporé/RO regularizasse o cadastro de conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à exigência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 23/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais, determinando, entre outras medidas, a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a regularização da titularidade e do CNAE, a movimentação exclusivamente eletrônica e a atualização do SIOPE, além de abstenções de práticas vedadas (transferências para contas diversas, saques em espécie e ordens de pagamento a pessoas jurídicas fora das hipóteses admitidas). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o cumprimento integral da Recomendação nº 23/2025, com abertura de conta FUNDEB em nome da Secretaria Municipal de Educação, regularização do CNPJ e do CNAE, e comprovação de atualização do SIOPE; (ii) em consulta ao FNDE, constatou-se o registro das contas FUNDEB de movimento e folha no Banco do Brasil, vinculadas ao CNPJ da Secretaria de Educação; (iii) o Banco do Brasil confirmou que as contas são movimentadas pelos gestores indicados e que há impedimentos sistêmicos para saques em espécie e para movimentações fora dos parâmetros normativos, não se verificando vícios na condução das contas até o momento, motivo pelo qual não subsistem razões para o prosseguimento do acompanhamento 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

279. Expediente: 1.33.000.001465/2025-48 - Voto: 236/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, para averiguar a regularidade do andamento de obra no Instituto Federal Catarinense (IFC) - construção de banheiro, abrigo de lixo e refeitório - Campus Blumenau. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a partir das informações e documentos apresentados pelo IFC, constatou-se que inexistem indícios de irregularidade que justifiquem o prosseguimento da investigação, mormente porque o principal motivo do atraso está atrelado a fatores externos à entidade pública investigada, consistentes no abandono da obra pelas empresas contratadas, ocasionadas pelas empresas contratadas, por irregularidades trabalhistas, com sucessivas tentativas de retomada, em licitações que restaram fracassadas ou desertas. Não há, portanto, como imputar aos agentes públicos envolvidos responsabilidade civil ou administrativa, em especial porque a entidade administrativa investigada, quando perquirida, evidenciou não se encontrar inerte em relação aos fatos, tendo adotado, até o momento, as providências possíveis para a retomada da obra; e ii) não havendo notícia ou sinais de falha no serviço, não se afigura adequada a instauração de inquérito civil com a finalidade de acompanhar o andamento de contratos firmados pelos entes federais, incumbindo tal tarefa aos órgãos de controle do próprio Poder Executivo. Entretanto, caso estes doravante verifiquem quaisquer atos administrativos eivados de irregularidade envolvendo a obra em questão, deverão noticiá-los ao Ministério Público Federal, que deverá instaurar novo procedimento administrativo com as consequentes providências cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

280. Expediente: 1.33.000.001513/2025-06 - Voto: 135/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a paralisação da obra no sistema de abastecimento de água no município de Bombinhas/SC, objeto do Termo de Compromisso/Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) nº 0437/14, custeada com recursos federais. 2. Oficiados, o Município, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restou verificado que a obra, apesar do repasse de 100% dos recursos federais previstos e de possuir 74% de execução física, encontra-se totalmente paralisada; b) a FUNASA informou que a suspensão do objeto decorre do cumprimento de decisão judicial liminar proferida nos autos do Processo nº 5003946-54.2017.4.04.7208, em trâmite na 3ª Vara Federal de Itajaí/SC; c) a paralisação das atividades na Estação de Tratamento de Água (ETA) de Zimbros não é motivada por inércia do poder público municipal, mas sim por determinação expressa do Poder Judiciário; d) a existência de óbice judicial vigente impede a continuidade da obra e afasta, por ora, a possibilidade de atuação ministerial para a retomada do empreendimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

281. Expediente: 1.33.000.001826/2025-56 - Voto: 116/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado insuficiência das vacinas tetraviral e varicela em Dona Emma/SC. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que houve dificuldades de produção e fornecimento das vacinas, mas que a situação foi regularizada em 2025, com aumento expressivo na distribuição nacional e envio de remessa extraordinária. Esclareceu ainda que a gestão e distribuição aos municípios compete às Secretarias Estaduais de Saúde. 3. Já a Prefeitura confirmou que passou a receber as vacinas varicela e tetraviral em quantidade suficiente, tendo imunizado todas as crianças com vacinação pendente e mantendo estoque adequado. 4. Arquivamento promovido diante da regularização do fornecimento e da inexistência atual de prejuízo à vacinação infantil. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

282. Expediente: 1.33.000.001877/2025-88 - Voto: 158/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de fiscalizar o andamento de obras públicas paralisadas no setor da saúde, em especial a requalificação e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Bairro das Nações, no Município de Balneário Camboriú/SC, no contexto de atuação coordenada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para garantir a continuidade de empreendimentos financiados com recursos da União. 2. Foram realizadas diligências junto à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Ministério da Saúde (MS). A administração local informou que a obra não foi executada e que os valores recebidos foram integralmente devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde, com comprovantes juntados aos autos. O MS confirmou o cancelamento formal da proposta ainda em 2015, bem como a conclusão do processo administrativo de ressarcimento, com restituição atualizada dos valores e ausência de pendências vinculadas à obra no sistema de monitoramento federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a proposta de ampliação da unidade de saúde foi oficialmente cancelada por ato do MS; (ii) o Município de Balneário Camboriú devolveu integralmente os recursos recebidos, conforme comprovantes juntados aos autos e confirmados pelo Ministério da Saúde; (iii) inexistem pendências administrativas ou financeiras relacionadas à obra no sistema de monitoramento; (iv) a finalidade do procedimento foi atingida, tendo sido assegurada a proteção do patrimônio público; (v) não há necessidade de novas providências ministeriais no âmbito deste feito. 4. Foi notificada a Subprocuradora-Geral da República, então coordenadora da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

283. Expediente: 1.33.001.000094/2024-96 - Voto: 227/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado com vista à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF ao Município de Pinheiro Preto e esclarecimento sobre se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do Fundo, e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios. 2. Oficiado, o município informou que não contratou escritório de advocacia para a prestação de serviços relacionados ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, bem como não possui ação judicial ou processo administrativo em trâmite sobre a matéria. 3. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

284. Expediente: 1.33.001.000108/2025-52 - Voto: 120/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Orleans/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Orleans informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação do Fundeb, conforme indicado na Portaria n. 807/2022 do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

285. Expediente: 1.33.001.000178/2024-20 - Voto: 255/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular n.º Ofício-Circular n.º 7/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528. 2. Foi expedida recomendação ao Município de Imaruí/SC, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

286. Expediente: 1.33.006.000056/2025-74 - Voto: 283/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina acerca do uso, em consultório odontológico particular, de cadeira com adesivo identificador do programa Brasil Sorridente, o que levantou suspeita de possível desvio ou uso irregular de bem público. 2. Notificado, o odontólogo esclareceu que adquiriu a cadeira no ano de 2010 de forma regular, mediante compra junto a empresa privada do ramo odontológico, apresentando nota fiscal e comprovantes. Alegou ainda ter agido de boa fé e explicou que o equipamento foi fabricado com o adesivo do programa federal porque integrava lote produzido após licitação vencida pela

fabricante, posteriormente cancelada pelo governo, o que levou à venda dos equipamentos já confeccionados a particulares. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a análise dos documentos e das justificativas demonstrou-se a regularidade da aquisição e a inexistência de indícios de má fé ou de desvio de bem público. Constatou-se, ademais, que o equipamento está em uso há cerca de 15 anos no consultório, sem qualquer elemento que indique irregularidade administrativa ou ilícita. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

287. Expediente: 1.33.007.000044/2023-78 - Voto: 258/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar a suposta negativa de servidores/segurança do INSS de Tubarão/SC em permitir que a representante acompanhasse a perícia médica de sua mãe, pessoa idosa, em 3/2/2023. 2 Expedidos ofícios ao INSS em Tubarão, à Gerência Executiva do INSS em Criciúma e à Perícia Médica Federal, com respostas juntadas aos autos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(i) o Estatuto do Idoso prevê expressamente direito a acompanhante em hipóteses como internação/observação em estabelecimento de saúde, não havendo previsão legal específica para acompanhamento em perícia previdenciária no INSS; (ii) havendo interesse de acompanhamento em perícia, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária prevê requerimento expresso e necessidade de fundamentação para eventual negativa, razão pela qual os entes foram questionados sobre as providências adotadas; (iii) a Gerência Executiva em Criciúma informou que, após a MP 871/2019 convertida na Lei 13.846/2019, as perícias passaram à responsabilidade da Perícia Médica Federal, que, com base no art. 30, §11, da Lei 11.907/2009, impediria acompanhamento salvo casos especiais, além de mencionar restrições de acesso relacionadas a atos da pandemia; (iv) a Subsecretaria de Perícia Médica Federal informou que a permissão de acompanhante seria discricionária e que as negativas seriam genericamente fundamentadas, o que contraria orientação de assegurar a solicitação de acompanhante com possibilidade de indeferimento apenas se fundamentado; (v) o Departamento de Perícia Médica Federal informou que o Manual Técnico estava em revisão e que estavam sendo analisadas medidas em linha com a Recomendação nº 14/2024, incluindo formulário de solicitação de acompanhante (idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes) e ato normativo exigindo decisão fundamentada por escrito em caso de indeferimento; (vi) a Gerência Executiva do INSS em Criciúma reconheceu a revogação de norma que restringia acesso às unidades do INSS, de modo que a restrição não deveria subsistir por esse fundamento; (vii) considerando que a Recomendação nº 14/2024 contemplou integralmente o objeto de correção estrutural do expediente (nível nacional), exauriram-se as providências cabíveis no âmbito ministerial, registrando-se ainda que o benefício previdenciário da genitora da representante foi deferido. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando: (i) que havia atestado médico indicando necessidade de acompanhamento permanente da idosa, inclusive em atendimentos médicos e perícia previdenciária, e que o documento foi apresentado no dia da perícia e encaminhado com a denúncia; (ii) que a negativa de acompanhante gerou consequências concretas, incluindo suposta lesão física durante a perícia, abalo emocional, boletim de ocorrência e manifestação na Ouvidoria Federal, afirmando que o deferimento posterior do benefício não repararia os danos;(iii) que a

finalidade da denúncia não era apenas a concessão do benefício, mas a apuração de tratamento inadequado/violento contra pessoa idosa, e que normas internas não poderiam se sobrepôr à dignidade humana e à proteção ao idoso;(iv) que a própria instrução revelou contradições normativas e necessidade de ajustes institucionais, o que demonstraria a existência de irregularidade, com impacto corretivo após a denúncia. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, por entender que não foram trazidos fatos novos ou elementos de prova aptos a justificar reconsideração, registrando que a questão do atestado/condição da idosa já havia sido analisada, e que as falhas estruturais estavam sendo tratadas de forma sistêmica por recomendações de abrangência nacional. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As providências de natureza coletiva/estrutural já foram efetuadas por meio da Recomendação n. 14/2024, de abrangência nacional, esgotando-se a atuação ministerial no plano coletivo. Não há providência extrajudicial adicional útil a ser adotada pelo MPF, permanecendo resguardada a possibilidade de ela buscar a tutela de seu direito individual pelas vias cabíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

288. Expediente: 1.33.009.000174/2020-48 - Voto: 305/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularidade da execução de obras custeadas com recursos do Programa Proinfância no Município de Curitiba/SC, bem como verificar o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. O procedimento concentrou-se em duas obras específicas, identificadas pelos IDs nº 25123 e nº 1006004, ambas vinculadas a termos de compromisso firmados no âmbito do PAC 2. 2. No curso das apurações foram realizadas diversas diligências administrativas, consistentes na expedição de ofícios ao Município de Curitiba/SC e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como na análise de documentos técnicos, relatórios de execução, registros no sistema SIMEC e informações constantes da base de dados do INEP. As diligências buscaram esclarecer o estágio das obras, eventuais inconformidades técnicas e a situação das respectivas prestações de contas. 3. Quanto à obra de ID nº 25123, constatou-se tratar-se de unidade escolar concluída, devidamente identificada no INEP pelo código 42143349 como Centro de Educação Infantil Irmã Irene, em funcionamento regular, atendendo número significativo de alunos. 4. Já em relação à obra de ID nº 1006004, cadastrada no INEP com o código 42210216, embora tenha havido intercorrências durante a execução, inclusive necessidade de correções e nova licitação, restou comprovada sua conclusão, funcionamento regular e atendimento educacional adequado, conforme informações prestadas pelo Município e registros oficiais. 5. No tocante à prestação de contas, verificou-se inicialmente divergência entre as informações fornecidas pelo Município e aquelas constantes junto ao FNDE. Contudo, após novas diligências e esclarecimentos, o Município informou que as prestações de contas foram devidamente inseridas na plataforma SIMEC, enquanto consultas a bases oficiais indicaram que ambas as unidades se encontram registradas como em pleno funcionamento, sem restrições de atendimento. 6. Diante do esgotamento das diligências cabíveis e da ausência de elementos que

indiquem irregularidades na execução das obras ou no funcionamento das unidades escolares, o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de irregularidade a ser reprimida. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

289. Expediente: 1.34.001.002321/2025-61 - Voto: 128/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF e da Recomendação nº 01/2024/MPF, com a finalidade de apurar a existência de conta única e específica, devidamente titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb no Município de Francisco Morato/SP, conforme exigido pelo art. 21 da Lei nº 14.113/2020 e art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foram expedidos diversos ofícios ao Município, requisitando informações sobre a titularidade da conta, regularidade do CNPJ vinculado à Secretaria de Educação e adequação do código CNAE. O Município informou que os recursos são movimentados em conta exclusiva, eletrônica, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, cujo CNPJ passou a observar os requisitos legais. Foram enviados extratos bancários, cartão do CNPJ atualizado, comprovantes de informação ao FNDE e TCU e contrato de abertura da conta específica. Também foi demonstrada a devida alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), nos termos dos arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 e art. 163-A da Constituição Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Francisco Morato passou a movimentar os recursos do Fundeb por meio de conta única e específica, custodiada em instituição oficial, com movimentação exclusivamente eletrônica; (ii) a titularidade da conta foi regularizada em nome da Secretaria de Educação, com comprovação da adequação do CNPJ, inclusive quanto à descrição da atividade econômica principal (CNAE), em conformidade com o art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022; (iii) foram encaminhadas comunicações formais ao FNDE e ao TCU acerca da regularização; (iv) houve o cumprimento integral da Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, estando esgotada a finalidade do presente inquérito civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

290. Expediente: 1.34.001.009925/2025-39 - Voto: 68/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo do Projeto COORDENA-APS, no âmbito do PROADI-SUS, em razão da alteração do prazo de inscrições, com possível prejuízo aos candidatos. 1.1. A noticiante

relata que o edital inicialmente divulgado previa inscrições de 19/11/2025 a 27/11/2025, sem indicação do horário final no último dia. Ao tentar se inscrever na noite de 27/11/2025, constatou que o formulário já estava encerrado. Posteriormente verificou a publicação de retificação datada de 26/11/2025, que alterou o edital para fixar o encerramento das inscrições às 12h do dia 27/11/2025. Sustenta que a alteração foi realizada sem antecedência razoável, reduzindo o prazo originalmente divulgado e violando princípios da publicidade, segurança jurídica, proteção da confiança, isonomia, vinculação ao edital e razoabilidade, além de contrariar a Lei nº 9.784/1999 e entendimento jurisprudencial. 2. Oficiada, a Fundação Antônio Prudente -A.C. Camargo Câncer Center (ACCCC) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) apurou-se que a retificação estava prevista no próprio edital, consistiu em mera complementação de informação sem alteração do prazo final e foi divulgada com antecedência adequada nos canais oficiais, não havendo prejuízo à competitividade ou aos candidatos. Além disso, registrou-se elevado número de inscrições antes e após a fixação do horário, e, ainda que houvesse eventual prejuízo, a instituição concedeu prazo suplementar de 48 horas para as inscrições; b) não foram identificados indícios de irregularidades ou ilicitudes que justifiquem atuação judicial do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

291. Expediente: 1.34.010.000330/2024-28 - Voto: 4388/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria Regional do Cidadão em São Paulo, que informou, com base no Inquérito Civil nº 1.34.001.006766/2019-72, que o Município de Cássia dos Coqueiros/SP não aplicou o percentual mínimo de 30% dos recursos do PNAE na compra direta de produtos da agricultura familiar, em descumprimento à Lei nº 11.947/2009, tendo investido, segundo dados do FNDE, o percentual de 0,00% nos últimos anos. 2. Oficiado, o Município de Cássia dos Coqueiros/SP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o FNDE informou a aprovação da prestação de contas do exercício de 2022 pelo CAE, sem prejuízo ao erário, com recomendação de aprovação com ressalvas em razão da não aplicação do percentual mínimo obrigatório, acompanhada de orientação ao gestor e de encaminhamento para análise financeira; b) a análise de contas, por si só, não configura improbidade administrativa, permanecendo as justificativas apresentadas pelo Município pendentes de apreciação quanto à eventual necessidade de devolução de valores; c) não há evidência de omissão do FNDE, que vem acompanhando a aplicação do percentual mínimo na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural; ainda que se cogitasse eventual omissão do órgão, por possuir caráter nacional, tal situação não se insere na atribuição de atuação da PRM. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

292. Expediente: 1.34.010.000536/2024-58 - Voto: 165/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para verificar o cumprimento pelo Município de Barrinha-SP do dispositivo do artigo no artigo 45, I, da Resolução FNDE n. 6/2020, que estabelece critérios mínimos para estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar. 2. Arquivamento promovido ante a constatação de que, com a edição da Lei Municipal n. 1.837/2005, posteriormente modificada pela Lei n. 2.658/2001, o Conselho de Alimentação Escolar de Barrinha passou a contar com infraestrutura mínima e adequada para o pleno exercício de suas atividades, como determina a lei. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
293. Expediente: 1.34.015.000152/2025-76 - Voto: 328/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Catanduva/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
294. Expediente: 1.34.016.000123/2025-02 - Voto: 259/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Sorocaba/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Sorocaba/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

295. Expediente: 1.34.016.000216/2025-29 - Voto: 340/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ªCCR e do Ofício-Circular nº 44/2025/1ªCCR, no âmbito do Programa Destrava, para acompanhar e fiscalizar, no Município de Sorocaba/SP, as obras de saúde Centro de Saúde Lopes de Oliveira e Centro de Saúde e P.A. Brigadeiro Tobias, vinculadas às Propostas SISMOB nº 12493.5070001/14-015 e nº 12493.5070001/14-010. 2. Foi expedido ofício ao Município de Sorocaba para prestação de informações sobre o andamento das obras e sobre a aplicação das verbas federais, tendo o ente informado que as propostas estavam vinculadas ao Programa Requalifica UBS, posteriormente canceladas pela Portaria GM/MS nº 273, de 17/02/2021, e que, após prestação de contas e análise ministerial, foram emitidos pareceres determinando a devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde, o que teria sido efetivado. 3. Em seguida, se oficiou ao Ministério da Saúde para confirmação do cancelamento e regularidade das contas, tendo a pasta respondido confirmando as devoluções e indicando os processos de pagamento correspondentes. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as Propostas SISMOB nº 12493.5070001/14-015 e nº 12493.5070001/14-010 foram devidamente canceladas junto ao órgão gestor; (ii) os recursos federais vinculados às propostas foram integralmente restituídos ao erário federal, conforme confirmado pelo Ministério da Saúde, com devoluções registradas e detalhamento de valores (principal e rendimentos de aplicação); (iii) diante do cancelamento formal das propostas e da restituição dos valores, não se verificam irregularidades aptas a justificar a continuidade do acompanhamento ministerial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

296. Expediente: 1.34.023.000197/2024-61 - Voto: 4516/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação dos serviços médico-hospitalares da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro/SP. 2. A representante alegou que, em razão de obras de reforma no hospital, os atendimentos estariam sendo realizados em local improvisado, denominado "Gripário", supostamente desprovido de condições estruturais e assistenciais adequadas, o que teria ocasionado óbitos evitáveis. 3. Além disso, foram suscitadas suspeitas de desvio de verbas públicas destinadas à saúde, com a alegação de que recursos estariam sendo utilizados para fins eleitorais, notadamente para financiar campanha de reeleição do prefeito municipal. 4. Indicaram-se como possíveis

responsáveis o diretor da unidade hospitalar e o chefe do Poder Executivo local, ressaltando-se, ainda, descumprimento da obrigação constitucional e legal de aplicação mínima de 15% da receita municipal em ações e serviços públicos de saúde. 5. Instado a se manifestar, o Município de Santa Rita do Passa Quatro/SP informou que as obras de reforma da Santa Casa foram integralmente concluídas em maio de 2025, encontrando-se a unidade hospitalar em pleno funcionamento, com encerramento do uso provisório do "Gripário". Ademais, comprovou o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141/2012, demonstrando, inclusive, aplicação de percentual superior ao mínimo legal, bem como a regular prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. 6. Diante dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo inexistirem indícios de irregularidades estruturais, administrativas ou financeiras que justificassem a continuidade da apuração, não se verificando qualquer evidência de desvio de recursos públicos ou de omissão no dever de financiamento da saúde. 7. Notificada, a manifestante interpôs recurso, reiterando críticas quanto à qualidade do atendimento hospitalar e levantando questionamentos genéricos acerca da conduta moral do prefeito, sem, contudo, apresentar fatos novos ou elementos concretos aptos a infirmar a decisão anterior. 8. Constatada a fragilidade, vaguidade e desconexão das alegações recursais, a promoção de arquivamento foi mantida pelos próprios fundamentos. 9. Vieram os autos à 1ª CCR. 10. A insurgência não merece prosperar, uma vez que a recorrente não logrou apresentar de forma clara elementos capazes de infirmar os fundamentos que levaram ao encerramento da investigação, tendo se limitado a apenas apontar fatos especulativos acerca da gestão da unidade de saúde investigada, sem mínimos indícios probatórios. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

297. Expediente: 1.34.033.000023/2025-60 - Voto: 130/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Caragatatuba/SP em responder ofícios encaminhados pelo Conselho Municipal de Saúde (COMUS) o que estaria dificultando a atuação fiscalizatória do conselho. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que os fatos se referiam a gestão anterior e que na nova gestão houve retomada do diálogo com o COMUS inclusive com respostas a ofícios e realização de reunião em janeiro de 2025. 3. Dados posteriores indicaram que parte significativa dos ofícios de 2024 e 2025 vinha sendo respondida gradualmente em razão do alto volume de demandas. 3.1. Após nova requisição o Município informou que todos os ofícios pendentes de 2024 foram respondidos ao longo de 2025 e que os ofícios de 2025 estavam sendo tratados conforme a ordem de recebimento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, concluiu-se não haver desídia da atual gestão nem elementos que justificassem a continuidade da atuação do MPF inexistindo lesão a direito ou interesse tutelável. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

298. Expediente: 1.35.000.000298/2025-43 - Voto: 4457/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Feira Nova/SE, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Feira Nova atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
299. Expediente: 1.35.000.000356/2025-39 - Voto: 136/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Indiaroba/SE, em cumprimento ao art. 21 da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido ante o acatamento da recomendação expedida ao Município de Indiaroba, que informou a existência de conta bancária para recebimento de recursos do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
300. Expediente: 1.35.000.001086/2025-83 - Voto: 15/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possível irregularidade/arbitrariedade atribuída à Capitania dos Portos de Sergipe (CPSE) em processo seletivo de admissão ao Curso de Adaptação para Aquaviário (CAAQ-CTS), especialmente em razão (i) da anulação do certame CAAQ-CTS-T1/2025 por indícios de fraude e posterior reaplicação, (ii) da unificação da data/horário do PS1 com o PS2 (CAAQ-CTS-T2/2025), e (iii) da possibilidade de devolução da taxa de inscrição (GRU) aos candidatos do primeiro processo seletivo que não puderam comparecer ao segundo. 2. Oficiada, a CPSE esclareceu os motivos administrativos para a realização do PS1 e do PS2 na mesma data/horário, apontando providência adotada após indícios de fraude, bem como fundamentos relacionados à isonomia, economicidade, razoabilidade e ausência de

prejuízo aos candidatos. 3. Oficiada novamente, a CPSE informou que não houve publicação oficial sobre a possibilidade de devolução da taxa de inscrição, e que não recebeu manifestações de candidatos com intenção de requerer devolução; na sequência, foi expedida a Recomendação nº 43/2025, integralmente acatada. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o processo seletivo CAAQ-CTS-T1/2025 foi realizado e, após notícias de fraude, foi anulado, com publicação de novo edital para novo certame (CAAQ-CTS-T2/2025); (ii) o processo seletivo CAAQ-CTS-T2/2025 possuía âmbito nacional e data previamente agendada de forma unificada em todas as Capitâneas do país; (iii) a unificação do agendamento do novo processo seletivo (T2/2025) mostrou-se justificável diante dos princípios da isonomia, economicidade e razoabilidade; (iv) quanto à devolução da taxa de inscrição, embora não tenha havido publicação oficial específica, o estorno de GRU seria possível por procedimento administrativo simples, e não houve qualquer pedido de devolução no caso concreto; (v) reconhecida a ausência de publicação oficial, foi expedida Recomendação nº 43/2025 para que a possibilidade de devolução, em hipóteses de remarcação/anulação, fosse informada nos canais oficiais e no edital, tendo sido integralmente acatada; (vi) eventual pretensão individual de devolução da taxa pode ser buscada pela via judicial, inclusive com atuação da Defensoria Pública da União (DPU), não cabendo ao MPF a defesa de direito individual em juízo fora das hipóteses legais; (vii) além disso, conforme anotado, a própria pessoa inscrita sequer solicitou a devolução da taxa quando da alteração da data por fato superveniente e justificado. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

301. Expediente: 1.23.002.001047/2025-87 - Voto: 303/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. a partir de representação formulada por particular, que noticiou suposta irregularidade no processo de seleção de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, no âmbito dos residenciais Moaçara I e II. O noticiante, pessoa com deficiência e beneficiário do BPC/INSS, afirmou ter sido contemplado no programa, sustentando, contudo, que a entrega do imóvel teria sido indevidamente obstada por atos da Caixa Econômica Federal, do Município de Santarém e de associação local, postulando a intervenção ministerial a fim de assegurar sua manutenção na lista de beneficiários. 2. O Procurador da República oficiante, ao analisar os fatos narrados, concluiu, de plano, que a controvérsia ostenta natureza eminentemente individual, por demandar, em síntese, apuração restrita às circunstâncias pessoais do noticiante, sem que se evidenciasse, ao menos em juízo preliminar, a existência de lesão homogênea ou de repercussão social suficiente a justificar a atuação coletiva do MPF. 3. Com base nessa compreensão, determinou o arquivamento da representação, com a conseqüente remessa da demanda à Defensoria Pública da União em Santarém/PA, reconhecida como órgão com atribuição para a tutela dos direitos individuais do noticiante. 4. Regularmente notificado, o representante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento. 5. É a síntese dos autos. 6. O arquivamento, todavia, revela-se prematuro, na medida em que o membro oficiante não promoveu a realização dos atos instrutórios indispensáveis à adequada elucidação da controvérsia sob a perspectiva coletiva, tendo inferido, a partir dos contornos pessoais da narrativa inicial, que a irregularidade apontada estaria circunscrita ao interesse individual do representante. 7. Com efeito, diante da alegação de violação à ordem de precedência em lista de beneficiários de programa habitacional federal, somada a indícios de

terceirização do processo de escolha e de potencial manipulação da lista de contemplados, mostra-se imprescindível, para o exaurimento da matéria, a apuração da veracidade dos fatos narrados, bem como da extensão de eventuais alterações capazes de prejudicar outros candidatos ao programa. 8. Por essa razão, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que os órgãos envolvidos sejam instados a prestar os esclarecimentos pertinentes, de modo que o feito somente seja arquivado após a completa elucidação das alegações relativas à possível manipulação da lista de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. 9. Fica, por ora, dispensada a análise do recurso interposto pelo representante, uma vez que se dirige contra ato não homologado. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

302. Expediente: 1.14.000.000136/2026-16 - Voto: 313/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ausência de médico na unidade de saúde do Distrito de Jabequara de Areia no Município de São Francisco do Conde/BA. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, após detida análise, concluiu-se que a situação dos autos envolve serviço público municipal e interesse local, sem interesse federal ou responsabilidade direta da União. A situação se enquadra como controle da prestação de serviço municipal de saúde, matéria afeta ao Ministério Público Estadual. 3. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

303. Expediente: 1.36.000.000096/2026-45 - Voto: 239/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/TO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se questiona a legalidade e constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.078, de 12 de janeiro de 2026, editado pelo Governador do Estado do Tocantins. 1.1. A representante, professora efetiva da rede estadual e bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), alega que o referido ato normativo considera "irregular" o recebimento da gratificação PROFE por quem detém bolsa acadêmica, o que caracteriza violação à Lei Federal nº 15.344/2026 (Política Nacional de Indução à Docência) e ao Decreto Federal nº 12.358/2025 (Programa Mais Professores). 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) embora a representante argumente que o decreto estadual viola a Lei Federal nº 15.344/2026 e a política nacional de educação, o controle de legalidade de atos administrativos estaduais em face de leis nacionais é de competência da Justiça Comum Estadual; b) o fato de uma lei ser federal (nacional) não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para julgar sua violação por um gestor estadual; c) a União não possui

interesse jurídico direto em atuar em causas onde se discute se o Estado do Tocantins está pagando corretamente seus professores, salvo se houvesse verba federal específica (ex: FUNDEB) sendo desviada ou mal aplicada, o que não é o cerne da discussão, que versa sobre critérios de elegibilidade para uma gratificação criada por lei estadual (Lei nº 4.220/2023). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

304. Expediente: 1.11.000.000509/2025-80 - Voto: 147/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Porto de Pedras/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a finalidade do feito foi exaurida com a expedição da recomendação, determinando-se a instauração de procedimento de acompanhamento para monitorar o seu cumprimento, diante da ausência de resposta tempestiva pela municipalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

305. Expediente: 1.11.000.000517/2025-26 - Voto: 146/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar omissão do município de São Miguel dos Milagres/AL em cumprir disposições concernentes à movimentação de recursos do FUNDEB, em razão de informação enviada pelo TCU, extraída no SINAPSE. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o presente procedimento atingiu sua finalidade com a expedição da recomendação ministerial, determinando-se a instauração de procedimento de acompanhamento para monitorar seu efetivo cumprimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

306. Expediente: 1.12.000.000214/2025-76 - Voto: 207/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta paralisação e abandono das obras de construção de um Centro Comunitário no Distrito do Bailique, Município de Macapá/AP, objeto do Convênio nº 901833/2020, firmado entre o Ministério da Defesa (Programa Calha Norte) e a Prefeitura de Macapá. 2. Foi oficiado o Departamento do Programa Calha Norte (DPCN), que informou que: (i) o convênio continua vigente; (ii) o contrato firmado pelo Município de Macapá com a empresa R.C.O. Rabelo EIRELI foi rescindido por execução insatisfatória da obra (apenas 5,21% do total contratado); (iii) foi celebrado o Termo de Apostilamento nº 01-DPCN/2025, permitindo a reprogramação financeira e a utilização de rendimentos de aplicação para viabilizar nova licitação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não houve omissão da Administração Pública, tendo o Município de Macapá adotado as medidas corretivas cabíveis, com a rescisão do contrato irregular e articulação com o órgão federal concedente para viabilizar a retomada da obra; (ii) a atuação administrativa espontânea, com correção da irregularidade detectada, afasta, neste momento, a existência de justa causa para continuidade da investigação com finalidade sancionatória; (iii) o Procedimento Preparatório tem natureza inquisitorial voltada à apuração de ilícitos e não deve ser mantido unicamente para acompanhamento burocrático de etapas administrativas futuras; (iv) permanece o interesse público quanto à efetiva entrega do Centro Comunitário à população do Bailique, o que justifica a instauração de novo Procedimento Administrativo para monitoramento da execução do convênio, sendo este o instrumento adequado para acompanhar a execução de políticas públicas. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

307. Expediente: 1.12.000.000482/2025-98 - Voto: 193/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por particular, na qual se noticiaram duas supostas irregularidades ocorridas no Município de Ferreira Gomes/AP: (i) a alegada demora injustificada na legalização da Travessa Canto dos Pássaros; e (ii) a suposta execução incompleta da obra de reforma da Escola Municipal Pastor Jacy Torquato, bem como o alegado escoamento inadequado de águas pluviais, intervenção esta supostamente custeada com recursos federais oriundos do FUNDEB. 2. Considerando a natureza das matérias noticiadas, procedeu-se à análise da competência institucional para a apuração dos fatos. 3. No que se refere à regularização da via urbana, reconheceu-se tratar de matéria inserida no âmbito da competência administrativa municipal, nos termos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), razão pela qual foi promovido o declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amapá. 4. Quanto à obra realizada na unidade escolar, diante do eventual emprego de recursos federais do FUNDEB, entendeu-se cabível a atuação do Ministério Público Federal, sendo determinadas diligências iniciais, com a expedição de ofícios ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria Municipal de Educação de Ferreira Gomes (SEMED). 5. Em resposta, a SEMED informou que a obra de reforma da Escola Municipal Pastor Jacy Torquato foi concluída e inaugurada no primeiro trimestre de 2024, inexistindo, até então, reclamações formais da comunidade escolar acerca de eventuais

problemas relacionados à drenagem pluvial, comprometendo-se, ademais, a apurar eventuais denúncias supervenientes. 6. Por sua vez, o FNDE esclareceu a existência de Termo de Compromisso distinto, referente à construção de quadra escolar concluída em 2017, cujo objeto foi reprovado em análise técnica, circunstância que gerou divergência de informações e ensejou a realização de novas diligências com vistas ao esclarecimento específico da reforma realizada no ano de 2023. 7. Não obstante a ausência de resposta posterior da SEMED quanto à comprovação da regularidade da obra, o próprio MPF realizou diligência in loco, conforme consignado no Relatório de Diligência Externa nº 285/2025, oportunidade em que se constatou que a unidade escolar se encontrava com a obra devidamente finalizada, em pleno funcionamento e em adequadas condições de conservação, não sendo identificados indícios de falhas estruturais, má execução contratual ou irregularidades no escoamento de águas pluviais, inexistindo, portanto, elementos probatórios aptos a demonstrar dano ao erário ou irregularidade administrativa. 8. Diante do esgotamento das diligências possíveis e da ausência de justa causa para a propositura de Ação Civil Pública ou para a instauração de Inquérito Civil, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 9. Regularmente notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

308. Expediente: 1.14.000.000873/2025-38 - Voto: 71/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na prova do Concurso Público (Secretariado Executivo) para o CREF13ª Região do Estado da Bahia, Edital 01/2024. 1.1. A manifestação sustentava que a prova específica teria cobrado conteúdo excessivamente jurídico, sobretudo Direito Penal, em nível incompatível com o cargo e além do previsto no edital, questionou a baixa taxa de aprovação, o percentual mínimo de 60% para aprovação, a suposta ausência de divulgação das respostas aos recursos e a formulação de questão discursiva fora do conteúdo programático. 2. Oficiados, a banca organizadora MS Concursos e o CREFI/BA informaram que a prova observou rigorosamente o conteúdo previsto no edital, o qual incluía noções de Direito Administrativo, Constitucional e Penal, que as etapas do certame seguiram o cronograma estabelecido e que não houve qualquer ilegalidade na fixação do percentual mínimo de aprovação. Após requisição, a banca encaminhou cópia integral das provas aplicadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, na análise da documentação pode-se perceber que o conteúdo cobrado estava previsto no edital, não havendo cobrança de matéria estranha, erro material, afronta à legislação ou gabarito contrário à jurisprudência vinculante. Destacou-se ainda que não compete ao Ministério Público substituir a banca examinadora para reavaliar o nível de dificuldade das questões ou o mérito do resultado do concurso. Diante da inexistência de irregularidade apta a justificar a intervenção ministerial, concluiu-se que as alegações da representante decorrem de inconformismo com o resultado do certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

309. Expediente: 1.14.000.001827/2025-56 - Voto: 4489/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que a comunicante requer notícias do seu filho e da ação de guarda, que tramita na Itália, informando o nome dos pais, CPF e nome da criança. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação apresentada não traz elementos suficientes para a instauração de investigação. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual encaminhou certidão de casamento. 4. A Secretaria de Cooperação Internacional da PGR, em contato telefônico, informou ser inviável a sua atuação no presente caso. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que não foram apresentados argumentos capazes de impugnar a decisão de arquivamento. 6. O recurso não comporta provimento. Com efeito, a representação é genérica e não apresenta elementos concretos que indiquem irregularidades a serem investigadas. Ademais, vislumbra-se ausência de atribuição do MPF por se tratar de direito individual e de situação que se limita à prestação de assistência jurídica, sendo caso de atribuição de advogado privado ou da Defensoria Pública da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
310. Expediente: 1.14.000.002450/2025-52 - Voto: 34/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta morosidade do INSS na apreciação de recurso administrativo interposto pelo representante, que visa à reclassificação de seu benefício previdenciário. 2. Arquivamento promovido liminarmente sob os seguintes fundamentos: a) o pleito reveste-se de natureza eminentemente individual; b) o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93 veda aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão a defesa de direitos individuais lesados; c) a defesa de tais interesses deve ser exercida por advogado ou pela Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a gravidade humanitária e o colapso financeiro decorrente da redução de sua renda, que compromete a subsistência de filha menor beneficiária de pensão alimentícia; b) a necessidade de custeio de medicações para tratamento de doença ocupacional (TEPT); c) a existência de violação sistêmica e ineficiência administrativa devido à paralisação do recurso no "Serviço de Centralização SRNE" por mais de 100 dias. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o objeto da representação trata de um conflito administrativo de natureza estritamente individual, focado na situação particular do segurado perante o INSS. Embora o recorrente mencione dificuldades financeiras e o interesse de uma menor, tais fatos não alteram a natureza do direito pleiteado, que permanece sendo um direito individual disponível, cuja tutela judicial ou administrativa é vedada ao Ministério Público Federal nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. Além disso, a alegação de mora administrativa em um caso específico não é suficiente para caracterizar

uma lesão a interesses difusos ou coletivos que justifique a intervenção do Parquet, devendo o representante buscar a satisfação de sua pretensão por meio de assistência jurídica profissional ou da Defensoria Pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

311. Expediente: 1.14.000.002626/2022-23 - Voto: 99/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta insuficiência no banco de soro antiofídico no Estado da Bahia. 2. Oficiados, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, o Ministério da Saúde e a Anvisa esclareceram que embora tenha havido redução significativa de quantitativos de alguns tipos de soros em determinados períodos, especialmente em razão da limitação nacional da produção, não se configurou desabastecimento absoluto no Estado. Justificaram, ainda, que o cenário decorreu principalmente do fato de o Instituto Butantan ter sido, por longo período, o único fornecedor nacional, enquanto outros laboratórios permaneciam em processo de adequação às exigências da Anvisa. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, foram adotadas medidas de monitoramento de estoques, distribuição estratégica dos soros, remanejamento entre unidades e capacitação dos profissionais de saúde. Com a autorização excepcional e posterior retomada gradual da produção pela Funed, bem como avanços nos processos de certificação de outros laboratórios, houve melhora progressiva do abastecimento. As informações mais recentes prestadas pela SESAB indicam estabilidade dos estoques e capacidade de atendimento da demanda estadual em níveis considerados seguros. Assim, concluiu-se que a irregularidade inicialmente noticiada foi sanada, inexistindo fundamento para adoção de medidas adicionais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

312. Expediente: 1.15.000.001062/2025-17 - Voto: 362/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por pensionista do Ministério dos Transportes, na qual se alegou a ausência de crédito de benefício previdenciário referente ao mês de abril de 2025, bem como supostas dificuldades de acesso ao atendimento presencial, em razão de deficiência visual e de alegada inadequação estrutural do local de atendimento. 2. Para a instrução do feito foram solicitadas informações às unidades administrativas competentes, as quais prestaram esclarecimentos considerados suficientes para a elucidação dos fatos narrados. 3. Restou apurado que a ausência de crédito do benefício decorreu de devolução bancária causada por inconsistência nos dados da conta informada pelo próprio beneficiário, não configurando, portanto, supressão indevida, retenção arbitrária ou qualquer irregularidade imputável à Administração Pública. Verificou-se, ainda, que a situação cadastral e

financeira do beneficiário foi devidamente regularizada por meio de procedimento administrativo específico, com a conseqüente normalização do pagamento do benefício previdenciário. Dessa forma, constatou-se a inexistência de prejuízo atual, pendência administrativa remanescente ou necessidade de adoção de medidas corretivas adicionais no âmbito da atuação ministerial. 4. Quanto às alegações relacionadas à acessibilidade e ao atendimento presencial, apurou-se que a Administração vem adotando providências voltadas à adequação estrutural do edifício, inclusive com a implementação de projeto de acessibilidade, além da disponibilização de canais alternativos de atendimento, presenciais, telefônicos e digitais, em consonância com as diretrizes administrativas vigentes e a legislação aplicável. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante do conjunto probatório reunido, concluiu pela inexistência de omissão deliberada, recusa injustificada de atendimento ou prática administrativa capaz de caracterizar violação a direitos fundamentais, ilegalidade ou lesão a interesses individuais indisponíveis ou coletivos, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

313. Expediente: 1.15.000.001644/2025-01 - Voto: 4434/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado no âmbito do Núcleo Cível de Tutela Coletiva a partir de representação anônima que noticiou possível irregularidade na ordem de convocação de candidatos classificados no concurso da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH (Edital nº 01/2023) para o cargo de Técnico de Enfermagem do CH-UFC. 2. Oficiada, a EBSEH informou que todos os candidatos mencionados na denúncia foram regularmente convocados por meio de editais publicados em seu site oficial, afastando a alegada irregularidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) foi detalhado que todos os candidatos mencionados na denúncia foram regularmente convocados em diferentes datas e por distintos editais, tendo alguns sido contratados, outros desistido ou solicitado final de fila, inclusive com convocações realizadas tanto pela ampla concorrência quanto pela lista PNP, conforme a ordem de classificação; b) eventuais convocações apontadas como "em duplicidade" decorreram da aplicação das regras editalícias que preveem contratações temporárias para suprir necessidades excepcionais, sem prejuízo da manutenção do candidato na ordem original do concurso para posterior convocação definitiva; e c) concluiu-se que as convocações observaram integralmente o edital e a legalidade, inexistindo irregularidades que justificassem a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

314. Expediente: 1.15.000.002394/2025-19 - Voto: 326/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades e conflito de interesses envolvendo integrante da banca avaliadora e a coorientadora de candidata inscrita no certame regulado pelo Edital nº 18/2025 - PRPI/IFCE - PDSE/CAPES, além de suposto assédio moral e perseguição institucional. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o certame foi conduzido pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (PRPI), sem relação de orientação ou parentesco com os membros estudantes; b) a docente mencionada não exerceu influência na construção do edital, composição da banca ou avaliação da candidata vinculada; c) as alegações de desentendimentos interpessoais configuram matéria de natureza estritamente interna e disciplinar da instituição. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) continuidade das práticas de assédio e perseguição após a denúncia, com isolamento institucional e reuniões caluniosas; b) falha na comunicação institucional quanto ao censo da CAPES; c) reiteração da participação da docente questionada em novo edital de 2026, apesar do histórico de conflitos e boletim de ocorrência. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a apuração no âmbito da tutela coletiva demonstrou que o processo seletivo seguiu os princípios da impessoalidade e legalidade, não havendo provas de que a relação de coorientação tenha viciado o resultado do certame. As questões supervenientes trazidas no recurso, referentes a assédio moral e conflitos interpessoais, possuem natureza individual e, embora não justifiquem a atuação na tutela coletiva para anular o certame, foram devidamente encaminhadas ao Núcleo de Combate à Corrupção para apuração de eventual improbidade administrativa. Assim, a esfera de proteção dos interesses sociais e difusos foi preservada com o arquivamento, remanescendo as instâncias adequadas para a tutela dos direitos individuais e disciplinares envolvidos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

315. **Expediente:** 1.15.000.002429/2025-10 - Voto: 216/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Trairi/CE, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

316. Expediente: 1.15.000.002431/2025-99 - Voto: 211/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Iracema/CE, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 173/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Iracema atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
317. Expediente: 1.16.000.000758/2025-99 - Voto: 4470/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na criação do Curso de Pedagogia pela Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), no Câmpus Araguaína/TO, relacionadas à falta de espaço físico e laboratórios e à suposta remoção ilegal de professores. 2. Oficiados, a UFNT e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres-MEC) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Seres-MEC confirmou a regularidade do curso de Pedagogia e o funcionamento da UFNT, que possui autonomia para abertura de cursos, estando o curso dentro do prazo para solicitação de Reconhecimento (previsto para 2027); b) a UFNT comprovou que a criação do curso decorre de Planejamento Estratégico Institucional e demanda social, rejeitando a tese de motivação por interesses individuais ou remoção indevida de docentes; c) a UFNT comprovou a adequação da infraestrutura, inclusive com a sala da coordenação já implantada e a previsão de uso compartilhado de laboratórios; d) não subsistem indícios de ilegalidade ou irregularidade que justifiquem a continuidade da apuração. 4. Oficiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
318. Expediente: 1.16.000.000874/2021-84 - Voto: 91/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na obra de implantação do sistema de tratamento de esgoto no Condomínio Mansões Entre Lagos (COMEL), sob responsabilidade da Companhia de Saneamento

Ambiental do Distrito Federal (CAESB), executada com recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). 2. Foram expedidos diversos ofícios à CAESB, à administração do COMEL e ao representante, além da realização de perícias pela SPPEA/PGR. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) auditoria da CGU e laudos técnicos da SPPEA não constataram irregularidades relevantes no contrato ou na execução da obra; (ii) a CAESB demonstrou, por diversos documentos e manifestações, a adoção de providências corretivas e a continuidade de sua atuação no COMEL; (iii) as pendências técnicas apontadas foram sendo solucionadas ao longo do procedimento, conforme evidenciado em inspeções e relatórios apresentados; (iv) não se evidenciou omissão institucional grave ou sistemática por parte da CAESB; (v) não há justa causa para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais por parte do MPF; (vi) ultrapassado o prazo razoável de tramitação, não remanescem diligências úteis ou proporcionais a serem adotadas no bojo deste inquérito civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

319. Expediente: 1.16.000.001833/2025-39 - Voto: 4435/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica de Licitação nº 90035/2025, promovida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com o objetivo de fornecimento de café torrado e moído. 1.1. A representante alega que foi desclassificada sob a justificativa genérica e não fundamentada tecnicamente de que a sua amostra encaminhada não atende às especificações do Termo de Referência, sem qualquer referência aos parâmetros objetivos do edital. 2. Oficiado, o IPEA informou: a) que a empresa representante obteve a pontuação de 3,4 na Qualidade Global do produto; b) considerando que a referida nota não deve ser inferior a 6,0 pontos, conforme item 4.1.5.6 do Termo de Referência, a área técnica se mostrou desfavorável ao produto apresentado, resultando em sua desclassificação; c) tendo em vista superveniente significativo corte orçamentário anunciado, foi comunicada a Rescisão Unilateral do Contrato nº 15/2025, firmado entre o IPEA e a empresa vencedora. 3. Foi expedida a RECOMENDAÇÃO 42/2025 GABPR27- LLO ao IPEA, a fim de que adote as medida para manter a rescisão unilateral do Contrato nº 15/2025 e que, em procedimentos licitatórios futuros para aquisição de café torrado e moído, em que se exijam amostras, estabeleça critérios e/ou métodos objetivos e detalhados para avaliá-las. 4. Apurou-se que o Tribunal de Contas da União, ao analisar a mesma Dispensa Eletrônica nº 90035/2025, nos autos da TC 008.709/2025-4 (ACÓRDÃO N.º 6367/2025 - TCU - 2ª Câmara), considerou prejudicada a continuidade do exame da representação diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação ministerial. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

320. Expediente: 1.16.000.002053/2025-14 - Voto: 102/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos recebimentos indevidos do Auxílio Reconstrução no Rio Grande do Sul, sem triagem, individualização ou checagens administrativas. 1.1. A apuração em âmbito criminal foi arquivada por falta de justa causa, destacando que a averiguação inicial caberia aos órgãos administrativos gestores do benefício e que os dados enviados estavam desorganizados e sem elementos mínimos de fraude. 2. Já no âmbito do controle administrativo, o MPF requisitou esclarecimentos ao MIDR e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC). 3. Oficiado, o MIDR informou que a Ouvidoria recebeu grande volume de manifestações, realizou triagem e individualização das denúncias relevantes e as encaminhou formalmente, dentro de suas competências. 3.1. Também foi informado que está em desenvolvimento um módulo no sistema do Auxílio Reconstrução para operacionalizar devoluções, e que foi proposta a criação de um Grupo de Trabalho para editar portaria definindo regras e procedimentos de ressarcimento, com participação de áreas técnicas, controle interno e consultoria jurídica. 4. Em resposta, a SEDEC detalhou que o auxílio foi emergencial e temporário, que houve inconsistências pontuais, que a legislação não previu mecanismo específico de cobrança, e que por isso estão sendo estruturados normativo e ferramentas tecnológicas (inclusive com experiência do Auxílio Emergencial da pandemia). 4.1. Relatório preliminar da CGU apontou indícios de irregularidades em menos de 2% dos benefícios. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, concluiu-se que não houve inércia administrativa, pois estão sendo realizadas medidas em andamento para identificar casos e viabilizar ressarcimento ao erário. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

321. Expediente: 1.16.000.002315/2025-32 - Voto: 23/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta fragilidade no normativo interno da Anvisa, consistente na ausência de prazo específico para que a Diretoria Colegiada aprecie, em situações de risco sanitário, a sustação do efeito suspensivo automático de recursos administrativos, o que pode gerar riscos à saúde e à segurança dos consumidores. 1.1. A apuração decorre de desdobramento da NF n. 1.16.000.001134/2025-99, na qual recurso interposto por fabricante de creme dental suspendeu automaticamente a interdição cautelar do produto, sem prazo regimental para eventual restabelecimento da medida. 1.2. Diante da lacuna normativa, o MPF expediu a Recomendação n. 29/2025, orientando a Anvisa a fixar prazo razoável e específico em seu regimento interno para a análise da retirada do efeito suspensivo em casos de risco sanitário. 2. Oficiada, a ANVISA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o procedimento atingiu sua finalidade investigativa e indutora de políticas públicas, uma vez que a Anvisa reconheceu a fragilidade normativa e acatou integralmente a Recomendação n. 29/2025, incluindo o tema em sua Agenda Regulatória e iniciando a alteração da RDC n. 266/2019;

b) considerando que as medidas administrativas iniciais já foram adotadas e que a omissão normativa está em vias de correção, não há motivo para a manutenção do Procedimento Preparatório; e c) em razão da relevância do tema para a segurança sanitária, promoveu-se a continuidade do acompanhamento por meio de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE,

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

322. Expediente: 1.16.000.002387/2025-80 - Voto: 4491/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades atribuídas a Fundação Getúlio Vargas na condução do Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU 2), especificamente quanto aos requisitos do cargo de Técnico em Atividades de Mineração - Especialidade Geoprocessamento. 1.1. O manifestante alega exclusão indevida de formações técnicas habilitadas, em afronta ao princípio da isonomia e ao acesso a cargos públicos. 2. Oficiada, a Fundação Getúlio Vargas prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as informações prestadas pela FGV demonstram que não houve exclusão indevida de formações técnicas, mas equívoco na interpretação do edital, sendo legítima a definição dos requisitos do cargo no exercício da discricionariedade administrativa; b) o mérito do concurso não comporta revisão judicial, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistentes no caso, conforme entendimento consolidado do STF; c) não se verifica ilegalidade ou abuso na conduta da FGV que autorize intervenção ministerial ou judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

323. Expediente: 1.16.000.002564/2025-28 - Voto: 35/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) que apontou distorções contábeis e patrimoniais de aproximadamente R\$ 4,3 bilhões nas demonstrações financeiras do Ministério da Educação (MEC), em Brasília/DF, relativas ao exercício de 2024, envolvendo superavaliação de bens móveis e inconsistências em provisões de longo prazo. 2. Oficiado, o MEC prestou informações e o representante, embora facultado a se manifestar sobre os esclarecimentos do órgão, deixou transcorrer o prazo sem pronunciamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as divergências patrimoniais decorrem de dificuldades tecnológicas na implantação do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial (Siads) e carência de pessoal, não configurando

ato irregular por parte dos agentes; b) o aumento nas provisões de longo prazo justifica-se pelo registro de perdas judiciais e administrativas relativas a demandas do FUNDEF e do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), classificadas como risco provável pela Advocacia-Geral da União; c) a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) efetuou ajustes retroativos que sanaram divergências de valores, mas que não foram contemplados no relatório final da CGU; d) as falhas operacionais e sistêmicas não evidenciam o dolo ou a má-fé necessários para a caracterização de ato de improbidade administrativa; e) o monitoramento técnico das contas e gastos públicos compete prioritariamente aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas da União (TCU). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

324. Expediente: 1.16.000.003857/2025-22 - Voto: 318/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). VESTIBULAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no âmbito do SiSU 2026 e em processos seletivos de graduação. 1.1. O representante se insurge contra a ampliação do uso de notas do ENEM de até três anos anteriores para o SiSU 2026, sob o fundamento de que cria uma concorrência desleal, bem como contra vestibulares que exigem a escolha prévia do curso. 2. Oficiado, o Ministério da Educação informou: a) que as alterações promovidas pela Portaria Normativa MEC nº 704, de 17 de outubro de 2025, que permitem a utilização das três edições mais recentes do ENEM no processo seletivo daquele, decorrem de decisão administrativa fundamentada na democratização das oportunidades de ingresso no ensino superior; b) no SISU, a escolha dos cursos ocorre apenas no momento da inscrição no sistema, após a divulgação dos resultados do exame, conforme disposto nos arts. 13 a 16 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012; c) a definição sobre a exigência de escolha prévia do curso no momento da inscrição em vestibulares próprios constitui matéria inserida no âmbito da autonomia universitária, sendo de competência exclusiva de cada instituição federal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a inovação promovida pela Portaria Normativa MEC nº 704/2025 encontra respaldo na competência normativa do MEC para regulamentar os critérios de seleção e ingresso no ensino superior público, nos termos da Lei nº 9.394/1996 e demais normas infralegais que disciplinam o ENEM e o SiSU, não havendo, em qualquer diploma legal, restrição que limite a utilização da nota exclusivamente à edição mais recente do exame; b) no que se refere à exigência de escolha do curso superior antes da realização das provas de vestibular, imposta por algumas Universidades Federais, também não é possível vislumbrar irregularidades, nos termos do art. 207 da CF, que assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso interposto pelo representante não trouxe novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a reverter a decisão de arquivamento. No caso, ausente qualquer indício de ilegalidade, não cabe ao MPF interferir no mérito das decisões administrativas acerca das regras de funcionamento do SISU, tampouco sobre o mérito das decisões das universidades em relação aos seus processos seletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO,

ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

325. Expediente: 1.17.000.000775/2022-46 - Voto: 103/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições sanitárias dos restaurantes universitários da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) dos campi Goiabeiras, Maruípe e São Mateus, após representação acompanhada de imagens que indicavam a presença de larvas em alimentos, amplamente divulgadas nas redes sociais e na imprensa. 2. Oficiada, a UFES informou tratar-se de episódios pontuais, com poucos casos registrados em meio a grande volume diário de refeições, destacando a existência de controles rotineiros de qualidade. 3. Foram realizadas inspeções pelos órgãos municipais de vigilância sanitária, que constataram condições higienicossanitárias satisfatórias, ausência de risco iminente à saúde pública e adoção de medidas corretivas, já integralmente implementadas em Maruípe e em fase final em Goiabeiras e São Mateus. 4. No campus São Mateus, foram apresentados plano de atendimento às exigências sanitárias e informações sobre correções estruturais, além da terceirização da gestão do restaurante, visando sanar pendências remanescentes. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, constatou-se que os problemas físicos foram solucionados quase integralmente e que não houveram indícios de relação entre as ocorrências de 2022 e as questões estruturais posteriormente identificadas. Diante da atuação efetiva da vigilância sanitária, da adoção das providências corretivas pela UFES e da inexistência de irregularidades persistentes, não subsistiram diligências adicionais. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

326. Expediente: 1.17.000.001083/2024-87 - Voto: 228/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória - EMESCAN na oferta de vagas do PROUNI relativas ao ano de 2024, alegando violação às normas que garantiriam o direito à vaga PCD a determinado candidato. A representação indicava que a oferta de vagas PCD teria sido drasticamente reduzida (de 3 para 1 vaga). 2. A EMESCAN justificou a limitação das vagas ofertadas (totalizando 14 bolsas integrais para Medicina no PROUNI 2024/1) com base em sentença proferida no Processo nº 5024965-25.2022.4.02.5001 (3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES), que julgou parcialmente procedente o pedido da IES para afastar a aplicação retroativa do art. 15, §3º da Portaria MEC nº 422/22, no que tangia ao processo seletivo do 2º semestre de 2022, mas julgou improcedente o pedido de suspensão dos efeitos do art. 20, caput, da LC nº 187/2021. 3. Por se tratar de questão judicializada, promoveu-se o

arquivamento do feito, contudo, após a interposição de recurso da representante, expediu-se foi expedida recomendação à instituição para que promovesse a imediata adequação da 187/2021 para o primeiro semestre de 2025, incluindo a contabilização das vagas não disponibilizadas desde o primeiro semestre de 2023. 4. O Ministério da Educação, por sua vez, afirmou não ter interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta sobre o tema, reiterando que a oferta de bolsas não poderia ser realizada de forma diversa da fórmula estabelecida em seus editais, e informou que o sistema do PROUNI já calcula o número de bolsas devidas pela IES, no momento em que subtrai a quantidade de bolsistas ativos na fórmula de cálculo. No caso da EMESCAM, apresentou imagem da tela do sistema, onde resultou em 461 estudantes regularmente pagantes para o curso de medicina. 5. A EMESCAN, por fim, informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF, de modo que a correlação de bolsas integrais foi regularizada na adesão para o 2º semestre de 2025. 6. Desse modo, regularizada a ilegalidade que fundamentou a instauração do presente procedimento, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

327. Expediente: 1.17.000.001315/2025-88 - Voto: 55/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, que tratou da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Vitória/ES atendeu à recomendação do MPF no que se refere à obrigação de abertura de conta única e demonstrou estar ciente das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

328. Expediente: 1.17.000.001332/2025-15 - Voto: 332/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São Mateus/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Mateus/ES atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

329. Expediente: 1.17.000.001384/2025-91 - Voto: 4468/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Divino de São Lourenço/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 33 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

330. Expediente: 1.17.000.001387/2025-25 - Voto: 8/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para fiscalizar o Município de Ecoporanga/ES quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos à necessidade de depósito dos recursos do FUNDEB em conta bancária única e específica e à titularidade/movimentação privativas do órgão responsável pela educação, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 58/2025, reiterando as diretrizes legais e regulamentares; e, em resposta, o ente municipal informou acatamento, declarando que os recursos do FUNDEB são recebidos e mantidos em conta específica no Banco do Brasil, além da existência de Conta Salário FUNDEB (Banestes) para pagamento de pessoal, na forma da exceção legal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a finalidade do feito foi plenamente atingida, com a regularização/conformidade das contas do FUNDEB do Município (inclusive quanto à titularidade, confirmada em verificação no SIOPE), inexistindo justa causa para o prosseguimento da investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

331. Expediente: 1.17.000.002152/2025-51 - Voto: 312/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato atuada a partir do Ofício Circular nº 34/2025, no âmbito do Programa Destrava, destinada a acompanhar obras paralisadas no Município de Viana/ES, especificamente no que tange à Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) do Centro. 1.1. A UBSF Centro de Viana (SISMOB 14587.9330001/18-005) foi identificada como prioridade para acompanhamento local por constar nos sistemas de controle com o status de "paralisada", apesar de apresentar 99% de execução física e 100% de execução financeira, com investimento de R\$ 120.683,00. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Viana esclareceu que a obra de reforma da UBSF foi integralmente concluída e está em pleno funcionamento. Anexou, ainda, os documentos comprovando as alegações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem irregularidades, a obra foi concluída, está atendendo a população local e cumprindo a finalidade social e administrativa para a qual os recursos federais foram destinados. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

332. Expediente: 1.18.000.000025/2026-61 - Voto: 174/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo do Mestrado em Educação (Edital 035/2025 - IFG), especificamente quanto à disparidade de notas entre a prova escrita e a etapa de arguição oral, além da homologação do resultado final sem a prévia resposta ao recurso administrativo. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) prevalência de interesse individual na manifestação narrada; b) inexistência de elementos que indiquem extensão de lesão coletiva ou difusa; c) vedação legal ao Ministério Público para a defesa de direitos individuais disponíveis, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; d) aplicação do Enunciado nº 9 da 1ª CCR, que orienta o indeferimento em casos de direitos individuais disponíveis. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) inconsistências na metodologia do processo seletivo que comprometem os princípios da impessoalidade e publicidade; b) disparidade injustificada entre a nota máxima na prova escrita e a nota insuficiente na entrevista subjetiva; c) existência de outros casos com características idênticas, sugerindo um problema amplo nos critérios da banca examinadora; d) ausência de publicação das respostas aos recursos administrativos até a data da interposição. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o conteúdo fático apresentado restringe-se à situação concreta da própria representante e ao seu desempenho pessoal, não se identificando falha sistêmica ou prática institucional reiterada com potencial de afetar o conjunto de candidatos. A discrepância entre as notas das diferentes fases não evidencia, por si só, ilegalidade, uma vez que as etapas possuem naturezas distintas e avaliam competências diversas previstas em edital. Portanto, a pretensão de reavaliar o mérito da banca examinadora quanto ao desempenho individual extrapola o âmbito de atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva. Por fim, a verificação da tempestividade das etapas do cronograma será objeto de procedimento de

acompanhamento específico, o que não altera a natureza individual da demanda quanto às notas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

333. Expediente: 1.18.000.001325/2025-86 - Voto: 85/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no dimensionamento e na distribuição de cargos de direção e funções gratificadas no Instituto Federal Goiano (IF Goiano), em Goiânia/GO, bem como a ocupação de tais funções por docentes fora de suas unidades de lotação de origem. 2. Oficiados, o IF Goiano e o Ministério da Educação prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia demonstrou que a distribuição de cargos de direção e funções gratificadas na reitoria observa os parâmetros da Portaria MEC nº 713/2021, apresentando divergência mínima que não caracteriza concentração indevida; b) a designação de docentes para o exercício de funções de confiança em local diverso de sua unidade de lotação possui respaldo no Decreto nº 6.986/2009 e na Lei nº 11.892/2008, sendo a atividade de gestão considerada parte integrante da carga horária do docente; c) o MEC confirmou que a definição da estrutura regimental e a alocação de funções são matérias de competência e responsabilidade da própria instituição, no exercício de sua autonomia administrativa; d) o contingente de docentes atuando na reitoria representa aproximadamente 2% do quadro total, patamar que não compromete a oferta de aulas ou os indicadores de qualidade nos campi; e) a inexistência de ilegalidade formal ou desvio de finalidade na gestão dos cargos e funções afasta a justa causa para a continuidade do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

334. Expediente: 1.18.000.002033/2025-61 - Voto: 233/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas instaurado com a finalidade de acompanhar a retomada e a conclusão da obra da unidade de saúde CSF Santa Helena, localizada no Município de Goiânia/GO, objeto da proposta SISMOB nº 37623.3520001/16-010, financiada com recursos do Ministério da Saúde (MS). 2. Foram expedidos ofícios ao Prefeito de Goiânia e ao Secretário-Executivo do MS, requisitando informações sobre a execução física, formal e financeira da obra. 3. A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do MS informou que, embora o Município tenha manifestado interesse na retomada da proposta, esta foi considerada inexigível com base no art. 10 da Portaria GM/MS nº 3.084/2024, em razão da constatação de que a obra já havia sido concluída com recursos próprios, o que inviabiliza sua reativação via programa federal. 4. Foi registrado que a proposta foi

formalmente cancelada pela Portaria nº 3.304/2021, sendo determinado o prosseguimento do processo de ressarcimento ao erário federal no valor de R\$ 154.600,00. 5. A Procuradoria Geral do Município de Goiânia confirmou o cancelamento da proposta por inércia no prazo de execução e informou que não houve início da obra com os recursos federais repassados. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) A proposta SISMOB foi formalmente cancelada por expiração do prazo e ausência de execução com os recursos federais; (ii) houve manifestação oficial de que a obra foi executada com recursos próprios do Município, sendo indevida sua reativação via programa federal; (iii) o processo de devolução dos recursos federais já está em curso no âmbito do MS, com valor definido de R\$ 154.600,00; (iv) não foram identificados indícios de irregularidade administrativa ou de improbidade que justifiquem a atuação ministerial no caso concreto; (v) a fiscalização da aplicação dos recursos é atribuição primária dos órgãos técnicos de controle externo, como a CGU, o TCU e o próprio órgão concedente, os quais devem comunicar ao Ministério Público eventuais irregularidades relevantes, conforme o art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado a partir de orientação interna (Ofício-Circular nº 44/2025). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

335. Expediente: 1.18.000.002041/2025-15 - Voto: 225/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular nº 44/2025, no âmbito do Programa Destrava, destinada a acompanhar obras paralisadas em Goiânia, especificamente a obra no Centro de Saúde da Família Jardim Aritana (UABSF). 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que a proposta foi inicialmente contemplada em 2024, mas considerada inexigível para retomada em razão do percentual de execução física, estando cancelada no SISMOB. Diante disso, foi iniciado o processo de ressarcimento ao erário federal no valor de R\$66.666,67, referente à primeira parcela repassada. 3. Já o Município de Goiânia confirmou que a proposta havia sido cancelada desde 2017, por expiração de prazo sem execução de serviços. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando o cancelamento da obra e a adoção de providências para devolução dos recursos pelo órgão competente, não subsistem irregularidades a serem diligenciadas. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

336. Expediente: 1.18.000.002093/2025-83 - Voto: 304/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas instaurado a partir do Ofício- Circular nº 34/2025/1CCR, com a finalidade de acompanhar a retomada e conclusão da obra do Posto de Saúde Mirandópolis de Mossâmedes, no Município de Mossâmedes/GO, objeto da proposta SISMOB-10714.8000001/18-001. 2. Oficiada, a Prefeitura de Mossâmedes prestou informações sobre a execução física e financeira da

obra, relatando que os pagamentos foram realizados mediante apresentação de nota fiscal, medições e atestados de execução assinados pelo fiscal. 3. O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, informou que, em razão da inclusão da proposta no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Saúde (Lei nº 14.719/2023 e Portaria GM/MS nº 3.084/2024), o processo de cancelamento da proposta encontra-se suspenso, permanecendo o acompanhamento e monitoramento do cumprimento de etapas e obrigações pelo ente federativo até a conclusão. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra objeto da proposta SISMOB-10714.800001/18-001 consta como concluída, com 99% de execução, não tendo sido apurados indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal; (ii) o acompanhamento e a fiscalização rotineira de instrumentos de repasse de recursos federais constituem atribuição primária dos órgãos técnicos de controle e fiscalização (como CGU, TCU e o próprio órgão concedente), os quais possuem o dever legal de comunicar ao Ministério Público eventual malversação de recursos apta a ensejar responsabilização, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992. (iii) diante desse contexto, com fundamento no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, impõe-se o arquivamento do presente procedimento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

337. Expediente: 1.18.000.002206/2025-41 - Voto: 366/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Jataí/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Jataí/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

338. Expediente: 1.18.000.002252/2025-40 - Voto: 213/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1aCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Guaraíta/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 102/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à

recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

339. Expediente: 1.18.000.002368/2025-89 - Voto: 4446/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Turvânia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Turvânia/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

340. Expediente: 1.18.000.002383/2025-27 - Voto: 367/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Catalão/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Catalão/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

341. Expediente: 1.18.000.002510/2025-98 - Voto: 314/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que o noticiante alega supostas irregularidades praticadas pela Secretaria Nacional de Trânsito quanto à emissão da certidão de ato de transferência - CAT relativa ao Processo nº 08.72468.00/2025-3, de seu interesse. 2. Oficiada, a Secretaria Nacional de Trânsito apresentou a seguinte informação: "o CAT foi

encaminhado a esta Coordenação por meio do processo nº 50000.044607/2025-36, recebido em 17/10/2025 (sexta-feira), tendo sido atendido com a realização do pré-cadastro na Base Índice Nacional (BIN) em 20/10/2025(segunda-feira)". 3. Desse modo, não havendo nos autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal, o membro oficiante promoveu o seu arquivamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

342. Expediente: 1.18.000.003312/2025-41 - Voto: 243/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta retenção indevida de honorários advocatícios de natureza alimentar pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), o que estaria ocorrendo de forma reiterada e em dissonância com a impenhorabilidade prevista no art. 85, §14, do Código de Processo Civil. 2. A análise foi realizada com base na representação e nos julgados anexados pela interessada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de lesão direta a interesse ou direito que caiba ao Ministério Público Federal defender, uma vez que a atribuição é delimitada pelos interesses da União, autarquias e empresas públicas (art. 109 da CF); b) as decisões judiciais questionadas decorrem do livre convencimento motivado de magistrados estaduais e são passíveis de questionamento por meio de recursos judiciais próprios; c) eventuais falhas sistêmicas ou falta de padronização nas decisões devem ser levadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para aferição de eficiência. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) omissão no enfrentamento do mérito quanto à prática institucional de decisões genéricas e sem fundamentação adequada pelo TJGO; b) competência do MPF para fiscalizar a correta aplicação da lei federal e tutelar direitos fundamentais e coletivos (art. 127 da CF); c) existência de impacto coletivo que afeta a classe dos advogados e justifica a atuação do MPF como órgão investigativo. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão da recorrente visa à intervenção do Ministério Público Federal em atos de natureza jurisdicional praticados por magistrados da Justiça Estadual, o que refoge à esfera de atribuições desta instituição,. O inconformismo com a interpretação judicial dada a dispositivos do Código de Processo Civil deve ser veiculado através das vias recursais ordinárias perante os Tribunais, não cabendo ao MPF atuar como instância revisora de julgados ou como substituto processual em lides que, embora recorrentes, preservam natureza individual,. Inexistindo interesse direto da União ou violação que extrapole os mecanismos de controle próprios do Poder Judiciário (como o CNJ ou recursos aos Tribunais Superiores), a manutenção do arquivamento é medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

343. Expediente: 1.20.000.000817/2025-04 - Voto: 4494/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Colniza/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Colniza/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

344. Expediente: 1.20.002.000165/2025-80 - Voto: 220/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Cláudia/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

345. Expediente: 1.20.002.000172/2025-81 - Voto: 307/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Lucas do Rio Verde/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Lucas do Rio Verde/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

346. Expediente: 1.20.002.000186/2025-03 - Voto: 212/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Novo Mundo/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 92/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

347. Expediente: 1.21.000.001919/2024-11 - Voto: 6/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento preparatório instaurado como desdobramento do PP nº 1.21.000.001892/2023-85 para apurar a suposta ocupação irregular do lote nº 60 do Assentamento Patagônia, em Terenos/MS. 1.1. Consta que o referido lote foi destinado em 27/03/1997 à unidade familiar de V. M. Entretanto, em verificação in loco, constatou-se que desde junho de 2019 o imóvel vem sendo ocupado por outra unidade familiar, distinta da originalmente beneficiária. 2. Oficiado, a Superintendência do INCRA em Mato Grosso do Sul prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: conclui-se que os indícios de irregularidade foram confirmados pelas informações do INCRA/MS, uma vez que o lote nº 60 do Assentamento Patagônia está ocupado por unidade familiar diversa da originalmente beneficiária. Contudo, restou demonstrado que a Superintendência do INCRA em Mato Grosso do Sul vem adotando as medidas cabíveis para a desocupação ou regularização da situação, inexistindo omissão ou outras irregularidades, razão pela qual não se justifica a continuidade do procedimento preparatório. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

348. Expediente: 1.22.000.001818/2025-93 - Voto: 20/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Edital nº 765/2025, para provimento de vaga de Professor Assistente na área de Filosofia da Educação, abrangendo alegações de violação de anonimato, conduta inadequada de membros da banca em redes sociais e excesso no número de aprovados. 2. Oficiada, a UFMG prestou informações e encaminhou o processo administrativo interno que analisou as mesmas alegações por meio de suas instâncias competentes,. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a própria instituição, em exercício do poder-dever de autotutela, decidiu pela validade do certame após exaustiva análise das instâncias de câmara e congregação; b) a suposta violação do anonimato não restou configurada, pois a formulação da questão não exigia identificação do candidato e havia advertência expressa contra tal ato sob pena de nota zero; c) as postagens de membro da banca em redes sociais, embora reprováveis, não expuseram conteúdo sigiloso nem inovaram nos critérios de avaliação, tratando-se de temas pertinentes ao edital; d) a exigência de termo de concordância no início da prova possui fundamento na Resolução Complementar nº 02/2013 da universidade, sendo norma de conhecimento obrigatório mencionada no preâmbulo do edital; e) a qualificação científica da comissão examinadora constitui mérito administrativo e acadêmico da Instituição Federal de Ensino Superior (IFES), não cabendo intervenção externa diante da ausência de ilegalidade flagrante; f) o quantitativo de candidatos aprovados na homologação final respeitou o limite estabelecido no Decreto nº 9.739/2019 para concursos de vaga única,. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

349. Expediente: 1.22.000.002253/2025-61 - Voto: 61/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais CRT/MG, referente à ausência de nomeação de candidata aprovada em primeiro lugar para vaga efetiva de Assistente de Recursos Humanos prevista no Edital nº 001/2021. 2. Oficiado, o CRT/MG reconheceu que houve erro administrativo operacional ao não nomear a candidata inicialmente aprovada, afirmando inexistência de dolo ou má fé. 3. Durante a apuração surgiram novas denúncias sobre a nomeação de colaboradora para cargo de livre provimento e sobre tentativa de terceirização de funções administrativas, o que motivou novas diligências e a instauração de procedimento autônomo para esses fatos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, restou comprovado que a candidata aprovada em primeiro lugar manifestou formalmente desinteresse na nomeação, razão pela qual o CRT/MG convocou e nomeou a candidata classificada em segundo lugar para a única vaga efetiva existente, em 12/2025. Também se esclareceu que a nomeação de outra concorrente ocorreu para função de confiança de supervisão, cargo distinto e não previsto no edital do concurso. Portanto, ausentes ilegalidades. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

350. Expediente: 1.22.000.002543/2025-13 - Voto: 163/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Alvinópolis/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Alvinópolis informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb, conforme indicado na Portaria n. 807/2022 do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

351. Expediente: 1.22.000.002547/2025-93 - Voto: 202/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Jequeri/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

352. Expediente: 1.22.000.002548/2025-38 - Voto: 166/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de

Mariana/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido uma vez que a Prefeitura de Mariana informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb, conforme indicado na Portaria n. 807/2022 do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

353. Expediente: 1.22.000.002549/2025-82 - Voto: 171/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Oratórios/MG em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 122/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

354. Expediente: 1.22.000.002551/2025-51 - Voto: 359/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Piedade de Ponte Nova/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

355. Expediente: 1.22.001.000238/2025-79 - Voto: 139/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Araponga/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município informou o acatamento da Recomendação nº 3/2025 expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb, conforme indicado na Portaria n. 807/2022 do Fundeb. 3. Ausente notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

356. **Expediente:** 1.22.001.000273/2025-98 - Voto: 240/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Pocrane/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 16/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Pocrane atendeu à recomendação expedida pelo MPF 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

357. **Expediente:** 1.22.001.000310/2025-68 - Voto: 246/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Pedra do Anta/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Pedra do Anta acatou a recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

358. Expediente: 1.22.001.000497/2025-08 - Voto: 31/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar a suposta cobrança de multa administrativa (R\$ 1.518,00), no âmbito da Universidade Federal de Lavras (UFLA), como condição para a conclusão da tramitação pós-defesa (e consequente emissão/expedição do diploma de mestrado), em possível desconformidade com a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, art. 32, § 4º. 2. Oficiada, a UFLA informou que adotará providências para que não haja suspensão da "tramitação pós-defesa" nem condicionamento de documentos acadêmicos ao pagamento de multa administrativa, mencionando a Resolução PRPG nº 048/2025 e juntando manifestação da Procuradoria Federal junto à UFLA, que se pronunciou sobre o tema. 3. Foi expedida recomendação à UFLA para averiguar/adequar a conduta em relação à cobrança apontada. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi expedida recomendação, com o intuito de averiguar a legalidade da cobrança e de orientar a adequação da conduta; (ii) a UFLA informou que antecipará a adoção de providências para que não haja suspensão da tramitação pós-defesa nem condicionamento da emissão de documentos acadêmicos ao pagamento de multa administrativa; (iii) diante do acatamento integral e da regularização informada, promoveu-se o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
359. Expediente: 1.22.003.000407/2025-51 - Voto: 203/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Planura/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
360. Expediente: 1.22.003.000688/2022-07 - Voto: 162/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Inquérito Civil Público instaurado para verificar a regularidade do PNATE no Município de São Francisco de Sales/MG, especificamente quanto ao georreferenciamento das rotas e à normatização da idade máxima da frota escolar. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação (SME) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade comprovou o georreferenciamento das rotas e sua efetiva inserção no Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE); b) restou verificado que a frota utilizada atende aos critérios de segurança, sendo composta majoritariamente por veículos com menos de 07 anos de idade e estando todos devidamente inspecionados; c) o ente municipal demonstrou a adoção de providências para a renovação da frota por meio do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC) e da inscrição no Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC); d) a existência de mecanismos de acompanhamento automatizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Centro Colaborador de Apoio ao Transporte Escolar (CECATE) assegura a fiscalização da política pública, tornando desnecessária a continuidade do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

361. **Expediente:** 1.22.003.000713/2025-97 - Voto: 4517/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurada a partir de representação formulada em favor de determinado cidadão, por sua filha, na qual se noticiou grave quadro clínico envolvendo lesão expansiva no sistema nervoso central, com risco iminente à vida, demandando intervenção cirúrgica craniana urgente, cuja realização teria sido reiteradamente postergada pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU). 2. A representação descreveu minuciosamente o histórico médico do paciente, incluindo diagnóstico de tumor cerebral com compressão de estruturas vitais, hidrocefalia e risco de herniação, bem como o agravamento significativo dos sintomas após cirurgia anterior incompleta. Relatou, ainda, a ocorrência de sucessivos cancelamentos do procedimento cirúrgico previamente agendado, atribuídos à ausência de equipamentos essenciais e à indisponibilidade de leitos hospitalares, circunstâncias que teriam acarretado sofrimento adicional e agravamento do estado de saúde do paciente. 3. Diante da gravidade dos fatos narrados, foram requisitados esclarecimentos ao HC-UFU, solicitando informações acerca da definição de data e horário para a cirurgia, das medidas adotadas para assegurar a disponibilidade de equipamentos e leitos necessários, bem como das razões que motivaram os cancelamentos anteriores, especialmente considerando o caráter emergencial do caso e o risco concreto à vida do paciente. 4. Em resposta, o HC-UFU informou que o procedimento cirúrgico foi reagendado para o dia 18/11/2025. 5. Posteriormente, após contato com familiar do representante, certificou-se que a cirurgia foi efetivamente realizada na data informada, encontrando-se o paciente internado e recebendo tratamento médico adequado, conforme documentação médica juntada aos autos. 6. O Procurador da República oficiante, então, reconhecendo a perda superveniente de objeto em decorrência da realização do procedimento cirúrgico vindicado, promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

362. Expediente: 1.22.003.000780/2022-69 - Voto: 299/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de verificar, no Município de Comendador Gomes/MG, as seguintes situações: (i) o georreferenciamento das rotas de transporte escolar e (ii) a normatização da idade máxima da frota (inicialmente indicada em 7 anos) utilizada no transporte escolar. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação (SME) informou, dentre outros pontos, que as rotas não eram georreferenciadas à época, que havia plano de transporte escolar, frota própria e terceirizada, e que não havia legislação municipal sobre idade máxima da frota. 3. O MPF determinou que o Município informasse as providências para incluir em futuro edital/renovações a condição de frota com idade máxima de 7 anos. 4. A SME, posteriormente, indicou a adoção, como referência, da Resolução FNDE nº 1/2021, que recomenda vida útil máxima de 10 anos para os veículos do transporte escolar. 5. O MPF requisitou a comprovação de que as rotas georreferenciadas foram inseridas no Sistema SETE e de providências quanto à idade da frota. 6. Em nova resposta a SME informou que as rotas georreferenciadas foram inseridas no SETE, com encaminhamento de relatórios do próprio sistema, e reiterando o parâmetro de 10 anos como limite etário adequado, além de apontar limitações locais de oferta de prestadores com frota mais nova. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou ter providenciado o georreferenciamento e a inserção das rotas no Sistema SETE/FNDE, permitindo que o acompanhamento passasse a ser feito de modo automatizado pelo FNDE e com apoio técnico do CECATE, reservando-se ao MPF a atuação em casos pontuais de descumprimento; (ii) quanto ao parâmetro etário, o Município adotou como referência normativa a Resolução FNDE nº 1/2021, que recomenda vida útil máxima de 10 anos para os veículos, esclarecendo ainda que a exigência inferior a esse limite seria, na prática, inviável na localidade e poderia comprometer a continuidade do serviço público essencial; (iii) diante da implementação das providências de gestão e do novo arranjo institucional de acompanhamento (SETE/FNDE/CECATE), exauriram-se as medidas úteis no âmbito do presente inquérito civil público, impondo-se o arquivamento. 8. Notificada a SME de Comendador Gomes acerca da decisão de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

363. Expediente: 1.22.003.001295/2025-55 - Voto: 351/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari/MG, para apurar suposta falha metodológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no relatório populacional publicado em 1º/7/2025, que não

teria computado a população prisional do Município de Araguari, com pedido de notificação do IBGE para inclusão dos presos nos dados populacionais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia envolve critério técnico/metodologia estatística própria do IBGE, não cabendo ao MPF revisar ou substituir os parâmetros técnicos utilizados pela autarquia; (ii) o Município de Araguari, diretamente afetado, não apresentou reclamação sobre o ponto; (iii) inexistem elementos que configurem violação de direitos a justificar a atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando: (i) que caberia ao MPF notificar o IBGE para esclarecer quais "critérios técnicos" foram utilizados na estimativa populacional e apurar eventual equívoco; (ii) não apenas o Município teria interesse, pois o número populacional interfere na classificação da Comarca (art. 8º da LC estadual 59/01) e haveria interesse público/social, já que maior população implicaria mais recursos. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento assentando que, embora exista interesse público na exatidão dos dados, a matéria é de competência exclusiva do IBGE, regida por normas próprias e dotada de autonomia técnica, sem indícios de irregularidade/omissão ou violação de direitos a justificar intervenção do MPF, devendo eventuais questionamentos serem dirigidos pelos meios administrativos próprios do IBGE. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A pretensão veiculada busca, em essência, a revisão de critérios técnico-metodológicos próprios da atividade estatística do IBGE, sem que haja nos autos indícios de ilegalidade, omissão indevida ou violação de direitos coletivos a justificar a intervenção do Ministério Público Federal. Ausente lesão juridicamente relevante e respeitada a autonomia técnica do órgão, mostra-se adequada a solução de arquivamento, sem prejuízo de eventual questionamento pelas vias administrativas próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

364. Expediente: 1.22.003.001450/2025-33 - Voto: 67/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta insuficiência no número de agentes de combate a endemias contratados pelo Município de Franca/SP para atender a população local. 1.1. A representação alegava que o quantitativo de agentes seria incompatível com a densidade demográfica do município e com as exigências legais para visitas domiciliares periódicas. 2. Constatou-se a existência de inquérito civil anterior com objeto semelhante, já arquivado em dezembro de 2024, no qual se concluiu pela inexistência de irregularidades, diante da suficiência das ações adotadas pelo município no combate às arboviroses. 2.1. Porém, como diligência para comprovação da continuidade da regularidade da medida, o município foi instado a se manifestar. 3. Oficiado novamente, o Município de Franca informou que o dimensionamento atual de agentes, somado à atuação de outros profissionais da rede de saúde, é suficiente para atender ao cenário epidemiológico, estando as ações alinhadas ao Plano Municipal de Contingência das Arboviroses Urbanas, além de ressaltar limites orçamentários e de responsabilidade fiscal. 4. Arquivamento promovido considerada a ausência de alteração relevante no quadro fático desde o arquivamento do inquérito anterior, a inexistência de crise sanitária e a discricionariedade administrativa quanto à contratação de pessoal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

365. Expediente: 1.22.012.000145/2025-15 - Voto: 4459/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Alterosa/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Alterosa/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

366. Expediente: 1.23.001.000391/2025-69 - Voto: 306/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia apresentada por particular que alegou ter sido vítima de fraude bancária, consistente na contratação indevida de empréstimo no valor aproximado de R\$ 8.000,00, bem como na realização de saques não autorizados em sua conta junto ao Banco do Brasil, ocorridos nos dias 14 e 22 de fevereiro de 2023. 2. A noticiante sustentou que, nas datas mencionadas, encontrava-se em atividade acadêmica na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), razão pela qual requereu a intervenção do Ministério Público Federal para que a instituição de ensino fornecesse documentação apta a comprovar sua ausência de participação nos atos financeiros questionados, notadamente declarações de presença e cópias de diários de classe. 3. Instada, a UNIFESSPA informou, por meio do Centro de Registro e Controle Acadêmico, que não havia registro de matrícula da noticiante em disciplinas com atividades nos dias indicados. Ademais, manifestação do corpo docente esclareceu que eventuais aulas ministradas no período especial destinavam-se exclusivamente a alunos reprovados, não sendo o caso da representante, o que foi corroborado pelos diários de turma juntados aos autos. 4. À vista dessas informações a Procuradora da República oficiante concluiu pela inviabilidade de prosseguimento da investigação, porquanto a controvérsia versada nos autos revela-se de natureza estritamente individual, relacionada à obtenção de provas para afastar a responsabilidade pessoal da noticiante por transações bancárias supostamente fraudulentas, inexistindo interesse difuso, coletivo ou individual indisponível a justificar a intervenção ministerial. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento.

367. Expediente: 1.25.000.003394/2025-90 - Voto: 279/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suficiência da sinalização das passagens de nível ferroviárias em áreas urbanas da Região Metropolitana de Curitiba, com foco na prevenção de acidentes. 1.1. A apuração teve origem em procedimento administrativo do MP/PR e foi instruída a partir de informações técnicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da concessionária Rumo Malha Sul e dos Municípios de Curitiba, Piraquara, Pinhais e Lapa. 2. Após análise pelo MPF das normas técnicas aplicáveis, especialmente o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e as normas da ABNT, que estabelecem critérios complexos para definição do tipo de sinalização, variando de proteção passiva até sistemas ativos com cancelas automáticas, conclui-se que Curitiba possui sinalização passiva em todas as passagens de nível, estando a sinalização ativa inoperante ou vandalizada, com tratativas em andamento entre o Município, a Rumo e a ANTT para solução conjunta. 2.2. Já as cidades de Pinhais e Piraquara apresentaram sinalização básica, com necessidade de complementação de informações e estudos para melhorias futuras. 2.3 Lapa demonstrou a existência de sinalização vertical em todas as passagens e adotou providências para reforço da sinalização, embora ainda haja deficiência pontual de sinalização horizontal em algumas vias. 2.4. Constatou-se, ainda, que a situação das passagens de nível no Município de Curitiba já é objeto da Ação Civil Pública nº 5004373-15.2025.4.04.7000, ajuizada pelo próprio MPF. 2.5. Quanto aos demais municípios, embora identificadas pendências informacionais e necessidade de acompanhamento, deve ser utilizado o instrumento adequado, que não seria mais o procedimento preparatório, mas sim um Procedimento Administrativo de Acompanhamento, voltado à fiscalização contínua de política pública. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no tocante às cidades de Curitiba, a matéria encontra-se judicializada. No tocante aos demais municípios, deve ser instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar, de forma permanente, a evolução das medidas relativas às passagens de nível em Piraquara, Pinhais e Lapa. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

368. Expediente: 1.25.000.013175/2025-19 - Voto: 79/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para verificar eventuais irregularidades quanto à paralisação de obra localizada no Município de São Miguel do Iguçu/PR - Clínica Dentária Santa Catarina. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que a obra em questão foi contemplada pela Portaria GM/MS nº 3.084, de 12 de janeiro de 2024, que dispõe sobre as repactuações entre o Ministério da Saúde e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia para a Educação Básica, mas, em razão da não apresentação, pelo gestor municipal, da documentação exigida no sistema InvestSUS para viabilizar a retomada da obra dentro do prazo estabelecido, será retomado o processo administrativo para ressarcimento ao erário federal dos recursos repassados. 3.

Apurou-se que houve a devolução dos recursos ao Ministério da Saúde. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

369. Expediente: 1.25.000.013243/2025-40 - Voto: 298/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo FNDE, por meio do PROINFÂNCIA, no Município de Reserva do Iguaçu/PR, qual seja: a) construção da Escola de Educação Infantil Reserva do Iguaçu/PR (Supercreche), identificada como obra nº 14607. 2. Oficiado, o Município de Reserva do Iguaçu/PR prestou informações por meio de sua Secretaria Municipal de Educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a obra foi concluída com Código INEP 41165349, com o início das atividades letivas em 08/02/2023; b) as contas relativas aos recursos financeiros federais aportados pelo FNDE foram apresentadas e aguardam apreciação de mérito pelo setor técnico da autarquia, não remanescendo motivos para a continuidade do PP ante a entrega do objeto e o efetivo funcionamento da unidade escolar. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

370. Expediente: 1.25.000.014678/2023-40 - Voto: 148/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a inércia do INSS no cumprimento de decisões judiciais que determinaram a implementação de benefícios previdenciários, bem como a defasagem de eficiência na prestação do serviço público em Curitiba/PR. 2. Oficiadas, a Superintendência Regional Sul (SRSUL) do INSS e a Presidência do INSS prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia comprovou que o acúmulo de processos e a oscilação nos atrasos decorreram de fatores sistêmicos e operacionais extraordinários, incluindo greves de servidores, instabilidades graves no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e a migração para o sistema Processo Administrativo Tecnológico (PAT); b) restou demonstrada a implementação de medidas mitigadoras e de gestão, como o Programa de Enfrentamento de Filas da Previdência Social (PEFPS), o Programa de Bonificação (PGB) e a recomposição parcial do quadro de pessoal; c) os indicadores estratégicos extraídos do Portal LUPA revelam uma trajetória consistente de recuperação da capacidade de resposta institucional e a redução do Percentual de Processos em Atraso no Cumprimento de Demandas Judiciais de Benefícios (PRAJUD); d) a complexidade do cenário e a necessidade de fiscalização continuada da política

pública levaram à instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instrumento mais adequado para o monitoramento contínuo. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

371. Expediente: 1.25.000.030816/2025-08 - Voto: 46/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual o manifestante contesta o gabarito oficial da questão 34 referente à prova de matemática do processo seletivo 2026/1 da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), regido pelo Edital nº 37/2025. Alegou erro técnico e violação ao princípio da vinculação ao edital, com potencial impacto na lisura do certame e prejuízo a diversos candidatos. 2. Análise do conteúdo da representação e do material probatório apresentado, à luz da jurisprudência do STF (Tema 485 da repercussão geral - RE 632.853/CE) e dos limites legais de atuação do MPF, notadamente o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o conteúdo da representação versa sobre pretensão de revisão de critério técnico adotado por banca examinadora, situação que foi expressamente afastada pela jurisprudência do STF no Tema 485, que veda ao Judiciário (e, por consequência, ao MPF) substituir banca examinadora para avaliar conteúdo e correção de provas em concursos públicos; (ii) a atuação do MPF em defesa de direitos individuais lesados é vedada pelo art. 15 da LC nº 75/1993, sendo possível a atuação apenas em caso de interesse coletivo ou individual indisponível, o que não se configura no presente caso; (iii) a situação relatada possui contornos manifestamente individuais, sem repercussão coletiva ou homogênea que justifique a atuação ministerial; (iv) o representante possui meios administrativos e judiciais próprios para defesa de seus interesses individuais, inclusive com previsão de recurso no edital (item 9.1.3). 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que: (i) o erro na questão 34 seria de natureza objetiva, contrariando a bibliografia oficial do edital, não se tratando de interpretação, mas de erro material técnico; (ii) a manutenção do gabarito incorreto afetaria a classificação de todos os candidatos, sendo portanto questão de interesse coletivo e não apenas individual; (iii) o MPF teria legitimidade para zelar pela moralidade administrativa e pela legalidade do certame, e não estaria substituindo a banca, mas exigindo o cumprimento do edital; (iv) em caráter subsidiário, pleiteou que os autos fossem encaminhados à Defensoria Pública da União. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, reiterando que a atuação do MPF está limitada à tutela de interesses coletivos ou indisponíveis, e que não cabe ao órgão promover revisão de conteúdo técnico de banca examinadora, conforme já decidido pelo STF. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A atuação do MPF limita-se à defesa de interesses coletivos ou individuais indisponíveis, nos termos da CF/88 e da LC nº 75/1993. No caso, trata-se de questão individual e disponível, sem repercussão coletiva. O STF, no Tema 485, veda a revisão do conteúdo técnico de provas por órgãos externos à banca. A alegação de erro técnico não justifica exceção, salvo má-fé ou ilegalidade grave, o que não se verificou. Assim, não há justificativa para intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

372. Expediente: 1.26.000.000709/2025-18 - Voto: 21/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na autorização de implantação de acesso ao Posto Cotegy, localizado na Rodovia BR-101/PE, quilômetro 133,05, no trecho entre Escada/PE e Ribeirão/PE, decorrente de desmembramento de investigação anterior. 2. Oficiado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o órgão prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT identificou que o acesso ao estabelecimento é irregular por não ter sido localizado processo de permissão de uso da faixa de domínio; b) a autarquia federal instaurou processo administrativo para formalizar os trâmites de regularização ou encaminhar os autos para propositura de ação judicial; c) a necessidade de fiscalização prolongada da atuação administrativa justifica o encerramento deste feito para a imediata instauração de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), o que se procedeu. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

373. Expediente: 1.26.000.001178/2024-91 - Voto: 4484/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na atuação do movimento social Via Trabalho no Projeto de Assentamento Governador Miguel Arraes, em Catende/PE, inclusive em eventual parceria com o INCRA/PE. 1.1. O procedimento teve origem em manifestação de cidadão que relatou ter sofrido ameaças e intimidação por integrantes do referido movimento, após prestar orientações aos assentados sobre seus direitos ao Crédito de Instalação Habitacional. Segundo o noticiante, mensagens enviadas via WhatsApp por membros do movimento teriam o objetivo de constrangê-lo e impedir a realização de reunião informativa com os beneficiários do assentamento. 2. Foi expedido ofício ao INCRA requisitando esclarecimentos sobre os fatos narrados, especialmente quanto à eventual relação e interesses do movimento Via Trabalho no Projeto de Assentamento Miguel Arraes. Apesar de sucessivas reiteraões por meio de diversos ofícios, o INCRA não apresentou qualquer resposta, conforme certificado nos autos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o procedimento foi instaurado para investigar possíveis irregularidades na atuação do movimento Via Trabalho no Projeto de Assentamento Miguel Arraes, em eventual parceria com o INCRA/PE, sendo que as supostas ameaças ao manifestante foram remetidas ao Ministério Público Estadual. Após mais de um ano de apuração, não foram obtidas informações que confirmassem as alegações, tampouco novos relatos de irregularidades, além da ausência de resposta do INCRA. Diante da inexistência de elementos que caracterizem interesse federal, as diligências restaram infrutíferas, não se justificando a manutenção da apuração no âmbito do MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/02/2026 21:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e6993101.e2894619.677fd792.6637390f

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

374. Expediente: 1.26.000.001430/2024-62 - Voto: 96/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no andamento do concurso edital 06/2024 da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, em especial vaga História da África/História da Bahia. O noticiante afirma ser candidato prejudicado por alteração imprevista em edital de data e horário da defesa de memorial, uma vez que Portaria n. 06 informava que ocorreria dia 9/06, mas na noite do dia 7 a Portaria n. 25 informava que seria na manhã seguinte do dia 8/06. 2. Ao final da instrução foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 10/2025/PR-PE 4º OFÍCIO, para que a Comissão Gestora Permanente de Concurso Docente da UNIVASF: (i) abstenha-se de antecipar fases de concurso público, salvo em situações excepcionais, nas quais a antecipação se mostre imprescindível por motivo de relevante interesse público, devendo ser assegurado nessa hipótese o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência para ciência dos candidatos; e (ii) na hipótese de fase de concurso com data já designada, a divulgação do respectivo horário de realização deve observar um intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para ciência e planejamento dos candidatos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Recomendação foi integralmente acatada UNIVASF, concluindo-se assim que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

375. Expediente: 1.26.000.001966/2024-88 - Voto: 347/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades relacionadas a possível tratamento diferenciado entre agricultores e cobrança indevida de dívidas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). 1.1. O representante alega que cobranças de dívidas antigas e prescritas estariam impedindo-o, bem como os demais pequenos agricultores familiares, de realizar atividade nos perímetros de irrigação do Mandacaru I em Juazeiro da Bahia. 2. A partir das diligências empreendidas, constatou-se: a) que a CODEVASF demonstrou que as tarifas (k1 e k2) do projeto de assentamento e seus valores são devidos, com fundamento nos incisos II e III do Artigo 28 da Lei 12.787/2013, não havendo irregularidade na cobrança; b) em relação à alegação do suposto favorecimento de alguns agricultores em detrimento de outros, a CODEVASF apresentou a Nota Técnica n. 033/2024/AG-GAF-UDF (Documento 23.1), a qual esclarece que a existência de construções em apenas alguns terrenos foi para manter as condições de vida de alguns agricultores oriundos do Projeto Barreiras e que foram assentados no Projeto Mandacaru no início da sua implantação; c) não se pode afirmar

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/02/2026 21:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e6993101.e2894619.677fd792.6637390f

que existe ilegalidade na utilização de meios extrajudiciais de cobrança de dívidas prescritas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a presente situação versa sobre um direito individual disponível, de natureza patrimonial, de um único cidadão contra a CODEVASF, não configurando um interesse que, isoladamente, atraia a atribuição do Ministério Público Federal para a tutela individual 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

376. Expediente: 1.27.000.000696/2025-31 - Voto: 4458/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Memorando nº 6/2025 (GABOFCEAP1/PRPI), encaminhado com solicitação de acompanhamento da regularidade da estrutura de fiscalização de excesso de carga pelo DNIT nas rodovias federais do Piauí, bem como do eventual cumprimento do cronograma do Lote 09 da Concorrência Eletrônica nº 175/2024. 1.1. O documento informa que, embora em 2022 o estado contasse com duas balanças móveis, em agosto de 2024 apenas uma permanecia operacional, número considerado insuficiente para fiscalização eficaz, sendo apontada a necessidade mínima de 16 equipamentos em funcionamento. Registra-se que em 2017 o DNIT previu a contratação de três Unidades Móveis Operacionais para o Piauí. Por fim, destaca-se que a Concorrência nº 175/2024 visa à contratação de empresa para implantação e operação de Postos de Pesagem Mistos e Unidades Móveis Operacionais em diversos estados, incluindo o Piauí. 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT demonstrou a adoção das providências necessárias à implantação do sistema de fiscalização de excesso de carga no Piauí, o que afasta a hipótese de omissão estatal; b) constatou-se a instalação de dois Postos de Pesagem Mistos fixos e de duas Unidades Móveis Operacionais, com implantação em estágio avançado e previsão de início imediato das operações móveis, enquanto se conclui a estruturação dos Centros de Controle Operacionais; c) as dificuldades remanescentes decorrem de questões técnicas, especialmente a disponibilidade de internet e a consolidação do modelo de Agente Remoto, já em fase de solução, com previsão de ativação integral das atividades no estado até março de 2026; e d) tendo o procedimento atingido sua finalidade e inexistindo inércia administrativa, não subsistem razões para sua continuidade, sem prejuízo de eventual desarquivamento diante de novas irregularidades ou paralisação injustificada. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

377. Expediente: 1.27.000.001178/2025-35 - Voto: 111/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta demora injustificada na emissão de diploma de pós-

graduação lato sensu pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), fato que estaria causando prejuízos profissionais à interessada. 2. Oficiada, a UFPI prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demora na expedição do diploma decorreu de equívoco na solicitação da própria interessada, que não formalizou o pedido no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA); b) a UFPI prestou as orientações necessárias para a regularização do pleito; c) ausência de irregularidade administrativa passível de intervenção ministerial. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a persistência do atraso na obtenção do certificado desde janeiro de 2025; b) dificuldades técnicas no acesso aos sistemas SIGAA e SIPAC, impossibilitando o acompanhamento do processo; c) a existência de contradições nas informações prestadas pela instituição de ensino quanto à emissão de declarações e históricos acadêmicos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a questão em exame possui natureza estritamente individual e disponível, tratando-se de pretensão particular da representante perante a UFPI para a obtenção de documento pessoal. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, devendo o titular, caso necessite, buscar auxílio da Defensoria Pública da União ou de advogado constituído. Ademais, restou demonstrado que a morosidade alegada não decorre de omissão institucional generalizada, mas de entraves técnicos e burocráticos específicos do caso concreto, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na proteção de interesses difusos ou coletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

378. Expediente: 1.27.003.000229/2025-81 - Voto: 70/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Ilha Grande/PI, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária específica e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do órgão responsável pela educação. 2. O MPF expediu a Recomendação 10/2025 ao município, para adoção das providências legais. 3. Arquivamento uma vez que o Município de Ilha Grande indicou a conta para recebimento de recursos do Fundeb e informou a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

379. Expediente: 1.27.003.000232/2025-03 - Voto: 4455/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Murici dos Portelas/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

380. **Expediente:** 1.27.003.000234/2025-94 - Voto: 4441/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de São João da Fronteira/PI, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

381. **Expediente:** 1.28.000.000227/2025-85 - Voto: 241/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falha no fornecimento dos medicamentos Galantamina 24 mg e Quetiapina 25 mg a paciente com Doença de Alzheimer no Rio Grande do Norte. 1.1. Os fármacos integram o Grupo 1A do CEAF, cuja aquisição é de responsabilidade do Ministério da Saúde, cabendo ao Estado apenas o armazenamento e a dispensação. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde comprovou, por meio da Nota Técnica nº 598/2025, o repasse regular e integral dos quantitativos solicitados à SES/RN ao longo de 2025, afastando omissão ou irregularidade federal. 3. A representante foi provocada para informar se houve normalização da dispensação, mas permaneceu silente, o que indica superação do problema pontual. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, não foram identificados indícios de irregularidade sistêmica nem de lesão a direitos coletivos ou individuais homogêneos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

382. Expediente: 1.28.000.000570/2025-20 - Voto: 196/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para monitorar a situação da obra pública denominada "Oficina Ortopédica", no Município de Parnamirim/RN, financiada com recursos federais do Ministério da Saúde no âmbito do programa Viver sem Limites, após notícia de paralisação de obras e suspeitas genéricas de irregularidades. 2. Durante a instrução, apurou-se que a proposta cadastrada no SISMOB foi formalmente cancelada em 2018 por iniciativa do próprio Município, antes do início da obra, sob a justificativa de insuficiência do valor aprovado. Do total de R\$250.000,00 previstos, apenas a primeira parcela de R\$25.000,00 foi repassada em 2014, sem comprovação de aplicação dos recursos. 3. Oficiado, o Ministério da Saúde informou a inexistência de execução da obra, a ausência de repactuação e a instauração de procedimento administrativo específico para restituição do valor repassado, com adoção de medidas de cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa e encaminhamentos aos órgãos competentes. 4. Já o Município declarou não possuir registros completos nem acesso aos extratos bancários da época, sugerindo requisição direta à Caixa Econômica Federal. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificados indícios concretos de execução da obra, de atos administrativos em curso ou de prática de improbidade administrativa no âmbito cível administrativo. 5.1. A única pendência remanescente refere-se à devolução dos R\$25.000,00, já tratada em procedimento próprio pelo Ministério da Saúde, bem como o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção para eventual apuração autônoma. 6. Ausente notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

383. Expediente: 1.29.000.002624/2025-54 - Voto: 194/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na realização de Processo Seletivo Público Simplificado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), enquanto havia concurso público em andamento com vagas previstas para o Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas. 1.1. A manifestação apontava que, mesmo após a publicação do edital de concurso nacional em dezembro de 2024, a EBSERH abriu em fevereiro de 2025 um processo seletivo simplificado para contratação temporária de médicos no HE/UFPEL. Em razão disso, foram solicitados esclarecimentos à empresa. 2. Oficiada, a EBSERH informou que o processo seletivo simplificado é instrumento legal para suprir necessidades urgentes e transitórias, sem gerar vínculo permanente, e que somente é utilizado quando inexistem candidatos aprovados em concurso aptos à convocação. Esclareceu que o concurso anterior havia expirado com listas esgotadas e que o novo concurso ainda estava em tramitação, sem resultado final à

época, o que inviabilizava aguardar a homologação sem prejuízo à assistência hospitalar. 2.1. Foi esclarecido que o PSS teve caráter excepcional, com autorização específica, e contemplou vagas médicas necessárias à continuidade dos serviços. Apenas seis profissionais foram efetivamente contratados de forma temporária, todos com vínculo ainda ativo à época das informações, exclusivamente para garantir a manutenção do atendimento. 3. Já a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais confirmou que as contratações temporárias integram o limite global de pessoal da EBSEH, desde que observados os parâmetros legais e o teto definido em portaria ministerial, sendo os atos de contratação de responsabilidade da própria empresa, no exercício de sua autonomia administrativa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a homologação do concurso público em junho de 2025, a EBSEH informou que não houve novas convocações via processo seletivo simplificado e que as vagas temporárias passaram a ser substituídas gradualmente por empregados efetivos, sem prejuízo aos candidatos do concurso, concluindo-se que o processo seletivo simplificado foi utilizado de forma legal e justificada, exclusivamente para atender necessidade temporária e assegurar a continuidade dos serviços essenciais de saúde. Portanto, não foram identificadas irregularidades ou motivos para adoção de outras medidas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

384. Expediente: 1.29.000.003306/2025-19 - Voto: 288/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução da obra do Colégio Estadual Dr. Dorvalino Luciano de Souza, no âmbito do Programa Proinfância no Município de Cerro Grande/RS. 2. Oficiado, o FNDE informou que o convênio original foi celebrado com a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, e não com o Município, bem como que a obra constava inicialmente como inacabada no sistema SIMEC. 2.1. Posteriormente, consignou que o procedimento de repactuação da obra ID 11196 foi indeferido em virtude da inércia do ente federativo em realizar os atos de responsabilidade, haja vista o não envio de documentos e informações que instruíam o procedimento administrativo. 3. Já o Município de Cerro Grande esclareceu não possuir qualquer relação com o convênio ou com a execução da obra, o que foi confirmado por consultas aos sistemas oficiais. 4. Oficiada, a Secretaria Estadual de Educação/RS informou que a obra referente ao Colégio Estadual Dr. Dorvalino Luciano de Souza (cód. INEP 43044360) encontrava-se integralmente concluída desde 2024, com emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, atestando a regularidade da execução, compatibilidade com os recursos repassados e adoção de metodologia construtiva tradicional. 5. Arquivamento promovido diante da comprovação de que a obra foi efetivamente concluída, inexistindo prejuízo ao erário ou necessidade de novas medidas corretivas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

385. Expediente: 1.29.000.003424/2025-19 - Voto: 118/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Nova Petrópolis/RS em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 28/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
386. Expediente: 1.29.000.003454/2025-25 - Voto: 122/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Nova Pádua/RS, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura de Nova Pádua informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF e regularizou a titularidade da conta bancária de movimentação dos recursos do Fundeb, conforme indicado na Portaria n. 807/2022 do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
387. Expediente: 1.29.000.004015/2025-30 - Voto: 180/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir da remessa de cópia do PP 1.18.000.002789/2024-29, para apurar possível descumprimento das normas de reserva de vagas previstas no Decreto nº 9.508/2018 e na legislação correlata por parte de diversas instituições de ensino superior federais (como UFG, UFCAT, UnB, Unipampa, entre outras), nos processos seletivos de supervisores do Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB). 2. Oficiada, a Unipampa informou que os cargos em questão não se enquadram nas hipóteses legais que exigem reserva de vagas. 3. O Ministério da Saúde (MS) e o Ministério da Educação (MEC) esclareceram que a seleção de supervisores

acadêmicos do PMMB é de responsabilidade exclusiva das instituições supervisoras, conforme a Portaria MEC nº 1.537/2023 e a Portaria Interministerial MS/MEC nº 604/2023, não sendo cargos ou empregos públicos nem contratações temporárias regidas pela Lei nº 8.745/1993. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(i) as funções de supervisão acadêmica do PMMB não constituem cargos efetivos, empregos públicos nem contratações temporárias sob a égide da Lei nº 8.745/1993, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses que impõem a aplicação obrigatória de reserva de vagas prevista no Decreto nº 9.508/2018 ou na Lei nº 15.142/2025; (ii) a regulamentação dos processos seletivos para supervisores é atribuição exclusiva das instituições supervisoras aderentes ao PMMB, nos termos da Portaria MEC nº 1.537/2023 e do art. 12, IV, da Portaria Interministerial MS/MEC nº 604/2023, estando a seleção sujeita a critérios definidos nos respectivos editais; (iii) não há competência legal do MS ou do MEC para interferência direta nos editais das instituições supervisoras, nem tampouco se constatou omissão normativa dessas pastas quanto ao tema; (iv) não foram identificados elementos concretos que apontem para ilegalidade ou omissão institucional relevante que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

388. Expediente: 1.29.000.005403/2025-38 - Voto: 112/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ªCCR/MPF, com a finalidade de apurar a adoção de providências efetivas pelo Município de Amaral Ferrador/RS quanto à regularidade da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB, nos termos do art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida Recomendação ao Município, alertando quanto à obrigatoriedade da conta ser única e específica, bem como à titularidade da Secretaria Municipal de Educação. Em resposta, o Município informou a abertura da conta adequada e, conforme consulta ao SIOPE, constatou-se que a conta bancária passou a ser efetivamente titularizada pela Secretaria de Educação, com CNPJ próprio, atendendo às exigências da Portaria FNDE nº 807/2022. A recomendação foi, assim, cumprida. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Amaral Ferrador providenciou a abertura de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil, conforme recomendado; (ii) embora não tenha sido comprovada documentalmente a titularidade da conta, a consulta ao SIOPE e à Receita Federal indicou que a conta está vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio, em conformidade com a Portaria FNDE nº 807/2022; (iii) o Município foi devidamente alertado sobre as demais regras de movimentação, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022; (iv) evidenciado o cumprimento da Recomendação nº 36/2025 e sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, exauriu-se a finalidade do presente feito, inexistindo fundamentos para propositura de ação civil pública. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento.

389. Expediente: 1.29.000.005576/2025-56 - Voto: 368/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Maquiné/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Maquiné/RS atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

390. Expediente: 1.29.000.005802/2025-07 - Voto: 27/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no Concurso Público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, regido pelo Edital nº 04/2023 - Área Administrativa e organizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC. A representante aduz ser candidata ao cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, também pela lista PNP, no segundo lugar; que em todos os editais de convocação de microrregião, além do convocado, vem um lista suplementar com os demais candidatos, caso houver; e que houve convocação do primeiro colocado, sem a lista suplementar, ou seja, não lhe foi proporcionada a chance de manifestação de vaga caso o primeiro colocado não aceite. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) diante dos esclarecimentos prestados pela EBSEH, verifica-se que a convocação realizada seguiu previsão expressa do edital, tendo sido empregada a chamada por macrorregião em razão da inexistência de lista local de aprovados para o Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM; e ii) ao contrário do que afirmado na representação, a utilização de lista suplementar, como explanado, não constitui regra geral de convocações da EBSEH, mas medida excepcional adotada quando esgotadas as convocações ordinárias ou quando houver dificuldade de captação de profissionais - hipótese não demonstrada nos autos. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

391. Expediente: 1.29.000.005999/2024-95 - Voto: 224/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de fato relativa ao suposto abandono de imóvel pertencente à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), localizado na Avenida Bento Gonçalves, nº 8426, Bairro Agronomia, em Porto Alegre/RS. 2. A representação apontou deterioração da edificação, acúmulo de lixo e vegetação, riscos à segurança pública e prejuízo ao erário, bem como pleiteava a regularização do bem ou sua destinação a projetos educacionais da escola estadual vizinha. 3. Para instruir o feito foram requisitadas informações à UFRGS, que esclareceu a destinação administrativa do imóvel à Faculdade de Agronomia, sob a denominação Prédio 41.701 - LEZO 2 - Centro de Nutrição e Alimentação. A unidade acadêmica informou dificuldades logísticas e ambientais para sua ocupação imediata, notadamente em razão da ausência de acesso interno ao campus, restrições decorrentes de área de preservação permanente e limitações orçamentárias, bem como relatou a adoção de medidas periódicas de limpeza e avaliação técnica das intervenções necessárias. 4. Apontou, ainda, a tramitação de diversos processos administrativos visando à adequação, manutenção e segurança do imóvel, incluindo pedidos de reforma estrutural, troca de telhado, poda e supressão de árvores, instalação de gradil e conserto do portão de acesso. Parte das providências foi efetivamente executada, como o manejo da vegetação do entorno e a melhoria do controle de acesso, enquanto outras permanecem pendentes de disponibilidade orçamentária e elaboração de projetos técnicos pela Superintendência de Infraestrutura. 5. Posteriormente, no curso das diligências complementares, a Faculdade de Agronomia apresentou planejamento institucional consistente para utilização do imóvel como sede do Centro Nacional de Conservação Genética da Vida Selvagem (CNBioGen), com objetivos definidos nas áreas de preservação genética, pesquisa científica, resposta a crises ambientais e subsídio a políticas públicas. Informou, acerca disso, a obtenção parcial de recursos financeiros, inclusive com a aprovação de projeto junto ao BNDES, destinando parcela significativa para a reforma do prédio, além da busca ativa de novas fontes de financiamento. 6. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante concluiu pela superação da situação inicialmente noticiada, reconhecendo que o imóvel não mais se enquadra como abandonado, haja vista a existência de destinação definida, intervenções já realizadas e planejamento administrativo e financeiro em andamento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

392. Expediente: 1.29.000.006093/2022-26 - Voto: 293/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações encaminhadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, com a finalidade de apurar eventuais danos ao patrimônio público federal decorrentes do transporte de carga com excesso de peso por veículos da Empresa Luciana de Macedo Boeira, conforme autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) - Unidade Operacional de Vacaria/RS. 2. A PRF encaminhou relatório de notificações por excesso de peso entre janeiro de 2020 e agosto de 2022, apontando reincidência da empresa investigada. 3. Foram expedidos ofícios à Empresa solicitando esclarecimentos sobre as infrações e eventual interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC),

visando à reparação dos danos às rodovias federais, sem resposta, mesmo após reiterações. 4. Houve o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tema Repetitivo 1104 (dez/2024), e posterior reiteração de diligências para localização e manifestação da Empresa, com tentativas infrutíferas. 5. A PRF realizou nova pesquisa sobre infrações atribuídas à Empresa, com informação de apenas uma autuação em 19/5/2021 e de que as demais ocorrências do relatório inicial referiam-se ao ano de 2020. 6. Ainda, identificou-se nos autos a baixa da Empresa questionada. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a baixa da empresa investigada implica sua extinção como pessoa jurídica, inviabilizando a propositura de ação civil pública, e não há elementos nos autos que permitam identificar a responsabilidade pessoal de sócios ou administradores apta a justificar eventual redirecionamento; (ii) a ausência de infrações por excesso de peso desde maio de 2021 evidencia interrupção da conduta investigada, faltando o requisito de continuidade temporal necessário para caracterização de dano ao patrimônio público e para justificar tutela coletiva; (iii) à luz do Tema Repetitivo 1104 do STJ, a responsabilização civil por danos decorrentes do "tráfego reiterado" pressupõe demonstração de conduta habitual e persistente, o que não se verifica no caso, além de inexistirem elementos de dano atual ou iminente ao patrimônio público federal. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

393. Expediente: 1.29.000.009332/2025-42 - Voto: 4499/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na não expedição de certificado ou diploma pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em favor de egresso do curso de Especialização em Formação Integrada Multiprofissional em Educação Permanente em Saúde, concluído em 2015. 1.1. O representante alegou ter cumprido integralmente o curso e sustentou que, apesar de reiteradas solicitações administrativas, a universidade teria se omitido na emissão do certificado, ocasionando prejuízos acadêmicos e profissionais. 2. Oficiada, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UFRGS esclareceu que o certificado não foi expedido porque não foi localizada a ficha avaliativa do aluno na plataforma FormSUS (ambiente institucional destinado ao envio do trabalho de conclusão de curso e ao preenchimento da Matriz Avaliativa pelo supervisor). A inexistência dessa ficha, com os respectivos registros obrigatórios, indicaria que o aluno não atendeu aos critérios formais de avaliação, razão pela qual não foi considerado aprovado no curso, inviabilizando a emissão do certificado. A UFRGS informou, por fim, que não há outros alunos do curso em situação semelhante, o que reforçaria a conclusão de que eventual falha procedimental não foi imputável à instituição. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o representante não apresentou documentação capaz de infirmar as informações prestadas pela universidade e a exigência de submissão do TCC e da avaliação em plataforma específica. O que se insere no âmbito da autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, não configurando irregularidade administrativa. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo que não houve descumprimento de critérios avaliativos, mas apenas falha em procedimento interno alheio à sua esfera de responsabilidade. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, acrescentando que, ainda que existissem outros casos semelhantes não mencionados na promoção de

arquivamento, tal circunstância não alteraria a conclusão adotada, pois não se verificou falha sistêmica ou conduta reiterada da instituição em prejuízo dos discentes. Ressaltou que, independentemente de a omissão ter sido atribuível ao aluno ou a terceiro, o requisito formal necessário à certificação não foi cumprido, fato não contestado pelo próprio representante, legitimando a decisão da universidade de não emitir o certificado. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Com efeito, não constatada irregularidade, não se vislumbra atribuição do Ministério Público Federal no presente caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

394. Expediente: 1.29.011.000122/2022-17 - Voto: 88/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a deficiência no serviço de perícia médica na Agência da Previdência Social de São Borja/RS, em virtude da falta de peritos fixos e da necessidade de deslocamento dos segurados para outros municípios. 2. Oficiados, o INSS, o Departamento de Perícia Médica Federal e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestaram informações sobre as estratégias para suprir o déficit funcional e reduzir as filas de espera. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a implementação do sistema Atestmed permitiu a análise documental para a concessão de benefícios por incapacidade temporária, dispensando a perícia presencial e agilizando o atendimento; b) a unidade de São Borja/RS passou a operar com a tecnologia de telemedicina por meio do projeto Perícia Médica Conectada, realizando atendimentos regulares três vezes por semana; c) as políticas de gestão resultaram na redução do Tempo Médio de Espera de Agendamento da Perícia Médica Federal (TMEA-PMF) na localidade para 07 dias em outubro de 2025, prazo considerado razoável para a prestação do serviço; d) a realização de concurso público para o provimento de cargos de perito médico federal, já em fase de nomeação de aprovados, garante a continuidade da recomposição da força de trabalho. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

395. Expediente: 1.29.018.000536/2020-14 - Voto: 4498/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para o fim de que seja verificada a situação de obras inacabadas relacionadas a equipamentos da rede pública escolar, no contexto do GT Intercameral Pró-infância,

restringindo-se o presente feito à apuração da conclusão da obra de construção de uma creche do Programa Proinfância no Município de Erval Seco/RS. 2. Oficiado, o Município esclareceu que a obra foi inicialmente paralisada em razão do abandono da execução pela empresa contratada, o que levou a rescindir unilateralmente o contrato e a manifestar a intenção de realizar nova licitação. Disse que apesar disso, que a retomada da obra permaneceu obstada por entraves administrativos junto ao FNDE, especialmente em razão do status de "inacabada" no sistema SIMEC e da necessidade de repactuação do termo de compromisso, condição indispensável para a realização de novo certame licitatório. 3. Já o FNDE esclareceu que os repasses haviam sido parciais, que a obra apresentava cerca de 25% de execução e que a retomada dependia da observância das normas vigentes sobre repactuação, as quais sofreram sucessivas alterações normativas, incluindo a edição da Resolução FNDE nº 3/2021, da Medida Provisória nº 1.174/2023 e, posteriormente, da Lei nº 14.719/2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras na Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município aderiu formalmente ao Pacto Nacional, atendeu às diligências técnicas formuladas pelo FNDE, apresentou a documentação exigida e obteve, ao final, o deferimento da repactuação, encontrando-se em trâmite a formalização do novo termo de compromisso e a retomada administrativa da obra, não subsistindo irregularidades. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

396. Expediente: 1.30.001.000140/2026-21 - Voto: 360/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação ao princípio da isonomia em razão da ausência de extensão do reajuste salarial previsto na Lei nº 15.141/2025 aos médicos contratados temporariamente pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), em Rio de Janeiro/RJ. 2. Oficiado, o INCA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o regime jurídico das contratações temporárias, regido pela Lei nº 8.745/1993, possui natureza distinta do regime aplicável aos servidores ocupantes de cargos efetivos; b) a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIII, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; c) o enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia; d) a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais reafirma que os reajustes concedidos a servidores efetivos não se estendem automaticamente aos temporários quando inexistente previsão legal específica; e) a pretensão possui natureza remuneratória individual e disponível, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para a defesa de interesses preponderantemente patrimoniais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

397. Expediente: 1.30.001.002055/2025-16
Eletrônico

- Voto: 4485/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, noticiando supostas irregularidades na prestação de atendimento médico pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado. 2. A manifestação relatou dificuldades reiteradas de acesso a consultas, exigência de exames de alto custo incompatíveis com a condição econômica da paciente e risco de agravamento do quadro clínico em razão da demora na realização de procedimentos cirúrgicos necessários. 3. Instada, a Direção do Hospital informou a existência de agendamento de consulta especializada com médico do serviço de cirurgia geral, visando à posterior marcação do procedimento cirúrgico indicado. Porém consignou que a paciente não compareceu à data inicialmente designada, por alegado desconhecimento do agendamento, o que ensejou novas tentativas administrativas de contato e a remarcação da consulta para data ulterior. 4. Posteriormente o MPF registrou sucessivas tentativas infrutíferas de comunicação com a representante por meio do contato telefônico no número informado nos autos. 5. Com base nisso a Procuradora da República oficiante concluiu que embora tenham havido providências administrativas efetivas para assegurar o atendimento médico, não foi possível dar ciência à interessada dos agendamentos realizados, circunstância que inviabilizou o prosseguimento do tratamento na via administrativa naquele momento. 6. No tocante à tutela de interesses transindividuais, destacou-se que a matéria relativa às filas cirúrgicas e à regulação do acesso aos serviços de saúde no âmbito dos hospitais federais do Rio de Janeiro já é objeto de ações civis públicas em trâmite, inclusive uma em fase de execução de acordo homologado judicialmente, bem como outra voltada à implementação de complexo regulador integrado, com a finalidade de assegurar equidade, integralidade e eficiência no acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde. 7. Com base nesse contexto, então, foi determinado o arquivamento do feito, uma vez que não subsistiram indícios de irregularidade que justificassem a continuidade da apuração. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

398. Expediente: 1.30.001.002172/2025-80
Eletrônico

- Voto: 24/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de candidato a processo seletivo de mestrado do NIDES/UFRJ (turma 2025), que questionou a ausência de divulgação das notas dos candidatos, invocando os princípios da publicidade e da igualdade. 2. Oficiada, a UFRJ informou que não havia obrigatoriedade de divulgar todas as notas, optando por preservar a privacidade dos candidatos, com disponibilização individual das notas mediante solicitação, e submeteu a questão ao CEPG. 2.1. A Câmara de Legislação e Normas do CEPG concluiu ser obrigatória a divulgação da classificação nominal e das notas dos candidatos aprovados em processos seletivos de pós-graduação, determinando a divulgação imediata das notas dos aprovados no certame questionado e a garantia de acesso do recorrente ao seu resultado. Informou que as notas dos candidatos aprovados já estavam disponíveis em sítio público e que a UFRJ aprovou a Instrução

Normativa nº 193/2025, estabelecendo diretrizes gerais para a elaboração e publicação de editais de seleção de cursos de pós-graduação, em observância ao princípio da publicidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os esclarecimentos prestados pela UFRJ demonstram que a irregularidade apontada foi devidamente sanada; b) além da publicação do resultado do processo seletivo questionado, a Universidade editou a Instrução Normativa nº 193/2025, aplicável a todos os processos seletivos de pós-graduação, garantindo a divulgação transparente de gabaritos, critérios e resultados; c) o objetivo do Procedimento foi plenamente alcançado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

399. Expediente: 1.30.001.004067/2023-13 - Voto: 4518/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com base supostas irregularidades no atendimento prestado a determinada paciente idosa no Serviço de Emergência do Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), notadamente quanto à alegada demora no atendimento, eventual desrespeito à prioridade do idoso, à avaliação médica que culminou em alta hospitalar e à suposta relação desses fatos com o óbito ocorrido posteriormente. 2. No curso da apuração delimitou-se o objeto do inquérito à análise da regularidade do atendimento emergencial, especialmente quanto à triagem e ao fluxo assistencial. 3. Foram então requisitadas informações à direção do HNMD, que esclareceu a adoção do Acolhimento com Classificação de Risco (ACCR), nos termos da Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, com aplicação do Protocolo de Manchester. Constatou-se que a paciente foi classificada como laranja (muito urgente), submetida a exames, acompanhada pela equipe médica e posteriormente internada na Enfermaria de Neurologia, permanecendo sob assistência até a alta hospitalar. 4. A instrução probatória revelou que o Hospital não adota a idade, isoladamente, como critério de risco, mas observa a prioridade legal dentro de cada categoria clínica, conforme o Estatuto do Idoso. 5. Demonstrou-se, ainda, que o tempo de permanência no serviço de emergência pode variar em razão de fatores clínicos, necessidade de estabilização, exames complementares e critérios médicos. 6. Além disso os dados colhidos indicaram elevado volume diário de atendimentos e baixo percentual de reclamações formais, embora se reconheça a existência de queixas recorrentes relacionadas ao tempo de espera e à percepção subjetiva da qualidade do atendimento. 7. Ao longo da apuração verificou-se também a adoção de medidas corretivas e de aprimoramento institucional, incluindo treinamentos periódicos das equipes de triagem, melhorias estruturais no setor de emergência, ampliação da capacidade assistencial, digitalização integral dos prontuários médicos por meio do sistema AGHUse, fortalecimento da atuação da Ouvidoria e implementação de mecanismos de transparência quanto à ordem de atendimento, como painéis informativos e campanhas educativas voltadas aos usuários. 8. O Procurador da República oficiante, então, diante desse conjunto probatório, promoveu o arquivamento do feito concluindo pela inexistência de falhas sistêmicas ou omissões relevantes aptas a justificar a adoção de novas providências, reconhecendo que as irregularidades pontuais foram enfrentadas mediante melhorias administrativas e assistenciais. 9. Notificado, o representante interpôs recurso reproduzindo as narrativas constantes da representação inicial, com ênfase na suposta inadequação do atendimento prestado à idosa e na alegação de existência de uma pretensa "tripla prioridade" no atendimento. 10. O membro oficiante manteve a decisão

de arquivamento sob o fundamento, em suma, de que para a identificação do grau de risco e definição da ordem de atendimento, o Protocolo de Manchester, amplamente utilizado no âmbito do Sistema Único de Saúde e da rede hospitalar privada, inexistindo previsão normativa que ampare a alegada "tripla prioridade". 11. Vieram os autos à 1ª CCR. 12. A insurgência não merece prosperar, pois, conforme já consignado na promoção de arquivamento, a unidade hospitalar investigada adota o Protocolo de Manchester para a classificação de risco e definição da ordem de atendimento, inexistindo amparo normativo à alegada "tripla prioridade", bem como que o prontuário da paciente, então com 78 anos, registrava AVC isquêmico associado a múltiplas comorbidades, justificando acompanhamento compatível com os protocolos assistenciais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

400. Expediente: 1.30.001.004528/2024-39 - Voto: 4510/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a reestruturação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil no Município de Sumidouro/RJ, visando a adequação à legislação federal, a implantação de programas educativos sobre o tema na rede escolar e a adoção de medidas para a redução de riscos ambientais e sociais na localidade,. 2. Oficiados, o Município de Sumidouro/RJ e a referida Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade comprovou a existência de programas de conscientização e orientação nas escolas sobre temas como sustentabilidade e proteção de nascentes, além de realizar treinamento de primeiros socorros para servidores; b) restou demonstrada a atualização anual do Plano de Contingência e a manutenção de parcerias para projetos de treinamento; c) o ente municipal efetuou o cadastro no Centro Estadual de Monitoramento e Alertas e Desastres (CEMADEM), garantindo o monitoramento climático e a recepção diária de dados meteorológicos; d) houve a comprovação documental da conclusão de obras preventivas articuladas com o Governo Federal, inexistindo, atualmente, intervenções ou projetos paralisados junto à União no município. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

401. Expediente: 1.30.001.004814/2025-85 - Voto: 4514/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em declínio de atribuição formalizado pelo MP/RJ de representação que noticiou supostas

irregularidades no atendimento prestado pelo Hospital do Andaraí a paciente em estado terminal, especialmente quanto à negativa de internação, eventual concessão indevida de alta médica e restrições de acesso ao prontuário clínico. A representante relatou que sua genitora, acometida por quadro clínico gravíssimo, teria permanecido por horas sem alimentação e tratamento adequado, além de ter enfrentado resistência inicial à internação hospitalar, somente viabilizada mediante intervenção da Defensoria Pública. Alegou, ainda, que, apesar da condição de saúde extremamente delicada, haveria intenção da unidade hospitalar em conceder alta médica, o que caracterizaria violação ao direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro encaminhou esclarecimentos técnicos subscritos pela coordenação médica do Hospital do Andaraí, informando que a instituição adota protocolos assistenciais compatíveis com normas técnicas e boas práticas médicas, realizando acolhimento, classificação de risco e atendimento multiprofissional conforme a gravidade do caso, inclusive com utilização excepcional da sala de medicação quando esgotada a capacidade das áreas de internação imediata. 3. No tocante ao caso concreto, consignou que não houve concessão de alta hospitalar à paciente, a qual foi regularmente admitida em leito de enfermagem, permanecendo sob cuidados clínicos contínuos até o seu óbito, ocorrido em 30 de junho de 2025. A documentação médica juntada aos autos evidenciou que a paciente se encontrava em cuidados paliativos, tendo recebido assistência integral e compatível com o estágio da enfermidade, em consonância com os princípios da humanização e da dignidade no tratamento de saúde. 4. A Procuradora da República oficiante, então, diante desse conjunto de informações, promoveu o arquivamento do feito concluindo não terem sido confirmadas as suposições iniciais de conduta ilegal por parte da unidade hospitalar ou de seus profissionais, bem como pela ausência de lesão a interesse público primário que justificasse o aprofundamento investigativo. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

402. Expediente: 1.30.001.005238/2025-93 - Voto: 4480/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato apresentada por Deputado Federal requerendo apuração de suposta ilegalidade na autorização e iminente realização da exportação de 48 caixas de barras de aço de uso dual, destinadas à empresa representada, em Israel, com saída do Porto de Santos e Porto do Rio de Janeiro, sob a alegação de falta de escrutínio de risco quanto ao uso bélico das mercadorias e possível violação de tratados internacionais e compromissos firmados pelo Brasil. 2. Oficiado, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) prestou informações por meio da Nota Informativa 2556/2025/MCTI. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MCTI informou que o controle exercido pela Coordenação-Geral de Bens Sensíveis (CGBS) se volta apenas a bens relacionados à não proliferação de Armas de Destruição em Massa (ADM) e não a armas convencionais ou produtos relacionados, e não foi possível verificar o enquadramento do produto nas Listas de Controle de bens sensíveis sob a ótica de ADM; b) não restou configurada qualquer ilegalidade no caso em exame, uma vez que a exportação questionada observou a legislação em vigor; c) a Notícia de Fato foi movimentada para o gabinete após a data prevista para a saída do navio do Porto do Rio de Janeiro (06 de setembro de 2025), conforme destacado no despacho inicial, e d) a questão objeto da representação envolve

política internacional, cuja definição de rumos e adoção de medidas cabíveis competem aos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

403. Expediente: 1.30.007.000155/2025-58 - Voto: 78/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 44/2025/1ªCCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para acompanhar a regularização de obra paralisada, inacabada ou abandonada, financiada com recursos federais, no Município de Paraíba do Sul-RJ. 2. Este procedimento possui como finalidade apurar notícia de paralisação das obras de construção previstas no contrato CAIXA-1071404, cujo objeto consta como "reforma e modernização da quadra poliesportiva no bairro independência". 3. Oficiado, o Município informou que a obra em questão foi integralmente concluída e encontrava-se em pleno funcionamento, conforme relatório fotográfico encaminhado. 4. A Caixa Econômica Federal informou que o contrato de repasse OGU MESP 899412/2020-Operação 1071404-89 teve sua aprovação de prestação de contas final em 23/6/2025 e pelo SIAFI em 26/6/2025, conforme relatório de acompanhamento anexo. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de execução do objeto dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

404. Expediente: 1.31.000.001828/2025-10 - Voto: 26/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado/Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do Processo Seletivo Simplificado da área temática de Gestão de Unidade de Conservação do Núcleo de Gestão Integrada Cuniã-Jacundá/ICMBio, cujo Edital foi publicado em 18/08/2025. Alegou-se na representação que servidora terceirizada contratada para apoio administrativo na unidade obteve acesso privilegiado a informações do edital, tais como os cursos exigidos para contratação e a pontuação atribuída a cada item do certame. 2. Oficiados, o Coordenador Territorial do ICMBio e o Gerente Regional do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não se observaram as irregularidades na condução do aludido certame, precipuamente no que toca ao suposto favorecimento de determinados candidatos quanto ao edital publicado, tendo em vista que os editais são públicos, com conteúdo programático e acessos livres no site do ICMBio; ii) não se observaram irregularidades quanto ao suposto favorecimento a determinada servidora que laborava anteriormente como terceirizada nas dependências do órgão, em razão de que fora afastada antecipadamente da participação e organização do referido

certame, conforme processo SEI 02119.002589/2025-45; iii) relativamente aos certames de 2025 e 2023, o órgão editou, respectivamente, as Portaria ICMBIO 2703, de 14 de julho de 2025 e Portaria ICMBio 3704, de 31 de outubro de 2023 para instituição de comissões responsáveis pela condução dos processos seletivos, das quais a servidora mencionada na representação não fez parte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

405. Expediente: 1.31.001.000098/2025-20 - Voto: 282/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Vale do Paraíso/RO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 28/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Vale do Paraíso atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

406. Expediente: 1.33.000.001441/2025-99 - Voto: 266/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a regularidade da execução da obra denominada "UFSC - 201900202 - Etapa II do CTS-03 do Campus Araranguá", diante de notícia de paralisação de obras públicas federais em âmbito nacional, noticiada por representação parlamentar e por informações do Tribunal de Contas da União, com possível repercussão em matéria de desvio de finalidade contratual e improbidade administrativa. 2. No curso da instrução foram requisitadas informações à Universidade Federal de Santa Catarina acerca do instrumento jurídico de repasse dos recursos, do estágio de execução da obra, das causas da paralisação, da perspectiva de retomada e das razões de inclusão da obra no painel de obras paralisadas do TCU. 3. Em resposta a UFSC apresentou documentação completa, destacando a existência do Contrato nº 202/UFSC/2019, seus aditivos, bem como o histórico administrativo e judicial relacionado à execução contratual. Demonstrou que a paralisação decorreu de conduta unilateral da empresa contratada, FORTALLEZA ENGCLIN LTDA - EPP, que ajuizou ação judicial pleiteando a rescisão contratual e o reequilíbrio econômico-financeiro, sob alegação de onerosidade excessiva decorrente da pandemia de COVID-19. Não houve consenso quanto aos cálculos de reequilíbrio propostos pela Administração, o que inviabilizou a prorrogação do prazo contratual, culminando em atraso injustificado e

posterior abandono da obra, com aproximadamente 54,40% do objeto executado e devidamente pago. 4. Diante da inércia da contratada e do insucesso das tentativas administrativas de regularização, a UFSC instaurou processo administrativo para apuração de inadimplência contratual e promoveu a rescisão unilateral do contrato, após prévia notificação extrajudicial. Esclareceu, ainda, que a obra consta como paralisada no painel do TCU em razão da inexistência de contrato vigente, havendo previsão de retomada mediante nova licitação a ser realizada no primeiro semestre de 2026. 5. À vista do conjunto probatório, o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de indícios de irregularidades atribuíveis aos agentes públicos, reconhecendo que a Administração não se manteve inerte e adotou as providências cabíveis para resguardar o interesse público, motivo pelo qual, ante a ausência de irregularidades a serem apuradas, promoveu o arquivamento do feito. 6 Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

407. Expediente: 1.33.000.001578/2025-43 - Voto: 182/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 44/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de acompanhar a execução de obras públicas paralisadas financiadas com recursos federais, no âmbito de atuação do Ministério Público Federal em Santa Catarina. O presente feito foi autuado para fiscalizar a situação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Camboriú/SC, que constava como "paralisada" nos sistemas do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), embora com 100% de execução física registrada. 2. Oficiado, o Município informou que a obra da UPA foi integralmente concluída em 27 de junho de 2012, sem pendências de execução sob responsabilidade municipal. Acrescentou que desconhece o motivo da manutenção do status de "paralisada" no painel do TCU, visto que não possui acesso para atualização direta dos dados junto aos sistemas federais. A análise técnica disponível no SISMOB confirmou a finalização do empreendimento e o encerramento do monitoramento da obra. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra objeto do presente feito foi totalmente concluída há mais de uma década, conforme documentos e registros técnicos constantes nos autos; (ii) a manutenção do status de "paralisada" no painel do TCU decorre de falha sistêmica de atualização, alheia à competência do ente municipal; (iii) o SISMOB confirma o término da obra e o encerramento do acompanhamento técnico federal; (iv) o objeto do procedimento foi integralmente satisfeito com a entrega da unidade de saúde à população, não remanescendo providências por parte do Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

408. Expediente: 1.33.000.001615/2025-13 - Voto: 4447/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Chapadão do Lageado/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Chapadão do Lageado/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

409. Expediente: 1.33.000.001801/2025-52 - Voto: 4478/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Taió/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Taió/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

410. Expediente: 1.33.000.001979/2025-01 - Voto: 221/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a retomada e a conclusão das obras de uma unidade de educação infantil localizada no Bairro Promorar, no Município de Lages/SC, inserindo-se em atuação institucional voltada à fiscalização de empreendimentos públicos paralisados, com vistas à efetivação do direito fundamental à educação básica. 2. No curso da instrução, o Município de Lages apresentou informações dando conta de que a obra foi integralmente concluída, encontrando-se a unidade escolar - atualmente denominada Centro de Educação Infantil Municipal Hermínia Graciosa Zago - em pleno funcionamento desde o início do ano de 2020, atendendo regularmente 122 crianças da comunidade local, o que evidencia o cumprimento da finalidade pública para a qual o equipamento foi concebido. 3. Corroborando tais informações, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE confirmou que o empreendimento consta como concluído em seus registros oficiais. Informou, ademais, que embora remanesçam pendências de natureza técnica e

administrativa relacionadas à prestação de contas e à análise financeira entre o ente municipal e a autarquia federal, tais questões não comprometem a utilização do imóvel nem obstam a fruição do serviço público pela população. 4. O Procurador da República oficiante, então, constatando que o objetivo central do procedimento foi alcançado, promoveu o seu arquivamento, ressaltando que eventuais divergências burocráticas residuais extrapolam o objeto específico da investigação, cujo foco restringiu-se à superação da paralisação da obra e à efetiva entrega do bem público à coletividade. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

411. Expediente: 1.33.000.002215/2025-25 - Voto: 4439/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a notificante, beneficiária do Programa Bolsa Família, relata dificuldade de atualizar seu cadastro no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Florianópolis/SC, em razão de falta de cadastrador no referido órgão. 2. Oficiado, o Município informou: a) a representante foi atendida no dia 20/8/2025, no Posto Central de Cadastro Único, ocasião em que realizou a devida atualização cadastral; b) no que tange ao atendimento realizado nas unidades, no mês de outubro/2025, ocorreu chamamento do concurso público e houve a reestruturação da função de entrevistador em alguns serviços. 3. Instada a se manifestar, a representante informou que conseguiu atualizar seu cadastro. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas pelo ente municipal, considera-se que não mais subsistem os motivos que justificaram a instauração do feito. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

412. Expediente: 1.33.001.000090/2025-99 - Voto: 154/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Maravilha/SC, em cumprimento ao art. 21 da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido uma vez que, após a expedição de recomendação pelo MPF, a Prefeitura de Maravilha informou o acatamento das orientações ali constantes e readequou o código CNAE vinculado ao CNPJ da Secretaria de Educação titular da conta Fundeb, ajustando-o ao estabelecido na Portaria Fundeb 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

413. Expediente: 1.33.001.000104/2025-74 - Voto: 170/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Morro Grande/SC em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 65/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

414. Expediente: 1.33.001.000122/2025-56 - Voto: 126/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Forquilha/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida Recomendação ao Município, com comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), para que fossem adotadas providências legais, incluindo a adequação do código CNAE da Secretaria Municipal de Educação. 3. O Município informou o acatamento integral da recomendação, comprovando que os recursos do Fundeb são movimentados por meio de conta única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, e providenciando a devida adequação cadastral conforme solicitado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Forquilha atendeu integralmente à recomendação do Ministério Público Federal, tendo sido exaurida a finalidade do presente inquérito civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

415. Expediente: 1.33.009.000133/2020-51 - Voto: 377/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, no Município de Água Doce/SC, quais sejam: a) construção da unidade denominada Creche Tipo 2 (ID-PROINFÂNCIA 1014613). 2. Oficiado, o Município de Água Doce/SC prestou informações constantes nos autos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a obra da unidade escolar (Creche Unidade II), localizada em Água Doce/SC, foi devidamente concluída conforme termo de recebimento datado de 09/10/2024, possuindo o código INEP 42165571; b) as diligências foram exauridas após a confirmação do efetivo funcionamento da unidade e o cumprimento das providências sugeridas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GTPROINFÂNCIA), não remanescendo irregularidades a serem apuradas no presente IC. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

416. **Expediente:** 1.34.001.002329/2025-28 - Voto: 150/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1aCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Sete Barras/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Sete Barras/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

417. **Expediente:** 1.34.004.000793/2025-50 - Voto: 301/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CROSP), que estaria excluindo Auxiliares e Técnicos em Saúde Bucal (ASB/TSB) dos processos eleitorais e votações da autarquia. 2. Oficiados, o CROSP e o Conselho Federal de Odontologia (CFO) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o voto exclusivo para cirurgiões-dentistas possui respaldo no art. 9º da Lei Federal nº 4.324/1964; b) a Lei nº 11.889/2008, que regulamentou as profissões auxiliares, não lhes conferiu direitos político-eleitorais nem alterou a disciplina eleitoral anterior; c) as

autarquias federais estão sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não podendo inovar o sistema eleitoral via normas infralegais; d) a matéria envolve a separação de poderes, sendo vedado ao Ministério Público ou ao Judiciário compelir o Legislativo a alterar a lei. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) violação ao princípio da isonomia, ante a imposição de ônus financeiros e disciplinares sem o correspondente direito de participação política; b) ocorrência de omissão inconstitucional e violação ao princípio democrático; c) que a Ação Civil Pública (ACP) é o meio adequado para declarar a incompatibilidade da lei com a Constituição Federal. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os conselhos de odontologia atuam em estrita observância à legislação vigente, a qual deliberadamente preservou o modelo de governança restrito aos cirurgiões-dentistas. Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a Ação Civil Pública não é o instrumento adequado para o exercício do controle direto de constitucionalidade, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema e da atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), nos termos dos arts. 102 e 103 da Constituição Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

418. Expediente: 1.34.010.000166/2025-30 - Voto: 143/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, a fim de acompanhar a retomada da obra referente à construção de uma quadra escolar coberta com vestiário na EMEB Maria Fernanda Lopes Piffer (Processo nº 23400004930201439 - Convênio PAC2 10606/2014), a qual apresentava, inicialmente, um percentual de execução física de 50,06%. 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se: a) a obra foi objeto de repactuação bem-sucedida, gerando o Termo de Compromisso nº 16730; b) segundo os dados extraídos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), a vigência do novo pacto estende-se até 12/6/2027, encontrando-se a obra com o status de "Licitação" para a sua efetiva retomada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o substrato fático-jurídico para a manutenção da investigação restou esvaziado pela nova pactuação entre o Município e o FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

419. Expediente: 1.34.015.000059/2025-61 - Voto: 173/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil foi instaurado para apurar a suposta ausência de repasse do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias em Monte Alto/SP. 2. Oficiado, o Município de Monte Alto informou que cumpre integralmente o piso salarial nacional dos agentes e esclareceu que o IFA possui natureza institucional e não remuneratória, sendo sua destinação direta aos agentes condicionada à existência de lei municipal específica, inexistente no caso. Informou ainda que os valores foram aplicados integralmente em ações de saúde pública, inclusive na composição do salário base e em despesas vinculadas às atividades das equipes. 3. Arquivamento promovido após a análise de que, a parcela adicional repassada pela União no último trimestre tem natureza de repasse ao ente federativo para custeio e fortalecimento de políticas ligadas à atuação dos agentes, não sendo automaticamente um 14º salário devido diretamente aos trabalhadores. Ainda, segundo o texto normativo, eventual destinação total ou parcial à remuneração pode ocorrer, mas depende de lei local. Portanto, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade e sem prova de mau uso de recursos, não subsistem medidas adicionais a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

420. **Expediente:** 1.34.015.000154/2025-65 - Voto: 4479/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Cosmorama/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Cosmorama/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

421. **Expediente:** 1.34.015.000174/2025-36 - Voto: 4456/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Monte Alto/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo

FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

422. Expediente: 1.34.015.000181/2025-38 - Voto: 129/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularidade da conta bancária utilizada pelo Município de Nova Granada/SP para movimentação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 21 da Lei nº 14.113/2020 e no art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 51/2025 ao Município de Nova Granada, com comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP). Em resposta, o Departamento Municipal de Educação informou a existência de conta única e específica no Banco do Brasil para movimentação dos recursos do Fundeb, vinculada ao CNPJ do próprio Departamento. Posteriormente, o Município encaminhou documentação complementar comprovando que a titularidade da conta foi regularizada em nome da Prefeitura, com movimentação eletrônica conforme previsto na legislação e comunicação da regularização aos órgãos de controle. Também foi informado que o Estado de São Paulo não tem recebido recursos extraordinários do Fundeb por precatórios desde 2021. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Nova Granada passou a movimentar os recursos do Fundeb por meio de conta única e específica, custodiada em instituição financeira oficial, com movimentação exclusivamente eletrônica; (ii) houve a regularização da titularidade da conta e do CNPJ correspondente, conforme exigido pelo art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022; (iii) o Município comunicou formalmente a regularização aos órgãos de controle (FNDE e TCU), conforme documentação anexada; (iv) esgotada a finalidade do presente inquérito civil, diante do integral cumprimento da Recomendação expedida. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

423. Expediente: 1.34.015.000198/2025-95 - Voto: 4509/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s)

conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São José do Rio Preto/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São José do Rio Preto/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

424. Expediente: 1.34.016.000321/2023-04 - Voto: 73/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Procuradoria da República em São Paulo, que aponta possível omissão ou demora de municípios na implantação de equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), apesar do repasse de recursos federais para implantação ou conversão, bem como atraso na habilitação de serviços. 1.1 Conforme o Despacho no procedimento nº 1.34.016.000321/2023-04, foi registrado, entre outros pontos, que o município de Alumínio/SP figura como equipamento necessário (CAPS I), recebeu recursos do Ministério da Saúde para implantação, mas não apresentou manifestação até o momento. 2. Oficiados, o Município de Alumínio, a Diretora Regional de Saúde de Sorocaba - DRS XVI e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) considerando que o município buscava obter recursos federais, via Novo PAC, para a construção de prédio destinado à instalação do CAPS I, determinou-se o acautelamento do feito por 45 dias e a expedição de novo ofício para que informasse o andamento das tratativas e eventual cronograma de obras. Em resposta, o município informou inexistência de dotação orçamentária própria e ausência de devolutiva do Governo Federal quanto ao projeto apresentado, condicionando a definição de cronograma à aprovação do pleito; b) verificou-se que o Município de Alumínio havia recebido recursos federais em 2018 para implantação do CAPS I, sem efetivar a implantação ou devolver os valores, razão pela qual foi oficiado a comprovar a devolução ou a solicitação de habilitação do serviço junto ao Ministério da Saúde. O município informou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo em setembro de 2025, comprometendo-se a implantar e manter em funcionamento o CAPS I até setembro de 2027; c) diante da assinatura do TAC, que constitui título executivo extrajudicial e corrige a irregularidade apurada, concluiu-se pelo esvaziamento do objeto do Inquérito Civil, uma vez que o município se encontra dentro do prazo para cumprimento das obrigações assumidas, não se mostrando cabível a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

425. Expediente: 1.34.035.000010/2021-47 - Voto: 54/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a utilização indevida, mediante suposto arrendamento irregular a produtores rurais e exploração por terceiros, das terras da Fazenda Colômbia/Água Fria, situada no Município de Colômbia/SP, cuja posse foi adjudicada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para a implementação do Projeto de Assentamento Luiz Gustavo Henrique. 2. Oficiados, o INCRA, a Associação Encontro das Águas (AEDA) e a usina Tereos prestaram informações, tendo sido também realizadas reuniões virtuais com representantes dos acampados e expedidas recomendações para coibir a exploração irregular das terras. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as diligências confirmaram o arrendamento de parcelas do imóvel por particulares sem autorização da autarquia, porém não foram encontrados indícios de corrupção ou dolo por parte de agentes públicos; b) a inexistência de prejuízo direto ao patrimônio público e as modificações da Lei nº 14.230/2021 afastam a caracterização de improbidade administrativa, sendo que a apuração criminal correlata foi arquivada por atipicidade da conduta; c) a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa contra os particulares beneficiados constitui interesse secundário do ente público, cabendo exclusivamente à Procuradoria Federal Especializada do INCRA decidir sobre a propositura de ação cível; d) o escopo da atuação do Ministério Público Federal (MPF) foi atingido com a publicação do edital de seleção, a homologação da lista definitiva das famílias beneficiárias e a iminente distribuição dos lotes, medidas que regularizam a ocupação e solucionam os conflitos agrários e possessórios no local. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O arquivamento admite homologação quanto à aludida regulamentação administrativa da ocupação e dos conflitos agrários e possessórios no local. 6. Com relação às questões afetas à ausência de fato típico e/ou improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

426. Expediente: 1.36.000.000168/2025-73 - Voto: 64/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar dificuldades noticiadas pela representante para a realização de cirurgia ginecológica no Hospital Geral de Palmas - HGP. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) as diligências realizadas não confirmaram irregularidades na realização de cirurgias ginecológicas no HGP, tendo sido relatado pela SES-TO que o hospital vem realizando cirurgias ginecológicas de forma contínua, informando que foram realizados 314 procedimentos no período compreendido entre julho de 2024 e junho de 2025; e ii) quanto ao caso da representante, a SES-TO comunicou que ela ainda não estava inserida na fila de cirurgia, mas tinha passado por consulta prévia no hospital. Posteriormente, a representante relatou que realizou o procedimento cirúrgico de forma particular. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento.

427. Expediente: 1.36.001.000150/2025-61 - Voto: 317/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de irregularidades na manipulação de cadáveres pela Faculdade de Ciências da Saúde (FCS) da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, Câmpus Araguaína. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a Universidade afirmou que a prática de banhos em cadáveres fora do laboratório foi pontual, durante o período de reforma, e adotou várias medidas para adequar a sala de tanques de cadáveres. Destacou, também, que, agora, na referida sala, há um sistema de ralos que captam a água que cai no chão e direciona para os tanques onde são armazenados os resíduos que, posteriormente, são coletados e tratados pela empresa especializada; ii) inspeção realizada pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Araguaína confirmou a instalação de um novo ponto de drenagem (ralo) conectado ao sistema de efluentes, bem como a adequação das condições físicas do laboratório e da capacidade de armazenamento, que atualmente comporta 6 corpos, estando com apenas 4 em estoque; e iii) desse modo, entendeu-se que as irregularidades foram devidamente sanadas e não subsistem indícios de ilegalidade ou irregularidade que justifiquem a continuidade deste procedimento. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00059183/2026 ATA nº 1-2026**

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **19/02/2026 21:37:21**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **20/02/2026 12:00:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **20/02/2026 15:47:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **23/02/2026 14:20:09**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e6993101.e2d94619.677fd792.6637390f